

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Município de Vitória
Central de Licitações, Compras e Contratos
Registro de Preços Eletrônico - 131/2026

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
-	-	05/08/2026 - 19:10:17	Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 131/2026, com pedido de efeito suspensivo e retificação	Não Julgado	O edital apresenta vícios insanáveis que comprometem a legalidade e a competitividade do certame (Lei nº 14.133/2021): 1. Definição deficiente do objeto (itens sem unidade de tempo, geradores sem franquia de combustível, palcos sem parâmetros de engenharia e cenografia sem memoriais). 2. Agrupamento indevido de 7 mercados distintos em lote único de R\$ 15,8 milhões, violando o princípio do parcelamento e a Súmula 247 do TCU. 3. Exigências de habilitação restritivas e cumulativas sem respaldo legal. 4. Multas abusivas calculadas sobre o valor total do contrato (violando o teto de 30% do art. 156 da NLCC). 5. Distorções graves no orçamento estimativo, que utilizou o contrato do atual prestador como piso amostral e descartou assimetricamente cotações superiores. Requer-se a suspensão da sessão e a revisão integral do edital.
Resposta: Não Respondido					
-	-	05/08/2026 - 18:40:16	impugnação	Não Julgado	anexo
Resposta: Não Respondido					
-	-	05/08/2026 - 15:42:14	Impugnação.	Não Julgado	Em anexo.
Resposta: Não Respondido					
-	-	04/08/2026 - 14:04:52	IMPUGNAÇÃO	Não Julgado	A presente impugnação ao Pregão Eletrônico SRP nº 131/2026 do Município de Vitória/ES fundamenta-se, essencialmente, no princípio da transparência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37 da CF/88), que exige clareza, integridade e possibilidade de controle em todos os atos do certame. O edital e os documentos que o instruem apresentam vícios que comprometem essa exigência — a apuração dos preços de referência em desacordo com o critério declarado pela própria Administração, o agrupamento indevido de itens heterogêneos em lote único, cláusulas sancionatórias acima do teto legal, prazo de execução inexecutável, preços irrealizáveis por até vinte e quatro meses e a instrução deficiente do processo, com mapa de riscos incompleto e ausência do estudo técnico preliminar. Por isso, em respeito à transparência e à legalidade, requer-se o acolhimento da impugnação, com a correção dos vícios apontados e a republicação do edital.
Resposta: Não Respondido					





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

EMPRESA:

TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS
LTDA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026

Processo Administrativo nº 1728943/2026

ID Cidades nº 2026.077E0600022.01.0130

Sessão pública designada para 10/08/2026, às 09h30

TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.177.375/0001-04, com sede na Rua Afonso Cláudio, nº 12, Riviera da Barra, Vila Velha/ES, CEP 29.126-066, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.1 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Para facilitar a apreciação, a impugnante adianta o núcleo do que será demonstrado e do que ao final requer.

Primeiro, os preços de referência do certame foram apurados em desacordo com o critério que a própria Administração declarou no Mapa de Preços nº 097/2026. O critério de descarte de valores discrepantes foi aplicado apenas aos preços situados acima da média, mantendo-se todos os preços situados abaixo dela, ainda que igualmente discrepantes. O resultado é a fixação de valores referenciais artificialmente reduzidos, em contrariedade ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo, o Lote 1 reúne 45 itens absolutamente heterogêneos e mais de quinze milhões de reais em um único conjunto indivisível, quando o objeto é notoriamente fracionável. A própria Administração identificou esse risco no Mapa de Gerenciamento de Riscos e decidiu simplesmente aceitá-lo, sem apresentar uma linha de justificativa técnica.

Terceiro, a minuta contratual contém cláusula de multa de 15% por hora de atraso calculada sobre o valor total do contrato, o que supera, em poucas horas, o limite legal de 30% previsto no art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, além de equiparar atraso de três dias a inexecução total.

Quarto, o edital exige início de execução em um dia corrido contado da ordem de serviço para montagens que dependem de projeto, responsabilidade técnica e laudo do Corpo de Bombeiros, criando obrigação de cumprimento materialmente impossível e imediatamente sancionada.

Quinto, os preços registrados são declarados fixos e irrealizáveis por toda a vigência da ata, que pode alcançar vinte e quatro meses, em contrariedade ao art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021.

Sexto, o Mapa de Gerenciamento de Riscos foi assinado com dois campos preenchidos apenas com o texto padrão do formulário, justamente os relativos aos riscos de atraso de montagem e de falha estrutural, este último classificado com impacto muito alto e risco à segurança do público.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 7.1 do edital fixam o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública para a apresentação de impugnação.

A sessão foi designada para 10 de agosto de 2026, segunda-feira. O termo final para protocolo, portanto, é 5 de agosto de 2026. Apresentada a presente peça em **04 de agosto de 2026**, é ela tempestiva.

III. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar o edital, independentemente da condição de licitante.

A impugnante, de todo modo, ostenta interesse qualificado. Atua no setor de locação de estruturas e equipamentos para eventos, foi uma das empresas consultadas na fase de pesquisa de preços que instruiu este processo, tendo apresentado proposta em 20 de março de 2026, conforme consta expressamente do Mapa de Preços nº 097/2026, e pretende participar do certame.

O acolhimento dos pontos aqui deduzidos aproveita não apenas à impugnante, mas ao próprio interesse público, na medida em que amplia a competitividade, corrige a base de preços e afasta cláusulas contratuais nulas que, mantidas, tendem a gerar litígio na fase de execução.

IV. DOS FATOS

Em 25 de fevereiro de 2026 foi elaborado o Mapa de Gerenciamento de Riscos das Licitações, subscrito pelo encarregado Pedro Henrique Pereira Soares e inserido no processo em 27 de fevereiro de 2026. Nele, o risco nº 3, identificado como agrupamento indevido ou parcelamento inadequado, com impacto classificado como alto, recebeu o tratamento aceitar, com a anotação de que nenhuma ação precisaria ser realizada. Os riscos nº 10 e nº 11, relativos a atraso na montagem das estruturas e a falhas estruturais ou técnicas nos equipamentos, permaneceram com o campo de atividade de controle preenchido apenas com o texto padrão do formulário.

Em 20 de março de 2026 foram apresentadas as propostas das empresas consultadas na pesquisa de preços, entre elas a da impugnante.

Em 12 de maio de 2026 foi assinado o Documento de Formalização de Demanda pela Gerência de Produção e Difusão Cultural e pelo Secretário Municipal de Cultura, contemplando 45 itens no Lote 1 e 2 itens no Lote 2.

Em 14 de maio de 2026 foi assinado o Mapa de Preços nº 097/2026, que apurou o valor total de R\$ 18.083.134,38 e consignou, no campo de observações, a metodologia de cálculo adotada.

Em 27 de julho de 2026 o edital foi disponibilizado, com início do recebimento de propostas na mesma data e sessão designada para 10 de agosto de 2026.

V. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

V.1. Da apuração irregular dos preços de referência: aplicação assimétrica do critério declarado pela própria Administração

O Mapa de Preços nº 097/2026 declara, em seu campo de observações, a metodologia empregada, nos seguintes termos: o preço será desconsiderado quando, cumulativamente, o coeficiente de variação for superior a 25% e a diferença entre o valor cotado e a média simples for superior ao desvio padrão.

O critério é claro e, sobretudo, é neutro. A norma interna fala em diferença entre o valor cotado e a média simples, sem qualificar o sentido dessa diferença. Estatisticamente, valor discrepante é aquele que se afasta da

média além do desvio padrão, pouco importando se para cima ou para baixo. É exatamente essa a função do desvio padrão como medida de dispersão.

Ocorre que a Administração aplicou o descarte somente aos valores situados acima da média. Todos os valores situados abaixo da média que igualmente excediam o desvio padrão foram integralmente mantidos e computados na apuração do valor referencial.

A demonstração é aritmética e pode ser conferida no próprio mapa, sem necessidade de qualquer dado externo. No item 1, palco com cobertura, a média simples apurada foi de R\$ 250,35 e o desvio padrão de R\$ 86,55, com coeficiente de variação de 34,57%. Foi descartado o valor de R\$ 377,62, cuja diferença para a média era de R\$ 127,27. Mantiveram-se, porém, os valores de R\$ 124,88, R\$ 137,50 e R\$ 138,79, cujas diferenças para a média eram, respectivamente, de R\$ 125,47, R\$ 112,85 e R\$ 111,56, todas superiores ao desvio padrão. Descartou-se um valor discrepante e preservaram-se três, todos no sentido que reduz o preço.

Aplicando-se o mesmo critério de forma simétrica, isto é, exatamente como redigido no mapa, os valores referenciais seriam os seguintes:

Item (quantidade estimada)	Valor de referência adotado	Valor com aplicação simétrica do critério	Diferença
1 - Palco com cobertura (12.444 m²)	R\$ 236,21	R\$ 287,46	+21,7%
2 - Piso estruturado elevado (11.240 m²)	R\$ 41,34	R\$ 46,82	+13,3%
3 - Piso modular para tráfego pesado (6.000 m²)	R\$ 150,96	R\$ 171,15	+13,4%
4 - Piso tipo Easyfloor (5.000 m²)	R\$ 54,75	R\$ 65,25	+19,2%
5 - Praticável (2.692 m²)	R\$ 54,71	R\$ 65,46	+19,6%
6 - Tenda (11.500 m²)	R\$ 15,67	R\$ 18,45	+17,7%
7 - Cobertura com estrutura Q30 (12.075 m²)	R\$ 52,78	R\$ 57,25	+8,5%
17 - Rampa/passarela (12.800 m²)	R\$ 70,83	R\$ 80,00	+12,9%
30 - Pannel de LED (5.812 m²)	R\$ 299,34	R\$ 340,45	+13,7%

Apenas nos nove itens acima, e considerando as quantidades estimadas no próprio edital, a distorção alcança aproximadamente R\$ 1.344.000,00. O vício, contudo, não se limita a esses itens: ele é sistemático e se repete ao longo dos 45 itens do Lote 1, de modo que a revisão precisa ser integral.

O ponto não é de discricionariedade técnica. A Administração é livre para escolher a metodologia de tratamento de dados na pesquisa de preços, mas, uma vez eleita e formalizada nos autos, fica a ela vinculada.

Aplicar o critério em um sentido e não no outro, sem qualquer motivação, contraria o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que erige a vinculação ao edital, a motivação e a segurança jurídica a princípios do processo de contratação, e contraria o art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999.

Há, ainda, dois problemas adicionais na formação da base de preços, que reforçam a necessidade de refazimento.

O primeiro é a utilização, como referência recorrente e sempre no polo inferior, do Contrato de Prestação de Serviços nº 098/2024, celebrado entre o Município de Vitória e o Consórcio Eventos Vitória, cujos valores foram simplesmente prorrogados por aditivo. Trata-se de preço formado em 2024 e mantido sem atualização, empregado como parâmetro de uma contratação que produzirá efeitos até 2028. O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que os parâmetros de pesquisa sejam adequados e atualizados, e a utilização preferencial de contratações similares exige o cotejo com valores efetivamente praticados no mercado no momento da pesquisa.

O segundo é que o próprio mapa admite, por escrito, que os descritivos das contratações utilizadas como parâmetro não são completamente idênticos aos itens requisitados, apresentando apenas características semelhantes para base comparativa. A admissão é relevante porque nenhum ajuste de comparabilidade foi realizado. Itens do edital que descrevem estruturas de grande porte, com exigências específicas de carga, acabamento, acessibilidade e segurança, foram comparados a itens de descrição genérica, contratados por municípios de porte, logística e escala inteiramente diversos.

A consequência prática de tudo isso é conhecida e foi antecipada pela própria Administração no Mapa de Gerenciamento de Riscos, itens 4 e 8: licitação deserta ou fracassada e descumprimento reiterado das obrigações contratuais. Preço de referência subestimado não gera economia. Gera certame frustrado ou contrato inexecutável, com prejuízo direto à execução do calendário oficial de eventos do Município.

V.2. Do agrupamento indevido de itens em lote único

O Lote 1 reúne 45 itens em um único conjunto, de cotação e adjudicação obrigatoriamente integral, conforme o item 11.2.3 do edital, que determina sejam cotados todos os itens constantes do respectivo lote em suas quantidades totais.

O valor estimado desse lote é de R\$ 15.842.014,38, número que se extrai do próprio edital: o item 11.4.5.4.1 fixa em R\$ 1.821.831,66 o capital exigido de consórcios para o Lote 1, correspondente a 11,5% do valor estimado.

O conteúdo do lote dispensa maiores considerações sobre a heterogeneidade. Ali convivem palco com cobertura e boca de cena de 18 metros, arquibancada, barricada, gradil e fechamento metálico; sistemas de sonorização de grande porte para orquestra; iluminação cênica com consoles de 2048 canais; painel de LED P3

com técnico de operação; câmera profissional de transmissão, ilha de edição de vídeo e mesa de corte para transmissão simultânea; geradores de 80, 180 e 280 kVA; cadeira e mesa plástica; extintor de incêndio; e, por fim, disponibilização de eletricista e de arquiteto por diária.

São mercados distintos, com cadeias de fornecimento distintas, estruturas de custo distintas e empresas especializadas distintas. Locação de painel de LED e produção audiovisual não guardam qualquer relação de dependência técnica com locação de cadeira plástica ou com fornecimento de mão de obra de eletricista. Não há, entre esses itens, unidade funcional que justifique a adjudicação conjunta.

O art. 40, V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021 impõe que o planejamento de compras observe o parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O art. 47, II, determina que, na licitação de serviços, seja adotada, sempre que possível, a divisão em itens ou lotes. E a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União é expressa ao afirmar a obrigatoriedade da adjudicação por item, e não por preço global, quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, sendo o entendimento aplicável inclusive à licitação por lote.

O que torna este ponto especialmente grave é que a própria Administração enfrentou a questão e decidiu não decidir. O Mapa de Gerenciamento de Riscos, em seu item 3, identifica o risco de agrupamento indevido ou parcelamento inadequado, reconhece como consequência a exclusão de potenciais fornecedores, resultando em preços mais altos, atribui a esse risco impacto alto e, na coluna de tratamento, registra a opção aceitar, com a seguinte anotação no campo destinado à atividade de controle: nenhuma ação precisa ser realizada por se tratar de um risco tolerável.

Não há uma linha sobre viabilidade técnica, sobre economia de escala, sobre perda de sinergia ou sobre custo de gestão de múltiplos contratos. Há apenas a declaração de que o risco é tolerável. Ocorre que o parcelamento, no sistema da Lei nº 14.133/2021, é a regra, e o agrupamento é a exceção que depende de justificativa expressa. Inverter esse ônus, e ainda assim deixá-lo sem qualquer fundamentação, esvazia o dever de motivação e compromete a validade do ato.

O agrupamento produz, ainda, um efeito colateral que o edital assume expressamente. Como o valor do Lote 1 supera a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, os itens 11.3.2 e 11.4.6.7.2 do edital afastam a aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Em outras palavras, o desenho adotado elimina, por completo, a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em um objeto que, fracionado, comportaria naturalmente essa participação, contrariando o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

A divisão sugerida, sem prejuízo de outra que a Administração repute mais adequada, é a seguinte: estruturas, coberturas, pisos e elementos de contenção; sonorização e iluminação; audiovisual, painel de LED e

transmissão; geração de energia e instalações elétricas; mobiliário, apoio e segurança; e serviços profissionais por diária.

V.3. Da nulidade das cláusulas sancionatórias: multa que supera o teto legal e equiparação entre atraso e inexecução total

A Cláusula Décima, inciso II, alínea b, da minuta de contrato estabelece, para atraso injustificado na execução dos serviços superior a 2 (duas) horas, multa compensatória de 15% por hora, incidente sobre o valor total do contrato.

A cláusula é nula na origem. O art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 limita a multa ao percentual definido no edital, que não poderá ser superior a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado. Uma multa de 15% por hora sobre o valor total ultrapassa esse teto na segunda hora de atraso e, na sétima hora, supera a integralidade do valor contratado. Em um lote de R\$ 15.842.014,38, cada hora de atraso corresponderia a R\$ 2.376.302,15 de penalidade.

O vício não é apenas de percentual, mas também de base de cálculo. Em contratação por sistema de registro de preços, com execução por demanda e mediante ordens de serviço específicas, a sanção por descumprimento de uma ordem de serviço deve incidir sobre o valor da parcela inadimplida, e não sobre o valor total do ajuste. É o que decorre da proporcionalidade e do próprio art. 156, § 1º, que manda considerar a natureza e a gravidade da infração e os danos dela provenientes. A mesma crítica alcança as alíneas d e e do inciso II, que fixam multas de 5% e de 10% sobre o valor total do contrato para hipóteses de inexecução parcial.

Há, por fim, um terceiro vício, de natureza conceitual, mas de consequências severas. A Cláusula Décima, inciso III, alínea b, considera caracterizada a inexecução total do contrato pelo atraso na execução dos serviços de 3 (três) dias, cominando impedimento de licitar e contratar por até 3 (três) anos. E a alínea final do inciso II reputa inexecução total a não execução verificada após 4 (quatro) horas.

Atraso e inexecução são figuras distintas. O cumprimento tardio, ainda que integral, configura mora, à qual corresponde a multa moratória. A inexecução total pressupõe que a prestação não foi realizada e não mais interessa ao credor. Equiparar as duas situações por definição contratual afasta a análise concreta da conduta e conduz, na prática, à aplicação automática da sanção mais grave sobre fato que comporta penalidade menor, em desacordo com o art. 156, § 1º, incisos I a V, da Lei nº 14.133/2021, que exige dosimetria fundada na natureza e gravidade da infração, nos danos causados, no caráter educativo da pena, no agravamento por reincidência e nas circunstâncias atenuantes.

Registre-se que a impugnante não busca afastar a possibilidade de sanção, que é legítima e necessária, mas apenas sua conformação aos limites legais. Cláusulas nulas não protegem a Administração: elas são

anuladas depois, quando já produziram desistência de fornecedores, sobrepreço na formação das propostas e litígio.

V.4. Da inexecuibilidade do prazo de mobilização

O item 7.3 da minuta de Ata de Registro de Preços e a Cláusula Sexta, item 6.2, da minuta de contrato estabelecem que o início da execução dos serviços deverá ocorrer em até 1 (um) dia, contado do recebimento da ordem de serviço.

Simultaneamente, o Termo de Referência impõe à contratada, entre outras obrigações, a realização de visitas técnicas prévias aos locais de realização dos eventos, a apresentação de responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e a obtenção de laudo técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, quando exigidos pela legislação e pelas normas técnicas.

As duas exigências são incompatíveis entre si. Montagem de palco com cobertura para boca de cena de 18 metros, de arquibancada modular ou de torres de sonorização a 12 metros de altura pressupõe projeto, dimensionamento, anotação de responsabilidade técnica, mobilização de equipe e equipamento e, quando o caso, vistoria do Corpo de Bombeiros. Nada disso se realiza em vinte e quatro horas.

O quadro se agrava porque, decorridas duas horas do prazo assim fixado, já incide multa, e decorridas quatro horas o edital reputa configurada inexecução total. Cria-se obrigação de cumprimento materialmente impossível e imediatamente sancionada, em desacordo com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que exige a definição precisa e exequível das condições de execução, e com o dever de que o contrato reflita as condições efetivas da prestação.

A correção é simples e não prejudica a Administração: basta que o edital fixe antecedência mínima para a emissão da ordem de serviço, proporcional ao porte do que é demandado, preservando-se prazo reduzido apenas para itens de pronta disponibilidade, como mobiliário, extintores e cabeamento.

V.5. Da irrealizabilidade dos preços por período que pode alcançar vinte e quatro meses

A Cláusula Décima Primeira, item 11.1, da minuta de Ata de Registro de Preços dispõe que os preços registrados são fixos e irrealizáveis durante toda a sua vigência. A Cláusula Quinta, item 5.1, por sua vez, admite a prorrogação da ata por igual período, de modo que a vigência pode alcançar vinte e quatro meses. E o item 5.3, alínea c, determina que a consulta prévia ao fornecedor consigne expressamente que eventual prorrogação ocorrerá sem reajuste dos preços.

O conjunto contraria o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a previsão de índice de reajustamento de preços com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e o art. 92, § 3º, que trata do reajuste em sentido estrito nos contratos de serviços contínuos. Congelamento nominal por vinte e quatro meses transfere integralmente ao particular a álea inflacionária ordinária, que a lei expressamente aloca ao contratante mediante reajuste periódico.

Há, ainda, contradição interna no próprio instrumento. O item 13.3 da mesma minuta de ata afirma que o reajuste dos preços, conforme os §§ 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser concedido nos contratos dela decorrentes. Não se compreende como um contrato firmado no vigésimo mês de vigência poderia ser reajustado se o preço registrado que lhe serve de base permanece congelado desde a data da proposta. A ambiguidade compromete a própria formação das propostas, pois o licitante não sabe por quanto tempo deverá suportar preço fixo.

V.6. Da deficiência na instrução do processo: mapa de riscos incompleto e ausência do estudo técnico preliminar

O Mapa de Gerenciamento de Riscos foi assinado e juntado aos autos com dois campos essenciais preenchidos apenas com o texto padrão do formulário. No risco nº 10, atraso na montagem das estruturas, e no risco nº 11, falhas estruturais ou técnicas nos equipamentos, a coluna destinada à descrição da atividade de controle contém a instrução do modelo: indicar as ações para reduzir as causas ou consequências do risco.

Não se trata de formalismo. O risco nº 11 foi classificado com impacto muito alto e consequência descrita como risco à segurança do público. A Administração identificou o risco mais grave de toda a contratação e não indicou uma única medida de controle, embora tenha optado pelo tratamento mitigar, que por definição pressupõe ação.

Além disso, não foi disponibilizado aos interessados o estudo técnico preliminar de que trata o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, documento que, entre outros elementos, deve conter justificativa para o parcelamento ou não da contratação, exatamente a questão suscitada no item V.2 desta impugnação. A ausência desse documento no conjunto divulgado dificulta o controle social e o próprio exercício do direito de impugnar.

VI. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO

O item 7.1.2 do edital admite a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, mediante decisão motivada. A hipótese é a de agora.

Os pontos deduzidos nos itens V.1 e V.2 afetam a própria formação das propostas: o valor de referência serve de teto para os lances, nos termos do item 11.2.5 do edital, e a composição dos lotes define quem pode e

quem não pode participar. Não é possível corrigi-los depois da disputa sem anular o certame. Também os pontos V.3, V.4 e V.5 repercutem diretamente na precificação, pois o licitante que deve considerar multa de 15% por hora sobre o valor total do contrato, mobilização em vinte e quatro horas e preço congelado por dois anos necessariamente embute esse risco em sua proposta, em prejuízo da economicidade.

Some-se que a suspensão neste momento é medida de baixo custo administrativo, ao passo que a manutenção da sessão expõe o Município ao risco de anulação posterior de toda a ata, com evidente prejuízo ao calendário de eventos que se pretende atender.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a impugnante:

- a) o conhecimento e o integral provimento desta impugnação;
- b) preliminarmente, a suspensão da sessão pública designada para 10 de agosto de 2026, até o julgamento definitivo desta peça, nos termos do item 7.1.2 do edital;
- c) a determinação de refazimento da apuração dos preços de referência, com aplicação do critério declarado no Mapa de Preços nº 097/2026 de forma simétrica, alcançando os valores discrepantes situados abaixo da média, bem como a substituição ou atualização das referências extraídas do Contrato de Prestação de Serviços nº 098/2024, com a consequente republicação do instrumento convocatório;
- d) a divisão do Lote 1 em lotes homogêneos, na forma sugerida no item V.2 ou em outra que a Administração reputar tecnicamente mais adequada, com a motivação exigida pelo art. 40, V, b, e pelo art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021;
- e) a adequação da Cláusula Décima da minuta de contrato, para: e.1) limitar as multas ao teto de 30% previsto no art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; e.2) fixar como base de cálculo o valor da parcela ou da ordem de serviço inadimplida, e não o valor total do contrato; e.3) suprimir a equiparação automática entre atraso e inexecução total, prevista no inciso II, alínea final, e no inciso III, alínea b;
- f) a fixação de antecedência mínima para emissão das ordens de serviço, proporcional ao porte do objeto demandado, com a correspondente adequação do item 7.3 da minuta de ata e do item 6.2 da minuta de contrato, e a revisão do marco inicial das multas de mora;
- g) a adequação das Cláusulas Quinta, item 5.3, alínea c, e Décima Primeira, item 11.1, da minuta de ata, para prever expressamente o reajuste anual dos preços registrados, com indicação do índice aplicável e da data-base, nos termos do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se a vedação de reajuste na hipótese de prorrogação;

h) a complementação do Mapa de Gerenciamento de Riscos quanto aos riscos nº 10 e nº 11, com indicação efetiva das medidas de controle, e a juntada aos autos, com disponibilização aos interessados, do estudo técnico preliminar de que trata o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

i) subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento integral, o acolhimento ao menos dos pedidos das alíneas e, f e g, que versam sobre cláusulas contratuais cuja nulidade é aferível de plano;

j) em qualquer caso, acolhida a impugnação, a republicação do edital com reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

k) a comunicação da decisão à impugnante, no endereço eletrônico indicado no preâmbulo, e sua divulgação no Portal de Transparência do Município e no sistema do provedor, na forma do item 7.1.4 do edital.

Termos em que pede deferimento.

Assinado de forma
digital por THIAGO
THIAGO ALEXANDRE ALEXANDRE
ROCHA:09498886725 ROCHA:09498886725
Dados: 2026.08.04
12:05:45 -03'00'

Vila Velha/ES, 04 de agosto de 2026.

TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ: 09.177.375/0001-04
THIAGO ALEXANDRE ROCHA
RG: 1736890 SPTC/ CPF: 094.988.867-25



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.177.375/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/10/2007
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 32.20-5-00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R AFONSO CLAUDIO	NÚMERO 12	COMPLEMENTO *****
---------------------------------------	---------------------	-----------------------------

CEP 29.126-066	BAIRRO/DISTRITO RIVIERA DA BARRA	MUNICÍPIO VILA VELHA	UF ES
--------------------------	--	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@TCITELOES.COM.BR	TELEFONE (27) 3319-2292
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/10/2007
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/07/2026** às **10:50:59** (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.177.375/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/10/2007
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R AFONSO CLAUDIO	NUMERO 12	COMPLEMENTO *****
---------------------------------------	---------------------	-----------------------------

CEP 29.126-066	BAIRRO/DISTRITO RIVIERA DA BARRA	MUNICIPIO VILA VELHA	UF ES
--------------------------	--	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@TCITELOES.COM.BR	TELEFONE (27) 3319-2292
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/10/2007
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/07/2026** às **10:50:59** (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.177.375/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/10/2007
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 55.10-8-01 - Hotéis 56.11-2-01 - Restaurantes e similares 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares 56.12-1-00 - Serviços ambulantes de alimentação 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar 59.14-6-00 - Atividades de exibição cinematográfica 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.19-0-03 - Marketing direto 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 74.10-2-02 - Design de interiores 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R AFONSO CLAUDIO	NUMERO 12	COMPLEMENTO *****
---------------------------------------	---------------------	-----------------------------

CEP 29.126-066	BAIRRO/DISTRITO RIVIERA DA BARRA	MUNICIPIO VILA VELHA	UF ES
--------------------------	--	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@TCITELOES.COM.BR	TELEFONE (27) 3319-2292
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/10/2007
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/07/2026** às **10:50:59** (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.177.375/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/10/2007
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-01 - Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 79.11-2-00 - Agências de viagens 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-01 - Fotocópias 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 90.01-9-01 - Produção teatral 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R AFONSO CLAUDIO	NUMERO 12	COMPLEMENTO *****
---------------------------------------	---------------------	-----------------------------

CEP 29.126-066	BAIRRO/DISTRITO RIVIERA DA BARRA	MUNICIPIO VILA VELHA	UF ES
--------------------------	--	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@TCITELOES.COM.BR	TELEFONE (27) 3319-2292
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/10/2007
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/07/2026** às **10:50:59** (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.177.375/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/10/2007
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R AFONSO CLAUDIO	NUMERO 12	COMPLEMENTO *****
---------------------------------------	---------------------	-----------------------------

CEP 29.126-066	BAIRRO/DISTRITO RIVIERA DA BARRA	MUNICIPIO VILA VELHA	UF ES
--------------------------	--	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@TCITELOES.COM.BR	TELEFONE (27) 3319-2292
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/10/2007
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/07/2026** às **10:50:59** (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2039926938

NOME
THIAGO ALEXANDRE ROCHA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1736890 SPTC ES

CPF
094.988.867-25

DATA NASCIMENTO
19/01/1982

FILIAÇÃO
PAULO CESAR ROCHA
ROSA MARIA ALEXANDRE ROCHA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01243940768

VALIDADE
26/10/2025

1ª HABILITAÇÃO
02/05/2000

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
26/10/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

20042566866
ES359232639

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

4ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
T C I TELÕES - LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216

Pelo instrumento particular de altera ao do contrato social, que entre si fazem, as partes:

JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 09/11/1982, natural de Acopiara/CE, filho de Francisco Itamar de Oliveira e Antônia Aires de Araújo, portador da identidade nº 1.611.011 SPTC/ES e inscrito no CPF sob o nº 097.660.877-41, residente e domiciliado na Rodovia dos Sol, nº 190, Edifício Costa do Caribe, Apto. 605, Bairro Coqueiral de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29.102-020;

THIAGO ALEXANDRE ROCHA, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens empresário, nascido em 19/01/1982, natural de Vitória/ES, filho de Paulo Cesar Rocha e Rosa Maria Alexandre Rocha, portador da identidade nº 1.736.890 SPTC/ES e inscrito no CPF sob o nº 094.988.867-25, residente e domiciliado na Avenida Estudante José Júlio de Souza, nº 3300, Edifício Limnos, Apto. 204, Condomínio Residencial Ilhas Gregas, Bairro Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29.102-010.

Únicos sócios da sociedade limitada denominada "**TCI TELOES - LOCAÇÕES LTDA**" estabelecida na cidade de VILA VELHA/ES, à Rua Afonso Cláudio, nº 12, Bairro Riviera da Barra, Vila Velha/ES, CEP. 29.126-066, com registro na Junta Comercial do ES sob o nº **32.201.310.216** em 29/10/2007, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **09.177.375/0001-04**, resolvem em comum acordo, alterar as cláusulas do contrato social sob a seguinte redação:

CLÁUSULA I - ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Alterar o nome empresarial da sociedade, que passa a ser "**TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA**" como nome fantasia "**TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS**".

CLÁUSULA II – ALTERAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DE SÓCIO

Neste ato o sócio **JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA**, já qualificado anteriormente, resolve alterar seu endereço residencial para Avenida Estudante Jose Júlio de Souza nº 2040- Edifício Mar Dourado, Apto. 1604 - Praia de Itaparica - Vila Velha - CEP: 29.102-010;

CLÁUSULA III – CAPITAL SOCIAL

A empresa resolve alterar o capital social para R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), divididos em 150.000 (Cento e cinquenta mil reais mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, subscrito e integralizado em moeda corrente do país pelos sócios da seguinte forma;

Nome do Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA	75.000	75.000,00	50%
THIAGO ALEXANDRE ROCHA	75.000	75.000,00	50%
TOTAL:	150.000	150.000,00	100%

CLÁUSULA IV - DO OBJETO SOCIAL:

A empresa tem como objeto:

Atividade Principal:

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Atividades Secundarias:

1811-3/02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas

1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário

1813-0/99 - Impressão de material para outros usos

3220-5/00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios

3299-0/03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos

3299-0/04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos

4120-4/00 - Construção de edifícios

4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas

4ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
T C I TELÕES - LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216

4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4329-1/01 - Instalação de painéis publicitários
4329-1/05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4511-1/02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4713-0/02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
754-7/01 - Comércio varejista de móveis
4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
4755-5/01 - Comércio varejista de tecidos
4755-5/02 - Comércio varejista de artigos de armarinho
4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4761-0/01 - Comércio varejista de livros
4761-0/02 - Comércio varejista de jornais e revistas
4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
4762-8/00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
4763-6/04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
5510-8/01 - Hotéis
5611-2/01 - Restaurantes e similares
5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00 - Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê
5620-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
5914-6/00 - Atividades de exibição cinematográfica
5920-1/00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7312-2/00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7319-0/02 - Promoção de vendas
7319-0/03 - Marketing direto
7319-0/99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7410-2/02 - Design de interiores
7420-0/01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/04 - Filmagem de festas e eventos
7420-0/05 - Serviços de microfilmagem
7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
7719-5/01 - Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7729-2/02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7732-2/02 - Aluguel de andaimes
7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório

4ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
T C I TELÕES - LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216

7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
 7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária
 7911-2/00 - Agências de viagens
 7990-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
 8219-9/01 – Fotocópias
 8230-0/02 - Casas de festas e eventos
 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
 8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
 9001-9/01 - Produção teatral
 9001-9/02 - Produção musical
 9001-9/03 - Produção de espetáculos de dança
 9001-9/04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
 9001-9/05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
 9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação
 9001-9/99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
 9003-5/00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
 9319-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos
 9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
 9512-6/00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
 9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

OBJETO SOCIAL:

Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; Produção de espetáculos de dança; Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Produção teatral; Atividades de sonorização e de iluminação; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Atividades de gravação de som e de edição de música; Hotéis; Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; Marketing direto; Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente; Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Filmagem de festas e eventos; Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; Aluguel de andaimes; Produção e promoção de eventos esportivos; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; Comércio varejista de artigos esportivos; Serviços ambulantes de alimentação; Restaurantes e similares; Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; Agências de viagens; Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; Construção de edifícios; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Fotocópias; Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas; Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Montagem de estruturas metálicas; Fabricação de painéis e letreiros luminosos; Impressão de material para uso publicitário; Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de livros; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; Serviços de microfilmagem; Atividades paisagísticas; Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente; Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Comércio varejista de móveis; Atividades de exibição cinematográfica; Casas de festas e eventos; Comércio varejista de equipamentos para escritório; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Comércio varejista de jornais e revistas; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Serviços de reservas e outros

4ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
T C I TELÕES - LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216

serviços de turismo não especificados anteriormente;Comercio varejista de artigos de armarinho;Promoção de vendas;Instalação de painéis publicitários;Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios;Impressão de material para outros usos;Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares;Instalação e manutenção elétrica; Design de interiores;Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;Comércio varejista de tecidos;Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares;Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;Comércio varejista de artigos de iluminação;Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados,Locação de mão-de-obra temporária.especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.

À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
“TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA”
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216

JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA. brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 09/11/1982, natural de Acopiara/CE, filho de Francisco Itamar de Oliveira e Antônia Aires de Araújo, portador da identidade nº 1.611.011 SPTC/ES e inscrito no CPF sob o nº 097.660.877-41, residente e domiciliado na Avenida Estudante Jose Júlio de Souza nº 2040- Edifício Mar Dourado, Apto. 1604 - Praia de Itaparica - Vila Velha - CEP: 29.102-010;

THIAGO ALEXANDRE ROCHA. brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens empresário,nascido em 19/01/1982, natural de Vitória/ES, filho de Paulo Cesar Rocha e Rosa Maria Alexandre Rocha, portador da identidade nº 1.736.890 SPTC/ES e inscrito no CPF sob o nº 094.988.867-25, residente e domiciliado na Avenida Estudante José Júlio de Souza, nº 3300, Edifício Limnos, Apto. 204, Condomínio Residencial Ilhas Gregas, Bairro Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29.102-010.

Únicos sócios da sociedade limitada denominada **“TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA”** "estabelecida na cidade de VILA VELHA/ES, à Rua Afonso Cláudio, nº 12, Bairro Riviera da Barra, Vila Velha/ES, CEP. 29.126-066, com registro na Junta Comercial do ES sob o nº 32.201.310.216 em 29/10/2007, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.177.375/0001-04 resolve alterar as cláusulas do contrato social sob a seguinte redação:

CLAUSULA I – DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade girará sob nome empresarial: **“TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA”**”,como nome fantasia **“TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS”**.

CLÁUSULA II – DA SEDE:

A sociedade tem sede no seguinte endereço : Rua Afonso Cláudio, nº 12, Bairro Riviera da Barra, Vila Velha/ES, CEP. 29.126-066.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL:

A sociedade tem por objeto social, O objeto é:

Atividade Principal:

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Atividades Secundarias:

1811-3/02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas

1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário

4ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
T C I TELÕES - LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216

1813-0/99 - Impressão de material para outros usos
3220-5/00 - Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3299-0/03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos
4120-4/00 - Construção de edifícios
4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4329-1/01 - Instalação de painéis publicitários
4329-1/05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4511-1/02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4713-0/02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
754-7/01 - Comércio varejista de móveis
4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
4755-5/01 - Comércio varejista de tecidos
4755-5/02 - Comercio varejista de artigos de armarinho
4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4761-0/01 - Comércio varejista de livros
4761-0/02 - Comércio varejista de jornais e revistas
4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
4762-8/00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
4763-6/04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
5510-8/01 - Hotéis
5611-2/01 - Restaurantes e similares
5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00 - Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê
5620-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
5914-6/00 - Atividades de exibição cinematográfica
5920-1/00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7312-2/00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7319-0/02 - Promoção de vendas
7319-0/03 - Marketing direto
7319-0/99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7410-2/02 - Design de interiores
7420-0/01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/04 - Filmagem de festas e eventos
7420-0/05 - Serviços de microfilmagem
7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

4ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
T C I TELÕES - LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216

7719-5/01 - Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
 7721-7/00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
 7729-2/02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
 7732-2/02 - Aluguel de andaimes
 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
 7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
 7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária
 7911-2/00 - Agências de viagens
 7990-2/00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
 8219-9/01 - Fotocópias
 8230-0/02 - Casas de festas e eventos
 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
 8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
 9001-9/01 - Produção teatral
 9001-9/02 - Produção musical
 9001-9/03 - Produção de espetáculos de dança
 9001-9/04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
 9001-9/05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
 9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação
 9001-9/99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
 9003-5/00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
 9319-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos
 9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
 9512-6/00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
 9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

OBJETO SOCIAL:

Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê; Produção de espetáculos de dança; Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Produção teatral; Atividades de sonorização e de iluminação; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Atividades de gravação de som e de edição de música; Hotéis; Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; Marketing direto; Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente; Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Filmagem de festas e eventos; Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; Aluguel de andaimes; Produção e promoção de eventos esportivos; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; Comércio varejista de artigos esportivos; Serviços ambulantes de alimentação; Restaurantes e similares; Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; Agências de viagens; Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; Construção de edifícios; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Fotocópias; Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas; Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Montagem de estruturas metálicas; Fabricação de painéis e letreiros luminosos; Impressão de material para uso publicitário; Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de livros; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; Serviços de microfilmagem; Atividades paisagísticas; Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente; Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Comércio varejista de móveis; Atividades de exibição cinematográfica; Casas de festas e eventos; Comércio varejista de equipamentos para escritório; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Transporte rodoviário de carga, exceto

4ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
T C I TELÕES - LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216

produtos perigosos e mudanças, municipal; Comércio varejista de jornais e revistas; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente; Comércio varejista de artigos de armarinho; Promoção de vendas; Instalação de painéis publicitários; Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios; Impressão de material para outros usos; Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares; Instalação e manutenção elétrica; Design de interiores; Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; Comércio varejista de tecidos; Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio varejista de artigos de iluminação; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, Locação de mão-de-obra temporária, especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.

CLÁUSULA IV - PRAZO DE DURAÇÃO (Art. 997, II, CC/2002).

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado. (Art. 997, II, CC/2002).

CLÁUSULA V - DO CAPITAL :

O Capital Social é de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) dividido em 150.000 (Cento e cinquenta mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrito e integralizado pelos sócios e moeda corrente nacional, assim distribuídos:

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome do Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA	75.000	75.000,00	50%
THIAGO ALEXANDRE ROCHA	75.000	75.000,00	50%
TOTAL:	150.000	150.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social de acordo com Art. 1.052, do código civil de 10/01/2002.

Parágrafo segundo: As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, formaliza-se à operação, através da alteração contratual pertinente, de acordo com os artigos 1056 e 1057 do código civil brasileiro de 10/01/2002.

CLÁUSULA VI - A administração da sociedade caberá ao sócio **JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA** e/ou ao sócio **THIAGO ALEXANDRE ROCHA** representando ativa e passivamente, judicialmente e extrajudicialmente, com mandado por prazo indeterminado, podendo, qualquer dos administradores, praticarem, separadamente, de todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, com os poderes e atribuições de uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar, alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro socio. (Art. 997, VI; 1.013, 1.015 E 1.064, CC/2002).

CLÁUSULA VII - A Sociedade poderá em qualquer tempo abrir, ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional, se for de sua conveniência, mediante alteração contratual deliberada dentro dos requisitos previstos em lei.

**4ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
T C I TELÕES - LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 09.177.375/0001-04 NIRE nº 32201310216**

CLÁUSULA VIII - O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, data em que, com base nos registros contábeis da sociedade, a diretoria determinará o levantamento do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração de resultados econômicos; lucros ou prejuízos apurados serão avaliados e serão tomadas medidas de acordo com os entendimentos na ocasião, dentro dos preceitos legais (Art. 1.065 do CC de 2002).

Parágrafo Primeiro: Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as cotas e designarão os administrador (es) quando for o caso. (art. 1.071 e 1.072, parágrafo 22 e art. 1.078, CC/2002).

Parágrafo Segundo: Os sácios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observando as disposições regulamentadas pertinentes.

CLÁUSULA IX - Do resultado do exercício serão deduzidos primeiramente os prejuízos acumulados e impostos. O remanescente tocará aos sócios na proporção do valor realizado de suas quotas, podendo, entretanto, deliberar que seja, total ou parcialmente, levado á conta de lucros ou conta de reservas.

CLÁUSULA X - No caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades coma os herdeiros ou sucessores. Inexistindo interesse deste ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, e, levantamento pericial aprovado entre as partes. (Art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA XI - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, de concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financiamento nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra a relação de consumo, fé publica ou a propriedade. (Art. 1001, 12 CC/2002).

CLÁUSULA XII – Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos de acordo com a legislação vigente, ficando, para tanto, eleito o foro da comarca de VILA VELHA/ES, com rejeição aos demais, por mais privilegiados que sejam.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o abaixo.

Vila Velha- ES, 14 de Julho de 2022

JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA
Sócio/Administrador

THIAGO ALEXANDRE ROCHA
Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09498886725	THIAGO ALEXANDRE ROCHA
09766087741	JOSE IRAMAR DE OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/07/2022 23:47 SOB Nº 20221153330.
PROTOCOLO: 221153330 DE 27/07/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12209803424. CNPJ DA SEDE: 09177375000104.
NIRE: 32201310216. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/07/2022.
TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

EMPRESA:

VITÓRIA SHOW LTDA

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA.

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1728943/2026

1

VITÓRIA SHOW LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.409.235/0001-37, com sede em Rua das Esmeraldas, 4, Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES, vem, tempestivamente, perante este órgão licitante, com fulcro no item 7.1 do Edital em epígrafe e na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços visando futura e eventual locação de estruturas e equipamentos e contratação de serviços diversos para realização de eventos, festividades, cerimônias e similares, conforme Processo Administrativo nº 1728943/2026. Conforme o subitem 1.6 do Edital, a sessão pública de disputa está marcada para 10/08/2026. Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 7.1 do Edital, a presente impugnação é tempestiva.

II – DA CONCENTRAÇÃO DAS COTAÇÕES DE MERCADO EM APENAS DOIS FORNECEDORES

O Mapa de Preços nº 097/2026, que fundamenta o valor estimado da contratação (R\$ 18.083.134,38), revela que, das 47 posições pesquisadas, somente 02 empresas figuram como cotantes na quase totalidade dos itens, frequentemente apresentando os valores mais elevados do quadro comparativo.

Tal concentração é especialmente relevante porque essas duas empresas parecem ser, dentre as pesquisadas, as únicas cujo porte operacional se

ajusta perfeitamente aos quantitativos mínimos de qualificação técnica fixados no item 13 do Termo de Referência.

A pesquisa de preços, conforme reconhece o próprio Mapa (página 14), foi conduzida a partir de fornecedores "pesquisados e localizados pelo setor" em plataforma privada, no PNCP e em cadastro interno – metodologia que, no caso concreto, resultou em uma base pouco diversificada e potencialmente não representativa da realidade de mercado, em contrariedade ao art. 23 da Lei 14.133/2021, que exige estimativa de preços compatível com os valores praticados no mercado, e ao art. 5º, que consagra o princípio da competitividade.

Ademais, as cotações de preços públicos e privados não alcançaram contratos em vigor no Estado do Espírito Santo e demais empresas de mercado, podendo haver erro na composição dos preços, gerando estimativa de custos com sobrepreço.

Portanto, refazer toda a composição de custos e sua compatibilidade com os preços de mercado é medida que se impõe, devendo a licitação ser suspensa para correções nos procedimentos da fase interna.

III - DA FRAGILIDADE DA METODOLOGIA DE DESCARTE DE VALORES DISCREPANTES (OUTLIERS)

O critério adotado no Mapa de Preços para desconsiderar cotações (item "Metodologia de Cálculo", página 14) exige, cumulativamente, que o coeficiente de variação seja superior a 25% e que a diferença entre o valor cotado e a média simples seja superior ao desvio padrão.

Trata-se de critério excessivamente permissivo, que na prática deixou de neutralizar distorções relevantes.

No item 8 (Barraca 3x3m), os valores cotados variam de R\$ 62,54 a R\$ 500,00 (variação de quase 700%), sem que nenhum valor tenha sido descartado, resultando em valor apurado de R\$ 346,67, fortemente influenciado pelas cotações mais altas. Situação semelhante ocorre no item 19 (Sonorização de Grande Porte Mod. 1), cujas cotações oscilam entre R\$ 1.700,00 e R\$ 33.093,02 (este último descartado), com valor

apurado final de R\$ 15.410,32 (mais que o triplo do menor valor de referência coletado). Essa metodologia frágil compromete a fidedignidade da estimativa de preços exigida pelo art. 23 da Lei 14.133/2021.

IV - DA DISPERSÃO EXCESSIVA DE PREÇOS, CONFORME RECONHECIDO PELA PRÓPRIA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

Merece destaque que a Controladoria Geral do Município (CGM), em sua Manifestação Técnica nº 717/2026, já apontou nos próprios autos do processo que diversos itens do Mapa de Preços apresentam coeficiente de variação superior a 50%, o que a própria CGM caracteriza como "alta dispersão e indicação de heterogeneidade dos dados".

Trata-se de manifestação do controle interno da própria Administração, portanto insuspeita e de peso probatório elevado, que corrobora integralmente a fragilidade da pesquisa de preços já apontada no item 2 desta impugnação.

O prosseguimento do certame com preços apurados nessas condições, sem a devida revisão crítica, viola o dever de estimativa de preços compatível com a realidade de mercado previsto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

V - DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA NOS AUTOS

O item 11.4.5 do Edital estabelece exigências de Índice de Liquidez Corrente, Índice de Liquidez Geral e Índice de Solvência Geral como condição de habilitação econômico-financeira. Ocorre que o art. 69, caput, da Lei 14.133/2021 é expresso ao determinar que a habilitação econômico-financeira será comprovada por "índices contábeis previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório".

Trata-se de comando legal de motivação obrigatória: não basta à Administração fixar os índices e seus patamares mínimos; é necessário que o processo administrativo contenha, de forma explícita, a análise

técnica que fundamentou tais escolhas, sob pena de a exigência configurar restrição indevida à competitividade.

Da análise do processo administrativo disponibilizado, não se verifica a existência de estudo, parecer ou nota técnica que demonstre e justifique a necessidade e a adequação dos índices e patamares exigidos frente ao objeto e ao vulto da contratação.

A ausência dessa motivação técnica viola o art. 69 combinado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, tornando a exigência passível de questionamento por falta de amparo formal no processo.

Portanto, deve o Município justificar a exigência ou retirá-la.

VI - DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO A 6 EVENTOS

O item 21.1.26 do Termo de Referência exige que a licitante comprove capacidade operacional para atendimento simultâneo de até 6 (seis) eventos em locais distintos.

Não há, nos documentos do processo disponibilizados, explicitação da metodologia ou dos critérios objetivos pelos quais tal comprovação será aferida antes da adjudicação, o que gera insegurança jurídica às licitantes e risco de desclassificação por critério subjetivo, em afronta ao princípio do julgamento objetivo.

Portanto, deve ser alterada a redação do edital, visando explicitar como a comprovação será executada.

VII - DO RISCO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELO AGRUPAMENTO DE ITENS, IDENTIFICADO E NÃO MITIGADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

O Mapa de Gerenciamento de Riscos da licitação, elaborado pelo Encarregado Pedro Henrique Pereira Soares em 25/02/2026, identifica expressamente, no risco de nº 3 ("Agrupamento indevido ou

parcelamento inadequado"), a consequência de "exclusão de potenciais fornecedores, resultando em preços mais altos e soluções que não atendem plenamente às necessidades da administração", classificando o impacto como "Alto".

Não obstante, a probabilidade foi classificada como "Rara" e o tratamento adotado foi "Aceitar", com a justificativa de que "nenhuma ação precisa ser realizada por se tratar de um risco tolerável", sem qualquer medida de mitigação.

5

Diante da concentração de cotações relatada no item 2 desta impugnação, o risco documentado pela própria Administração revela-se mais concreto do que a classificação de probabilidade lhe atribuiu, o que recomenda a reavaliação do agrupamento de itens à luz do dever de parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, nos termos do art. 40, V, "b", e do art. 47 da Lei 14.133/2021.

Portanto, deve o edital ser modificado, para que a disputa seja por itens e não por lotes.

VIII - DA CONTRADIÇÃO ENTRE A PERIODICIDADE TRIMESTRAL ESTIMADA E A VIGÊNCIA CONTRATUAL DE 12 MESES

O Termo de Referência que instrui o presente certame incorre em relevante inconsistência técnica ao tratar, simultaneamente, a periodicidade estimada de contratação como trimestral e fixar a vigência da Ata de Registro de Preços e do contrato dela decorrente em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos.

Essa divergência não constitui mero deslize redacional, mas vício que atinge o núcleo da formulação das propostas de preços, na medida em que a Administração não esclarece se a licitante deve estruturar sua planilha de custos considerando quatro ciclos trimestrais autônomos e recorrentes de mobilização, ou se, ao contrário, deve dimensionar sua oferta com base em uma demanda anual consolidada e contínua.

Tal indefinição é juridicamente relevante porque a precificação de serviços de locação de estruturas e equipamentos para eventos depende,

em grande medida, de custos fixos e logísticos sensíveis à frequência de mobilização e desmobilização, tais como deslocamento de equipes técnicas, transporte de equipamentos pesados, manutenção preventiva de estruturas e amortização de investimentos em maquinário.

Caso a licitante interprete a periodicidade trimestral como parâmetro obrigatório de execução, deverá diluir seus custos considerando quatro reincidências de mobilização ao longo do exercício, o que naturalmente eleva o valor global da proposta. Se, por outro lado, compreender a vigência anual como referência de uma demanda contínua e consolidada, a composição de custos será substancialmente distinta, com potencial de gerar propostas mais vantajosas para a Administração.

A ausência de definição precisa sobre esse ponto viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de clareza que deve nortear a elaboração de editais, na medida em que impede que os licitantes disputem o certame sobre bases de cálculo homogêneas.

Além disso, contraria a exigência do art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração motivação circunstanciada quanto às condições do instrumento convocatório, incluindo os parâmetros que orientam a formação de preços. A obscuridade normativa também é apta a gerar, no curso da execução contratual, futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, na hipótese de a demanda real divergir da premissa adotada pela contratada em sua planilha de custos, hipótese que, além de onerar o erário, compromete a previsibilidade orçamentária do próprio órgão gestor.

Diante do exposto, requer-se que a Administração promova a imediata retificação do Termo de Referência, explicitando, de forma inequívoca, se a periodicidade trimestral representa cronograma de execução vinculante ou mera estimativa de consumo para fins de planejamento interno, de modo a assegurar que a proposta vencedora reflita, com exatidão, a real logística de atendimento pretendida e a adequada alocação dos recursos orçamentários destinados à contratação.

IX – DA DESPROPORCIONALIDADE DO PERCENTUAL DE MULTA COMPENSATÓRIA APLICÁVEL AO ATRASO SUPERIOR A 2 HORAS

O item 11.1, inciso II, alínea "b", do instrumento convocatório estabelece multa compensatória de 15% (quinze por cento) por hora de atraso injustificado na execução dos serviços previstos na Ordem de Serviço, incidente sobre o valor total do contrato, sem qualquer limitador de teto ou de razoabilidade quanto ao acúmulo desse percentual ao longo das horas de descumprimento.

Trata-se de patamar manifestamente desproporcional, na medida em que a base de cálculo não é o valor da parcela ou do item especificamente descumprido, mas o valor total da avença, o que faz com que um atraso pontual em uma única entrega, ainda que de baixa materialidade financeira, seja capaz de gerar penalidade de magnitude incompatível com o dano efetivamente suportado pela Administração.

A literalidade da cláusula permite que, em poucas horas de atraso, a multa compensatória supere integralmente o valor da obrigação inadimplida, configurando efeito confiscatório vedado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e pela doutrina do Direito Administrativo Sancionador.

O art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que a dosimetria das sanções observe a natureza e a gravidade da infração, os danos causados à Administração e a proporcionalidade entre a pena e a lesão jurídica provocada, princípios que não se compatibilizam com a incidência de percentual fixo e cumulativo por hora sobre o valor total contratual, independentemente da extensão real do prejuízo.

A ausência de qualquer critério de gradação, de teto percentual ou de vinculação da base de cálculo à parcela efetivamente descumprida transforma a cláusula sancionatória em instrumento potencialmente arbitrário, capaz de inviabilizar economicamente a continuidade da prestação contratual por um único evento de atraso, em contrariedade à função pedagógica e não aniquiladora que deve orientar o regime de penalidades públicas.

Requer-se, assim, a revisão do referido dispositivo, de modo a vincular a base de cálculo da multa compensatória ao valor da parcela ou item especificamente inadimplido, e não ao valor total do contrato, preservando-se a proporcionalidade entre a sanção e o efetivo prejuízo suportado pela Administração.

X - DA ASSIMETRIA INJUSTIFICADA NOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ENTRE O LOTE 1 E O LOTE 2 (ITEM 11.4.4.1.2 DO EDITAL)

8

O item 11.4.4.1.1 do Edital estabelece, para o Lote 1, critérios objetivos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, com parcelas de relevância expressamente identificadas, quantitativos mínimos proporcionais e exigência de registro da empresa e do responsável técnico perante o conselho profissional competente, além de Certidão de Acervo Técnico.

Para o Lote 2, contudo, o item 11.4.4.1.2 (página 22) limita-se a exigir atestados genéricos de "execução de serviços de cenografia/ornamentação" e de "fornecimento, instalação, montagem e acabamento de revestimentos em tecidos", sem qualquer delimitação de quantitativo, complexidade construtiva ou exigência de registro profissional.

Ocorre que o próprio Termo de Referência (página 51-52) descreve o objeto do Lote 2 como serviço de significativa complexidade técnica, envolvendo modelagem, marcenaria, serralheria, estrutura em metalon e fixação segura à estrutura de palco, e impõe à contratada, em seu item 9.1.22, a obrigação de emitir ART e CRQ para todas as montagens, além de observar a Resolução CONFEA nº 218/1973 (item 9.1.23) e licenciar o serviço perante o CREA ou órgão competente (item 9.1.24).

Há, portanto, evidente incoerência interna no instrumento convocatório, qual seja, a Administração reconhece, na fase de execução, a natureza técnica e estrutural do objeto, mas dispensa, na fase de habilitação, qualquer verificação prévia da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional da licitante para executá-lo.

Considerando que os dois itens do Lote 2 somam R\$ 2.241.120,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e um mil e cento e vinte reais) e que cada um, isoladamente, supera o patamar de 4% do valor do lote (art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021), ambos configuram parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, autorizando a fixação de quantitativos mínimos de até 50%, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

A ausência desses parâmetros compromete o julgamento objetivo (art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021) e permite que atestado de dimensão irrisória habilite empresa sem experiência comprovada para a escala e a complexidade do objeto licitado, transferindo para a fase de execução um risco que deveria ter sido mitigado na fase de habilitação, em contrariedade ao art. 18, IX e X, da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, deve ser alterado o edital para que as exigências de habilitação do Lote 2 sejam equivalentes ao do Lote 1, em razão da necessária simetria de qualificação técnica.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- O recebimento e processamento da presente impugnação, conferindo-lhe o efeito saneador necessário e a revisão dos termos do edital, na forma da fundamentação, após a correção do edital;
- Com o acolhimento da impugnação com alteração que afete a formulação das propostas, a republicação do Edital e a reabertura do prazo, conforme o item 7.1.3 do Edital e o art. 55 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 04 de agosto de 2026.

VITÓRIA SHOW
LTDA:23409235
000137

Assinado de forma digital
por VITÓRIA SHOW
LTDA:23409235000137
Dados: 2026.08.05
12:13:08 -03'00'

VITÓRIA SHOW LTDA.

23.409.235/0001-37
VITÓRIA SHOW LTDA
RUA DAS ESMERALDAS, 04, QD 9,
NOSSA SENHORA DA PENHA -
VILA VELHA-ES - CEP 29110-206



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

EMPRESA:

SL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES,
COMPRAS E CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E
PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

Referência: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026. Processo Administrativo nº 1728943/2026. ID Cidades 2026.077E0600022.01.0130. Sessão pública designada para 10 de agosto de 2026, às 09h30.

SL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 20.357.423/0001-70, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32600080117, com sede na Rua Doutor Álvaro Alvim, nº 51, salas 01 e 02, Soteco, Vila Velha, Espírito Santo, CEP 29.106-160, neste ato representada por sua administradora única ROSENI DO CARMO ROCHA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 138.266.637-30, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 06503600897 expedida pelo DETRAN/ES, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.1 do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

1. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação, exigindo que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
2. O item 7.1 do Edital reproduz a regra legal e estabelece que a impugnação seja apresentada em campo próprio do sistema provedor, no Portal de Compras Públicas.
3. Designada a sessão pública para 10 de agosto de 2026, segunda-feira, o termo final do prazo recai em 5 de agosto de 2026, quarta-feira, de modo que a presente impugnação é tempestiva.

4. A legitimidade da Impugnante, além de decorrer diretamente da lei, é reforçada por sua condição de empresa do ramo e potencial licitante, conforme objeto social registrado na Junta Comercial.

5. Constam do objeto social da Impugnante, entre outras, as atividades de aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (CNAE 77.39-0-03), sonorização e iluminação (CNAE 90.01-9-06), montagem e desmontagem de estruturas temporárias (CNAE 43.99-1-02) e organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 82.30-0-01).

6. A Impugnante é, portanto, exatamente o agente econômico que o instrumento convocatório, na forma em que se encontra redigido, exclui do certame.

II. DO ESCORÇO FÁTICO

7. O certame tem por objeto o registro de preços para locação de estruturas e equipamentos e contratação de serviços diversos para realização de eventos, festividades, cerimônias e similares, para atender à Secretaria Municipal de Cultura.

8. O objeto foi dividido em apenas dois lotes, ambos de ampla concorrência, com valor total estimado de R\$ 18.083.134,38 (dezoito milhões, oitenta e três mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos).

9. O Lote 1 concentra 45 (quarenta e cinco) itens e valor estimado de R\$ 15.842.014,38, enquanto o Lote 2 reúne 2 (dois) itens de cenografia e valor estimado de R\$ 2.241.120,00.

10. O exame do instrumento convocatório e de seus anexos revelou vícios de cinco naturezas distintas, que serão expostos em blocos autônomos, cada qual com pedido próprio.

11. O primeiro bloco reúne vícios de definição do objeto que tornam materialmente impossível a formação de preço, e alcança itens que somam mais de nove milhões de reais do valor estimado.

12. O segundo bloco trata da restrição indevida à competitividade, o terceiro da alocação abusiva de riscos e do regime sancionatório, o quarto do orçamento estimativo e o quinto de vícios formais e de legalidade estrita.

III. DO MÉRITO

III.1. DOS VÍCIOS DE DEFINIÇÃO DO OBJETO E DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE PREÇO

13. O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência contenha a definição do objeto, o modelo de execução e os critérios de medição e de pagamento.

14. A exigência não é formal: preço somente pode ser formado sobre objeto determinado, e propostas somente são comparáveis quando todos os licitantes cotam a mesma coisa.

15. O instrumento ora impugnado descumpre essa exigência elementar em itens que, somados, ultrapassam nove milhões de reais.

III.1.1. Do item 1 do Lote 1: estrutura de palco remetida a projeto inexistente

16. O item 1 do Lote 1, de maior valor do certame (R\$ 2.939.397,24), descreve estrutura de palco com cobertura e submete elementos essenciais de dimensionamento a um projeto que o instrumento não fornece.

"permitindo assim a montagem de grids aéreos para palcos com boca de cena de 18 metros, admitindo variações de acordo com o projeto"

"Inclui house mix com um ou dois pavimentos e tamanho compatível com as necessidades técnicas do evento"

"Inclui duas torres de PA montadas em estrutura de treliças de alumínio box truss (...) a 12 metros de altura, admitindo variações de acordo com o projeto"

17. O projeto a que essas cláusulas remetem não é anexo do Edital, não foi divulgado e, segundo o próprio instrumento, será elaborado pela futura contratada.

18. A cláusula 9.1.55 da minuta de contrato atribui à contratada a responsabilidade pela elaboração dos projetos de cálculo estrutural, e a cláusula 9.1.50 exige dela o croqui detalhado de todas as montagens.

19. O licitante é assim convocado a precificar, hoje, uma estrutura cuja configuração somente será conhecida quando ele próprio a projetar, depois de assinado o contrato.

20. O vício se agrava porque o único parâmetro quantificado do item se refere ao elemento errado.

21. O descritivo fixa capacidade mínima de carga de 750 kg/m² para a estrutura de piso, sobre a qual circulam pessoas, e nada quantifica quanto à cobertura, que é o elemento do qual pendem os equipamentos.

"A cobertura deve ser construída para suportar a montagem de grid aéreo de iluminação e led, vencendo grandes vãos livres e suportando grandes cargas de equipamentos"

22. As expressões "grandes vãos livres" e "grandes cargas de equipamentos" não são parâmetros de engenharia, e nenhum valor numérico as substitui em qualquer passagem do Edital ou do Termo de Referência.

23. A omissão é tanto mais grave quanto o próprio certame contrata, para suspensão nessa cobertura, grid de até 210 metros de estrutura Q30/Q50 com quase quatrocentos equipamentos de iluminação (item 25) e painéis de LED (item 30).

24. A busca textual integral no Edital e no Termo de Referência não localiza uma única ocorrência das expressões pé-direito, altura da cobertura ou vão livre.

25. Não há, portanto, definição de altura útil da cobertura, e a diferença entre uma cobertura de sete metros e outra de quatorze metros altera integralmente a seção dos perfis, o número de torres, o contraventamento, o contrapeso, o equipamento de içamento e o prazo de montagem.

26. Também não há indicação da velocidade básica do vento adotada, da categoria de rugosidade do terreno, da tipologia de solo, do método de ancoragem, dos pontos de içamento nem da carga suspensa máxima admitida.

27. O Edital tampouco indica a norma técnica de referência e a hipótese de carregamento que fundamentam o valor de 750 kg/m², o que impede aferir a compatibilidade do parâmetro com as normas brasileiras aplicáveis às ações e à segurança das estruturas.

28. O dimensionamento de estruturas dessa natureza apoia-se nas normas gerais de ações e segurança, em especial a ABNT NBR 8681:2025 (Ações e segurança nas estruturas), a ABNT NBR 6120:2019 (Ações para o cálculo de estruturas de edificações) e a ABNT NBR 6123:2023 (Forças devidas ao vento em edificações), todas vigentes.

29. A consulta ao catálogo de normas técnicas brasileiras não localiza norma específica para o dimensionamento de estruturas temporárias de eventos, e a única norma de projeto de estrutura desmontável de entretenimento ali identificada é a ABNT NBR 16650-2:2018, relativa a circos.

30. Na ausência de norma específica, os parâmetros de entrada do cálculo, como altura, vão livre, carga suspensa e velocidade de vento do local, precisam ser fornecidos pelo instrumento convocatório, exatamente o que este Edital não faz.

31. A consequência é que cada licitante desenvolverá um projeto distinto para o mesmo objeto licitado, com quantitativos e custos incomparáveis entre si, o que fulmina o julgamento objetivo.

32. Não se pede à Administração que elabore projeto executivo, tarefa que o próprio modelo contratual atribui à contratada, mas que fixe a envoltória mínima de dimensionamento sem a qual nenhum projeto pode ser orçado.

III.1.2. Dos itens 34, 35 e 36: geradores locados sem qualquer unidade de tempo

33. Os itens 34, 35 e 36 do Lote 1 registram grupos geradores de 80 kVA, 180 kVA e 280 kVA, em quantidade total de 268 unidades e valor estimado de R\$ 832.940,88.

34. A unidade de medida adotada para os três itens é "Unidade", e a leitura integral dos respectivos descritivos revela que nenhum deles contém qualquer referência temporal.

35. Enquanto praticamente todos os demais itens do Lote 1 encerram seus descritivos com a expressão "Diária de 24 (vinte e quatro) horas", os três itens de geradores encerram apenas com a menção a equipe, insumos e equipamentos para montagem, operação e desmontagem.

36. Uma "unidade" de grupo gerador de 280 kVA pode significar, portanto, um dia, uma semana ou um mês de locação, sem que o instrumento ofereça qualquer elemento para a escolha.

37. O vício é potencializado porque os descritivos determinam expressamente que o fornecimento se dê "com combustível", sem fixar franquia de horas de efetivo funcionamento do motor.

38. No mercado de locação de grupos geradores, a diária remunera a disponibilidade do equipamento, ao passo que o consumo de combustível, o desgaste de peças e a manutenção são função das horas de motor em operação.

39. A demonstração da inexequibilidade dispensa estimativas, pois decorre de dados públicos de fabricante e da agência reguladora.

40. A ficha técnica oficial do grupo gerador FG Wilson P275-3, de 250 kVA em regime contínuo e 275 kVA em standby, informa consumo de 51,3 litros de diesel por hora a plena carga e de 28,8 litros por hora a meia carga.

41. Trata-se de modelo de porte imediatamente inferior ao mínimo de 280 kVA exigido no item 36, o que torna conservadores todos os números que seguem.

42. Segundo o levantamento semanal oficial da ANP relativo ao período de 26 de julho a 1º de agosto de 2026, o preço médio do óleo diesel S10 no Município de Vitória é de R\$ 6,88 por litro.

43. Em vinte e quatro horas de operação a plena carga, o consumo alcança 1.231,2 litros e o combustível custa R\$ 8.470,66, mais que o dobro do preço unitário de referência de R\$ 4.114,18 fixado para o item 36.

44. Mesmo na operação contínua a meia carga, o combustível custa R\$ 4.755,46 e supera, sozinho, o preço de referência do item, antes de qualquer custo de locação do ativo, transporte, contêiner acústico, cabos, operador e manutenção.

45. O mesmo exercício aplicado ao item 34, com a ficha técnica do modelo FG Wilson P88-3, de 80 kVA, resulta em R\$ 3.005,18 de combustível em vinte e quatro horas a plena carga, contra preço de referência de R\$ 1.652,71.

46. No item 35, com o modelo FG Wilson P200-3, de 180 kVA, o combustível de vinte e quatro horas a plena carga custa R\$ 6.571,78, contra preço de referência de R\$ 3.583,68.

47. O resultado é que, ou o preço de referência pressupõe operação por poucas horas, hipótese que o Edital deveria explicitar, ou o item é inexequível por construção.

48. Em qualquer dos cenários, o licitante não dispõe de elemento objetivo para formar preço, e as propostas que vierem a ser apresentadas não serão comparáveis entre si.

III.1.3. Da cláusula de passa-cabos incluída nos geradores: oração truncada e duplicidade de remuneração

49. Os descritivos dos três itens de geradores contêm a seguinte oração, reproduzida com fidelidade ao original:

"Inclui passa cabo para a quantidade de já inclusa."

50. A oração está truncada e não possui complemento, de sorte que o instrumento não define, nem por aproximação, a quantidade de passa-cabos que o preço do gerador deve remunerar.

51. Não se trata de omissão de dado, mas de período incompleto, repetido nos três itens, insuscetível de interpretação.

52. O vício se soma a uma duplicidade, pois o passa-cabo é objeto autônomo do item 39 do mesmo lote, remunerado a R\$ 51,39 por metro, para 5.000 metros, no total de R\$ 256.950,00.

53. O mesmo bem é, assim, simultaneamente embutido no preço do gerador, em quantidade indeterminada, e pago à parte por metro linear, o que expõe a Administração ao risco de pagamento em duplicidade e o contratado ao risco de prejuízo, conforme o entendimento que a fiscalização vier a adotar.

III.1.4. Do Lote 2: serviços medidos em metro quadrado, sem unidade de tempo

54. Os dois itens do Lote 2, que somam a integralidade de seu valor estimado de R\$ 2.241.120,00, são medidos em metro quadrado e contêm a seguinte cláusula de permanência:

"Para uso da contratante pelo período de até 30 dias, devendo ser recolhido pela contratada quando determinado."

55. A unidade de medida é o metro quadrado, e não o metro quadrado por diária, de modo que o mesmo preço remunera tanto um dia quanto trinta dias de permanência da estrutura em campo.

56. A variação é de trinta vezes no custo de imobilização do ativo, de guarda, de mão de obra e de logística de recolhimento, sem qualquer contrapartida no preço.

57. Diante disso, o licitante ou cota pelo cenário máximo, e perde a disputa, ou cota pela média, e assume prejuízo certo em toda solicitação que exceda o prazo médio presumido.

58. A cláusula não configura risco ordinário do negócio, mas indeterminação do próprio objeto contratado, em afronta ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

III.1.5. Do item 1 do Lote 2: criação e execução no mesmo preço unitário, sem memorial e sem cessão de direitos

59. O item 1 do Lote 2, de R\$ 1.746.660,00, reúne em um único preço por metro quadrado a criação, a confecção, a instalação e a retirada da cenografia.

60. O descritivo admite, como equivalentes, soluções construtivas de custo radicalmente distinto, ao prever estrutura "em MDF ou compensado naval estruturado em metalon" e acabamento por "pintura ou impressão de adesivo vinílico".

61. A escolha entre essas alternativas cabe à Contratante, projeto a projeto, depois de fixado o preço, o que transfere ao particular risco que ele não pode dimensionar nem precificar.

62. O instrumento não fixa espessuras, tipo de madeira, gramatura ou tipo de vinil, resolução de impressão, número de demãos, padrão de acabamento nem qualquer memorial descritivo que permita balizar a proposta.

63. A cláusula de fechamento do descritivo, ao mencionar "dentre outras necessidades para entrega final", converte o escopo em cláusula aberta, de conteúdo definido unilateralmente na execução.

64. O resultado prático é que a empresa que cotar material de menor qualidade apresentará o menor preço, e a que cotar material compatível com a exigência real da fiscalização será derrotada, o que inverte a lógica da seleção da proposta mais vantajosa.

65. Registre-se, por fim, que a busca textual integral no Edital e no Termo de Referência não localiza as expressões direitos autorais, propriedade intelectual ou cessão de direitos.

66. O certame contrata criação cenográfica, projeto de arquiteto (item 45 do Lote 1) e arte de testeiras (item 10 do Lote 1) sem prever a cessão dos direitos patrimoniais correspondentes, o que compromete a própria utilidade do que se contrata.

67. A cessão é imposta pelo art. 93 da Lei nº 14.133/2021, aplicável às contratações de projetos e de serviços técnicos especializados, nos seguintes termos:

"Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor." (Lei nº 14.133/2021, texto consolidado, planalto.gov.br)

III.1.6. Do item 30 do Lote 1: painel de LED especificado por tecnologia obsoleta e omissa quanto aos parâmetros determinantes de preço

68. O item 30 do Lote 1, de R\$ 1.739.764,08, especifica painel de LED exigindo compatibilidade com entradas de sinal "SVÍDEO, VÍDEO COMPOSTO, SDI e HDSDI".

69. As duas primeiras são interfaces analógicas em desuso no mercado profissional de imagem, e sua exigência não guarda relação com o desempenho do equipamento em evento de grande porte.

70. O descritivo, ao mesmo tempo, é integralmente omissa quanto aos parâmetros que efetivamente determinam o custo e a adequação do painel.

71. A busca textual integral no Edital e no Termo de Referência não localiza uma única ocorrência das expressões nits, IP65, taxa de atualização, Hz ou refresh.

72. Não há, assim, exigência de brilho mínimo, de grau de proteção contra intempéries, de taxa de atualização compatível com captação por câmera nem de capacidade de processamento, limitando-se o instrumento a mencionar "brilho calibrável".

73. A omissão da taxa de atualização é particularmente incoerente, porque o mesmo lote contrata câmeras, ilha de edição e mesa de corte para transmissão simultânea (itens 31, 32 e 33), atividade em que painéis de baixa taxa de atualização produzem cintilação inaceitável.

74. A omissão do grau de proteção é igualmente incoerente com o objeto, já que a própria justificativa do Termo de Referência arrola, entre os eventos atendidos, o Réveillon de Camburi e da Grande São Pedro, o Carnaval de Rua e a Arena de Verão, todos ao ar livre e em ambiente marinho.

75. O efeito prático da omissão é permitir que painel de uso interno, de baixo brilho e sem proteção contra intempéries, atenda literalmente ao descritivo e derrote, no preço, o equipamento adequado ao uso real, com prejuízo para a Administração e quebra da isonomia.

76. O mesmo item incorre em segundo vício, ao embutir no preço do painel a estrutura de sustentação, nos seguintes termos:

"Incluiu até 100 metros, por diária, de Q30 para montagem e sustentação do painel"

77. A expressão "até 100 metros" não define quantidade, e a estrutura Q30 é objeto autônomo do item 15 do mesmo lote, remunerada a R\$ 39,63 por metro linear.

78. Pelos preços do próprio Edital, os 100 metros de Q30 embutidos valem R\$ 3.963,00, ao passo que o painel é referenciado a R\$ 299,34 por metro quadrado.

79. Em um painel de 50 m², cujo valor de referência é de R\$ 14.967,00, a estrutura embutida pode representar mais de um quarto do preço, ou pode representar nada, conforme a Administração venha ou não a solicitá-la.

80. O licitante não dispõe de qualquer elemento para saber se deve cotar zero ou cem metros de treliça dentro do preço do metro quadrado de painel.

III.1.7. Dos itens 31, 32 e 33: sistema de captação e transmissão sem especificação técnica

81. Os itens 31, 32 e 33 do Lote 1 contratam câmera, ilha de edição de vídeo e mesa de corte para transmissão simultânea, sem descrever tecnologia de transmissão, resolução suportada, latência máxima admitida, alcance, redundância ou capacidade de processamento.

82. O vício é agravado por contradição interna, pois a unidade de medida adotada para os três itens é "Unidade", enquanto os respectivos descritivos estipulam "Diária de 24 (vinte e quatro) horas".

83. Não se sabe, portanto, se a medição e o pagamento se darão por peça ou por diária, o que afeta diretamente a formação do preço.

84. A própria pesquisa de preços da Administração confirma a impossibilidade de cotação comparável, ao registrar coeficientes de variação de 114,72% para a câmera, 126,04% para a ilha de edição e 193,31% para a mesa de corte.

85. Neste último item, as cotações coletadas variam de R\$ 104,23 a R\$ 16.000,00, razão de cento e cinquenta e três vezes entre o menor e o maior valor da mesma cesta.

III.1.8. Do item 37 do Lote 1: instalações elétricas medidas em diária, com escopo aberto

86. O item 37 do Lote 1 contrata 2.300 diárias de instalações elétricas, ao preço unitário de R\$ 39,03, descrevendo o objeto como "Materiais para pontos de instalação de tomadas, interruptores, iluminação, bocais, com cabeamento e outras necessidades elétricas".

87. O instrumento não esclarece o que constitui uma diária de instalações elétricas, se um ponto elétrico, um conjunto de pontos, um metro de cabeamento ou o atendimento integral de um evento.

88. A cláusula "e outras necessidades elétricas" converte o escopo em obrigação de conteúdo ilimitado, definida unilateralmente na execução.

89. Sem definição da unidade de medida e do escopo mínimo por unidade, o preço unitário não pode ser formado com base em qualquer critério objetivo.

III.1.9. Das contradições entre unidade de medida, descritivo e remuneração da diária

90. Além dos itens já mencionados, a planilha adota a unidade "Unidade" para a barraca 3m x 3m (item 8), a cadeira plástica (item 41) e a mesa plástica (item 42), embora os três descritivos estipulem diária de 24 horas.

91. O instrumento emprega, ainda, duas definições distintas de diária dentro do mesmo lote, pois para as estruturas e equipamentos a diária corresponde a 24 horas, ao passo que para o eletricitista (item 44) e para o arquiteto (item 45) a diária corresponde a "até 12 horas de atendimento por profissional solicitado".

92. A mesma palavra designa, na mesma planilha, prestações de duração diversa, sem qualquer advertência ao licitante.

93. Soma-se a isso que a cláusula 9.1.31 da minuta de contrato exclui da diária o tempo de montagem e de desmontagem, embora todos os descritivos afirmem incluir "equipe e insumos necessários para montagem e desmontagem".

"O valor pago pela diária, não corresponde ao prazo referente à montagem/desmontagem ou instalação/desinstalação de estruturas ou equipamentos, independente do seu tamanho, duração e complexidade, ficando os custos dos mesmos sob responsabilidade da CONTRATADA."

94. A contradição entre a cláusula contratual e o descritivo do objeto impede saber o que exatamente a diária remunera.

III.1.10. Da contradição sobre o marco inicial da contagem da diária

95. O item 21.1.27 do Termo de Referência exige que a montagem completa esteja finalizada com antecedência mínima de quatro horas em relação ao início da contagem da diária.

96. O item 21.1.31 do mesmo documento, por sua vez, estabelece que o início da contagem da diária corresponde à entrega das estruturas montadas e aptas para uso.

97. As duas cláusulas não podem ser simultaneamente verdadeiras, porque é logicamente impossível concluir a montagem quatro horas antes de um marco que se inicia na própria conclusão da montagem.

98. Na prática, ou a cláusula é inaplicável, ou impõe à contratada a disponibilização gratuita da estrutura por quatro horas em cada montagem, sem que o instrumento esclareça se o encargo incide uma vez por evento ou uma vez por item.

III.1.11. Da existência de duas minutas de contrato divergentes no mesmo processo

99. O processo administrativo contém duas minutas de contrato distintas, uma constante do Anexo V do Edital e outra anexa ao Termo de Referência, divergentes entre si.

100. A Cláusula Sexta da minuta do Anexo V do Edital encerra-se no item 6.12, ao passo que a Cláusula Sexta da minuta anexa ao Termo de Referência prossegue até o item 6.18.

101. As seis cláusulas presentes apenas na segunda minuta versam sobre matéria de execução relevante para a formação do preço, entre elas a antecedência mínima de 24 horas para as solicitações (6.13) e a alteração de locais e quantidades com 12 horas de antecedência (6.14).

102. A divergência não é de mera técnica redacional, pois a minuta anexa ao Termo de Referência tem por objeto contratação diversa da que ora se licita.

"Constitui objeto do presente instrumento a CONTRATAÇÃO DE EQUIPE DE PRODUÇÃO E APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS, CERIMÔNIAS, FESTIVIDADES, CONFERÊNCIA E SIMILARES"

103. A mesma minuta contém, em sua cláusula 6.17, obrigação referente a função profissional que não existe em nenhum dos quarenta e sete itens da planilha deste certame.

"Todos os profissionais destacados para atuarem como Brigadista deverão estar devidamente uniformizados e portando equipamento de primeiros socorros."

104. Está demonstrado, portanto, que a minuta anexa ao Termo de Referência foi transposta de outro processo licitatório sem revisão, e integra formalmente o instrumento convocatório deste.

105. O item 21.2 do Edital agrava o problema ao dispor que as obrigações previstas no Termo de Referência e na minuta de contrato vinculam a Administração e os licitantes desde a fase editalícia, sem esclarecer a qual das duas minutas se refere.

106. O licitante não tem como saber qual instrumento assinará, quais obrigações deve considerar na formação de seu preço e a que regime de execução estará submetido, o que compromete a vinculação ao instrumento convocatório.

III.2. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

III.2.1. Do agrupamento indevido: lote único de R\$ 15,8 milhões reunindo sete mercados distintos

107. O art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 erige o parcelamento a princípio das licitações de serviços, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, e o § 1º, inciso III, do mesmo artigo impõe o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

108. A mesma diretriz rege as compras, por força do art. 40, inciso V, alínea "b", e § 2º, inciso III, da mesma lei, de sorte que a reunião de itens em lote único é exceção, condicionada a demonstração técnica e econômica, e não a mera afirmação.

109. O Lote 1 reúne, sob um único preço global e uma única habilitação, quarenta e cinco itens pertencentes a mercados com fornecedores, cadeias de suprimento e qualificações técnicas inteiramente diversos.

Segmento	Valor estimado	Participação	Itens
Estruturas e montagem (palco, pisos, tendas, gradis, arquibancada, Q30, rampas)	R\$ 10.233.960,26	64,6%	18
Painel de LED e audiovisual	R\$ 1.819.617,60	11,5%	4
Energia (geradores, instalações, cabos, passa-cabo, extintores)	R\$ 1.608.745,36	10,2%	7
Sonorização	R\$ 1.200.344,44	7,6%	6
Iluminação	R\$ 746.691,72	4,7%	5
Mão de obra (eletricista e arquiteto)	R\$ 182.281,40	1,2%	2
Mobiliário (cadeira, mesa e púlpito)	R\$ 50.373,60	0,3%	3

110. No mesmo lote convivem a locação de cadeira plástica, ao preço de R\$ 7,53 a unidade, e a montagem de palco de 12.444 m² com sistema de sonorização line array de trinta e duas caixas e quatro torres de delay.

111. A justificativa apresentada no item 1.2 do Termo de Referência é genérica e não vem acompanhada de qualquer elemento de demonstração.

112. O documento invoca "coerência técnica", "ganho de escala" e a suposta atuação do mercado "com portfólio integrado", sem apresentar estudo de mercado local, sem indicar quantos fornecedores atendem simultaneamente aos sete segmentos e sem qualquer comparativo de preço entre a contratação agrupada e a parcelada.

113. A insuficiência da motivação é reconhecida pela própria Administração no Mapa de Gerenciamento de Riscos que instrui este processo.

114. O documento identifica, como risco nº 3 da fase de planejamento, o "Agrupamento indevido ou parcelamento inadequado", e descreve sua consequência como "Exclusão de potenciais fornecedores, resultando em preços mais altos e soluções que não atendem plenamente às necessidades da administração".

115. Identificado o risco de exclusão de fornecedores e de elevação de preços, o tratamento adotado foi "Aceitar", com a seguinte descrição da atividade de controle:

"Nenhuma ação precisa ser realizada por se tratar de um risco tolerável."

116. A Administração, portanto, não deixou de perceber o risco de restrição à competitividade: percebeu-o, registrou-o formalmente e deliberou não adotar medida alguma para mitigá-lo.

117. Essa deliberação, documentada nos autos, é incompatível com o dever de justificação técnica e econômica que o art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 impõe como condição do não parcelamento.

118. A diretriz é consolidada na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, aprovada pelo Acórdão nº 1.782/2004-Plenário e mantida como vigente no repositório oficial de jurisprudência daquela Corte, consultado em 4 de agosto de 2026.

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (TCU, Súmula nº 247, disponível na Pesquisa Integrada de Jurisprudência, pesquisa.apps.tcu.gov.br)

119. A parte final do enunciado tem pertinência específica a este certame, ao determinar que as exigências de habilitação se adequem à divisibilidade do objeto.

120. Editada sob a legislação anterior, a súmula teve sua diretriz positivada pelos arts. 40, inciso V, alínea "b", e 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, permanecendo íntegra a sua razão de decidir.

121. O agrupamento produz, ainda, efeito reflexo sobre o tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, pois nenhum dos dois lotes contempla reserva ou exclusividade, na forma dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

122. O Edital conserva, no item 6.2, alíneas "f" a "h", referências expressas a "lotes marcados para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas", lotes que não existem neste certame.

III.2.2. Da qualificação técnica: exigência cumulativa de seis parcelas, registro no CREA e ambiguidade insanável

123. O item 11.4.4.1.1 do Edital, reproduzido no item 13.1 do Termo de Referência, exige para o Lote 1 atestado de capacidade técnica que comprove seis parcelas distintas, além de certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e de certidão de acervo técnico.

124. A Impugnante não questiona os quantitativos fixados, que variam de 5% a 10% do total registrado e se mantêm muito abaixo do teto de 50% autorizado pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

125. O que se impugna é a exigência cumulativa das seis parcelas, somada ao registro em conselho profissional, imposta para um lote cujo valor é, em proporção relevante, alheio à engenharia.

126. Sonorização, iluminação, painel de LED, captação e transmissão de vídeo, mobiliário plástico e diárias de profissionais somam parcela expressiva do Lote 1 e não constituem atividade técnica de engenharia sujeita a registro no CREA.

127. A exigência assim construída elimina do certame as empresas especializadas, que são precisamente aquelas que praticam os menores preços em cada segmento, e reserva a disputa às poucas empresas que reúnem, simultaneamente, acervo em seis frentes distintas.

128. A esse vício soma-se ambiguidade que, por si só, impede a formulação de propostas em igualdade de condições.

129. O item 13.1, alínea "a", do Termo de Referência apresenta as seis parcelas em lista precedida da expressão "As características e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado são", sem esclarecer se a comprovação deve alcançar todas elas ou apenas alguma.

130. A justificativa que se segue, longe de resolver a dúvida, emprega o termo cumulativo em acepção diversa, ao afirmar que "Esse percentual será exigido de forma cumulativa, ou seja, será admitido o somatório de atestados".

131. A cumulatividade ali referida diz respeito à soma de vários atestados para atingir um mesmo quantitativo, e não à exigência conjunta das seis parcelas, de modo que a dúvida permanece integral.

132. A mesma ambiguidade contamina o Lote 2, cujo item 13.1 enumera duas hipóteses de serviço compatível, sem conjunção que revele se são alternativas ou cumulativas.

133. A definição é decisiva e altera o universo de licitantes, pois, se cumulativa a exigência, exclui as empresas especializadas, e, se alternativa, admite que empresa dedicada exclusivamente à sonorização arremate contrato de R\$ 15,8 milhões que inclui palcos de 12.444 m².

134. Os quantitativos exigidos padecem, ainda, de indeterminação própria, pois as parcelas "Locação de Iluminação (quantidade mínima 14 diárias)", "Locação de Sonorização (quantidade mínima 18 diárias)" e "Locação de Gerador (quantidade mínima 26 diárias)" não especificam porte, potência ou capacidade.

135. Atestado que comprove quatorze diárias de iluminação de pequeno porte satisfaz literalmente a exigência criada para assegurar capacidade de montagem de grandes espetáculos, o que revela a cláusula simultaneamente inócua como filtro e perigosa como fonte de inabilitação discricionária.

136. A motivação declarada no Termo de Referência tampouco corresponde ao critério efetivamente adotado, pois o documento afirma que os mínimos "foram obtidos a partir da soma direta das quantidades especificadas", o que não se confirma na planilha.

137. A soma das diárias de sonorização de grande porte alcança cinquenta e seis e exige-se dezoito, a soma das diárias de iluminação de grande porte alcança cinquenta e seis e exige-se quatorze, e a soma das unidades de geradores alcança duzentas e sessenta e oito e exige-se vinte e seis.

138. Há, por fim, incompatibilidade de unidade, pois se exige atestado de gerador em diárias, quando o item correspondente é registrado em unidade, sem definição de período, conforme demonstrado no tópico III.1.2.

III.2.3. Das exigências relativas a ART, CRO, acervo técnico e conselho profissional competente

139. O item 21.1.21 do Termo de Referência, reproduzido na cláusula 9.1.22 da minuta de contrato, impõe à contratada a seguinte obrigação:

"Emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Registro e Quitação (CRO), dos profissionais devidamente qualificados e da empresa, conforme exigências legais e de normas técnicas vigentes, para TODAS as montagens ou sempre que for exigido, conforme o caso"

140. A Anotação de Responsabilidade Técnica é instituída pela Lei nº 6.496/1977 e hoje disciplinada pela Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023, que revogou expressamente a Resolução nº 1.025/2009.

"Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." (Resolução CONFEA nº 1.137/2023, normativos.confea.org.br)

141. A locação de cadeira plástica, de mesa plástica, de púlpito, de extintor, de cabos, de equipamento de sonorização, de câmera ou de ilha de edição não constitui atividade das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e não é passível de anotação.

142. Exigir ART indistintamente "para TODAS as montagens" extrapola o âmbito legal do instrumento e impõe ao contratado custo e providência que o conselho profissional não tem competência para registrar.

143. A própria cláusula reconhece a impropriedade ao ressaltar "conforme exigências legais" e "conforme o caso", ressalva que, longe de sanar o vício, transfere ao particular o risco de definir o alcance da obrigação.

144. A mesma cláusula incorre em erro conceitual ao determinar a emissão de Certidão de Registro e Quitação "para TODAS as montagens", pois a CRQ é certidão de registro da pessoa jurídica perante o conselho, de emissão periódica, e não documento emitível a cada evento.

145. O Edital exige, no item 11.4.4.1.1, inciso III, alínea "a", certidão de acervo técnico cujo objeto seja "a execução de serviços de locação de estruturas para eventos".

146. A certidão de acervo técnico documenta atividade técnica previamente anotada em ART, ao passo que a locação é contrato civil e não configura atividade técnica registrável, de sorte que se exige do licitante documento que o conselho não emite nesses termos.

147. A norma de regência define o acervo e a certidão nos seguintes termos:

"Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica." (Resolução CONFEA nº 1.137/2023)

"Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional." (Resolução CONFEA nº 1.137/2023)

148. O acervo é integrado por atividades técnicas anotadas em ART, e a certidão certifica exatamente essas atividades, de modo que "locação de estruturas", como tal, não constitui acervo certificável nos termos da norma de regência.

149. O instrumento ignora, ainda, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, embora contrate diárias de arquiteto no item 45 do Lote 1 e criação cenográfica no Lote 2.

150. A única referência a conselho profissional é ao CREA "ou outra entidade profissional competente", expressão indeterminada, e o item 21.1.22 do Termo de Referência invoca a Resolução CONFEA nº 218/73 quanto às atividades de arquitetura, matéria transferida ao CAU pela Lei nº 12.378/2011.

151. A alínea "c" do mesmo inciso exige que o profissional indicado para comprovação da capacidade técnico-profissional acompanhe a execução dos serviços, exigência que se torna materialmente impossível quando confrontada com a obrigação de atender seis eventos simultâneos, tratada no tópico seguinte.

III.2.4. Da cláusula que inabilita todas as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico

152. O item 13.1, inciso III, alínea "e", do Termo de Referência estabelece o seguinte:

"No caso de duas ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, todas serão INABILITADAS."

153. A cláusula não encontra correspondência no Edital, cujo item 11.4.4.1.1, inciso III, reproduz as demais alíneas e omite justamente esta, o que instaura divergência entre instrumentos que o item 21.18 do Edital pretende resolver em favor de si próprio.

154. A regra carece de base legal e comina a mais grave consequência do certame a licitante que não praticou conduta alguma, uma vez que a indicação do mesmo profissional por terceiro escapa integralmente ao seu controle.

155. O próprio Edital admite que o vínculo do responsável técnico com a licitante se comprove por contrato de prestação de serviços, sem exigir exclusividade, de modo que a coincidência de indicação é possibilidade real e previsível.

156. A cláusula cria, assim, mecanismo de eliminação recíproca acionável por qualquer concorrente que indique profissional já vinculado a outro licitante, o que compromete a lisura do próprio certame.

III.2.5. Da capacidade para seis eventos simultâneos, do limite de subcontratação e da participação em consórcio

157. O item 21.1.26 do Termo de Referência, reproduzido na cláusula 9.1.27 da minuta de contrato, exige da contratada capacidade técnica, operacional e de infraestrutura para atender no mínimo seis eventos de forma simultânea, em locais distintos da cidade, independentemente do porte.

158. A exigência é, em substância, requisito de qualificação técnico-operacional, e foi deslocada para a fase de execução, onde não é aferida no julgamento e não pode ser demonstrada por quem pretenda participar.

159. A Administração exige, assim, na execução, capacidade que não mensurou na seleção, e o faz em patamar que apenas empresas de grande porte reúnem.

160. O item 19.1 do Termo de Referência limita a subcontratação a 30% do valor contratado, percentual incompatível com um lote que reúne sete segmentos de mercado distintos.

161. A justificativa do não parcelamento, no item 1.2 do Termo de Referência, apoia-se expressamente na "possibilidade de participação de consórcios" e na "previsão de subcontratação parcial", mitigadores que o próprio instrumento esvazia.

162. O item 6.3.4 do Edital determina que sejam exigidas as comprovações de habilitação de cada uma das empresas participantes do consórcio, admitindo o somatório apenas quanto aos quantitativos de qualificação técnica.

163. Não se esclarece se a certidão de registro no CREA e a certidão de acervo técnico deverão ser apresentadas por todos os consorciados, e a resposta afirmativa aniquilaria a função do consórcio, pois obrigaria a empresa de sonorização a registrar-se em conselho de engenharia.

164. O item 6.3.5 do Edital exige, ainda, que o termo de compromisso de constituição do consórcio esteja formalizado até a data do cadastro da proposta preliminar, com comprovação de anterioridade por registro em cartório, assinatura com certificado ICP-Brasil ou instrumento dotado de fé pública, sob pena de desclassificação.

165. O art. 15, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 contenta-se com a comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, sem exigir registro prévio nem prova de anterioridade.

166. O § 3º do mesmo artigo situa a constituição e o registro do consórcio no momento anterior à celebração do contrato, e não no da apresentação da proposta, o que evidencia o excesso da exigência editalícia.

167. A exigência é tanto mais gravosa quanto o documento somente é apresentado na fase de habilitação, posterior aos lances, ao passo que sua data deve ser anterior ao cadastro da proposta preliminar, que o item 8.4 do Edital admite substituir até a abertura da sessão.

III.2.6. Da exigência de regularidade perante a Fazenda Pública do Município de Vitória

168. Os itens 11.4.3.3 e 21.4 do Edital condicionam a assinatura do contrato e o recebimento da Ordem de Serviço à apresentação de prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal de Vitória, independentemente da sede do licitante.

169. O art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 restringe a habilitação fiscal à regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante.

170. A exigência de certidão do município contratante, estranha a esse rol, opera na prática como barreira ao licitante estabelecido em outra municipalidade.

171. Requer-se, no mínimo, esclarecimento vinculante sobre a forma pela qual o licitante não inscrito no cadastro mobiliário de Vitória obterá a certidão exigida.

III.3. DA ALOCAÇÃO ABUSIVA DE RISCOS E DO REGIME SANCIONATÓRIO

III.3.1. Da multa horária calculada sobre o valor total do contrato

172. A cláusula 10.1, inciso II, da minuta de contrato, reproduzida no item 11.1 do Termo de Referência, comina as seguintes penalidades:

"b) Multa Compensatória: Por atraso injustificado na execução dos serviços contemplados na Ordem de Serviços (OS) superior a 02 (duas) horas: 15% (QUINZE POR CENTO) a hora sobre o valor do total do contrato"

"e) Multa Compensatória: Por inexecução parcial, injustificada, da Ordem de Serviços (OS): 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor total do contrato"

173. O art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a multa não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado.

174. A alínea "b" rompe o teto legal na terceira hora de atraso, quando a penalidade alcança 45% do valor do ajuste, e ultrapassa a integralidade do contrato em pouco mais de sete horas.

175. A cláusula é, assim, sanção sem teto, incidente sobre base indevida, e sua nulidade decorre diretamente do texto legal.

176. A alínea "e" padece de vício autônomo na base de cálculo, ao punir a inexecução parcial de uma única Ordem de Serviço com 10% do valor integral do contrato.

177. O descumprimento relativo a uma barraca de R\$ 346,67 gera, por essa cláusula, multa calculada sobre milhões de reais, o que dispensa demonstração adicional de desproporção.

178. O regime é internamente incoerente, pois a infração menos grave, correspondente a atraso de até duas horas, tem base restrita ao "valor da parcela descumprida", ao passo que o atraso de duas horas e um minuto passa a incidir sobre o valor total do contrato.

179. A desproporção fica ainda mais evidente no confronto com o tratamento reservado à mora da própria Administração, que a cláusula 8.15 da minuta remunera apenas por atualização monetária pelo IPCA, sem juros.

III.3.2. Do regime de prazos: acionamento, mobilização, alteração e cancelamento

180. O item 16.2 do Termo de Referência determina que o início da execução ocorra em até um dia corrido do recebimento da Ordem de Serviço, e o item 16.13 assegura antecedência mínima de apenas vinte e quatro horas para a solicitação.

181. Vinte e quatro horas não constituem prazo hábil para separar, conferir, carregar, transportar e montar as estruturas descritas neste certame, que compreendem palco de 12.444 m², arquibancada, rampas com carga mínima de 600 kg/m² e grid aéreo de até 210 metros.

182. O próprio instrumento reconhece a complexidade ao exigir da contratada, na cláusula 9.1.55 da minuta, a elaboração de projetos de cálculo estrutural destinados a dimensionar, quantificar e atestar a segurança das estruturas.

183. O item 16.3 do Termo de Referência agrava a confusão ao fixar prazo de execução de 365 dias corridos "contados do recebimento da Ordem de Serviços", em contratação cuja execução é, por definição do item 16.1, por demanda e por evento.

184. O item 17.6 do Edital e a cláusula 6.3 da minuta reproduzem o mesmo prazo e conservam, entre parênteses, a instrução de preenchimento não removida "indicar o período de tempo previsto para a conclusão dos serviços", o que demonstra que o campo jamais foi preenchido.

185. O item 16.13 do Termo de Referência admite cancelamento e alterações com antecedência de doze horas, e o item 16.14 autoriza a alteração de locais e quantidades com antecedência "de até 12 (doze) horas" ou mesmo em prazo inferior.

186. Nenhum dispositivo do Edital, do Termo de Referência, da minuta de ata ou da minuta de contrato prevê ressarcimento dos custos já incorridos com mobilização de equipe, frota e equipamentos quando o serviço é cancelado após a emissão da Ordem de Serviço.

187. A contratada suporta, assim, integralmente, o custo de decisão que é exclusiva da Administração, o que configura transferência de risco sem contrapartida econômica.

188. Registre-se que a expressão empregada na cláusula 9.2.10 da minuta de contrato, "antecedência mínima de até 12 (doze) horas", é autoexcludente, pois os termos mínima e até não coexistem, e o resultado é a inexistência de prazo mínimo oponível à Contratante.

189. A cláusula 9.1.28 da minuta, correspondente ao item 21.1.27 do Termo de Referência, autoriza a Contratante a estabelecer unilateralmente prazo diverso do de quatro horas de antecedência da montagem, sem limite, sem critério objetivo e sem revisão do preço.

190. O item 21.1.29 do Termo de Referência exige que a desmontagem de todas as estruturas se conclua em até oito horas, prazo único e uniforme, aplicável tanto ao púlpito quanto ao palco de 12.444 m² com arquibancada e torres de delay.

191. A prorrogação desse prazo depende de solicitação e de aprovação da Contratante, o que submete a exequibilidade da obrigação a ato discricionário da parte credora.

III.3.3. Da obrigação de apresentar plano de contingência dez dias antes de evento solicitado com vinte e quatro horas

192. A cláusula 9.1.58 da minuta de contrato, correspondente ao item 21.1.57 do Termo de Referência, exige que o plano de contingência seja apresentado com antecedência mínima de dez dias da realização do evento.

193. O item 16.13 do Termo de Referência, por sua vez, assegura à contratada antecedência mínima de apenas vinte e quatro horas para a solicitação do serviço.

194. É logicamente impossível entregar, com dez dias de antecedência, o plano de contingência de um evento cuja demanda somente será comunicada vinte e quatro horas antes.

195. O instrumento impõe, portanto, obrigação de cumprimento impossível, e a submete ao regime sancionatório examinado no tópico III.3.1.

196. A mesma incompatibilidade alcança as obrigações de apresentar croqui detalhado previamente à execução (cláusula 9.1.50), cronograma detalhado de montagem em até quarenta e oito horas (cláusula 9.1.40) e de realizar visita técnica prévia (cláusulas 9.1.47 e 9.1.48).

197. Nenhuma dessas obrigações encontra remuneração em qualquer dos quarenta e cinco itens da planilha, embora todas demandem hora técnica qualificada.

III.3.4. Da vedação antecipada ao reequilíbrio econômico-financeiro

198. O item 21.3 do Edital, reproduzido na alínea "c" do Anexo II, dispõe que a empresa deverá manter o valor proposto pelo prazo de vigência da ata, "pois oscilação de mercado não é fato suficiente a ensejar reequilíbrio econômico-financeiro".

199. A cláusula antecipa juízo definitivo sobre fatos futuros e desconhecidos, e suprime, por via editalícia, garantia assegurada pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e disciplinada pelo art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

200. O efeito é ampliado pela Cláusula Décima Primeira da minuta de ata, que declara os preços fixos e irrevogáveis durante toda a vigência, e pela Cláusula Quinta, item 5.3, alínea "c", que condiciona a prorrogação da ata ao aceite do fornecedor "sem reajuste dos preços".

201. A soma dessas cláusulas impõe ao particular a manutenção de preço por até vinte e quatro meses, contados de orçamento datado de 14 de maio de 2026.

202. A previsão é, além disso, contraditória com a Cláusula Décima Quarta da própria minuta de contrato, que admite reajuste pelo IPCA após doze meses.

III.3.5. Da transferência à contratada de atribuições próprias da gestão e da fiscalização

203. A cláusula 9.1.51 da minuta de contrato exige da contratada a apresentação de "planilha de custo estimado da montagem prevista, devidamente detalhada, contendo a discriminação dos itens, respectivos quantitativos, valores unitários e totais".

204. Em regime de empreitada por preço unitário, com preços já registrados em ata, o custo estimado de cada montagem resulta de simples operação entre quantitativo físico e preço registrado, e sua elaboração compete à Administração.

205. As cláusulas 9.1.56 e 9.1.59 exigem da contratada relatório fotográfico das etapas de execução "para fins de fiscalização documental da CONTRATANTE" e relatório final "de forma a subsidiar a fiscalização e prestação de contas da Administração".

206. A própria redação declara a finalidade das obrigações, que é produzir o acervo documental da fiscalização, atribuição que o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 confere a representante da Administração e cujo registro incumbe ao fiscal do contrato.

207. O fiscalizado passa, assim, a produzir a prova de sua própria conformidade, em obrigações que se repetem a cada evento e que nenhum item da planilha remunera.

III.3.6. Da contradição sobre a quantidade mínima a ser contratada

208. O item 14.3 do Edital assegura que "A quantidade mínima prevista a ser contratada pela municipalidade será equivalente a 10% (dez por cento) do quantitativo registrado".

209. O item 1.11 da minuta de ata de registro de preços dispõe, em sentido oposto, que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir.

210. As duas disposições são inconciliáveis e afetam diretamente a formação do preço, pois a diluição de custos fixos depende do volume mínimo assegurado.

III.4. DOS VÍCIOS DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO

211. O art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades a serem contratadas e as peculiaridades do local de execução do objeto.

212. O Mapa de Apuração de Preços de Mercado nº 097/2026, que instrui este processo, revela dispersão incompatível com a formação de preço de referência confiável.

213. Vinte e seis dos quarenta e sete itens apresentam coeficiente de variação igual ou superior a 50%, e seis deles superam 100%, com máximo de 193,31%.

214. Dispersão dessa magnitude não descreve variação de mercado, mas agregação de dados não comparáveis entre si.

III.4.1. Do critério de descarte aplicado em uma única direção

215. O exame das 363 cotações que compõem o mapa revela que foram descartadas 69 cotações, e que a totalidade delas se situava acima da média do respectivo item.

216. Não houve uma única exclusão de valor inferior à média, mesmo em itens de dispersão extrema, como o de cabos e extensões, cuja cesta conservou cotações de R\$ 7,30, de R\$ 80,00 e de R\$ 100,00 sem qualquer descarte.

217. O saneamento amostral, portanto, não corrigiu dispersão, mas rebaixou sistematicamente o teto de preços do certame.

218. O efeito é diretamente lesivo ao licitante, porque o item 11.2.5 do Edital veda a adjudicação de proposta com valor superior ao estimado para cada lote e para cada item.

III.4.2. Da manutenção, como piso da amostra, do preço do atual prestador

219. O contrato mantido pelo próprio Município de Vitória com o Consórcio Eventos Vitória, identificado no mapa como Contrato de Prestação de Serviços nº 098/2024 e respectivo aditivo de 30 de janeiro de 2026, foi utilizado como referência em 34 dos 47 itens.

220. Nenhuma dessas 34 cotações foi descartada, e em 26 delas o valor do atual prestador constitui o menor preço de toda a cesta do item.

221. O critério de saneamento, aplicado sem exceção contra os valores superiores à média, jamais alcançou o valor que funciona como piso da amostra.

222. A reconstituição do cálculo, mantida integralmente a metodologia e excluída apenas a cotação do atual prestador, demonstra a compressão do teto:

Item	Referência adotada	Sem a cotação do atual prestador	Diferença
Painel de LED	R\$ 299,34	R\$ 319,24	+6,7%
Stand Octanorm	R\$ 159,52	R\$ 179,37	+12,4%
Barraca 3m x 3m	R\$ 346,67	R\$ 403,50	+16,4%
Cobertura com estrutura Q30	R\$ 52,78	R\$ 58,20	+10,2%
Piso estruturado elevado	R\$ 41,34	R\$ 46,82	+13,2%
Estrutura Q30	R\$ 39,63	R\$ 41,58	+4,9%
Tenda	R\$ 15,67	R\$ 18,45	+17,7%
Gradil	R\$ 20,58	R\$ 22,11	+7,4%
Gerador 80 kVA	R\$ 1.652,71	R\$ 1.860,83	+12,6%
Sonorização de médio porte	R\$ 5.959,86	R\$ 6.340,96	+6,4%
Iluminação de grande porte Mod. 1	R\$ 7.129,16	R\$ 7.700,92	+8,0%
Praticável	R\$ 54,71	R\$ 59,78	+9,3%
Sonorização de grande porte Mod. 1	R\$ 15.410,32	R\$ 16.265,18	+5,5%
Gerador 280 kVA	R\$ 4.114,18	R\$ 4.239,88	+3,1%

223. Apenas nesses quatorze itens, a manutenção da cotação do atual prestador comprimiu o teto de preços em aproximadamente R\$ 572.000,00.

224. A Impugnante não imputa má-fé a qualquer agente, e o que se demonstra é viés metodológico documentado, cuja correção se requer.

225. O resultado objetivo, contudo, é que o teto de preços do certame foi calibrado pelo custo do atual prestador, de modo que apenas quem já opera naqueles valores dispõe de margem para disputar.

III.4.3. Da incompatibilidade entre os descritivos do contrato utilizado como referência e os deste certame

226. As 34 cotações extraídas do contrato do atual prestador apresentam apenas 28 valores distintos, e os valores repetidos foram atribuídos a itens de natureza inteiramente diversa.

Valor	Itens deste certame aos quais foi atribuído
R\$ 104,23	Totem (item 16, diária), mesa de corte para transmissão (item 33, unidade), púlpito (item 43, diária) e eletricista (item 44, diária)
R\$ 156,34	Câmera (item 31, unidade) e arquiteto (item 45, diária)
R\$ 2.605,69	Iluminação de médio porte (item 27, diária) e gerador de 280 kVA (item 36, unidade)
R\$ 25,95	Cobertura com estrutura Q30 (item 7, metro quadrado) e estrutura Q30 (item 15, metro linear)

227. O caso do valor de R\$ 25,95 dispensa comentário, pois o mesmo número foi atribuído a metro quadrado de cobertura e a metro linear de treliça, unidades de medida fisicamente distintas.

228. A única leitura coerente é a de que o contrato utilizado como referência não possui itens com os descritivos deste certame, e que os valores foram transpostos por aproximação, associando-se objetos diferentes a uma mesma rubrica contratual.

229. Como essa fonte alcança 34 dos 47 itens e funciona como piso da amostra em 26 deles, o vício não é pontual e compromete a integridade do orçamento estimativo.

III.4.4. Da incomparabilidade das demais fontes

230. As referências de preços contratados por órgãos públicos distribuem-se por treze unidades da federação, com concentração em municípios de pequeno porte.

231. Figuram entre os mais recorrentes Mimoso do Sul, no Espírito Santo, Altamira, no Pará, Itajubá, em Minas Gerais, Castilho, em São Paulo, São Pedro do Suaçuí, em Minas Gerais, e São Miguel do Tapuio, no Piauí.

232. De toda a cesta, apenas Porto Alegre e Guarulhos constituem municípios de grande porte.

233. O Município de Vitória é capital litorânea que contrata, neste mesmo certame, palco de 12.444 m², sistema line array de trinta e duas caixas e a estrutura do Réveillon de Camburi, realidade que o preço praticado naqueles municípios não descreve.

234. O mapa não registra qualquer homogeneização regional, nem qualquer verificação de que os contratos comparados contemplassem o mesmo escopo técnico, notadamente quanto à inclusão de montagem e desmontagem, ao período da locação e ao fornecimento de combustível.

235. A cesta descumpre, assim, o próprio art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021, que determina expressamente a consideração das peculiaridades do local de execução do objeto.

236. A ausência dessa verificação é demonstrada pelo próprio mapa, que pesquisou os grupos geradores sob a unidade "Unidade", sem definição de período, comparando locações de prazos desconhecidos e provavelmente distintos entre si.

237. A pesquisa direta junto a fornecedores limitou-se, ainda, a duas empresas, presentes em praticamente todos os quarenta e sete itens, ambas identificadas no mapa com a marcação "ENVIADO PELO REQUISITANTE".

238. Do total de referências, 214 ostentam essa mesma marcação, o que significa que a maior parte da cesta foi fornecida pelo setor demandante, e não obtida pela Central de Licitações.

239. Requer-se, por fim, a exibição do Estudo Técnico Preliminar, que não integra o conjunto divulgado e a que nenhum dos documentos do processo faz remissão, ou a indicação do fundamento normativo de sua eventual dispensa.

III.5. DOS VÍCIOS FORMAIS E DE LEGALIDADE ESTRITA

240. O item 9.19 do Edital, ao disciplinar o desempate, salta da disputa final diretamente para as preferências sucessivas de empresas sediadas no Estado, empresas brasileiras, empresas que invistam em pesquisa e empresas que comprovem práticas de mitigação climática.

241. Foram omitidos os critérios de desempate que o art. 60 da Lei nº 14.133/2021 arrola em seu caput, entre eles a avaliação do desempenho contratual prévio, o desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e o programa de integridade.

242. O item 21.21 do Edital autoriza o Agente de Contratação a desclassificar licitantes até a assinatura do contrato, com base em fato "anterior ou posterior ao julgamento, que desabone sua idoneidade ou capacidade financeira, técnica ou administrativa".

243. A cláusula cria hipótese atípica de desclassificação, fundada em conceito indeterminado, sem rol objetivo e sem contraditório prévio, em desacordo com o regime dos arts. 59, 63 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

244. O item 21.10 comina desclassificação ao licitante que não prestar esclarecimentos "no prazo determinado pelo Agente de Contratação/Pregoeiro", sem fixar prazo mínimo objetivo.

245. O item 20 do Edital submete o licitante vencedor a Avaliação de Risco de Fornecedor, sem divulgar os critérios aplicados, a escala de classificação ou, sobretudo, a consequência atribuída ao resultado desfavorável.

246. Condicionar a contratação a avaliação cujos critérios e efeitos não constam do instrumento convocatório é incompatível com o julgamento objetivo e com a vinculação ao edital.

247. O item 6.5 do Edital dispõe que o desatendimento de quaisquer exigências importará desclassificação ou inabilitação, em contradição com os itens 21.12, 21.15 e 11.4.6.8, que consagram o aproveitamento dos atos e o saneamento de falhas.

248. O instrumento conserva, por fim, marcas de modelo não removidas, que evidenciam ausência de revisão final.

249. O item 9.23.3 encerra-se com a anotação interna "[Passível de exclusão]", os itens 11.3.2 e 11.4.6.7.2 conservam a observação "[aplicável na licitação para contratação de serviços em geral]", e a minuta de contrato mantém os campos "[NÚMERO DO EDITAL]" e, na versão anexa ao Termo de Referência, "[TIPO DE CONTRATO]".

250. A minuta de contrato do Anexo V salta da Cláusula Décima Quarta para a Cláusula Décima Sexta, contém subitem órfão numerado 22.1 dentro da Cláusula Oitava e inicia o item 9.1.28 com o resíduo de numeração "21.1.27".

251. O Termo de Referência apresenta dois itens numerados como 20 e conserva os subitens 19.8 e 19.9 sob o título de reajustamento.

252. O valor total do Lote 2 é grafado, no item 14 do Edital e no Anexo II, como "2.241,120,00", com pontuação que não corresponde a qualquer número.

253. Requer-se, também, esclarecimento sobre o item 11.1.5 do Edital, que define documento digitalizado como aquele apresentado em formato PDF e, na mesma passagem, veda a apresentação de arquivos em imagem, embora todo documento digitalizado seja imagem contida em arquivo PDF.

IV. DOS PEDIDOS

254. Por essas razões, requer a Impugnante o recebimento e o integral acolhimento desta impugnação, com a retificação do instrumento convocatório nos seguintes termos:

Quanto ao item 1 do Lote 1, a fixação de envoltória mínima de dimensionamento por faixa de evento, com indicação da altura útil e da capacidade de carga da cobertura, do vão livre máximo, da carga suspensa admitida no grid, das ações de vento, da tipologia de solo e do método de ancoragem, além da norma técnica que fundamenta o parâmetro de 750 kg/m².

Quanto aos itens 34, 35 e 36, a definição da unidade de medida e do período de locação, com fixação de franquia de horas de efetivo funcionamento do motor e de critério de remuneração das horas excedentes, esclarecendo-se a quem incumbe o fornecimento do combustível.

A supressão da oração truncada relativa a passa-cabos nos itens 34, 35 e 36, com definição objetiva da quantidade incluída ou remissão expressa ao item 39.

Quanto aos itens 1 e 2 do Lote 2, a adoção de unidade de medida que contemple o tempo de permanência, ou a fixação de período padrão com remuneração dos dias excedentes, além da definição de memorial descritivo com materiais, espessuras, acabamentos e resolução de impressão, e a inclusão de cláusula de cessão dos direitos patrimoniais sobre a criação.

Quanto ao item 30, a substituição das exigências de interfaces analógicas por parâmetros atuais de desempenho, com fixação de brilho mínimo em nits, grau de proteção contra intempéries, taxa de atualização e capacidade de processamento, bem como a definição objetiva da quantidade de estrutura Q30 incluída no preço.

Quanto aos itens 31, 32 e 33, a especificação técnica dos equipamentos e a compatibilização entre a unidade de medida e o descritivo.

Quanto ao item 37, a definição da unidade de medida por ponto elétrico instalado e a supressão da cláusula aberta relativa a outras necessidades elétricas.

A compatibilização das unidades de medida com os descritivos nos itens 8, 41 e 42, a uniformização do conceito de diária e a compatibilização entre a cláusula 9.1.31 da minuta e os descritivos quanto à remuneração da montagem e da desmontagem.

A uniformização das cláusulas 21.1.27 e 21.1.31 do Termo de Referência, com definição inequívoca do marco inicial da contagem da diária.

A uniformização das duas minutas de contrato existentes no processo, com indicação expressa de qual instrumento será firmado e com a supressão das disposições estranhas ao objeto deste certame.

O desmembramento do Lote 1 em lotes correspondentes aos segmentos de mercado que o compõem, ou, subsidiariamente, a adoção da adjudicação por item, com reexame da possibilidade de reserva ou exclusividade em favor de microempresas e empresas de pequeno porte.

A revisão das exigências de qualificação técnica, com esclarecimento vinculante sobre o caráter cumulativo ou alternativo das parcelas exigidas em ambos os lotes, com especificação do porte e da capacidade dos equipamentos objeto dos atestados, com compatibilização da unidade exigida para os geradores e com restrição da exigência de registro no CREA às parcelas que constituam atividade técnica de engenharia.

A delimitação objetiva dos itens sujeitos a Anotação de Responsabilidade Técnica, a supressão da exigência de emissão de Certidão de Registro e Quitação por montagem, a correção do objeto da certidão de acervo técnico e a admissão expressa de registro e acervo perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

A supressão da alínea "e" do inciso III do item 13.1 do Termo de Referência, que comina inabilitação a todas as licitantes que indiquem o mesmo responsável técnico.

A supressão ou a adequação da exigência de capacidade para seis eventos simultâneos, a revisão do limite de subcontratação e o esclarecimento vinculante sobre a documentação de qualificação técnica exigível de cada consorciado, com supressão da exigência de comprovação de anterioridade do termo de compromisso de consórcio.

O esclarecimento vinculante quanto à forma de obtenção da prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Município de Vitória pelo licitante sediado em outra municipalidade.

A adequação do regime sancionatório ao teto de 30% previsto no art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, com substituição da base de cálculo das multas, do valor total do contrato para o valor da Ordem de Serviço efetivamente descumprida.

A fixação de prazos mínimos de antecedência escalonados conforme o porte do evento, com previsão de que a Ordem de Serviço emitida em prazo inferior somente vincule a contratada mediante concordância expressa, e com previsão de ressarcimento dos custos comprovadamente incorridos em caso de cancelamento ou alteração posterior à mobilização.

A compatibilização do prazo de apresentação do plano de contingência com o prazo de acionamento, a supressão da alteração unilateral do prazo de antecedência da montagem e o escalonamento do prazo de desmontagem conforme o porte da estrutura.

A supressão do item 21.3 do Edital e da alínea "c" do Anexo II, com preservação do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

A supressão das cláusulas 9.1.51, 9.1.56 e 9.1.59 da minuta de contrato, ou sua adequação de modo a não transferir à contratada atribuições próprias da gestão e da fiscalização contratuais.

A uniformização do item 14.3 do Edital com o item 1.11 da minuta de ata, quanto à existência ou não de quantidade mínima assegurada.

A exibição da metodologia e do critério objetivo de descarte adotados na pesquisa de preços, a exibição das cláusulas e planilhas do Contrato nº 098/2024 utilizadas como referência, com demonstração da correspondência entre os descritivos, e o refazimento da pesquisa nos itens afetados, com tratamento simétrico dos valores discrepantes, homogeneização das fontes e verificação de escopo.

A exibição do Estudo Técnico Preliminar ou a indicação do fundamento normativo de sua dispensa.

A adequação do item 9.19 aos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, a supressão dos itens 21.21 e 21.10, a divulgação dos critérios e efeitos da avaliação prevista no item 20, a harmonização do item 6.5 com os itens 21.12 e 21.15 e a correção das marcas de modelo, da numeração e do valor do Lote 2.

IV.1. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO E DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

255. O item 7.1.2 do Edital admite a atribuição de efeito suspensivo à impugnação como medida excepcional, mediante decisão motivada.

256. A excepcionalidade está configurada nestes autos por três razões autônomas, cada qual suficiente.

257. A primeira é que os vícios apontados no tópico III.1 não atingem cláusulas acessórias, mas a própria formação das propostas, pois alcançam itens sem unidade de tempo, sem quantidade definida e sem parâmetro técnico de dimensionamento.

258. Sessão realizada sobre planilha nessas condições colherá lances incomparáveis entre si, e o vício não será sanável na fase de julgamento, por contaminar o conteúdo de todas as propostas.

259. A segunda é que a realização da sessão em 10 de agosto de 2026, antes do exame adequado dos vícios ora deduzidos, exporá o certame a nulidade integral, com desperdício da atividade administrativa e dos custos de participação de todos os licitantes.

260. A terceira é que a impugnação foi protocolada no primeiro momento útil, com antecedência máxima que o exame de um instrumento de 138 páginas e seus anexos permitiu, de sorte que a suspensão não decorre de inércia da Impugnante.

261. O deferimento da suspensão é, além de tudo, a providência mais econômica para a própria Administração, pois evita a repetição integral de certame de dezoito milhões de reais.

262. Requer, portanto, a suspensão da sessão pública designada para 10 de agosto de 2026, com atribuição de efeito suspensivo de forma expressa e motivada, na forma do item 7.1.2 do Edital, até decisão final sobre todos os pontos desta impugnação.

263. Caso não deferida a suspensão, requer que a decisão indeferitória seja publicada com a motivação específica da recusa, ponto a ponto, para os fins de controle externo.

264. Requer, ainda, a republicação do instrumento convocatório com reabertura integral do prazo legal, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as retificações pleiteadas afetam diretamente a formulação das propostas.

265. Requer, por fim, que a resposta a esta impugnação seja divulgada no Portal de Transparência do Município e no sistema provedor, com a fundamentação individualizada de cada ponto, na forma do item 7.1.4 do Edital.

266. A Impugnante consigna que, mantido o instrumento na forma em que se encontra, submeterá a matéria ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público de Contas, na forma da legislação de regência.

267. Requer o deferimento.

Vila Velha, Espírito Santo, 4 de agosto de 2026.

ROSENI DO CARMO
ROCHA:13826663730

Assinado de forma digital por
ROSENI DO CARMO
ROCHA:13826663730
Dados: 2026.08.04 17:46:30 -03'00'

SL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
ROSENI DO CARMO ROCHA
Administradora
CPF nº 138.266.637-30



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

EMPRESA:

MUNDIAL LOCAÇÕES E
EQUIPAMENTOS LTDA



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

À AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 131/2026 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ sob o número 10.203.103/0001-02, estabelecida na Av. Ministro Salgado Filho, N.650, Soteco, Vila Velha/ES, por intermédio de seu representante legal *in fine assinado*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 131/2026

em face das ilegalidades, contradições, desproporcionalidades e restrições indevidas à competitividade identificadas no edital e em seus anexos, conforme os fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos adiante expostos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, publicou o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026, destinado ao:

“Registro de preços visando à locação de estruturas e equipamentos e à contratação de serviços diversos para realização de eventos, festividades, cerimônias e similares.”

A análise integrada do edital, do Termo de Referência, do mapa de preços, do mapa de riscos e das minutas contratuais revelou um conjunto relevante de inconsistências capazes de afetar a compreensão do objeto, a formulação das propostas, a comprovação da capacidade técnica, a competitividade do certame e a própria segurança da futura execução contratual.

Não se trata de questionamentos meramente formais ou de inconformidades isoladas. As disposições impugnadas alcançam elementos centrais da contratação, entre os quais se destacam:

- os prazos excessivamente reduzidos para mobilização e atendimento das demandas;
- a possibilidade de realização simultânea de até seis eventos;
- as exigências cumulativas de qualificação técnico-operacional;
- a concentração de serviços heterogêneos em um mesmo lote;
- as divergências entre o edital, o Termo de Referência e as minutas contratuais;
- as unidades de medição e os critérios de pagamento contraditórios;
- a incorporação de estruturas, equipamentos, profissionais e acessórios sem remuneração individualizada;
- a incompatibilidade entre determinados preços máximos e o efetivo conteúdo das obrigações;
- as inconsistências na metodologia empregada para a formação do orçamento estimado;
- a ausência de delimitação objetiva de determinados encargos operacionais; e



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- a transferência excessiva e indeterminada de custos e riscos à futura contratada.

Essas condições, quando examinadas em conjunto, dificultam que os interessados determinem previamente a extensão das obrigações, dimensionem adequadamente seus recursos materiais e humanos, calculem os custos efetivos da execução e formulem propostas em bases objetivas, seguras e comparáveis.

A presente impugnação não pretende obstruir a contratação nem afastar exigências legítimas de segurança, qualidade ou capacidade técnica.

Ao contrário, constitui instrumento de controle preventivo destinado a permitir que a própria Administração identifique e corrija, antes da abertura da sessão pública, disposições capazes de restringir indevidamente a competição, comprometer a exequibilidade das propostas e provocar controvérsias durante a execução contratual.

A análise prudente, imparcial e responsável dos questionamentos apresentados mostra-se benéfica à Administração, pois permite o saneamento tempestivo das falhas, amplia o universo de potenciais participantes e favorece a obtenção de propostas mais vantajosas.

Não há efetiva vantajosidade quando os licitantes desconhecem a dimensão precisa das obrigações que deverão assumir, quando custos relevantes não estão adequadamente contemplados no orçamento ou quando o preço máximo é formado mediante referências que não guardam correspondência integral com o objeto pretendido.

Da mesma maneira, não existe competição materialmente isonômica quando somente empresas capazes de absorver riscos indeterminados, custos não individualizados e obrigações potencialmente ilimitadas conseguem permanecer no certame.

A clareza do instrumento convocatório não constitui exigência meramente formal. Trata-se de condição indispensável para assegurar o julgamento objetivo, a igualdade entre os participantes, a adequada formação dos preços e a fiscalização da futura execução contratual.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.441/2017 – Plenário, assentou que os editais devem possuir redação clara e objetiva, evitando erros e contradições capazes de dificultar sua compreensão ou induzir os licitantes a interpretações equivocadas.

No presente caso, as contradições e omissões identificadas ultrapassam dificuldades meramente interpretativas. Elas interferem diretamente na definição do objeto, na comprovação da qualificação técnica, na distribuição dos riscos, na formação dos preços e na possibilidade de execução adequada dos serviços.

O problema torna-se ainda mais grave porque essas inconsistências não permanecem restritas a uma única cláusula ou a um único documento. Elas se projetam sobre o edital, o Termo de Referência, o mapa de preços, o mapa de riscos e as minutas contratuais, comprometendo a coerência interna de toda a modelagem da contratação.

A permanência dessas disposições pode produzir consequências concretas para o procedimento, entre as quais:

- redução indevida do número de participantes;
- formulação de propostas baseadas em interpretações distintas;
- apresentação de preços insuficientes ou inexecutáveis;
- desclassificação de empresas por exigências ambíguas;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- dificuldades na medição e no pagamento dos serviços;
- pedidos posteriores de reequilíbrio econômico-financeiro;
- aplicação de sanções relacionadas a obrigações imprecisas;
- atrasos, paralisações ou falhas durante a realização dos eventos;
- litígios na execução contratual; e
- questionamentos perante os órgãos de controle.

A correção preventiva dessas questões protege simultaneamente o interesse público, a Administração, os licitantes e os próprios agentes responsáveis pela condução do procedimento.

Mostra-se mais eficiente e econômico corrigir o instrumento convocatório antes da abertura do certame do que permitir a continuidade de uma licitação sujeita a questionamentos durante o julgamento ou, de forma ainda mais grave, durante a execução da ata e dos contratos dela decorrentes.

Ressalte-se que a Impugnante não busca tratamento particular, flexibilização indevida das condições de participação ou qualquer espécie de vantagem competitiva.

O que se pretende é que todas as empresas potencialmente interessadas possam compreender integralmente o objeto, avaliar sua capacidade operacional, dimensionar os recursos necessários, calcular os custos da execução e competir sob condições claras, proporcionais, exequíveis e isonômicas.

As leis administrativas são de ordem pública, e seus comandos não podem ser afastados por conveniência dos agentes responsáveis pelo procedimento. Os poderes conferidos à Administração destinam-se à proteção da coletividade e, por essa razão, apresentam-se também como deveres irrenunciáveis de controle, motivação, planejamento e correção dos próprios atos.

Não basta, portanto, que o procedimento tenha aparência formal de legalidade. É indispensável que sua modelagem, suas exigências, seus preços, seus critérios de habilitação e suas condições de execução estejam materialmente alinhados aos princípios e às regras estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Diante das irregularidades identificadas, impõe-se a revisão das disposições questionadas, com o saneamento das ilegalidades, contradições e desproporcionalidades demonstradas nesta peça.

Caso as alterações necessárias repercutam na elaboração das propostas ou nas condições de participação, deverá ocorrer a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral do prazo, conforme determina o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O pedido de suspensão do procedimento, para análise e correção do edital, não possui finalidade protelatória. Busca impedir que o certame prossiga com regras sujeitas a posterior modificação, preservando a igualdade entre os interessados, a segurança jurídica, a utilidade dos atos administrativos e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

É nesse contexto, e com o propósito de contribuir para uma contratação legal, competitiva, exequível e segura para o Município de Vitória, que a Impugnante apresenta os fundamentos a seguir.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

ÍNDICE

- I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE
- II. DA SÍNTESE DO CERTAME E DA DELIMITAÇÃO DAS IRREGULARIDADES IMPUGNADAS
- III. DO DEVER DE PLANEJAMENTO, DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DA ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS DA CONTRATAÇÃO
- IV. DA EXIGUIDADE DO PRAZO DE UM DIA CORRIDO E DA INEXEQUIBILIDADE OPERACIONAL DAS DEMANDAS
- V. DA OBRIGAÇÃO INDETERMINADA DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO A SEIS EVENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO PORTE
- VI. DAS ALTERAÇÕES E DOS CANCELAMENTOS COMUNICADOS COM APENAS DOZE HORAS DE ANTECEDÊNCIA
- VII. DA DESPROPORCIONALIDADE, DA AUSÊNCIA DE LIMITES E DAS CONTRADIÇÕES DO REGIME SANCIONATÓRIO
- VIII. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA
- IX. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO E DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA
- X. DAS INCONSISTÊNCIAS INTERNAS ENTRE O EDITAL, O TERMO DE REFERÊNCIA E AS MINUTAS CONTRATUAIS
- XI. DA DUPLICIDADE DAS MINUTAS CONTRATUAIS E DA INCERTEZA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES EFETIVAMENTE CONTRATADAS
- XII. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PREÇOS MÁXIMOS, A AMPLIAÇÃO DO ESCOPO E OS CUSTOS OBRIGATORIAMENTE EMBUTIDOS
- XIII. DOS VÍCIOS DO MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS Nº 097/2026
- XIV. DA INDEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, FATURAMENTO E PAGAMENTO
- XV. DA CONCENTRAÇÃO DE OBJETOS HETEROGÊNEOS NO LOTE 1, DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE
- XVI. DA TRANSFERÊNCIA INDETERMINADA DE CUSTOS OPERACIONAIS E DOS ENCARGOS SEM CORRESPONDENTE REMUNERAÇÃO
- XVII. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, DA INSEGURANÇA JURÍDICA E DO RISCO À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA
- XVIII. DOS PEDIDOS
 - a) Do recebimento e do reconhecimento da tempestividade
 - b) Do pedido cautelar de suspensão do certame
 - c) Do pedido principal de acolhimento da impugnação



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- d) Dos pedidos relativos aos prazos de atendimento
- e) Dos pedidos relativos às alterações e aos cancelamentos
- f) Dos pedidos relativos à capacidade simultânea
- g) Dos pedidos relativos às sanções
- h) Dos pedidos relativos à qualificação técnico-operacional
- i) Dos pedidos relativos à qualificação técnico-profissional
- j) Dos pedidos relativos às inconsistências documentais
- k) Dos pedidos relativos às duas minutas contratuais
- l) Dos pedidos relativos aos preços máximos
- m) Dos pedidos relativos ao Mapa de Apuração de Preços nº 097/2026
- n) Dos pedidos relativos aos critérios de medição e pagamento
- o) Dos pedidos relativos ao parcelamento
- p) Dos pedidos relativos aos custos e riscos operacionais
- q) Dos documentos e informações cuja disponibilização se requer
- r) Do pedido subsidiário de anulação ou revogação
- s) Do pedido subsidiário de retificação parcial
- t) Do dever de decisão expressa e individualizada
- u) Do requerimento final

- **ANEXO I – FONTES NORMATIVAS, JURISPRUDENCIAIS E TÉCNICAS**

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em absoluta consonância com a legislação, o item 7.1 do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026 estabelece:

7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, mediante documento formalizado e apresentado no endereço eletrônico do provedor.

Conforme os itens 1.5 e 1.6 do instrumento convocatório, a entrega das propostas encerra-se às 9h do dia 10 de agosto de 2026, estando a abertura das propostas e a sessão pública de disputa designadas para as 9h30 da mesma data.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Desse modo, considerando a abertura da sessão pública em 10 de agosto de 2026, o prazo para apresentação da impugnação encerra-se em 5 de agosto de 2026, observada a contagem dos 3 (três) dias úteis anteriores ao certame:

- 7 de agosto de 2026 – primeiro dia útil anterior;
- 6 de agosto de 2026 – segundo dia útil anterior;
- 5 de agosto de 2026 – terceiro dia útil anterior.

Tendo sido apresentada dentro do prazo legal e editalício, não subsiste qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente medida, impondo-se seu conhecimento e sua apreciação integral pela Administração.

A legitimidade da MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA também se encontra plenamente configurada.

Além de o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 conferir legitimidade ampla a qualquer pessoa para questionar irregularidades constantes do instrumento convocatório, a Impugnante é empresa atuante no segmento relacionado ao objeto licitado e possui interesse direto em participar do certame, sendo concretamente afetada pelas condições técnicas, operacionais, logísticas e sancionatórias estabelecidas no edital e em seus anexos.

A impugnação não representa oposição à realização da contratação pública nem tentativa de afastar exigências legítimas de segurança e capacidade técnica. Ao contrário, busca assegurar que o procedimento seja conduzido sob condições objetivas, proporcionais, exequíveis e compatíveis com a realidade do mercado, permitindo a formulação responsável das propostas e a participação do maior número possível de empresas efetivamente qualificadas.

Trata-se, portanto, do exercício regular de uma prerrogativa legal destinada ao controle preventivo da legalidade do certame, permitindo que a própria Administração reveja e corrija, antes da sessão pública, disposições capazes de comprometer a competitividade, a segurança jurídica, a adequada execução do objeto e a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, requer-se o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e apresentada por parte plenamente legítima, com o consequente exame de todos os fundamentos técnicos e jurídicos adiante expostos, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DA SÍNTESE DO CERTAME E DA DELIMITAÇÃO DAS IRREGULARIDADES IMPUGNADAS

O Município de Vitória, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, tornou público o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual locação de estruturas e equipamentos, bem como para a contratação de serviços diversos destinados à realização de eventos, festividades, cerimônias e atividades similares.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A sessão pública encontra-se designada para o dia 10 de agosto de 2026, às 9h30, por meio do Portal de Compras Públicas, sendo adotado o regime de execução por demanda, durante a vigência da respectiva Ata de Registro de Preços.

O objeto foi dividido em dois lotes. O Lote 1, diretamente relacionado à atividade empresarial da Impugnante, reúne ampla diversidade de estruturas, equipamentos e serviços técnicos, incluindo, entre outros:

- palcos e pisos estruturados;
- tendas, barracas, camarins e estruturas modulares;
- arquibancadas, gradis e barricadas;
- estruturas de alumínio Q30;
- sistemas de sonorização;
- sistemas de iluminação;
- painéis de LED;
- grupos geradores;
- equipamentos audiovisuais;
- equipes técnicas de montagem, operação e desmontagem.

O valor total estimado para o Lote 1 alcança R\$ 15.842.014,38, evidenciando a dimensão econômica, operacional e logística da futura contratação.

Não se trata, portanto, de simples fornecimento pontual ou de prestação padronizada de baixa complexidade. O objeto envolve estruturas temporárias de diferentes dimensões, transporte especializado, mobilização de equipes, montagem, desmontagem, operação técnica, emissão de responsabilidade profissional, cumprimento de normas de segurança, realização de testes e atendimento simultâneo em diferentes regiões do Município.

A Impugnante reconhece a importância da contratação e não questiona a necessidade de a Administração estabelecer padrões de segurança, qualidade, eficiência e capacidade operacional. O que se impugna é a adoção de condições que, consideradas em conjunto, não se mostram acompanhadas de planejamento, dimensionamento e justificativas técnicas suficientes para demonstrar sua proporcionalidade, exequibilidade e compatibilidade com a realidade do mercado.

Com efeito, a leitura integrada do edital, do Termo de Referência, do Documento de Formalização da Demanda, do Mapa de Riscos, das minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato revela um conjunto de disposições que amplia excessivamente as obrigações da futura contratada e transfere a ela riscos que deveriam ter sido previamente identificados, dimensionados e adequadamente distribuídos pela Administração.

A presente impugnação concentra-se nos seguintes núcleos de irregularidade:

2.1. Prazo uniforme de apenas um dia corrido



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

O edital determina que o início da execução dos serviços ocorra em até 1 (um) dia corrido, contado do recebimento da Ordem de Serviços, sem estabelecer diferenciação entre eventos de pequeno, médio ou grande porte.

A mesma regra é aplicada indistintamente a demandas simples e a estruturas complexas que podem exigir vistoria, planejamento, emissão de ART, separação de equipamentos, mobilização de veículos, transporte, montagem, aterramento, inspeção e testes.

2.2. Obrigação de atendimento simultâneo sem dimensionamento objetivo

O Termo de Referência exige que a futura contratada possua capacidade técnica, operacional e infraestrutura suficiente para atender, no mínimo, 6 (seis) eventos simultâneos, em locais distintos da cidade e independentemente do porte.

Apesar da amplitude da obrigação, não foi apresentada matriz de simultaneidade, histórico quantitativo, limite máximo por evento, cronograma estimado ou memória de cálculo que permita conhecer previamente a estrutura efetivamente necessária ao cumprimento da exigência.

2.3. Alterações e cancelamentos com apenas doze horas de antecedência

A minuta contratual permite que a Administração comunique alterações no calendário de atendimento e cancelamentos com antecedência de apenas 12 (doze) horas, sem disciplinar adequadamente os efeitos financeiros e operacionais decorrentes de mobilizações já realizadas pela contratada.

Não há regra clara sobre ressarcimento de despesas, custos de mobilização, emissão de responsabilidade técnica, contratação de equipes, carregamento de equipamentos, transporte ou início da montagem.

2.4. Regime sancionatório desproporcional e internamente contraditório

O edital estabelece multas por hora de atraso que podem alcançar 15% por hora sobre o valor total do contrato, sem indicação de limite máximo, além de prever diferentes marcos temporais para caracterização do atraso e da inexecução total.

A combinação entre prazo reduzido, alterações administrativas de última hora e sanções calculadas sobre o valor global da contratação cria desequilíbrio significativo entre as obrigações das partes e expõe a contratada a riscos de extensão indeterminada.

2.5. Exigências de qualificação técnica e acervo carentes de maior precisão

Para o Lote 1, exige-se comprovação cumulativa de experiência anterior em palco, estrutura Q30, painel de LED, iluminação, sonorização e geradores, além de registro profissional e apresentação de Certidão de Acervo Técnico.

Embora o edital admita o somatório de atestados, permanecem questões relevantes relacionadas:

- à eleição cumulativa das parcelas;
- à justificativa individual de sua relevância;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- à correspondência entre as unidades utilizadas no orçamento e nos atestados;
- à separação entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional;
- ao critério de aceitação dos acervos parciais;
- às divergências existentes entre o edital e o Termo de Referência;
- à ausência de correlação entre os atestados exigidos e a obrigação de atender seis eventos simultâneos.

Essas disposições não devem ser examinadas isoladamente. É justamente a incidência conjunta das exigências que evidencia o risco à competitividade e à formulação responsável das propostas.

A futura contratada deverá manter disponibilidade para até seis eventos simultâneos, iniciar os serviços em um dia corrido, concluir a montagem com antecedência mínima de quatro horas, aceitar alterações comunicadas com apenas doze horas, executar atividades noturnas, aos finais de semana e feriados, e ainda suportar multas por hora calculadas sobre o valor total do contrato.

Tal modelagem pode obrigar as licitantes a inserir elevados custos de contingência em suas propostas ou, alternativamente, afastar empresas tecnicamente capacitadas que não estejam dispostas a assumir obrigações cuja extensão não foi previamente delimitada pela Administração.

A impugnação, portanto, não busca flexibilizar requisitos essenciais de segurança nem reduzir a qualidade dos serviços. Busca assegurar que as exigências sejam:

- objetivamente definidas;
- tecnicamente justificadas;
- proporcionais à complexidade de cada demanda;
- compatíveis com a realidade operacional;
- acompanhadas de distribuição equilibrada dos riscos;
- suficientes para permitir a elaboração de propostas sérias, exequíveis e comparáveis.

A manutenção das disposições impugnadas, sem os necessários esclarecimentos e correções, compromete os princípios do planejamento, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, torna-se indispensável a revisão do instrumento convocatório, com a suspensão da sessão pública pelo período necessário à correção das inconsistências identificadas e à posterior republicação do edital, assegurando-se a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.



III – DO DEVER DE PLANEJAMENTO, DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DA ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS DA CONTRATAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 conferiu ao planejamento posição central e vinculante no regime jurídico das contratações públicas. Não se trata de providência meramente formal ou de simples reunião de documentos, mas de atividade destinada a demonstrar, de maneira objetiva, a necessidade administrativa, a viabilidade da solução escolhida, a adequação das exigências, os riscos envolvidos e as condições reais de execução do futuro contrato.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente a observância dos princípios do planejamento, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da segurança jurídica e da economicidade.

Por sua vez, o art. 18 estabelece que a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação.

O planejamento, portanto, não se esgota na descrição do objeto ou na indicação de quantitativos estimados. Deve existir coerência demonstrável entre:

- a necessidade administrativa identificada;
- a realidade do mercado fornecedor;
- os prazos estabelecidos;
- a capacidade operacional exigida;
- o modelo de execução;
- os riscos identificados;
- as medidas de prevenção e contingência;
- as sanções previstas;
- e os custos que serão incorporados às propostas.

No presente certame, essa coerência não se encontra suficientemente demonstrada.

3.1. A complexidade do objeto exige planejamento proporcional

O Lote 1 possui valor estimado de R\$ 18.083.134,38 e reúne dezenas de estruturas, equipamentos e serviços técnicos distintos.

A execução pode envolver, conforme a demanda:

- análise prévia do local;
- dimensionamento das estruturas;
- definição de layouts e configurações;
- mobilização de caminhões, equipamentos e equipes;
- montagem de palcos, coberturas, pisos, arquibancadas e estruturas Q30;
- instalação de sistemas elétricos;
- aterramento;
- emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica;
- instalação de geradores, sonorização, iluminação e painéis de LED;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- inspeções e testes;
- manutenção durante o evento;
- desmontagem e retirada dos equipamentos.

Além disso, a Administração exige disponibilidade para atendimento simultâneo de, no mínimo, seis eventos, em locais distintos e independentemente do porte.

Quanto maior a complexidade, a diversidade e a simultaneidade potencial do objeto, maior deve ser o grau de detalhamento dos estudos que sustentam as obrigações editalícias.

Entretanto, os documentos disponibilizados não apresentam uma memória técnica capaz de demonstrar:

1. por que qualquer demanda deve ser iniciada em um único dia corrido;
2. quantas Ordens de Serviços poderão ser emitidas concomitantemente;
3. quais quantitativos máximos poderão ser solicitados em cada evento;
4. qual combinação de itens poderá ser exigida simultaneamente;
5. como foi definido o mínimo de seis eventos;
6. se esses seis eventos poderão ser todos de grande porte;
7. qual o histórico de demandas simultâneas do Município;
8. qual a antecedência usual do calendário municipal;
9. quais situações seriam ordinárias e quais seriam emergenciais;
10. quais custos de disponibilidade permanente foram considerados no orçamento estimado.

Não basta declarar que eventos podem ocorrer simultaneamente. É necessário demonstrar em que frequência, quantidade, porte e combinação essa simultaneidade historicamente acontece ou razoavelmente poderá acontecer.

Sem essas informações, as licitantes não conseguem dimensionar, com segurança:

- equipes;
- frota;
- estoque;
- equipamentos;
- fornecedores auxiliares;
- custos de mobilização;
- disponibilidade operacional;
- riscos trabalhistas;
- contingências;
- e preços.

A consequência é direta: algumas empresas podem superestimar seus custos para se proteger de obrigações indeterminadas, enquanto outras podem subestimá-los e apresentar propostas inexecutáveis por não compreenderem a extensão real da operação.

Nenhum desses resultados atende ao interesse público.

3.2. Identificar o risco não é o mesmo que tratá-lo

O Mapa de Gerenciamento de Riscos reconhece expressamente o risco de atraso na montagem das estruturas e aponta, como possível consequência, o comprometimento da programação dos eventos.

Também reconhece riscos relacionados a:

- falhas estruturais ou técnicas;
- segurança do público;
- licitação deserta ou fracassada;
- impugnação ao edital;
- não atendimento da demanda no prazo previsto.

A identificação desses eventos demonstra que a própria Administração tinha conhecimento de que prazos, logística, montagem e segurança constituem elementos críticos da contratação.

Ocorre que, em relação ao atraso na montagem e a outros riscos de execução, o documento utiliza, como medida de tratamento, expressão genérica no sentido de que deverão ser indicadas ações para reduzir suas causas ou consequências.

Essa formulação não apresenta uma medida efetiva de mitigação. Trata-se de orientação para que uma providência seja posteriormente indicada, e não da providência propriamente dita. Não foram estabelecidas, por exemplo:

- antecedência mínima para emissão da Ordem de Serviços;
- classificação das demandas por porte ou complexidade;
- cronograma mínimo de mobilização;
- protocolo para eventos simultâneos;
- limite de alterações após o início da mobilização;
- procedimento para cancelamentos;
- remuneração dos custos já incorridos;
- plano de contingência;
- prazo diferenciado para demandas extraordinárias;
- critérios de reprogramação em caso de alteração administrativa.

O Tribunal de Contas da União destaca que a gestão de riscos deve identificar e tratar os eventos capazes de comprometer o sucesso da licitação e da execução contratual. Os resultados dessa análise devem orientar o Termo de Referência, o modelo de gestão e as condições do contrato, não permanecendo isolados em documento sem consequência prática. TCU – Gestão de riscos das contratações.

No presente caso, o risco foi identificado, mas seu tratamento acabou substituído por uma transferência praticamente integral de responsabilidade à contratada.

3.3. O Mapa de Riscos não se confunde com a distribuição contratual dos riscos

É importante distinguir dois instrumentos:



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- o Mapa de Riscos, elaborado durante o planejamento para identificar, avaliar e tratar eventos que possam comprometer a contratação;
- a Matriz de Alocação de Riscos, que possui natureza contratual e define as responsabilidades das partes diante de determinados eventos.

A Impugnante não afirma que a matriz contratual seja obrigatória em toda e qualquer contratação. A própria Lei nº 14.133/2021 prevê sua utilização conforme as características do objeto, sendo obrigatória nas hipóteses expressamente definidas em lei.

O ponto impugnado é outro: mesmo quando a Administração não adota formalmente uma matriz contratual, não pode criar obrigações indeterminadas nem transferir ao particular riscos decorrentes de decisões que permanecem sob seu exclusivo controle, sem critérios objetivos ou mecanismos de compensação.

No certame em análise, cabe exclusivamente à Administração:

- definir a data do evento;
- escolher o local;
- determinar o porte;
- indicar os quantitativos;
- emitir a Ordem de Serviços;
- modificar o calendário;
- alterar horários;
- cancelar a programação;
- e estabelecer cronogramas excepcionais.

Apesar disso, os efeitos econômicos e operacionais dessas decisões são integralmente atribuídos à contratada, inclusive quando a comunicação ocorrer com apenas doze horas de antecedência.

O art. 103, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como parâmetro para a alocação de riscos, a natureza do evento, o beneficiário da prestação e a capacidade de cada parte para melhor gerenciá-lo.

Aplicado ao caso concreto, esse parâmetro evidencia que o risco de alteração ou cancelamento do calendário por decisão administrativa não pode ser tratado da mesma forma que um risco operacional interno da contratada.

A empresa pode gerenciar:

- sua equipe;
- seus veículos;
- seus equipamentos;
- seus procedimentos de montagem;
- sua manutenção;
- sua organização operacional.

Por outro lado, não pode controlar:



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- o momento em que a Administração emitirá a Ordem de Serviços;
- a antecedência da convocação;
- a alteração do local;
- a mudança de horário;
- o cancelamento do evento;
- o aumento tardio dos quantitativos;
- a ocorrência simultânea de demandas não previamente informadas.

Transferir à contratada riscos que ela não controla e não consegue precificar adequadamente não representa alocação eficiente. Representa imposição unilateral de incertezas administrativas ao particular.

3.4. A ausência de parâmetros compromete a formação dos preços

O edital determina que a proposta contemple todos os custos direta ou indiretamente relacionados à execução.

Contudo, para que uma empresa inclua determinado risco em seu preço, é indispensável que conheça minimamente:

- sua natureza;
- sua frequência provável;
- sua extensão;
- seus limites;
- e suas consequências financeiras.

Como calcular o custo de disponibilidade para seis eventos simultâneos se o edital não informa os portes e os quantitativos máximos que poderão ser exigidos?

Como calcular o custo de mobilização se uma demanda poderá ser emitida com apenas um dia corrido?

Como calcular o custo de cancelamento se a Administração poderá cancelar o evento com doze horas de antecedência, sem regra objetiva de ressarcimento?

Como dimensionar equipes e frota se não há cronograma estimativo ou histórico de simultaneidade?

Como precificar o risco sancionatório se o atraso superior a duas horas pode gerar multa de 15% por hora sobre o valor total do contrato, sem teto claramente estabelecido?

A ausência dessas respostas impede que os licitantes formulem propostas em bases homogêneas.

Cada empresa será obrigada a criar sua própria interpretação sobre a extensão das obrigações, produzindo preços que não poderão ser comparados de forma plenamente objetiva. O problema, portanto, não atinge apenas o interesse dos licitantes. Atinge a própria Administração, que corre o risco de selecionar:

- proposta artificialmente elevada pela inclusão de contingências excessivas;
- proposta inexecutável, fundada na subestimação dos riscos;

- ou empresa que, embora vencedora, não disponha da estrutura efetivamente necessária para o cenário real de execução.

O Termo de Referência deve fornecer informações suficientes para que as propostas técnicas e comerciais sejam formuladas com responsabilidade. Essa é uma decorrência do planejamento e do próprio conceito legal de Termo de Referência estabelecido no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. TCU – Termo de Referência.

3.5. A sanção não substitui o planejamento

A Administração afirma, no Termo de Referência, que eventual indisponibilidade de estrutura essencial poderá comprometer de forma irreversível a programação dos eventos e que as penalidades não seriam capazes de afastar imediatamente os prejuízos causados ao interesse público.

A premissa está correta: aplicar uma multa após o fracasso do evento não repara a programação comprometida.

Contudo, essa constatação conduz a conclusão diversa daquela adotada pelo edital.

Se a sanção posterior não protege adequadamente o interesse público, a solução deve estar no planejamento preventivo, mediante:

- emissão antecipada das Ordens de Serviços;
- definição clara do porte das demandas;
- cronogramas realistas;
- dimensionamento dos eventos simultâneos;
- comunicação prévia;
- planos de contingência;
- fiscalização progressiva;
- testes;
- e critérios objetivos de mobilização.

Não é coerente reconhecer que a sanção não evita o prejuízo e, simultaneamente, estruturar o modelo de execução sobre prazos extremamente reduzidos acompanhados de multas elevadas.

A segurança dos eventos não será alcançada pela ameaça de penalidade. Será alcançada por planejamento, comunicação adequada, tempo suficiente de montagem, fiscalização e coordenação entre Administração e contratada.

3.6. A motivação genérica não sustenta obrigações extraordinárias

O Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência apresentam justificativas gerais relacionadas:

- à existência de eventos simultâneos;
- à necessidade de pronta disponibilidade;
- à continuidade da programação;
- à segurança do público;
- à eficiência operacional.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Essas finalidades são legítimas. Entretanto, não justificam automaticamente qualquer prazo, quantitativo ou obrigação escolhida pela Administração.

A motivação deve estabelecer uma ligação objetiva entre a necessidade e a exigência adotada.

No presente caso, seria necessário demonstrar:

- por que exatamente um dia é suficiente;
- por que exatamente seis eventos constituem o mínimo necessário;
- por que a obrigação deve abranger seis eventos independentemente do porte;
- por que doze horas seriam suficientes para alterações e cancelamentos;
- por que multas por hora devem incidir sobre o valor total do contrato;
- e por que não foram previstos prazos escalonados conforme a complexidade.

Sem essa demonstração, a justificativa permanece abstrata e não permite controlar a razoabilidade da escolha administrativa.

O dever de motivação não se satisfaz com a repetição de expressões como “agilidade”, “segurança”, “eficiência” e “interesse público”. É indispensável demonstrar por que a solução concreta adotada é necessária, adequada e proporcional.

3.7. Necessidade de correção preventiva do instrumento convocatório

As falhas de planejamento identificadas repercutem diretamente nos capítulos seguintes desta impugnação, especialmente quanto:

- ao prazo de início da execução;
- à simultaneidade de eventos;
- às alterações e cancelamentos;
- à montagem antecipada;
- ao regime sancionatório;
- e às exigências de qualificação técnica.

Por essa razão, requer-se que a Administração reavalie o modelo de execução e promova:

1. a definição de prazos escalonados conforme o porte e a complexidade da demanda;
2. o estabelecimento de antecedência mínima para emissão das Ordens de Serviços;
3. a delimitação objetiva dos seis eventos simultâneos;
4. a apresentação de quantitativos máximos potencialmente concomitantes;
5. a definição dos efeitos financeiros de alterações e cancelamentos;
6. a substituição das medidas genéricas do Mapa de Riscos por providências concretas;
7. a adequação das sanções aos riscos efetivamente controláveis pela contratada;
8. a revisão do orçamento estimado para considerar os riscos que, justificadamente, permanecerem atribuídos ao particular;
9. a republicação do edital, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A correção preventiva dessas disposições não comprometerá a realização dos eventos municipais. Ao contrário, reduzirá o risco de propostas inexequíveis, descumprimentos contratuais, atrasos, litígios e interrupções durante a execução.

Esse é o resultado compatível com os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – DA EXIGUIDADE DO PRAZO DE UM DIA CORRIDO E DA INEXEQUIBILIDADE OPERACIONAL DAS DEMANDAS

O item 16.2 do Termo de Referência determina:

16.2. O início da execução dos serviços deverá ocorrer em até 01 (UM) dia corrido, contado do recebimento da Ordem de Serviços (OS).

A mesma regra foi reproduzida na cláusula 7.3 da minuta da Ata de Registro de Preços e na cláusula 6.2 da minuta contratual, demonstrando que o prazo de apenas um dia corrido constitui obrigação central da futura contratação.

Embora a redação se refira ao “início” da execução, o instrumento convocatório não esclarece qual providência será suficiente para caracterizá-lo. Não se sabe se o início ocorrerá mediante:

- confirmação formal do recebimento da Ordem de Serviços;
- apresentação de cronograma;
- realização de vistoria;
- emissão de ART;
- mobilização de equipes;
- carregamento dos equipamentos;
- deslocamento dos veículos;
- ingresso no local;
- ou efetiva montagem das estruturas.

A ausência dessa definição seria relevante em qualquer contratação. Neste certame, torna-se especialmente grave porque a empresa poderá sofrer multas por hora e ser acusada de inexecução total em razão de um marco temporal que o próprio edital não define com objetividade.

4.1. O edital não assegura antecedência mínima para a emissão da Ordem de Serviços

O principal problema não é apenas a utilização da expressão “um dia corrido”, mas a inexistência de antecedência mínima entre:

- a emissão da Ordem de Serviços;
- a data de disponibilização do local;
- o início da montagem;
- a realização dos testes;
- e o começo do evento.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A Administração poderá, em tese, encaminhar uma Ordem de Serviços no dia imediatamente anterior ao evento, inclusive em final de semana ou feriado, exigindo da contratada mobilização praticamente instantânea.

Como o prazo é contado em dia corrido, uma Ordem recebida:

- na sexta-feira poderá vencer no sábado;
- no sábado poderá vencer no domingo;
- no domingo poderá vencer na segunda-feira;
- na véspera de feriado poderá vencer durante o próprio feriado.

Essa interpretação é reforçada pelo item 21.1.28 do Termo de Referência, que obriga a contratada a executar serviços noturnos, aos finais de semana e feriados, sem restrição operacional e sem qualquer custo adicional para a Administração.

Desse modo, o edital não oferece à contratada um prazo mínimo de planejamento. Apenas impõe disponibilidade permanente para mobilização, independentemente do dia, do horário, do porte da demanda e da quantidade de eventos concomitantes.

4.2. O mesmo prazo é aplicado a demandas materialmente diferentes

O Lote 1 reúne objetos com níveis de complexidade profundamente distintos. Uma demanda relacionada à instalação de pequena quantidade de gradis ou mobiliário não pode receber o mesmo tratamento temporal de uma Ordem de Serviços que envolva, simultaneamente:

- palco com cobertura;
- piso elevado;
- estruturas Q30;
- sistemas de sonorização;
- iluminação de grande porte;
- painel de LED;
- grupos geradores;
- camarins;
- arquibancadas;
- instalações elétricas;
- equipes técnicas;
- operação e desmontagem.

O edital também permite que a Administração determine o atendimento de seis eventos simultâneos, em locais diferentes e independentemente do porte. Assim, o prazo de um dia poderá incidir não apenas sobre uma montagem isolada, mas sobre múltiplas mobilizações concomitantes.

A ausência de distinção entre demandas simples e complexas viola a lógica elementar do planejamento.

Prazo razoável não é necessariamente prazo longo. É o prazo compatível com:



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- o volume solicitado;
- a complexidade técnica;
- o número de locais;
- a distância;
- a necessidade de projeto;
- os recursos humanos exigidos;
- os equipamentos necessários;
- as exigências de segurança;
- e a simultaneidade das Ordens de Serviços.

Ao aplicar um único prazo a todas as situações, o edital trata como equivalentes operações que exigem tempos, equipes, equipamentos e procedimentos completamente distintos.

4.3. A mobilização envolve etapas prévias indispensáveis

A prestação não começa simplesmente com a chegada de um caminhão ao local do evento. Antes da montagem, a contratada poderá precisar realizar uma sequência de providências indispensáveis:

1. receber e conferir a Ordem de Serviços;
2. identificar o local, a data, o horário e os quantitativos;
3. analisar o acesso de caminhões e equipamentos;
4. verificar o nivelamento, o tipo de solo e as interferências existentes;
5. compreender o layout e as exigências do evento;
6. dimensionar as estruturas;
7. definir as equipes;
8. separar e inspecionar os equipamentos;
9. providenciar a documentação técnica;
10. emitir ART, quando exigível;
11. organizar caminhões e rotas;
12. realizar carregamento;
13. transportar os materiais;
14. descarregar os equipamentos;
15. iniciar a montagem;
16. providenciar instalações elétricas e aterramento;
17. realizar acabamentos;
18. executar testes;
19. corrigir não conformidades;
20. submeter a estrutura à fiscalização.

Essas etapas não constituem mera conveniência da empresa. São necessárias à segurança do público, dos trabalhadores, dos artistas, dos servidores e dos próprios equipamentos.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

O próprio Termo de Referência exige:

- estruturas devidamente fixadas e estabilizadas;
- aterramento;
- observância das normas técnicas;
- emissão de ART;
- responsabilidade de profissionais habilitados;
- vistoria;
- laudos, quando exigidos;
- testes;
- equipamentos em bom estado;
- fiscalização anterior ao uso.

Logo, o prazo não pode ser avaliado somente sob a perspectiva da velocidade de montagem. Deve considerar todo o processo técnico e logístico indispensável à entrega segura da estrutura.

4.4. O prazo de um dia é reduzido pelas quatro horas reservadas à fiscalização e aos testes

O item 21.1.27 do Termo de Referência acrescenta outra obrigação:

A montagem completa das estruturas deverá estar finalizada com antecedência mínima de 04 (quatro) horas em relação ao horário de início da diária, permitindo fiscalização, testes e outras necessidades.

A previsão é tecnicamente compreensível, pois estruturas e equipamentos devem ser testados antes da utilização. Entretanto, ela reduz ainda mais o tempo efetivamente disponível para a contratada.

Se a Ordem de Serviços for emitida com pouca antecedência, dentro do suposto prazo de um dia deverão caber:

- planejamento;
- mobilização;
- transporte;
- descarregamento;
- montagem;
- instalação;
- emissão da documentação pertinente;
- acabamento;
- limpeza;
- e conclusão quatro horas antes do início da diária.

Na prática, as 24 horas não estarão integralmente disponíveis para a execução. Pelo menos quatro horas deverão permanecer reservadas à fiscalização, aos testes e a eventuais ajustes, reduzindo o período operacional para, no máximo, vinte horas — e possivelmente muito



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

menos, conforme o horário do recebimento da Ordem de Serviços e o início programado do evento.

O edital ainda autoriza a Administração a estabelecer prazo diverso, hipótese em que a contratada deverá cumprir integralmente o novo cronograma formalmente determinado. Não há, contudo:

- limite mínimo para o novo prazo;
- dever de justificativa;
- análise da viabilidade técnica;
- anuência da contratada;
- regra de recomposição dos custos;
- ou hipótese expressa de impossibilidade material devidamente comprovada.

A excepcionalidade foi redigida como faculdade unilateral praticamente ilimitada.

4.5. A expressão “início da execução” não se harmoniza com o regime sancionatório

A indefinição do prazo se agrava quando confrontada com as sanções.

O edital estabelece:

- multa de 5% por hora sobre a parcela descumprida em atrasos de até duas horas;
- multa de 15% por hora sobre o valor total do contrato para atrasos superiores a duas horas;
- caracterização de inexecução total após quatro horas;
- caracterização de inexecução total, em outro dispositivo, após três dias.

Surtem, então, questões fundamentais:

- A partir de qual horário o atraso será contado?
- O marco é o recebimento da Ordem de Serviços?
- É o prazo de um dia para início?
- É o horário estabelecido para a conclusão da montagem?
- É o início da diária?
- É o início do evento?
- O simples início da mobilização interrompe a contagem?
- A falta de um item caracteriza atraso parcial ou inexecução total?
- O atraso decorrente de alteração administrativa será imputado à contratada?
- Como se compatibiliza a inexecução total após quatro horas com o prazo de um dia para início dos serviços?

Sem respostas objetivas, a contratada ficará sujeita a penalidades gravíssimas baseadas em critérios temporais incertos.

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 exige que o contrato estabeleça os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso.

Essa exigência não é satisfeita por cláusula genérica que determina o início em um dia, mas deixa os demais marcos para definição unilateral em cada Ordem de Serviços, especialmente quando o descumprimento pode gerar multas por hora.

4.6. A urgência administrativa não pode ser transformada em regra ordinária

A Impugnante reconhece que determinados eventos podem demandar respostas extraordinárias em razão de situações efetivamente imprevisíveis.

Nessas hipóteses, a Administração poderá estabelecer tratamento excepcional, desde que:

- a urgência seja concreta;
- esteja devidamente justificada;
- a demanda seja tecnicamente viável;
- haja comunicação imediata;
- seja avaliada a disponibilidade da contratada;
- e os custos extraordinários sejam adequadamente considerados.

O que não se mostra razoável é transformar a excepcionalidade em regra geral para todos os eventos durante toda a vigência da Ata.

Grande parte das festividades mencionadas no próprio Termo de Referência integra o calendário oficial do Município, como:

- Carnaval;
- Aniversário da Cidade;
- Arena de Verão;
- Natal;
- Réveillon;
- e outros eventos tradicionais.

Essas atividades são, por natureza, previsíveis e passíveis de programação antecipada. Não é juridicamente adequado transferir à contratada as consequências de eventual atraso interno no planejamento, na aprovação ou na emissão da Ordem de Serviços.

A contratação por sistema de registro de preços proporciona flexibilidade à Administração, mas não elimina o dever de planejar cada demanda. “Contratação por demanda” não significa “contratação sem antecedência”.

4.7. A exigência pode restringir indevidamente a competição

Empresas tecnicamente capacitadas, com experiência comprovada, equipamentos adequados e equipes especializadas poderão deixar de participar não por incapacidade de executar o objeto, mas pela impossibilidade de assumir disponibilidade permanente e irrestrita para iniciar qualquer demanda em um dia corrido.

Na prática, a cláusula tende a favorecer empresas que:

- mantenham estrutura previamente mobilizada no Município ou em região imediatamente próxima;
- suportem elevado custo de ociosidade;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- disponham permanentemente de equipes de prontidão;
- assumam riscos financeiros sem possibilidade segura de precificação.

O edital não exige formalmente sede ou base operacional em Vitória, mas o prazo pode produzir efeito equivalente, criando uma restrição territorial indireta.

Não se afirma que empresas locais devam ser afastadas ou que a proximidade não possa produzir vantagens logísticas naturais. O que se questiona é uma regra que pode transformar essa proximidade em condição material de participação, sem justificativa técnica correspondente.

A competitividade não se mede apenas pelo número de empresas que acessam o sistema. Mede-se pela existência de condições que permitam a participação real de fornecedores aptos, sem barreiras desnecessárias ou desproporcionais.

4.8. O prazo compromete a segurança que o edital pretende proteger

O Termo de Referência justifica diversas exigências com base na segurança do público e na necessidade de montagem tecnicamente adequada.

Entretanto, o prazo excessivamente reduzido pode produzir efeito contrário:

- execução apressada;
- sobrecarga das equipes;
- redução do tempo de inspeção;
- compressão dos testes;
- menor margem para correção de falhas;
- dificuldade de substituição de componentes;
- conflito entre montagens simultâneas;
- e pressão operacional incompatível com estruturas de grande porte.

A segurança não depende apenas da qualificação da empresa. Depende também de tempo material suficiente para que os serviços sejam realizados, conferidos e corrigidos.

Exigir rapidez sem dimensionar a complexidade não aumenta a segurança. Apenas transfere o risco para a fase de execução.

4.9. Necessidade de prazos proporcionais ao porte da demanda

A solução não exige que a Administração renuncie à agilidade. Exige apenas que o prazo seja objetivo e proporcional.

O edital poderia estabelecer, por exemplo:

- prazo mínimo para emissão das Ordens de Serviços;
- classificação das demandas em pequeno, médio e grande porte;
- prazos específicos conforme a complexidade;
- antecedência superior para eventos simultâneos;
- cronograma pactuado em cada Ordem de Serviços;
- procedimento excepcional para urgências justificadas;
- possibilidade de prorrogação diante de impedimentos não causados pela contratada;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- reinício ou adequação do prazo em caso de alteração substancial;
- definição precisa do ato que caracteriza o início da execução;
- critérios objetivos para caracterização do atraso.

Os prazos concretos deverão ser definidos pela Administração com base:

- no histórico dos eventos;
- na consulta ao mercado;
- nos quantitativos;
- na complexidade técnica;
- nos deslocamentos;
- e nas exigências de segurança.

O que não pode permanecer é uma regra uniforme de um dia corrido, desacompanhada de antecedência mínima e aplicável indistintamente a qualquer porte de evento.

4.10. Dos ajustes necessários

Diante do exposto, requer-se a revisão do item 16.2 do Termo de Referência, da cláusula 7.3 da minuta da Ata e da cláusula 6.2 da minuta contratual, para que sejam estabelecidos:

1. antecedência mínima para a emissão de cada Ordem de Serviços;
2. prazos de mobilização compatíveis com o porte e a complexidade da demanda;
3. prazo diferenciado para eventos simultâneos;
4. definição objetiva do ato que caracteriza o início da execução;
5. cronograma com marcos de montagem, conclusão, fiscalização, testes e liberação;
6. tratamento específico para demandas emergenciais devidamente justificadas;
7. possibilidade de adequação do prazo diante de alterações promovidas pela Administração;
8. afastamento de penalidades quando o atraso decorrer de fato imputável à contratante, indisponibilidade do local, alteração tardia ou evento de força maior;
9. republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

A correção dessas regras é necessária para preservar o planejamento, a proporcionalidade, a competitividade, a segurança operacional e a seleção de proposta efetivamente exequível, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com as orientações do Tribunal de Contas da União sobre planejamento das contratações.

V – DA OBRIGAÇÃO INDETERMINADA DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO A SEIS EVENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO PORTE

O item 21.1.26 do Termo de Referência estabelece:

21.1.26. Deverá possuir capacidade técnica, operacional e infraestrutura adequada para atender, no âmbito de cada contrato decorrente da Ata de Registro de Preços, no mínimo 06 (seis) eventos, festividades, cerimônias ou similares de forma simultânea, em locais distintos da cidade, independentemente do porte. A referida capacidade deverá assegurar o pleno atendimento das demandas para execução concomitante de



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

eventos, tais como Arena de Verão, Aniversário da Cidade, Natal, Réveillon (São Pedro e Camburi), Carnaval, entre outros, garantindo qualidade, segurança e cumprimento dos prazos estabelecidos.

A disposição não estabelece apenas que poderão ocorrer demandas simultâneas. Impõe à futura contratada o dever permanente de manter capacidade técnica, operacional e infraestrutura para atender, no mínimo, seis eventos concomitantes, em locais diferentes e sem qualquer distinção quanto ao porte.

Trata-se de obrigação de elevada repercussão técnica e econômica, que interfere diretamente:

- na quantidade de equipamentos que deverá permanecer disponível;
- no número de equipes;
- na frota necessária;
- na estrutura de armazenamento;
- na contratação de profissionais especializados;
- na organização logística;
- na possibilidade de assumir outros contratos;
- nos custos de ociosidade;
- e na formação dos preços.

Apesar disso, a cláusula não apresenta parâmetros suficientes para que sua extensão seja conhecida e precificada.

5.1. O número de eventos não define a capacidade operacional necessária

A expressão “seis eventos simultâneos” não permite, por si só, dimensionar a operação. Seis eventos de pequeno porte, compostos apenas por gradis, tendas ou sistemas básicos de sonorização, possuem exigência operacional completamente diferente de seis eventos de grande porte envolvendo:

- palcos com cobertura;
- pisos estruturados;
- arquibancadas;
- estruturas Q30;
- painéis de LED;
- sistemas de sonorização de grande porte;
- iluminação cênica;
- geradores;
- camarins;
- equipes técnicas;
- operadores;
- eletricitistas;
- responsáveis técnicos;
- veículos e equipamentos de movimentação de carga.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A diferença não é apenas quantitativa. É estrutural, logística, técnica, trabalhista e financeira.

Ao acrescentar a expressão “independentemente do porte”, o edital admite que a obrigação alcance qualquer combinação de seis eventos, inclusive, em interpretação literal, seis eventos de grande porte.

Entretanto, não informa:

- quais itens compõem um evento pequeno;
- quais itens caracterizam evento médio;
- quais quantitativos definem evento de grande porte;
- qual a quantidade máxima de equipamentos por evento;
- qual a combinação máxima de estruturas simultâneas;
- quantas equipes técnicas poderão ser exigidas;
- qual o período de sobreposição das montagens;
- ou qual a duração estimada de cada evento.

A quantidade de eventos, isoladamente considerada, não constitui unidade técnica suficiente para dimensionar a capacidade operacional.

5.2. Ausência de matriz de simultaneidade

Para que a exigência pudesse ser adequadamente compreendida, seria necessário que os documentos preparatórios apresentassem uma matriz ou cenário estimado de simultaneidade contendo, no mínimo:

1. histórico de eventos realizados concomitantemente;
2. períodos do ano com maior concentração;
3. quantidade máxima de eventos simultâneos já registrada;
4. porte aproximado de cada evento;
5. itens normalmente utilizados;
6. quantitativos médios e máximos;
7. número estimado de locais;
8. prazo usual de montagem;
9. duração das sobreposições;
10. probabilidade de emissão simultânea de Ordens de Serviços.

O DFD afirma genericamente que existem períodos de intensa concentração de atividades e ocorrências simultâneas. O Termo de Referência menciona alguns eventos do calendário municipal. Contudo, nenhum desses documentos apresenta demonstração quantitativa que explique a escolha do número seis.

Não há informação que permita saber:

- se o Município já realizou seis eventos concomitantes;
- com que frequência isso ocorreu;
- quais estruturas foram utilizadas;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- quais eram os portes;
- ou se o número foi definido apenas como margem de segurança.

A Administração pode adotar margem de segurança, mas deve demonstrar sua necessidade e proporcionalidade, sobretudo quando ela produz custos relevantes e pode restringir a participação de empresas.

5.3. A obrigação pode alcançar quantitativos incompatíveis com os atestados exigidos

O edital exige, para habilitação do Lote 1, comprovação de experiência em:

- 1.244 m² de palco;
- 1.208 metros de estrutura Q30;
- 582 m² de painel de LED;
- 14 diárias de iluminação;
- 18 diárias de sonorização;
- 26 diárias de geradores.

Esses quantitativos podem ser comprovados mediante somatório de diferentes atestados, emitidos em contratos, períodos e eventos distintos.

Todavia, a obrigação contratual exige capacidade para atender seis eventos simultaneamente.

Isso evidencia falta de correlação entre:

- a capacidade que a Administração verifica na habilitação;
- e a capacidade que exige durante a execução.

Uma empresa poderá preencher todos os requisitos de qualificação técnica mediante somatório de atestados, mas ainda assim ser posteriormente considerada sem infraestrutura suficiente para seis eventos concomitantes.

Da mesma forma, uma empresa que tenha experiência efetiva em grandes eventos simultâneos poderá ser inabilitada caso seus atestados não contenham exatamente as seis categorias cumulativamente exigidas.

A questão não se resolve mediante aumento das exigências de habilitação, o que poderia agravar a restrição competitiva. Resolve-se pela definição objetiva do modelo de execução e dos quantitativos que poderão ser solicitados concomitantemente.

5.4. Não está definido como a obrigação será comprovada ou fiscalizada

O item 21.1.26 afirma que a contratada “deverá possuir” capacidade técnica, operacional e infraestrutura adequada.

Entretanto, o edital não esclarece:

- em qual momento essa capacidade será comprovada;
- quais documentos serão exigidos;
- se haverá vistoria;
- se será exigida relação de equipamentos;
- se os equipamentos deverão ser próprios;
- se serão admitidos locação, comodato ou contratos de disponibilidade;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- se haverá exigência de frota própria;
- quantas equipes serão consideradas suficientes;
- quais profissionais deverão integrar cada equipe;
- se a comprovação ocorrerá na habilitação, na contratação ou a cada Ordem de Serviços;
- quais critérios serão utilizados pela fiscalização;
- quais consequências decorrerão de uma avaliação subjetiva de insuficiência.

Essa ausência de critérios contraria o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

Uma obrigação contratual não pode depender exclusivamente da percepção subjetiva da fiscalização sobre o que seria “infraestrutura adequada”. É necessário que o edital defina parâmetros verificáveis, especialmente quando o suposto descumprimento pode resultar em multas, cancelamento da Ordem de Serviços e impedimento de licitar.

5.5. A cláusula pode criar exigência indireta de disponibilidade patrimonial

A expressão “deverá possuir capacidade técnica, operacional e infraestrutura adequada” também pode gerar interpretação de que a empresa deverá ser proprietária de todos os equipamentos necessários aos seis eventos.

O edital, porém, não deixa claro se a capacidade poderá ser demonstrada por meio de:

- equipamentos próprios;
- contratos de locação;
- compromissos de fornecimento;
- parcerias operacionais;
- subcontratações autorizadas;
- ou outros instrumentos idôneos de disponibilidade.

Capacidade operacional não se confunde necessariamente com propriedade integral dos meios de produção.

No mercado de eventos, é comum que empresas organizem sua capacidade por meio de estruturas próprias combinadas com locação de equipamentos, fornecedores especializados e contratação de equipes conforme o porte do evento.

Se a Administração pretende exigir propriedade prévia de determinados bens, deverá:

1. indicar expressamente quais são esses bens;
2. demonstrar a imprescindibilidade da exigência;
3. justificar por que outros meios de disponibilidade não seriam suficientes;
4. avaliar o impacto sobre a competitividade;
5. e estabelecer forma objetiva de comprovação.

Sem essas providências, a cláusula não pode ser interpretada como obrigação de propriedade integral de equipamentos destinados a seis eventos.

5.6. A disponibilidade permanente possui custo que não foi adequadamente dimensionado

A obrigação de atender seis eventos concomitantes exige que a contratada mantenha uma reserva operacional durante toda a vigência.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Essa reserva pode envolver:

- equipamentos que não poderão ser comprometidos com outros clientes;
- equipes de prontidão;
- contratos auxiliares;
- veículos disponíveis;
- estoque de reposição;
- profissionais técnicos;
- custos de armazenamento;
- manutenção preventiva;
- seguros;
- despesas administrativas;
- contingência para falhas.

Entretanto, o sistema de registro de preços não garante a contratação integral dos quantitativos registrados.

Embora o edital indique quantidade mínima equivalente a 10% do quantitativo registrado, a contratada continuará obrigada a manter capacidade muito superior para responder a eventuais convocações simultâneas.

Surge, assim, um desequilíbrio entre:

- a demanda mínima assegurada;
- e a capacidade máxima que poderá ser exigida.

A Administração pretende obter disponibilidade para seis eventos, mas não demonstra se o custo dessa disponibilidade foi considerado nos preços estimados.

Caso as licitantes incluam integralmente esses custos, os preços poderão aumentar. Caso não os incluam, haverá risco de inexecução.

A economicidade não resulta da simples transferência do custo ao particular. O custo continuará existindo e será incorporado à proposta ou se manifestará posteriormente como dificuldade de execução.

5.7. Risco de restrição territorial indireta

A combinação entre:

- seis eventos simultâneos;
- locais distintos;
- início da execução em um dia corrido;
- montagem finalizada quatro horas antes;
- alterações com doze horas de antecedência;
- e trabalho em finais de semana e feriados;

pode tornar materialmente necessária a manutenção de base operacional permanente no Município de Vitória ou em suas proximidades.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

O edital não exige expressamente sede local, mas as obrigações combinadas podem produzir efeito equivalente.

Empresas situadas em outras localidades, mesmo tecnicamente capacitadas, poderão ser afastadas pela impossibilidade de manter estrutura permanentemente ociosa nas proximidades do Município sem qualquer garantia proporcional de contratação.

Qualquer condição que produza restrição territorial indireta deve ser tecnicamente demonstrada e justificada. Não pode resultar apenas da acumulação de prazos e obrigações desproporcionais.

5.8. A simultaneidade exige coordenação administrativa

O atendimento simultâneo não depende exclusivamente da contratada.

Para que seis eventos sejam executados com segurança, a Administração também deverá:

- disponibilizar os locais em tempo adequado;
- fornecer layouts e informações completas;
- definir responsáveis por cada evento;
- coordenar horários;
- garantir acesso aos locais;
- indicar pontos de energia;
- providenciar autorizações;
- comunicar restrições;
- fiscalizar montagens concomitantes;
- aprovar alterações;
- realizar testes;
- emitir decisões com rapidez.

O edital, porém, não apresenta plano de coordenação para a atuação da própria Administração em seis frentes simultâneas.

Exige-se da empresa capacidade para seis eventos, mas não se demonstra:

- quantos fiscais estarão disponíveis;
- como ocorrerá a aprovação das montagens;
- como serão tratados conflitos de horário;
- qual autoridade decidirá sobre alterações;
- ou como será assegurada a fiscalização simultânea.

A execução concomitante é uma operação bilateral. Não pode ser tratada como obrigação exclusiva da contratada.

5.9. A obrigação não pode permanecer aberta e ilimitada

A Impugnante não pretende excluir a possibilidade de eventos simultâneos. Essa característica pode ser legítima e compatível com o calendário municipal.

O que se questiona é a indeterminação da exigência.

O edital deve esclarecer:

- o que representa cada porte;
- quais quantitativos poderão ser exigidos simultaneamente;
- qual o limite de Ordens de Serviços concomitantes;
- qual antecedência será observada;
- como a capacidade será comprovada;
- quais meios de disponibilidade serão aceitos;
- como ocorrerá a fiscalização;
- como serão tratados custos extraordinários;
- e quais responsabilidades caberão à Administração.

A expressão “no mínimo seis eventos, independentemente do porte” admite interpretação excessivamente ampla. Se são “no mínimo” seis, não está definido qual seria o máximo. Se o porte é indiferente, também não está definido o limite material de cada evento.

Ainda que os quantitativos totais da Ata representem limite global, o edital não estabelece qual parcela desses quantitativos poderá ser concentrada em uma única data.

A contratada não pode ser obrigada a adivinhar o cenário máximo de execução.

5.10. Dos ajustes necessários

Diante do exposto, requer-se a revisão do item 21.1.26 do Termo de Referência, para que a Administração:

1. apresente a justificativa técnica e a memória de cálculo que fundamentaram a escolha de seis eventos;
2. divulgue o histórico ou estimativa de simultaneidade;
3. classifique os eventos por porte e complexidade;
4. estabeleça os quantitativos máximos que poderão ser solicitados concomitantemente;
5. substitua a expressão “no mínimo seis eventos” por limite objetivo;
6. elimine ou delimite a expressão “independentemente do porte”;
7. esclareça como a capacidade operacional será comprovada;
8. indique se serão aceitos equipamentos locados, contratos de disponibilidade, parcerias e subcontratações autorizadas;
9. defina o número e a composição mínima das equipes, caso considere essa exigência indispensável;
10. estabeleça antecedência diferenciada para demandas simultâneas;
11. defina as responsabilidades da Administração na coordenação e fiscalização dos eventos;
12. ajuste o orçamento estimado para contemplar os custos de disponibilidade que permanecerem atribuídos à contratada;
13. republique o edital, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

Subsidiariamente, caso a Administração não disponha de informações suficientes para definir os quantitativos máximos concomitantes, requer-se a exclusão da obrigação genérica de



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

atendimento a seis eventos, passando cada demanda simultânea a depender de cronograma previamente comunicado e tecnicamente compatibilizado com a contratada.

A revisão não reduz a capacidade de atendimento do Município. Ao contrário, substitui uma obrigação abstrata por parâmetros verificáveis, precificáveis e fiscalizáveis, preservando o planejamento, a competitividade, a segurança jurídica e a execução eficiente do objeto, conforme os arts. 5º, 11, 18 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

VI - DAS ALTERAÇÕES E DOS CANCELAMENTOS COMUNICADOS COM APENAS DOZE HORAS DE ANTECEDÊNCIA

A cláusula 9.2.10 da minuta contratual estabelece como obrigação da Contratante:

9.2.10. Comunicar eventuais ajustes no calendário de atendimento, bem como cancelamentos, com antecedência mínima de até 12 (doze) horas, por e-mail ou outra forma de comunicação institucional, com informações como: nome do evento, data, horário de entrega e responsável no evento com número de telefone.

A cláusula permite que o Município altere ou cancele a programação quando a contratada já tiver iniciado providências indispensáveis ao atendimento da Ordem de Serviços.

Além da exiguidade temporal, a redação contém uma contradição objetiva: utiliza simultaneamente as expressões “antecedência mínima” e “até doze horas”.

“Antecedência mínima de doze horas” significa que a comunicação deverá ocorrer com doze horas ou mais. Já “antecedência de até doze horas” admite comunicação em qualquer momento dentro desse período, inclusive faltando poucas horas para o evento.

Essa indefinição impede que se saiba qual é o limite efetivamente assegurado à contratada e amplia a discricionariedade durante a execução.

6.1. Ajuste, alteração substancial e cancelamento são situações diferentes

A cláusula reúne, sob a mesma regra, fatos com consequências completamente distintas.

Um simples ajuste operacional pode envolver:

- alteração do contato responsável;
- pequena modificação do horário de acesso;
- mudança pontual no posicionamento de equipamento;
- adequação de detalhe que não afete custos ou prazos.

Uma alteração substancial pode envolver:

- mudança do local do evento;
- antecipação do horário;
- modificação do porte;
- aumento ou redução expressiva dos quantitativos;
- alteração do layout;
- inclusão de estruturas;
- substituição de equipamentos;
- mudança das condições de acesso;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- necessidade de nova equipe;
- emissão ou substituição de ART.

O cancelamento, por sua vez, pode tornar inúteis todos os atos praticados pela contratada para cumprir a Ordem de Serviços.

O edital não diferencia essas situações nem estabelece consequências próprias para cada uma delas. Com isso, uma alteração substancial ou um cancelamento poderá ser tratado como simples “ajuste de calendário”, ainda que produza aumento de custos, perda de trabalho e necessidade de desmobilização.

6.2. Em doze horas, a mobilização poderá estar avançada ou concluída

Para cumprir a exigência de início em um dia corrido e concluir a montagem quatro horas antes da diária, a contratada terá de iniciar sua preparação imediatamente após o recebimento da Ordem de Serviços.

Quando a Administração comunicar uma alteração ou um cancelamento faltando doze horas para o evento, a empresa poderá já ter:

- separado os equipamentos;
- inspecionado os materiais;
- contratado mão de obra;
- convocado equipes;
- reservado profissionais técnicos;
- emitido ART;
- carregado caminhões;
- iniciado o transporte;
- chegado ao local;
- descarregado estruturas;
- iniciado ou concluído a montagem;
- contratado equipamentos de terceiros;
- adquirido materiais;
- mobilizado geradores e veículos;
- recusado outros serviços para manter disponibilidade;
- realizado despesas com alimentação, hospedagem, combustível e pessoal.

O edital não informa quem suportará esses custos.

Também não esclarece se haverá pagamento quando:

- o evento for cancelado antes do deslocamento, mas após a contratação das equipes;
- o cancelamento ocorrer durante o transporte;
- a montagem já tiver sido iniciada;
- a estrutura estiver integralmente montada;
- o evento for transferido para outra data;
- o novo local demandar custos superiores;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- o novo cronograma exigir trabalho adicional;
- a alteração impedir o aproveitamento dos equipamentos em outro evento.

A omissão transfere à contratada um risco que não pode ser controlado por ela e que decorre exclusivamente da programação administrativa.

6.3. A Ordem de Serviços produz efeitos jurídicos e econômicos

Enquanto a Ata de Registro de Preços representa compromisso para futuras contratações, a emissão de uma Ordem de Serviços vinculada a contratação formalizada desencadeia obrigações concretas.

A partir do recebimento da Ordem, a contratada passa a ter o dever de:

- mobilizar recursos;
- disponibilizar equipamentos;
- observar o cronograma;
- cumprir especificações;
- atender às determinações da fiscalização;
- executar os serviços;
- e sujeitar-se às penalidades previstas.

Não é juridicamente equilibrado considerar a Ordem plenamente vinculante para a contratada, mas livremente cancelável pela Administração sem disciplina dos efeitos já produzidos.

Se a empresa pode ser sancionada pelo não atendimento, a Administração também deve assumir os efeitos econômicos das alterações e dos cancelamentos que determinar depois de iniciada a mobilização.

A prerrogativa de modificar unilateralmente contratos administrativos não autoriza a Administração a ignorar os direitos do contratado. O art. 104, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 permite modificações para adequação ao interesse público, mas determina expressamente que sejam respeitados os direitos da parte contratada.

6.4. Alterações administrativas não podem romper o equilíbrio econômico-financeiro

O art. 130 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, caso a alteração unilateral aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

A mudança de:

- data;
- horário;
- local;
- quantitativo;
- configuração;
- porte;
- ou cronograma;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

pode aumentar substancialmente os custos da execução.

A antecipação do evento poderá exigir mais equipes. A mudança de local poderá aumentar deslocamentos. O aumento dos quantitativos poderá exigir outros veículos. A alteração do layout poderá tornar inútil parte da montagem já realizada. A transferência de data poderá produzir nova mobilização.

Esses efeitos não podem ser automaticamente absorvidos pela contratada sob o argumento de que se trata de mera adequação do calendário.

O equilíbrio econômico-financeiro não protege apenas o valor nominal dos itens. Protege a relação original entre:

- encargos assumidos;
- condições de execução;
- custos considerados;
- e remuneração contratada.

Se a Administração altera essa relação, deve avaliar e formalizar os efeitos correspondentes. O TCU igualmente orienta que alterações unilaterais devem preservar os direitos do contratado e o equilíbrio econômico-financeiro. TCU – Alteração unilateral dos contratos.

6.5. Da subsistência dos custos incorridos: O cancelamento não extingue o fato gerador da obrigação

O cancelamento de um evento pode ser formalmente legítimo quando fundamentado em motivos supervenientes — sejam eles climáticos, de segurança, orçamentários ou de conveniência administrativa. Contudo, o que não se admite é a premissa de que a não realização do evento extingue os custos previstos e já executados.

A atividade de eventos não é de mero resultado instantâneo, mas de meio e preparação. Para que a estrutura esteja disponível, a contratada mobiliza sua operação com antecedência, incorrendo em custos diretos com:

- Atividades de Gabinete e Estoque: Planejamento, reserva, separação e conferência de equipamentos;
- Atividades de Campo e Logística: Contratação de equipe, carregamento, transporte, montagem e desmobilização.

Desconsiderar o valor dessas etapas sob o argumento de que o público não usufruiu da estrutura significa ignorar o trabalho efetivamente prestado e a alocação prévia de insumos.

Diante disso, é imperativo que o edital estabeleça regramento claro sobre como serão medidos e pagos os serviços executados até a eventual interrupção. A Lei nº 14.133/2021 assegura ao contratado, nos casos de alteração ou rescisão por conveniência da Administração, o ressarcimento dos prejuízos comprovados, a indenização pelos custos de mobilização/desmobilização e a cobertura de materiais alocados para a execução.



Essas normas refletem um vetor normativo categórico: a legitimidade de um ato administrativo de cancelamento não transforma a infraestrutura e a logística do particular em prestação gratuita de serviços.

6.6. A cláusula pode estimular decisões tardias

Ao não prever consequências financeiras claras para alterações e cancelamentos, o edital reduz o incentivo para que a própria Administração organize sua programação com antecedência.

Se todos os custos da decisão tardia forem absorvidos pela contratada, não haverá consequência orçamentária imediata para:

- emissão atrasada da Ordem de Serviços;
- mudança tardia do local;
- indefinição do layout;
- alteração dos quantitativos;
- cancelamento próximo ao evento;
- falha na comunicação entre os setores municipais.

Esse modelo contraria a eficiência.

A distribuição adequada dos custos também possui função preventiva. Quando cada parte assume os efeitos das decisões que controla, existe incentivo para planejamento e comunicação tempestiva.

O objetivo não é impedir que a Administração altere sua programação, mas assegurar que o faça:

- de maneira motivada;
- com antecedência razoável;
- mediante comunicação completa;
- avaliando a viabilidade;
- e reconhecendo os custos produzidos.

6.7. Alterações podem comprometer os prazos originalmente estabelecidos

O edital exige que a montagem esteja concluída quatro horas antes da diária, mas não estabelece que alterações administrativas provoquem revisão automática do cronograma.

Assim, a empresa poderá receber uma mudança de:

- layout;
- local;
- horário;
- estrutura;
- quantidade;

e, ainda assim, permanecer vinculada ao prazo originalmente definido.

Isso não é razoável.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Sempre que a alteração modificar as condições materiais da execução, o prazo deve ser reavaliado. A contratada não pode ser penalizada por atraso decorrente de modificação determinada pela própria Administração.

O cronograma somente poderá permanecer inalterado se:

1. a modificação for efetivamente pequena;
2. não aumentar os serviços;
3. não exigir nova mobilização;
4. não afetar a sequência da montagem;
5. não comprometer a segurança;
6. e houver viabilidade técnica expressamente reconhecida.

Fora dessas hipóteses, a alteração deverá produzir adequação proporcional do prazo.

6.8. Ausência de regra sobre eventos climáticos e força maior

Eventos ao ar livre estão sujeitos a condições que podem tornar necessária a alteração ou o cancelamento da programação.

Entretanto, o edital não disciplina adequadamente:

- chuvas intensas;
- ventos incompatíveis com a segurança;
- alagamentos;
- interdições;
- indisponibilidade do local;
- determinações do Corpo de Bombeiros;
- falhas da rede elétrica;
- atos de outras autoridades;
- situações de força maior.

Não se sabe:

- quem decidirá pela suspensão;
- em que momento;
- com base em quais critérios;
- como será documentada;
- quais serviços serão pagos;
- como ocorrerá a desmobilização;
- se haverá nova Ordem de Serviços;
- se a estrutura permanecerá montada;
- quem responderá pelos custos de permanência.

A ausência desse procedimento é especialmente relevante porque a contratação envolve estruturas temporárias cuja segurança depende das condições do local e do ambiente.

6.9. A expressão “antecedência mínima de até doze horas” deve ser corrigida

A redação atual não permite interpretação segura.



Se a intenção da Administração é garantir que qualquer alteração seja comunicada com antecedência mínima de doze horas, deve excluir a palavra “até”.

Se a intenção é permitir comunicações dentro das doze horas anteriores, deve abandonar a expressão “antecedência mínima” e estabelecer:

- situações excepcionais;
- necessidade de justificativa;
- análise de viabilidade;
- anuência quanto ao novo cronograma;
- compensação dos custos;
- e afastamento de penalidades.

Mesmo a antecedência mínima de doze horas, contudo, poderá ser insuficiente para alterações substanciais. Por isso, o prazo deve variar conforme o impacto da modificação.

6.10. Da necessidade de um procedimento objetivo para alterações e cancelamentos

Para conferir segurança jurídica às partes e evitar decisões arbitrárias, o edital deve prever um protocolo objetivo e padronizado para a gestão de eventuais alterações e cancelamentos, estruturado nas seguintes diretrizes:

- a) Ajustes sem impacto operacional: Comunicações formais via canal institucional, restritas a adequações puramente administrativas que não alterem custos, quantitativos, local, equipamentos, equipes ou prazos;
- b) Alterações com impacto operacional: Exigência de justificativa formal do órgão, avaliação prévia de viabilidade técnica junto à contratada e consequente repactuação do cronograma e da planilha de custos;
- c) Cancelamento anterior à mobilização: Fixação de prazo limite de antecedência para notificação, garantindo-se o ressarcimento das despesas preparatórias irrecuperáveis devidamente comprovadas;
- d) Cancelamento posterior à mobilização: Dever expresso de pagamento pelas etapas já executadas, ressarcimento dos custos operacionais incorridos e indenização pelas despesas de desmobilização;
- e) Cancelamento após a montagem: Medição e remuneração integral dos serviços de infraestrutura e montagem efetivamente prestados, independentemente da realização final ou fruição do evento;
- f) Força maior ou risco à segurança: Protocolo sumário para eventos imprevisíveis, exigindo decisão motivada da autoridade competente, registro documental do evento causador e repactuação das responsabilidades operacionais e financeiras.

6.11. Dos ajustes necessários

Diante do exposto, requer-se a revisão da cláusula 9.2.10 da minuta contratual e das disposições correlatas, para que a Administração:

1. corrija a expressão contraditória “antecedência mínima de até doze horas”;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

2. diferencie ajuste operacional, alteração substancial e cancelamento;
3. estabeleça antecedência proporcional ao impacto da mudança;
4. exija motivação formal para alterações e cancelamentos;
5. determine a revisão do cronograma quando a mudança afetar a execução;
6. assegure a recomposição dos custos decorrentes de alterações administrativas;
7. estabeleça pagamento das etapas efetivamente realizadas;
8. discipline o ressarcimento de despesas comprovadamente incorridas;
9. preveja remuneração pelos custos de mobilização e desmobilização;
10. afaste penalidades quando o atraso decorrer da própria alteração;
11. estabeleça procedimento para eventos climáticos, força maior e determinações de segurança;
12. defina os meios oficiais, os responsáveis e o momento de eficácia da comunicação;
13. republique o edital, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

Subsidiariamente, requer-se que o edital assegure prazo mínimo superior para cancelamentos ordinários, reservando a comunicação em período inferior exclusivamente às situações excepcionais, imprevisíveis e devidamente motivadas, sem prejuízo do ressarcimento dos custos suportados pela contratada.

As modificações são necessárias para compatibilizar a contratação com os arts. 5º, 92, 103, 104, 124, 129 e 130 da Lei Federal nº 14.133/2021, preservando o equilíbrio econômico-financeiro, a boa-fé, a segurança jurídica e a adequada distribuição das responsabilidades.

VII – DA DESPROPORCIONALIDADE, DA AUSÊNCIA DE LIMITES E DAS CONTRADIÇÕES DO REGIME SANCIONATÓRIO

O edital, o Termo de Referência e a minuta contratual estabelecem um regime sancionatório de extrema severidade para atrasos e descumprimentos relacionados às Ordens de Serviços.

A cláusula décima da minuta contratual prevê, entre outras penalidades:

- a) Multa de mora por atraso injustificado na execução dos serviços contemplados na Ordem de Serviços, em até duas horas: 5% por hora sobre o valor da parcela descumprida;
- b) Multa compensatória por atraso injustificado superior a duas horas: 15% por hora sobre o valor total do contrato;
- e) Multa compensatória por inexecução parcial da Ordem de Serviços: 10% sobre o valor total do contrato;
- f) Multa compensatória por inexecução total, caracterizada pela não execução após quatro horas: 30% sobre o valor total do contrato.

Em outro dispositivo, o edital considera inexecução total, para fins de impedimento de licitar e contratar, o atraso de três dias.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Não se questiona a competência da Administração para prever e aplicar sanções. Penalidades são instrumentos legítimos de proteção da execução contratual e do interesse público.

O que se questiona é a adoção de percentuais, bases de cálculo e marcos temporais que:

- ultrapassam o limite previsto na Lei nº 14.133/2021;
- não guardam proporção com a parcela eventualmente inadimplida;
- admitem interpretações incompatíveis;
- possibilitam cumulação sobre o mesmo fato;
- e não diferenciam atrasos leves, inexecução parcial e inexecução total.

7.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece limite máximo de 30%

O art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a multa prevista no edital ou no contrato:

- não poderá ser inferior a 0,5%;
- nem superior a 30%;
- e deverá ser calculada sobre o valor do contrato licitado ou celebrado.

A cláusula que estabelece 15% por hora sobre o valor total do contrato, sem qualquer teto, permite que a penalidade ultrapasse o máximo legal.

Tomando-se como exemplo meramente ilustrativo um contrato de R\$ 1.000.000,00:

Período considerado	Multa prevista
1 hora a 15%	R\$ 150.000,00
2 horas a 15%	R\$ 300.000,00
3 horas a 15%	R\$ 450.000,00
4 horas a 15%	R\$ 600.000,00

Em apenas três horas, a multa alcançaria 45% do valor total, ultrapassando o teto legal de 30%.

Se o percentual de 15% incidir somente sobre cada hora transcorrida depois das duas primeiras, ainda assim o limite será alcançado em duas horas adicionais e superado a partir da seguinte.

Em qualquer interpretação, a inexistência de teto torna a cláusula incompatível com o art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Não basta esperar que a autoridade reduza a multa no momento da aplicação. O instrumento convocatório precisa estabelecer previamente uma fórmula válida, clara e compatível com a legislação.

7.2. Da indeterminação na contagem e apuração da sanção penal: Afronta à tipicidade e à segurança jurídica

A redação da cláusula penal, ao limitar-se à previsão “superior a duas horas: 15% a hora”, padece de grave imprecisão técnica e desatende aos requisitos mínimos de clareza e



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

previsibilidade exigidos nos atos convocatórios. O texto atual padece de ambiguidade ao omitir critérios essenciais para a sua aplicação objetiva, impedindo que a licitante identifique:

- Incidência e Progressividade: Se a porcentagem será aplicada sobre a totalidade acumulada das horas de atraso ou se incidirá exclusivamente a partir da terceira hora;
- Cálculo de Frações: Se haverá cômputo proporcional por minuto/fração de hora excedente ou se qualquer fração temporal iniciada (ex: um minuto) será tratada como uma hora inteira;
- Termos Inicial e Final: Quais são os marcos formais exatos que deflagram e interrompem a contagem do tempo;
- Natureza Temporal e Escopo: Se a apuração considerará horas corridas ou úteis, se haverá cumulatividade de atrasos de itens distintos e se o cômputo se dará por evento isolado ou por Ordem de Serviço (OS).

A ausência dessas definições gera variações e discrepâncias econômico-financeiras colossais para uma mesma conduta. A título de exemplo, frente a um atraso irrisório de 2 (duas) horas e 1 (um) minuto, a sanção resultante poderá assumir interpretações discrepantes e desproporcionais, tais como:

- a) Aplicação de 15% sobre o valor total do contrato;
- b) Cobrança de 45%, caso se interprete a incidência cumulativa sobre as três horas iniciadas;
- c) Aplicação de aproximadamente 0,25%, caso haja cômputo proporcional estrito apenas sobre o minuto excedente; ou
- d) Qualquer outro valor apurado de forma subjetiva e posterior pela fiscalização.

A margem de incerteza enseja variações financeiras colossais para a mesma conduta. Frente a uma mora de apenas 2h01min, a penalidade resultante poderá saltar de 0,25% (se contada a fração proporcional excedente) para extraordinários 45% (caso haja cômputo cumulativo de 3 horas inteiras), ou figurar em qualquer outro montante definido arbitrária e posteriormente pelo fiscal do contrato.

O regime das sanções contratuais na Nova Lei de Licitações rege-se pela estrita legalidade e anterioridade dos critérios de dosimetria. Não se admite pena fundada em fórmula obscura ou aberta ao subjetivismo da Administração. É dever do edital consignar antecedência e clareza sobre a base de cálculo, a alíquota, a forma de contagem e os limites de penalização, garantindo a justa formação dos preços nas propostas.

7.3. O edital denomina como compensatória uma multa decorrente de atraso

O art. 162 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no edital ou no contrato.

O edital classifica o atraso de até duas horas como multa moratória, mas transforma o atraso superior a duas horas em multa compensatória.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Essa mudança ocorre automaticamente, sem demonstração de que o atraso tenha produzido inexecução definitiva.

A mora representa cumprimento tardio ainda útil à Administração. A inexecução ocorre quando a prestação deixa de ser realizada ou perde sua utilidade.

A simples passagem de duas horas não transforma, por si só, toda prestação atrasada em inexecução definitiva. Para isso, seria necessário verificar:

- a natureza do item;
- o horário do evento;
- a possibilidade de conclusão;
- a utilidade remanescente;
- a extensão do prejuízo;
- se o atraso afetou todo o evento;
- e se houve efetiva impossibilidade de cumprimento.

A classificação jurídica da conduta não pode depender exclusivamente de um período fixo e uniforme, sobretudo porque o objeto reúne serviços de portes e complexidades distintos.

7.4. A base de cálculo sobre o valor total é desproporcional à execução por demanda

O contrato será executado por demanda, mediante Ordens de Serviços específicas.

Uma única Ordem poderá envolver apenas:

- determinado evento;
- alguns itens;
- uma parcela reduzida do contrato;
- um local;
- um período específico.

Apesar disso, as multas por atraso superior a duas horas, inexecução parcial e inexecução total foram vinculadas ao valor total do contrato.

Isso possibilita que atraso relacionado a uma pequena parcela produza sanção calculada sobre serviços:

- já executados corretamente;
- ainda não solicitados;
- destinados a outros eventos;
- ou completamente alheios ao fato ocorrido.

A própria cláusula reconhece esse problema ao estabelecer, para as primeiras duas horas, base de cálculo sobre a parcela descumprida. Contudo, depois desse período, abandona a proporcionalidade e passa a utilizar o valor total do contrato.

Não há justificativa técnica demonstrando por que a base deve ser alterada apenas em razão do transcurso de duas horas.

A base mais compatível com a execução por demanda seria:

- o valor do item atrasado;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- o valor da parcela afetada;
- o valor da Ordem de Serviços;
- ou o valor do evento efetivamente comprometido.

O valor total do contrato somente poderia servir de referência para infração que compromettesse integralmente a contratação, mediante demonstração concreta de sua gravidade.

7.5. Contradição entre quatro horas e três dias para a inexecução total

O edital estabelece dois momentos diferentes para a mesma qualificação jurídica.

De um lado, a multa de 30% será aplicada pela inexecução total caracterizada após quatro horas.

De outro, o impedimento de licitar e contratar poderá decorrer da inexecução total caracterizada pelo atraso de três dias.

A contradição é evidente:

Dispositivo	Caracterização
Multa de 30%	inexecução total após 4 horas
Impedimento	inexecução total após 3 dias

Uma mesma Ordem de Serviços poderá ser considerada:

- totalmente inadimplida após quatro horas, para fins de multa;
- mas ainda não totalmente inadimplida antes de três dias, para fins de impedimento.

O edital não explica:

- por que existem dois conceitos de inexecução total;
- qual deles prevalece;
- se as sanções serão aplicadas em momentos diferentes;
- ou se a expressão “três dias” resulta de erro de elaboração.

A infração deve possuir definição objetiva e uniforme. A sanção poderá variar conforme a gravidade, mas a mesma conduta não pode receber qualificações temporais incompatíveis.

7.6. Contradição entre o prazo de um dia para início da execução e a previsão de inexecução total após quatro horas

O edital estabelece, de um lado, prazo de até 1 (um) dia corrido para o início da execução contratual; de outro, prevê que a ausência de execução após 4 (quatro) horas configuraria inexecução total. Há evidente incompatibilidade lógica entre essas duas disposições, pois a cláusula sancionatória, tal como redigida, esvazia na prática o próprio prazo concedido para a mobilização inicial da contratada.

Com efeito, se as 4 (quatro) horas forem contadas a partir do recebimento da Ordem de Serviço, a penalidade de inexecução total passa a incidir muito antes do término do prazo de 1 (um) dia corrido expressamente assegurado pelo edital para o início da execução. Nesse cenário, a regra sancionatória anula, na prática, a regra de execução, criando uma exigência temporal contraditória e juridicamente incompatível.



Por outro lado, caso o termo inicial dessas 4 (quatro) horas seja outro marco temporal, o edital deveria tê-lo indicado de forma expressa, clara e inequívoca, uma vez que a ausência de precisão sobre o dies a quo compromete a previsibilidade da obrigação e impede que os licitantes compreendam, com segurança, o exato momento a partir do qual se iniciaria a contagem para fins sancionatórios.

A redação atual, entretanto, não esclarece se a contagem se inicia:

- após o término do prazo de 1 (um) dia;
- no horário de início da montagem;
- 4 (quatro) horas antes do início da diária;
- no início da diária;
- ou no horário exato do evento.

Essa indefinição é grave, porque permite múltiplas interpretações simultaneamente plausíveis e conduz a cenário de insegurança jurídica incompatível com o dever de clareza que deve reger as regras editalícias. A contratada não pode ser, ao mesmo tempo, autorizada a iniciar a execução em até 1 (um) dia e submetida à hipótese de inexecução total após 4 (quatro) horas, sem que o edital individualize com precisão os marcos temporais aplicáveis a cada obrigação.

A ausência de delimitação objetiva entre o prazo de mobilização e o marco de configuração da infração impede a aferição adequada do cumprimento contratual, fragiliza a competitividade do certame e amplia o risco de aplicação arbitrária de penalidades. Em matéria sancionatória, a Administração deve formular comandos claros, coerentes e compatíveis entre si, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da tipicidade administrativa.

7.7. Risco de cumulação de multas pelo mesmo fato

O item editalício em exame revela grave risco de bis in idem sancionatório, na medida em que um único atraso contratual pode, em tese, ser reenquadrado sucessivamente sob múltiplas rubricas punitivas, a saber:

- I. multa de 5% por hora para atraso de até duas horas;
- II. multa de 15% por hora para atraso superior a duas horas;
- III. multa de 10% por inexecução parcial;
- IV. multa de 30% por inexecução total após quatro horas;
- V. impedimento de licitar em razão de retardamento da execução;
- VI. e, ainda, cancelamento da Ordem de Serviços por suposto descumprimento contratual.

Em outras palavras, o edital não delimita com precisão se tais consequências são alternativas, subsidiárias ou cumulativas; tampouco esclarece se a multa moratória será absorvida pela multa compensatória, se a caracterização de inexecução parcial afastará a incidência da penalidade por atraso, se a inexecução total consumirá as sanções anteriores,



qual será o teto máximo global aplicável, ou mesmo de que forma se evitará a duplicidade de punição pelo mesmo suporte fático.

Essa omissão normativa é juridicamente relevante porque permite que um mesmo evento — o atraso na execução — seja artificialmente fracionado e sancionado por múltiplas vias, com progressão automática e sem regra expressa de contenção, absorção ou subsidiariedade. A consequência prática é a exposição do contratado a uma indevida sobreposição de multas econômicas, potencializada pela possibilidade de também se aplicarem sanções restritivas de direito, sem a devida individualização da conduta e sem adequada distinção entre a infração originária e seus supostos desdobramentos.

A Lei nº 14.133/2021, de fato, admite que a multa seja aplicada cumulativamente com advertência, impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade, conforme a gravidade e a natureza da infração, nos termos do art. 156, § 7º. Essa permissão legal, porém, não autoriza a multiplicação indistinta de penalidades pecuniárias sobre um único fato gerador, muito menos sem disciplina editalícia específica quanto à absorção das multas menos gravosas pelas mais severas.

A cumulação admitida pela Lei nº 14.133/2021 refere-se à coexistência entre espécies sancionatórias distintas, observados a tipicidade da infração, a proporcionalidade, a motivação do ato punitivo e o devido processo legal. Não se confunde, portanto, com a possibilidade de se impor várias multas de natureza econômica sobre a mesma conduta, como se o atraso pudesse ser sucessivamente reconduzido a categorias punitivas mais gravosas sem critério objetivo de exclusão ou contenção.

Por isso, a redação atual do edital carece de precisão normativa mínima e abre espaço para punição em cascata, sem parâmetro claro de dosimetria, sem definição de teto sancionatório e sem disciplina expressa sobre a relação entre mora, inexecução parcial, inexecução total e rescisão/cancelamento. Tal ambiguidade afronta a segurança jurídica, compromete a previsibilidade do regime sancionatório e viola a necessária racionalidade na aplicação de penalidades administrativas.

7.8. Ausência de escala verdadeiramente gradual e proporcionalidade deficiente das sanções

O modelo sancionatório adotado pelo edital não estabelece uma escala verdadeiramente gradual de penalidades. Ao contrário, ele apresenta uma elevação brusca e automática das consequências jurídicas, sem calibragem suficiente entre a extensão do inadimplemento e a gravidade da resposta punitiva. Em vez de prever faixas progressivas e racionalmente escalonadas, o instrumento convoca um salto abrupto entre as hipóteses de incidência, o que compromete a proporcionalidade e a previsibilidade da execução contratual.

- I. A redação proposta parte de uma lógica excessivamente rígida;
- II. até 2 (duas) horas, multa de 5% por hora sobre a parcela;
- III. após 2 (duas) horas, multa de 15% por hora sobre o contrato inteiro;
- IV. após 4 (quatro) horas, multa de 30% sobre o contrato inteiro.

Esse desenho normativo não contempla faixas intermediárias nem diferenciação adequada entre situações de menor e maior gravidade, de modo que ocorrências muito distintas podem receber o mesmo tratamento sancionatório em bases de cálculo amplas e desproporcionais.

Não há, no edital, qualquer consideração objetiva sobre elementos relevantes para a dosimetria da penalidade, tais como:

- percentual efetivamente inadimplido;
- porte e complexidade do evento;
- valor da Ordem de Serviço;
- impacto concreto sobre a programação;
- reincidência;
- correção espontânea da falha;
- cooperação da contratada;
- motivo do atraso;
- eventual contribuição da Administração;
- ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Essa omissão é especialmente grave porque impede que a sanção reflita a real extensão do descumprimento contratual. Assim, um atraso pequeno em item acessório pode, em tese, sujeitar a contratada à mesma base de cálculo reservada a falha que comprometa integralmente a programação, o que desnatura por completo a lógica da gradação sancionatória.

Em termos práticos, o edital não descreve uma escala de penalidades; descreve uma ampliação abrupta e automática da multa, sem mecanismo de contenção, sem diferenciação do nível da desconformidade e sem parâmetro intermediário que permita correlação entre conduta, dano e resposta administrativa. Essa estrutura não atende ao dever de proporcionalidade e compromete a racionalidade do regime de sanções.

A orientação do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o modelo de gestão do contrato deve prever sanções proporcionais ao prejuízo causado pela desconformidade, com definição prévia das situações de incidência e das fórmulas de cálculo, de modo claro, simples e gradual. O próprio TCU recomenda que as multas sejam vinculadas às obrigações da contratada, que seu rigor seja calibrado conforme o prejuízo causado e que se defina, de forma expressa, o tratamento para multas reincidentes e cumulativas.

Dessa forma, a cláusula editalícia, tal como redigida, não observa uma verdadeira técnica de gradação sancionatória. Ao invés de modular a resposta administrativa conforme a gravidade concreta da falha, ela promove uma majoração repentina e automática das penalidades, em desconformidade com a proporcionalidade, a segurança jurídica e as diretrizes de boa gestão contratual.

7.9. A aplicação das sanções exige análise individualizada



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

O art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, na aplicação das sanções, sejam considerados:

- a natureza e a gravidade da infração;
- as peculiaridades do caso concreto;
- as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- os danos causados;
- e a existência de programa de integridade, conforme as normas aplicáveis.

Portanto, não é juridicamente adequado que o simples transcurso de duas ou quatro horas produza automaticamente a sanção máxima, sem avaliação das circunstâncias.

Deverão ser verificados, entre outros fatores:

- se a Ordem de Serviços foi emitida com antecedência adequada;
- se o local estava disponível;
- se houve mudança de layout;
- se a Administração alterou o cronograma;
- se ocorreu cancelamento ou mudança tardia;
- se havia condições de acesso;
- se houve evento climático;
- se a fiscalização atrasou a liberação;
- se o atraso atingiu item essencial;
- se houve prejuízo efetivo;
- se a contratada adotou medidas de contingência;
- se a prestação ainda foi útil.

A cláusula 10.2 prevê processo administrativo com contraditório e ampla defesa, o que é necessário. Entretanto, a previsão procedimental não corrige percentuais ilegais, bases de cálculo desproporcionais ou conceitos contraditórios.

O devido processo serve para apurar a responsabilidade dentro de um regime sancionatório válido; não convalida regras materiais incompatíveis com a lei.

7.10. Atrasos imputáveis à Administração devem ser expressamente excluídos

A minuta utiliza a expressão “atraso injustificado”, mas não define as hipóteses em que o atraso será considerado justificado.

Diante das características deste edital, devem ser expressamente afastadas as penalidades quando houver:

- emissão tardia da Ordem de Serviços;
- ausência de antecedência compatível;
- indisponibilidade do local;
- alteração do calendário;
- mudança de layout;
- aumento dos quantitativos;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- atraso na entrega das informações;
- ausência de autorização de acesso;
- demora da fiscalização;
- interferência de outro contratado;
- condições climáticas incompatíveis com a segurança;
- caso fortuito ou força maior;
- determinação de autoridade competente;
- fato atribuível à Contratante.

A contratada não pode ser sancionada por atraso causado ou agravado pela própria Administração.

Também não pode ser punida por recusar cronograma materialmente impossível, especialmente quando alterado com apenas doze horas de antecedência.

7.11. O regime sancionatório afeta a competitividade e os preços

O risco sancionatório integra a formação da proposta.

Diante de multa de 15% por hora sobre o valor total do contrato, sem teto claro, as empresas poderão:

- incluir margem elevada de contingência;
- aumentar os preços;
- restringir sua disponibilidade;
- deixar de participar;
- ou assumir risco sem adequada precificação.

As penalidades deixam de funcionar apenas como garantia de execução e passam a constituir risco econômico extraordinário.

Esse efeito é agravado pelo valor estimado do Lote 1, superior a R\$ 15 milhões, pela execução simultânea e pela possibilidade de atraso em apenas uma Ordem de Serviços.

Quanto mais incerta e severa for a sanção, maior será o custo de risco incorporado ao preço.

A Administração poderá imaginar que a cláusula não possui custo porque somente será aplicada diante de inadimplemento. Contudo, empresas responsáveis precificam riscos desde a apresentação da proposta. O custo da incerteza será pago pela Administração ou produzirá propostas inexecutáveis.

7.12. Dos ajustes necessários

Diante do exposto, requer-se a revisão integral das disposições sancionatórias para:

1. excluir a multa de 15% por hora sobre o valor total do contrato;
2. estabelecer teto individual e global compatível com o art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
3. adotar, como regra, a parcela, o item ou a Ordem de Serviços afetada como base de cálculo;
4. definir objetivamente o início e o término da contagem;
5. estabelecer tratamento para frações de hora;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

6. distinguir mora, inexecução parcial e inexecução total;
7. uniformizar os marcos de quatro horas e três dias;
8. eliminar a contradição com o prazo de um dia para início;
9. definir se as multas são alternativas ou cumulativas;
10. prever mecanismo de absorção ou compensação entre multas relacionadas ao mesmo fato;
11. estabelecer escala gradual conforme impacto, prejuízo e reincidência;
12. afastar automatismos na aplicação da sanção máxima;
13. prever expressamente as causas justificadoras;
14. excluir penalidades quando o atraso for imputável à Administração;
15. assegurar análise individualizada conforme o art. 156, § 1º;
16. republicar o edital, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

Subsidiariamente, REQUER-SE que:

- a multa moratória incida sobre o valor da parcela efetivamente atrasada;
- possua teto previamente definido;
- a multa compensatória seja reservada à inexecução definitiva;
- e a soma das multas pecuniárias decorrentes do mesmo fato jamais ultrapasse o limite legal.

A correção é indispensável para compatibilizar o edital com os arts. 5º, 92, 155, 156 e 162 da Lei Federal nº 14.133/2021, preservando a legalidade, a proporcionalidade, o devido processo, a segurança jurídica e a competitividade.

VIII – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

O item 11.4.4.1.1 do edital e o item 13.1 do Termo de Referência exigem, para a qualificação técnico-operacional das licitantes do Lote 1, a apresentação de atestado ou atestados que comprovem a execução anterior das seguintes parcelas:

Parcela exigida	Quantidade mínima
Locação de palco	1.244 m²
Locação de estrutura Q30	1.208 m
Locação de painel de LED	582 m²
Locação de iluminação	14 diárias
Locação de sonorização	18 diárias
Locação de gerador	26 diárias

O edital admite expressamente o somatório de atestados para atingir os quantitativos. Essa previsão está alinhada à ampliação da competitividade e não constitui objeto de oposição pela Impugnante.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Também se reconhece que o Lote 1 envolve estruturas e equipamentos relevantes e que a Administração pode exigir comprovação de experiência anterior compatível com a complexidade da contratação.

A controvérsia não reside na possibilidade abstrata de exigir atestados. Concentra-se:

- na eleição cumulativa de seis parcelas distintas;
- na ausência de demonstração individualizada da relevância de cada uma;
- nas inconsistências entre descrições, quantidades e unidades;
- na falta de critérios para reconhecimento de serviços similares;
- e na ausência de correlação entre a experiência exigida e a obrigação de atender seis eventos simultâneos.

8.1. A qualificação técnica deve limitar-se ao necessário

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 determina que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional seja restrita ao necessário para demonstrar a aptidão do licitante.

Nos termos dos §§ 1º e 2º do referido artigo:

- os atestados devem se limitar às parcelas de maior relevância ou valor significativo;
- são consideradas de valor significativo as parcelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado;
- podem ser exigidos quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas;
- são vedadas limitações de tempo e de local na comprovação.

O limite de 50% constitui teto, não percentual automaticamente autorizado.

A Administração deve demonstrar, em cada contratação:

1. por que determinada parcela foi eleita;
2. qual risco pretende controlar;
3. por que a experiência nessa atividade é indispensável;
4. como o quantitativo foi calculado;
5. e por que a exigência não ultrapassa o necessário.

No presente caso, os percentuais quantitativos aparentam permanecer abaixo do teto legal. Essa circunstância, contudo, não elimina o dever de motivar a eleição e a cumulação das seis parcelas.

Uma exigência pode estar abaixo de 50% e ainda assim ser restritiva se:

- incidir sobre atividade sem relevância suficiente;
- exigir experiência excessivamente específica;
- utilizar unidade incompatível;
- não admitir equivalência;
- ou for cumulada com diversas outras exigências sem demonstração de necessidade.

8.2. Ausência de demonstração econômica individual das parcelas

O edital afirma que palco, Q30, painel de LED, iluminação, sonorização e geradores constituem parcelas de "*maior relevância técnica e valor significativo*". Contudo, não apresenta



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

quadro demonstrativo individualizado contendo o valor estimado de cada parcela, sua participação percentual no Lote 1, os itens agrupados em cada categoria, os respectivos códigos orçamentários e a memória de cálculo adotada para definição dos quantitativos mínimos exigidos.

Tal omissão impede o controle objetivo da legalidade da exigência de qualificação técnica, pois a aferição da “parcela de valor significativo” não pode ser feita de maneira abstrata ou intuitiva. É indispensável que a Administração indique, de forma clara, quais itens superam o parâmetro legal de 4% do valor total estimado da contratação, ou, caso determinada parcela não alcance tal patamar, explicate tecnicamente a razão pela qual ainda assim seria indispensável à execução contratual, com fundamentação concreta sobre sua relevância técnica específica.

No caso em exame, o valor total estimado do Lote 1 é de R\$ 18.083.134,38. Nessa hipótese, a aferição de parcelas de valor significativo exige demonstração numérica precisa, com indicação do valor individual de cada componente e confronto com o limite de 4%, correspondente a R\$ 723.325,38. Sem essa comparação, não se sabe quais parcelas efetivamente atingem o patamar legal nem se a exigência de atestados foi delimitada dentro dos contornos normativos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que isso não significa dizer que parcela inferior a 4% jamais possa ser considerada relevante sob o prisma técnico. A própria Lei nº 14.133/2021 admite a exigência com base na maior relevância ou no valor significativo, de modo alternativo. Contudo, se a Administração invoca ambos os fundamentos para justificar a restrição à competitividade, deve demonstrá-los de forma específica, com motivação idônea e individualizada. A simples afirmação de que os itens são importantes para a realização dos eventos não substitui a necessária fundamentação técnica.

Assim, caso alguma das parcelas indicadas no edital não alcance o percentual legal de 4%, impõe-se a apresentação de justificativa técnica própria, demonstrando por que a experiência anterior na execução daquele item é indispensável à contratação, ainda que sem correspondente expressão econômica relevante. Sem essa individualização, a exigência fica apoiada em motivação genérica, insuficiente para legitimar restrição à habilitação técnica.

8.3. A justificativa apresentada é coletiva, não individual

A justificativa apresentada no Termo de Referência é, em essência, coletiva e genérica. Embora mencione finalidades legítimas — como segurança, integração, capacidade logística e experiência na montagem de estruturas e na operação de sistemas de som, iluminação, vídeo e energia —, ela não individualiza os fundamentos técnicos de cada parcela eleita, nem demonstra por que cada quantitativo foi fixado nos exatos patamares previstos no edital.

Não se esclarece, por exemplo:

- por que o item palco foi fixado em 1.244 m²;
- por que a estrutura Q30 foi fixada em 1.208 metros;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- quais itens de iluminação compõem as 14 diárias;
- quais sistemas de sonorização compõem as 18 diárias;
- quais geradores foram agregados para atingir 26 diárias;
- por que todas as seis experiências foram reunidas na mesma pessoa jurídica;
- qual risco concreto seria neutralizado por cada quantitativo exigido.

Além disso, a própria justificativa afirma que alguns quantitativos foram extraídos da soma direta das quantidades previstas no Termo de Referência, mas não apresenta a operação matemática completa, tampouco demonstra a correspondência entre a necessidade contratual e o número mínimo exigido como condição de habilitação. Sem esse encadeamento lógico, a motivação permanece abstrata e insuficiente.

A Administração não se desincumbe do dever de motivação apenas afirmando que os equipamentos são importantes para a realização do evento. É indispensável demonstrar, de forma objetiva e circunstanciada, por que cada parcela foi selecionada, por que aquele quantitativo específico foi adotado e qual relação existe entre a experiência anterior exigida e o risco concreto da contratação. Quando a justificativa é formulada em bloco, sem separação por item, perde-se a possibilidade de controle da proporcionalidade e da aderência da exigência ao objeto licitado.

O próprio regime da Lei nº 14.133/2021 exige motivação circunstanciada das condições do edital, inclusive quanto às exigências de qualificação técnica, com indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo e análise dos riscos capazes de comprometer o sucesso da licitação e da execução contratual. Isso significa que não basta declarar a importância global da solução: é preciso explicar, parcela por parcela, a razão da exigência e o nexo entre o quantitativo fixado e a necessidade concreta da contratação.

Por essa razão, a fundamentação constante do Termo de Referência não atende ao padrão exigido pela legislação e pela orientação de controle. Ao não individualizar os motivos de cada parcela, o edital impede que os licitantes compreendam a lógica das exigências, dificulta a verificação de sua proporcionalidade e amplia o risco de restrição indevida à competitividade.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO

ENTRE O RISCO IDENTIFICADO E O QUANTITATIVO EXIGIDO

MOTIVAÇÃO ADEQUADA EXIGE:

1 RISCO IDENTIFICADO

Qual risco concreto deve ser mitigado?

2 EXPERIÊNCIA NECESSÁRIA

Qual experiência é proporcional ao risco?

3 QUANTITATIVO EXIGIDO

Qual cálculo sustenta a quantidade?

O QUE A JUSTIFICATIVA APRESENTA:

AFIRMAÇÃO GENÉRICA

Os equipamentos são relevantes para a execução do objeto.



NEXO NÃO DEMONSTRADO

SOMA DIRETA ALEGADA

Os quantitativos decorreriam da soma das quantidades do Termo de Referência.

CONCLUSÃO

Não foram apresentadas a operação matemática completa nem a correlação individualizada entre risco, experiência necessária e quantitativo exigido, impedindo a verificação da proporcionalidade da exigência.

Motivação não se presume: demonstra-se.

Essa relação não está individualmente demonstrada.

8.4. Inconsistência na exigência relativa à estrutura Q30

O Termo de Referência contém diferentes itens envolvendo Q30:

- cobertura com estrutura Q30/Q50;
- estrutura Q30 destinada à sustentação e à composição de layouts;
- Q30 integrada a sistemas de iluminação;
- Q30 utilizada na sustentação de painéis de LED;
- Q30 empregada em rampas, passarelas e outras estruturas.

A qualificação técnica exige genericamente:

Locação de Estrutura Q30 – quantidade mínima de 1.208 metros.

Contudo, a tabela do Lote 1 prevê quantitativo de 24.000 metros para o item especificamente denominado “Estrutura Q30”.

Se o mínimo de 1.208 metros tivesse sido calculado sobre os 24.000 metros desse item, corresponderia a aproximadamente 5%, e não ao percentual aproximado de 10% utilizado em outras parcelas.

Por outro lado, o quantitativo de 1.208 metros parece guardar proximidade com 10% do quantitativo de 12.075 m² previsto para “Cobertura com Estrutura Q30”.

Surge uma inconsistência:

- a exigência menciona “Estrutura Q30” em metros;
- o quantitativo aparentemente utilizado pode ter origem em item de “Cobertura com Estrutura Q30”, medido em metros quadrados;
- o item autônomo “Estrutura Q30” possui outro quantitativo.

A Administração precisa esclarecer:



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

1. qual item fundamentou o mínimo de 1.208;
2. qual unidade deverá constar do atestado;
3. se será aceito atestado de cobertura com Q30;
4. se será aceito atestado de estrutura Q30 sem cobertura;
5. se as duas experiências poderão ser somadas;
6. como serão convertidos metros quadrados e metros lineares.

Sem essas respostas, empresas com experiência em estruturas Q30 poderão receber tratamentos diferentes conforme a interpretação adotada no julgamento.

8.5. Incompatibilidade na unidade dos geradores

Os itens relativos aos grupos geradores aparecem na tabela do objeto com unidade de medida identificada como “Unidade”:

- gerador de 80 kVA – 88 unidades;
- gerador de 180 kVA – 100 unidades;
- gerador de 280 kVA – 80 unidades.

A qualificação técnica, entretanto, exige comprovação de 26 diárias de gerador.

Unidade de equipamento e diária de locação não são grandezas equivalentes.

Considere-se:

- uma empresa que tenha fornecido 26 geradores em um único evento;
- uma empresa que tenha locado um gerador durante 26 dias;
- uma empresa que tenha fornecido dois geradores durante 13 dias;
- uma empresa que tenha executado 26 contratos, cada um com um gerador.

Todas poderiam apresentar o número 26, mas demonstrariam capacidades operacionais diferentes.

O edital precisa definir:

- se o requisito é quantidade de equipamentos;
- quantidade de diárias;
- equipamento-dia;
- número de eventos;
- ou quantitativo acumulado de locações.

Também deverá explicar como serão aceitos atestados emitidos em unidade diferente da adotada no edital.

8.6. Iluminação e sonorização abrangem objetos de portes diferentes

O Termo de Referência contém diversos modelos de sonorização e iluminação, com especificações e portes distintos.

A qualificação exige genericamente:

- 14 diárias de iluminação;
- 18 diárias de sonorização.

Não está indicado se serão aceitos:



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- sistemas de pequeno porte;
- sistemas de médio porte;
- sistemas de grande porte;
- combinação entre diferentes modelos;
- sistemas equivalentes com especificação tecnológica diversa;
- atestados que mencionem o evento completo sem separar cada diária.

A justificativa do TR menciona sistemas de grande porte, mas a cláusula de habilitação utiliza apenas os termos genéricos “iluminação” e “sonorização”.

Essa diferença pode conduzir a duas interpretações:

- interpretação ampla, aceitando qualquer sistema compatível;
- interpretação restritiva, aceitando somente sistemas de grande porte.

O julgamento não pode depender de escolha posterior da Administração. O edital precisa definir previamente o grau de similaridade exigido.

8.7. A cumulação de seis especialidades pode restringir a competição

O mercado de eventos admite diferentes modelos empresariais.

Há empresas especializadas em:

- estruturas;
- áudio;
- iluminação;
- painéis de LED;
- geração de energia;
- produção integrada.

Uma empresa pode possuir capacidade para coordenar grandes eventos e contratar determinados equipamentos especializados de fornecedores parceiros, sem ter executado diretamente todas as seis categorias em quantitativos destacados nos atestados.

A exigência cumulativa obriga que a mesma pessoa jurídica possua acervo documental em todas as especialidades, ainda que o edital permita subcontratação parcial mediante autorização.

Essa modelagem pode afastar:

- empresas integradoras;
- produtoras de eventos;
- empresas de estruturas que operam com parceiros de áudio e iluminação;
- empresas com experiência global, mas sem quantitativos discriminados;
- consórcios operacionais informais admitidos pelo mercado, mas não refletidos em um único atestado.

Se a Administração entende indispensável que todas as atividades sejam comprovadas diretamente pela licitante, deve demonstrar por que:

- a subcontratação autorizada não é suficiente;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- atestados globais não demonstram capacidade;
- experiências equivalentes não podem ser aceitas;
- e todas as seis parcelas precisam ser cumuladas.

A ampla abrangência do lote não autoriza automaticamente a reprodução de todas as suas especialidades na habilitação.

8.8. A integração do lote não dispensa a proporcionalidade da habilitação

O Termo de Referência justifica o agrupamento dos serviços no Lote 1 pela integração técnica, coordenação logística, compatibilidade dos equipamentos e concentração de responsabilidades.

Mesmo admitindo-se essa justificativa, não decorre automaticamente que a licitante deva comprovar experiência quantitativa separada em todas as principais categorias.

São decisões diferentes:

- agrupar serviços para execução integrada;
- exigir atestados cumulativos para habilitação.

A primeira se relaciona ao modelo de contratação. A segunda restringe quem poderá participar. Cada uma exige motivação própria.

É possível que uma empresa tenha executado eventos integrados de grande complexidade, com palcos, áudio, iluminação, painéis e geradores, mas que o atestado emitido pelo contratante descreva o objeto de forma global, sem indicar metragem ou quantidade de diárias de cada subsistema.

A ausência de detalhamento no atestado não significa ausência de experiência. Pode refletir apenas a forma como o contratante anterior documentou o serviço.

Nessas situações, devem ser admitidos:

- contratos;
- notas fiscais;
- ordens de serviços;
- planilhas;
- relatórios;
- certidões;
- declarações complementares;
- e diligências junto ao emitente.

A habilitação deve verificar capacidade real, e não premiar apenas a forma documental mais detalhada.

8.9. Necessidade de aceitação de serviços similares e equivalentes

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige experiência em serviços de características semelhantes, não identidade absoluta.

Por isso, o edital deve deixar claro que serão aceitos serviços com:

- complexidade tecnológica equivalente ou superior;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- porte equivalente ou superior;
- nomenclatura diferente;
- unidades suscetíveis de conversão objetiva;
- equipamentos funcionalmente similares;
- execução integrada comprovada;
- sistemas que tenham evoluído tecnologicamente.

Não seria razoável rejeitar atestado apenas porque utiliza expressão diferente daquela constante do Termo de Referência, desde que a experiência seja materialmente compatível.

Em especial, deverá ser esclarecido se:

- estruturas P30, P50, Q50 ou equivalentes atendem à exigência de Q30;
- sistemas de LED com especificação superior serão aceitos;
- geradores de potência superior comprovam experiência;
- sistemas de sonorização e iluminação superiores atendem aos modelos exigidos;
- serviços executados em eventos integrados podem ser decompostos documentalmente.

A ausência de regra sobre equivalência pode conduzir ao formalismo excessivo e à restrição indevida.

8.10. O somatório de atestados deve ser aplicado de forma efetiva

O edital admite somatório de atestados, o que deve ser preservado.

Entretanto, a Administração deverá esclarecer como ocorrerá o somatório quando os documentos apresentarem:

- unidades diferentes;
- nomenclaturas distintas;
- contratos globais;
- execução por evento;
- locações mensais;
- quantitativos parcialmente concluídos;
- equipamentos de capacidades superiores;
- serviços executados em consórcio.

Não basta afirmar genericamente que o somatório será aceito. É necessário estabelecer critérios que permitam sua aplicação uniforme.

Especial atenção deverá ser dada aos atestados que comprovem diferentes parcelas em documentos distintos. A redação atual não exige que todas as atividades estejam reunidas em um único atestado, e qualquer interpretação nesse sentido contrariaria a autorização expressa de somatório.

8.11. Falta de correlação com os seis eventos simultâneos

O edital justifica as exigências pela necessidade de capacidade operacional e logística para eventos concomitantes.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Todavia:

- os atestados podem ser somados;
- podem corresponder a períodos diferentes;
- podem ter sido emitidos por contratantes distintos;
- não precisam demonstrar simultaneidade;
- não precisam comprovar seis eventos.

Assim, o requisito documental não mede a capacidade que o item 21.1.26 declara essencial.

A solução não é exigir um único atestado de seis eventos simultâneos, pois isso poderia restringir ainda mais a competição. A solução é:

1. delimitar objetivamente a simultaneidade;
2. definir os quantitativos máximos concomitantes;
3. estabelecer meios proporcionais de comprovação da disponibilidade;
4. separar experiência passada de estrutura disponível para o futuro contrato.

Atestado comprova experiência anterior. Não comprova, isoladamente, estoque, frota, pessoal ou disponibilidade futura.

8.12. A diligência deve ser utilizada para esclarecer a experiência comprovada

Durante a habilitação, caso existam dúvidas sobre:

- quantitativos;
- unidades;
- compatibilidade;
- nomenclaturas;
- autenticidade;
- alcance do atestado;
- ou participação da empresa;

a Administração deverá realizar diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, quando o esclarecimento se referir a condição preexistente à abertura do certame.

A diligência não poderá criar experiência inexistente nem permitir execução posterior para preencher requisito. Poderá, entretanto, esclarecer e comprovar experiência já adquirida. A jurisprudência do TCU orienta que a Administração privilegie a verdade material e evite inabilitações fundadas em falhas formais quando for possível confirmar que a condição exigida já existia.

Essa regra será especialmente relevante neste certame, diante das inconsistências de unidades e da diversidade de formas utilizadas pelo mercado para atestar serviços de eventos.

8.13. Dos ajustes necessários

Diante do exposto, requer-se a revisão do item 11.4.4.1.1 do edital e do item 13.1 do Termo de Referência, para que a Administração:

1. apresente a participação econômica de cada parcela no valor do Lote 1;
2. justifique individualmente a relevância técnica das parcelas;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

3. divulgue a memória de cálculo dos quantitativos mínimos;
4. esclareça qual item fundamentou os 1.208 metros de Q30;
5. corrija a divergência entre cobertura Q30, estrutura Q30 e respectivas unidades;
6. uniformize a unidade aplicável aos geradores;
7. identifique os itens de sonorização e iluminação considerados;
8. defina o porte e o grau de complexidade exigidos;
9. esclareça que os seis requisitos poderão ser comprovados por documentos distintos;
10. assegure a aplicação efetiva do somatório de atestados;
11. admita serviços similares de complexidade equivalente ou superior;
12. estabeleça critérios objetivos para conversão de unidades;
13. aceite documentos complementares e diligências referentes a condições preexistentes;
14. reavalie a necessidade de cumulação das seis parcelas;
15. exclua as parcelas cuja relevância não seja individualmente demonstrada;
16. republique o edital, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

Subsidiariamente, requer-se que a Administração esclareça expressamente que a análise dos atestados será material, admitindo-se nomenclaturas distintas, serviços integrados, equipamentos superiores e documentação complementar, desde que demonstrada experiência compatível.

As correções são necessárias para compatibilizar a qualificação técnica com os arts. 5º, 11, 18, 64 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com as orientações do Tribunal de Contas da União sobre habilitação técnica.

IX – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO E DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA

Além da capacidade técnico-operacional da empresa, o edital exige, para o Lote 1:

- II. CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO: no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, expedida pelo Conselho da região da sede da licitante, ou outra entidade profissional competente;
- III. CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO TÉCNICO – CAT: do(s) profissional(is) responsável(is), indicando suas atribuições e demonstrando que os serviços executados são compatíveis com o objeto.

O instrumento também define como característica semelhante para comprovação da capacidade técnico-profissional a execução de serviços de locação de estruturas para eventos.

A exigência de profissional habilitado é, em princípio, compatível com a natureza de determinadas parcelas do objeto, especialmente montagem de palcos, coberturas, estruturas metálicas, arquibancadas, instalações elétricas, geradores e outros serviços sujeitos à responsabilidade técnica.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Entretanto, as cláusulas apresentam imprecisões e divergências capazes de produzir interpretações restritivas e decisões contraditórias na fase de habilitação.

9.1. Capacidade operacional da empresa não se confunde com acervo do profissional

A legislação e as normas do Sistema Confea/Crea distinguem:

Documento/experiência	Titular	Finalidade principal
Atestado de capacidade técnico-operacional	Pessoa jurídica	Demonstrar experiência da empresa
CAT – Certidão de Acervo Técnico-Profissional	Profissional	Certificar responsabilidade técnica registrada no CREA
CAO – Certidão de Acervo Operacional	Pessoa jurídica	Certificar registros operacionais relacionados à empresa
Certidão de registro	Empresa ou profissional	Comprovar inscrição e regularidade perante o conselho
ART	Profissional vinculado à atividade	Definir responsabilidade por obra ou serviço específico

A Resolução Confea nº 1.137/2023, alterada pela Resolução nº 1.160/2025, estabelece que:

- o acervo técnico-profissional é formado pelas atividades desenvolvidas pelo profissional e registradas por meio de ART;
- a CAT certifica que consta dos assentamentos do CREA a responsabilidade técnica do profissional;
- o acervo operacional pertence à pessoa jurídica;
- a CAO é emitida em nome da empresa e relaciona as ARTs e atividades correspondentes.

Portanto:

- a CAT não comprova, por si só, experiência operacional da empresa;
- o atestado da empresa não substitui automaticamente a experiência do profissional;
- a CAO não substitui a CAT quando o objetivo é comprovar responsabilidade técnico-profissional;
- e a experiência do profissional não pode ser automaticamente atribuída a qualquer empresa à qual venha a se vincular.

O edital precisa manter essa separação durante o julgamento, evitando exigir da CAT quantitativos atribuídos à empresa ou utilizar o acervo do profissional como substituto integral da capacidade operacional da licitante.

9.2. Erro de referência interna relativo à CAT

O edital determina:



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A CAT deverá estar acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica, caso não se refira ao documento apresentado para atendimento ao inciso II deste item.

A referência ao inciso II não é coerente.

O inciso II trata da certidão de registro da empresa e do responsável técnico no conselho profissional. Essa certidão não corresponde a atestado de capacidade técnica e não constitui documento ao qual a CAT deva necessariamente estar vinculada.

O atestado de capacidade técnico-operacional está previsto no inciso I, enquanto a CAT está no inciso III.

A redação pode ter pretendido referir-se:

- ao atestado previsto no inciso I;
- ao próprio documento utilizado para instrução da CAT;
- ou a outro documento não corretamente identificado.

A falha precisa ser corrigida antes da sessão pública, pois interfere diretamente na documentação que as licitantes deverão apresentar.

Não é possível transferir aos participantes o dever de interpretar qual documento a Administração pretendeu indicar, sob risco de inabilitação.

9.3. A CAT é do profissional, não da empresa licitante

A CAT certifica atividades pertencentes ao acervo técnico do profissional.

Por isso, a Administração deverá verificar:

1. se o profissional está identificado;
2. se possui atribuição compatível;
3. se a ART consta do acervo;
4. se o atestado corresponde à atividade registrada;
5. se os serviços apresentam características semelhantes;
6. se o profissional será indicado para a futura execução.

Não poderá exigir que a CAT esteja emitida em nome da empresa licitante, porque seu titular é o profissional.

A empresa na qual o serviço anterior foi executado poderá ser diferente da atual licitante, sem que isso retire a experiência adquirida pelo profissional.

O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige a apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por obra ou serviço semelhante. A finalidade é verificar a experiência do profissional que participará da futura execução, e não limitar sua mobilidade entre empresas.

9.4. O vínculo com o profissional somente será comprovado na contratação

O edital prevê que, caso o responsável técnico não esteja mencionado na Certidão de Registro da Empresa, a vencedora deverá comprovar o vínculo quando da assinatura do contrato, mediante:

- CTPS;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- ficha de registro;
- contrato de prestação de serviços;
- ou contrato social, caso o profissional seja sócio.

Essa regra é adequada ao entendimento do TCU, segundo o qual a comprovação do vínculo deve ser exigida somente na contratação, evitando que todas as participantes tenham de manter previamente profissionais vinculados sem garantia de adjudicação.

O Acórdão nº 2.353/2024 – TCU – Segunda Câmara reconhece que o vínculo pode ser comprovado por contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil, sendo inadequado restringi-lo exclusivamente a vínculo empregatício. TCU – Habilitação técnica.

Entretanto, o edital deverá deixar claro que, na habilitação:

- basta a indicação do profissional;
- a CAT deverá pertencer ao profissional indicado;
- o vínculo não será exigido antecipadamente;
- e serão aceitas todas as formas legítimas de contratação previstas.

Essa interpretação também influencia diretamente a cláusula que trata da indicação do mesmo profissional por mais de uma licitante.

9.5. Inabilitação automática de todas as empresas que indiquem o mesmo profissional

O item 13.1, alínea “e”, do Termo de Referência estabelece:

No caso de duas ou mais licitantes indicarem o mesmo profissional como responsável técnico, todas serão inabilitadas.

Essa regra apresenta graves problemas.

Primeiro, não foi reproduzida de maneira correspondente no item 11.4.4.1.1 do corpo principal do edital. Enquanto o Termo de Referência determina a inabilitação coletiva, o edital passa diretamente da regra sobre somatório de atestados para a aceitação de acervos parciais. Existe, portanto, divergência entre documentos integrantes do mesmo instrumento convocatório.

Segundo, a Lei nº 14.133/2021 não estabelece inabilitação automática de todas as empresas que indiquem o mesmo profissional.

Terceiro, o próprio edital posterga a comprovação do vínculo para a assinatura do contrato. Se o profissional ainda não precisa estar definitivamente vinculado a uma das empresas na fase de habilitação, não é coerente inabilitar todas as licitantes pelo simples fato de o mesmo nome ter sido indicado.

Quarto, no caso do Lote 1, apenas uma empresa será declarada vencedora e convocada para comprovar o vínculo. A indicação por mais de uma concorrente não significa que o profissional acompanhará simultaneamente contratos incompatíveis.

Quinto, a cláusula pune empresas independentemente de responsabilidade individual. Considere-se que:

- uma empresa tenha indicação legítima e autorização do profissional;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- outra utilize os documentos sem autorização;
- uma indicação resulte de vínculo anterior;
- exista erro material;
- o profissional tenha mudado de empresa;
- ou os documentos estejam desatualizados.

Em qualquer dessas hipóteses, a regra determina a inabilitação de todas, inclusive daquela que tenha atuado regularmente.

Isso viola:

- individualização da responsabilidade;
- proporcionalidade;
- contraditório;
- ampla defesa;
- busca da verdade material;
- competitividade;
- diligência.

Antes de qualquer decisão, a Administração deveria:

1. intimar as empresas;
2. consultar o profissional;
3. verificar as autorizações;
4. apurar a disponibilidade;
5. identificar eventual falsidade;
6. permitir esclarecimentos;
7. responsabilizar apenas quem tenha praticado irregularidade.

A inabilitação coletiva converte uma dúvida sanável em exclusão automática de concorrentes.

9.6. A mesma indicação pode possuir explicações legítimas

O profissional pode atuar como prestador de serviços independente e manter relações contratuais com diferentes empresas, desde que respeitadas:

- suas atribuições profissionais;
- sua disponibilidade;
- as normas do conselho;
- e a efetiva participação nos serviços assumidos.

A simples existência de múltiplas relações profissionais não configura fraude.

A questão relevante para o contrato é saber se o profissional:

- autorizou sua indicação;
- estará disponível;
- poderá acompanhar a execução;
- e será formalmente vinculado à empresa vencedora.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Se duas empresas utilizarem conscientemente o mesmo profissional de forma incompatível, a Administração poderá apurar o caso. O que não pode fazer é presumir, antecipadamente e sem diligência, que todas agiram irregularmente.

9.7. Ausência de critério sobre quantidade e composição da equipe técnica

O edital exige CAT “do(s) profissional(is) responsável(is)”, no plural, mas não informa:

- quantos profissionais deverão ser indicados;
- quais formações serão aceitas;
- quais atribuições são indispensáveis;
- se um único responsável técnico será suficiente;
- se serão necessários profissionais diferentes para estruturas e instalações elétricas;
- se técnicos de nível médio poderão atuar dentro de suas atribuições;
- quais atividades exigem ART;
- quais itens não estão sujeitos ao Sistema Confea/Crea.

O Lote 1 reúne serviços distintos:

- estruturas temporárias;
- instalações elétricas;
- geradores;
- sistemas de som;
- iluminação;
- vídeo;
- operação técnica;
- montagem e desmontagem.

Nem todas as atividades pertencem necessariamente à mesma modalidade profissional.

A expressão “ou outra entidade profissional competente” reconhece essa possibilidade, mas não define como ela será aplicada.

A Administração deverá identificar:

1. quais parcelas exigem registro profissional;
2. qual conselho é competente;
3. quais atribuições serão aceitas;
4. se será admitida equipe multidisciplinar;
5. como serão avaliados profissionais registrados em conselhos diferentes.

Sem isso, a habilitação poderá depender de interpretação construída durante a sessão.

9.8. A característica semelhante foi definida de forma genérica

O edital considera suficiente, para capacidade técnico-profissional, experiência em: execução de serviços de locação de estruturas para eventos.

A expressão é ampla e não esclarece se abrange:

- palco;
- cobertura;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- arqui bancada;
- estruturas Q30;
- instalações elétricas temporárias;
- geradores;
- outras estruturas sujeitas à engenharia.

De um lado, a redação ampla favorece a competitividade. De outro, sua indefinição pode produzir avaliação subjetiva.

A Administração deverá confirmar que não será exigida identidade absoluta com todas as parcelas do objeto.

A qualificação técnico-profissional deve recair sobre serviços de características semelhantes e relevantes. Se o profissional possui acervo em estruturas temporárias para eventos de complexidade equivalente ou superior, a experiência deve ser materialmente avaliada, mesmo que o atestado não utilize a nomenclatura exata do edital.

9.9. Somatório de acervos do responsável técnico

O Termo de Referência admite o somatório de atestados para comprovação da experiência do responsável técnico.

Essa regra deverá ser interpretada como possibilidade de apresentar múltiplas CATs ou CAT acompanhada de diferentes atestados, desde que:

- todos pertençam ao profissional indicado;
- correspondam a atividades efetivamente executadas;
- estejam dentro de suas atribuições;
- possuam autenticidade verificável;
- e, conjuntamente, demonstrem a experiência necessária.

Não poderá ser confundida com a soma dos acervos de profissionais diferentes para criar experiência individual inexistente.

Se a Administração admitir equipe técnica com mais de um profissional, deverá esclarecer se:

- as experiências poderão ser complementares;
- cada profissional precisará possuir experiência integral;
- ou a equipe, considerada em conjunto, poderá atender às diferentes modalidades.

9.10. Acervos parciais e serviços em andamento

O edital prevê:

Serão aceitos atestados e/ou certidões de acervos parciais, referentes a obras e/ou serviços em andamento.

A previsão encontra respaldo na regulamentação profissional, desde que limitada às atividades efetivamente executadas.

A Resolução Confea nº 1.137/2023 dispõe que, no caso de obra ou serviço em andamento, o requerimento de CAT deve ser acompanhado de atestado que demonstre:

- participação efetiva do profissional;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- período executado;
- atividades realizadas;
- etapas finalizadas.

Portanto, o atestado parcial não pode considerar:

- serviços futuros;
- quantitativos apenas contratados;
- etapas ainda não iniciadas;
- atividades sem participação comprovada do profissional.

A Administração deverá analisar exclusivamente a parcela já executada e certificada.

Também deverá evitar a expressão imprecisa “CAT parcial” como se fosse categoria documental autônoma. O que existe é a possibilidade de a CAT abranger atividades ou etapas efetivamente concluídas dentro de serviço ainda em andamento.

A Resolução Confea nº 1.137/2023 distingue expressamente o acervo profissional, a CAT e o acervo operacional da empresa.

9.11. Necessidade de aceitação da CAO como documento complementar

A Resolução Confea nº 1.137/2023 instituiu a Certidão de Acervo Operacional – CAO, emitida em nome da pessoa jurídica.

Como o edital exige atestados para comprovação operacional e CAT para comprovação profissional, deverá esclarecer que a CAO poderá ser apresentada como documento complementar da experiência da empresa.

A CAO não substitui automaticamente:

- o atestado operacional com informações necessárias;
- nem a CAT do profissional.

Contudo, pode auxiliar na confirmação:

- das ARTs registradas;
- dos responsáveis técnicos;
- das atividades realizadas;
- da vinculação da experiência à pessoa jurídica.

Sua rejeição automática, sem análise de conteúdo, seria incompatível com a regulamentação vigente do Confea.

9.12. Diligência e validação dos documentos

A CAT e a CAO possuem mecanismos de autenticação e validade consultáveis nos sistemas dos Creas e do Confea.

Diante de qualquer dúvida, a Administração deverá:

- consultar o número de controle;
- verificar a autenticidade;
- conferir a ART;
- analisar as atribuições;



- solicitar esclarecimentos ao conselho;
- diligenciar junto ao emitente do atestado;
- permitir documentação complementar relativa a condição preexistente.

Não será legítima a inabilitação baseada apenas:

- em diferença de formatação;
- ausência de informação que possa ser confirmada;
- nomenclatura distinta;
- erro de referência criado pelo próprio edital;
- divergência sanável entre CAT e atestado.

A diligência deverá buscar a realidade da experiência técnica, sem admitir criação posterior de acervo inexistente.

9.13. Hierarquia e vinculação entre os documentos do edital

O Termo de Referência integra o edital e possui força vinculante. Justamente por isso, suas disposições devem ser coerentes com o instrumento principal.

Quando o edital contém uma regra e o Termo de Referência contém outra, a solução não pode ser escolhida apenas durante o julgamento.

A Administração deve corrigir previamente as divergências porque:

- todos os licitantes precisam conhecer as mesmas condições;
- a habilitação deve seguir critérios objetivos;
- respostas posteriores não podem criar exigências novas;
- nenhuma empresa pode ser inabilitada por regra ambígua.

A cláusula de inabilitação pelo mesmo profissional constitui exemplo concreto de exigência material presente apenas em uma parte dos documentos.

Não basta afirmar genericamente que o Termo de Referência prevalecerá. A contradição deve ser eliminada e a redação republicada.

9.14. Dos ajustes necessários

Diante do exposto, requer-se a revisão do item 11.4.4.1.1 do edital e do item 13.1 do Termo de Referência, para que a Administração:

1. diferencie expressamente capacidade técnico-operacional e técnico-profissional;
2. reconheça que a CAT pertence ao profissional;
3. reconheça a CAO como documento operacional complementar da empresa;
4. corrija a referência equivocada ao inciso II;
5. indique qual atestado deverá acompanhar a CAT;
6. esclareça o momento e as formas de comprovação do vínculo;
7. preserve a possibilidade de contrato civil de prestação de serviços;
8. exclua a inabilitação automática de todas as empresas que indiquem o mesmo profissional;
9. substitua essa regra por diligência e apuração individualizada;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

10. defina quantos profissionais deverão ser indicados;
11. informe as formações e atribuições necessárias;
12. identifique as parcelas sujeitas à responsabilidade técnica;
13. esclareça a participação de profissionais registrados em outras entidades competentes;
14. defina como será aplicado o somatório de CATs;
15. confirme a aceitação de etapas efetivamente concluídas em serviços em andamento;
16. estabeleça critérios para validação de CAT, CAO, ART e atestados;
17. elimine as divergências entre o edital e o Termo de Referência;
18. republique o instrumento convocatório com reabertura integral do prazo.

Subsidiariamente, REQUER-SE declaração expressa de que:

- a indicação do mesmo profissional por mais de uma empresa não produzirá inabilitação automática;
- eventual conflito será objeto de diligência;
- somente a vencedora deverá comprovar vínculo definitivo;
- e serão aceitos CATs e atestados de serviços similares de complexidade equivalente ou superior.

As correções são necessárias para adequar a habilitação aos arts. 5º, 64 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, às orientações do Tribunal de Contas da União e à Resolução Confea nº 1.137/2023.

CAPÍTULO X – DAS INCONSISTÊNCIAS INTERNAS ENTRE O EDITAL, O TERMO DE REFERÊNCIA E AS MINUTAS CONTRATUAIS

Além das ilegalidades específicas anteriormente demonstradas, a análise integrada dos documentos que compõem o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026 revela contradições, lacunas e erros materiais capazes de impedir a compreensão objetiva das obrigações que serão assumidas pelas licitantes.

Não se trata de simples imperfeições formais ou erros de digitação sem repercussão prática. As divergências alcançam matérias essenciais da contratação, como prazo de execução, período de vigência, qualificação técnica, unidades de medida, disponibilidade de profissionais, aplicação de penalidades e extensão das obrigações da futura contratada.

Essas inconsistências comprometem a formulação das propostas, a aferição da habilitação e a própria execução do futuro contrato, contrariando os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da transparência, da segurança jurídica, da competitividade e do planejamento, expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

10.1. Matriz das principais inconsistências identificadas

Documento ou cláusula	Inconsistência constatada	Consequência prática
Item 16.2 do Termo de Referência	Determina o início da execução em até 1 dia corrido após a Ordem de Serviço	Impõe mobilização praticamente imediata, sem compatibilização com a complexidade e o porte de cada evento
Item 16.3 do Termo de Referência	Estabelece prazo de execução de 365 dias corridos, contado da Ordem de Serviço	Confunde prazo de execução de cada demanda com o período global da contratação
Item 17.1 do Termo de Referência	Estabelece vigência contratual de 365 dias corridos, contados da assinatura	Cria dois marcos temporais distintos para períodos aparentemente coincidentes
Cláusula 6.3 da minuta contratual	Mantém a expressão “[indicar o período de tempo previsto para a conclusão dos serviços]”	Demonstra que a minuta não foi finalizada nem adequada ao objeto concreto
Regime sancionatório	Considera inexecução total o atraso superior a 4 horas para multa, mas utiliza período superior a 3 dias para impedimento de licitar	Permite enquadramentos distintos para a mesma conduta e amplia a discricionariedade sancionatória
Termo de Referência	Utiliza a expressão “antecedência mínima de até 12 horas” para alterações e cancelamentos	A expressão é logicamente contraditória e não define um prazo mínimo objetivo
Qualificação técnico-operacional	Exige “Estrutura Q30 – 1.208 m”, enquanto o objeto contém unidades e quantitativos distintos	Não permite identificar com segurança qual parcela do objeto originou o quantitativo exigido
Grupos geradores	O orçamento utiliza a unidade “unidade”, enquanto a habilitação exige comprovação em “diárias”	Impede a comparação objetiva entre o quantitativo licitado e a experiência anterior exigida
Qualificação técnico-profissional	O Termo de Referência prevê a inabilitação de todas as empresas que indicarem o mesmo profissional, mas a regra não aparece de forma equivalente no corpo principal do edital	Cria condição de habilitação materialmente relevante sem tratamento uniforme nos documentos

Documento ou cláusula	Inconsistência constatada	Consequência prática
Exigência de CAT	Há referência ao “inciso II”, embora esse inciso trate do registro da empresa e do responsável técnico	Gera dúvida quanto ao documento efetivamente exigido e à regra aplicável
Obrigações profissionais	Utiliza a denominação “Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA”	Emprega nomenclatura institucional incorreta, pois engenharia e agronomia vinculam-se ao CREA e arquitetura ao CAU
Minuta contratual	A “Cláusula Décima Sétima” apresenta subitens iniciados pela numeração 16	Revela falha de revisão e dificulta a identificação e a remissão às disposições contratuais
Mapa de Riscos	Mantém comandos genéricos como “indicar as ações para reduzir as causas ou consequências do risco”	Demonstra ausência de definição concreta das medidas preventivas e de mitigação

O conjunto dessas ocorrências evidencia que os documentos não passaram por revisão final de compatibilidade antes da publicação do certame.

10.2. Da contradição entre prazo de execução e vigência contratual

O item 16.3 do Termo de Referência estabelece que o prazo de execução será de 365 dias corridos, contados da emissão da Ordem de Serviço. Por outro lado, o item 17.1 determina que a vigência contratual também será de 365 dias, porém contados da assinatura do contrato.

Os conceitos não são equivalentes.

A vigência corresponde ao período durante o qual o vínculo contratual produz efeitos jurídicos. O prazo de execução, por sua vez, refere-se ao intervalo concedido para o cumprimento da prestação determinada.

No presente caso, o objeto será executado por demandas, mediante ordens de serviço relacionadas a eventos específicos, com montagem, operação e desmontagem de estruturas. Portanto, não é tecnicamente coerente estabelecer que cada ordem de serviço tenha prazo de execução de 365 dias, especialmente quando o próprio Termo de Referência exige o início dos serviços em apenas 1 dia corrido.

A redação também permite uma situação juridicamente incompatível: caso uma ordem de serviço seja emitida próximo ao encerramento da vigência contratual, o prazo de execução de 365 dias ultrapassaria o período de validade do próprio contrato.

A minuta contratual não soluciona o problema. Ao contrário, sua cláusula 6.3 conserva uma instrução destinada ao responsável pela elaboração do instrumento:



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

“365 dias consecutivos [indicar o período de tempo previsto para a conclusão dos serviços]”.

A manutenção de um campo de preenchimento dentro da minuta publicada demonstra que o documento não recebeu a revisão definitiva exigida antes da abertura da licitação.

É indispensável que a Administração estabeleça, de maneira separada e objetiva:

- o prazo de vigência da ata de registro de preços;
- o prazo de vigência de cada contrato ou instrumento equivalente;
- o prazo mínimo de antecedência para emissão da ordem de serviço;
- o prazo de mobilização, conforme o porte do evento;
- o período de execução de cada demanda; e
- os prazos de montagem, realização do evento e desmontagem.

Sem essa separação, as licitantes não conseguem dimensionar adequadamente seus custos de mobilização, reserva de equipamentos, disponibilidade de pessoal e exposição a penalidades.

10.3. Da incompatibilidade existente no regime sancionatório

Outra divergência relevante aparece na disciplina das sanções.

Para efeito de aplicação de multa, o edital admite a caracterização de inexecução total quando o atraso ultrapassar 4 horas. Entretanto, para aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, utiliza-se como referência atraso superior a 3 dias.

Isso significa que uma mesma conduta poderá ser simultaneamente tratada como atraso, inexecução parcial ou inexecução total, dependendo da sanção que a Administração pretenda aplicar.

A situação torna-se ainda mais grave quando confrontada com o prazo de apenas 1 dia corrido para início da execução. A empresa poderá receber uma ordem de serviço sem tempo razoável para mobilização e, poucas horas depois, já estar sujeita ao enquadramento por inexecução total.

A Administração deve definir, previamente e sem ambiguidades:

1. o momento exato em que se inicia a contagem do atraso;
2. se o atraso será calculado a partir do recebimento da ordem, do horário de início da montagem ou do início do evento;
3. quais hipóteses configuram atraso, inexecução parcial e inexecução total;
4. quais circunstâncias excluem a responsabilidade da contratada;
5. como serão tratadas as alterações promovidas pela própria Administração; e
6. qual será a base de cálculo de cada penalidade.

A ausência desses elementos compromete a proporcionalidade das sanções e permite interpretações variáveis durante a execução contratual.

10.4. Da expressão contraditória “antecedência mínima de até 12 horas”

O Termo de Referência admite alterações e cancelamentos mediante “antecedência mínima de até 12 horas”.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A expressão é contraditória. Se a antecedência é mínima, deve representar período igual ou superior ao prazo estabelecido. A expressão “até 12 horas”, contudo, estabelece um limite máximo, permitindo que a comunicação ocorra com 12 horas, 6 horas, 1 hora ou até poucos minutos de antecedência.

Não é possível saber se a Administração pretendeu estabelecer:

- antecedência mínima de 12 horas; ou
- possibilidade de alteração a qualquer momento dentro das 12 horas anteriores ao evento.

As duas interpretações produzem consequências operacionais e econômicas completamente diferentes.

Além disso, o edital não esclarece quem suportará os custos quando a alteração ou o cancelamento ocorrer após o deslocamento de empregados, equipamentos, veículos e estruturas, nem regulamenta o pagamento dos serviços já mobilizados.

Por interferir diretamente na composição dos preços, a redação não pode ser corrigida posteriormente mediante interpretação do fiscal do contrato. A regra precisa ser alterada antes da apresentação das propostas.

10.5. Das divergências relativas à qualificação técnica

Também foram constatadas inconsistências na definição das parcelas técnicas e dos respectivos quantitativos.

A exigência relativa à “Estrutura Q30 – 1.208 m” não encontra correspondência clara e direta na planilha do objeto. O quantitativo aparenta estar relacionado a aproximadamente 10% do item “Cobertura com Estrutura Q30”, previsto em metros quadrados, mas a habilitação emprega unidade linear em metros.

A diferença entre metro linear e metro quadrado não é meramente terminológica. São grandezas distintas, que não podem ser convertidas ou comparadas sem memória de cálculo e justificativa técnica.

Problema semelhante ocorre com os grupos geradores. Enquanto a planilha utiliza “unidade” para dimensionar o objeto, a qualificação exige a comprovação de determinada quantidade em “diárias”. Assim, a Administração compara estoque ou quantidade de equipamentos com tempo de utilização, sem indicar o critério de equivalência.

A exigência de capacidade técnica deve guardar relação objetiva com as parcelas efetivamente relevantes do objeto. Para tanto, a Administração precisa apresentar, no mínimo:

- o item da planilha ao qual cada exigência se refere;
- o quantitativo total utilizado como base;
- o percentual exigido;
- a unidade de medida correspondente; e
- a justificativa técnica para a relevância daquela parcela.

Sem essa memória de cálculo, as licitantes ficam sujeitas a interpretações distintas, inclusive quanto à possibilidade de somar atestados emitidos em unidades de medida diferentes.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

10.6. Da regra de inabilitação pelo compartilhamento de profissional

O Termo de Referência prevê que, caso duas ou mais empresas indiquem o mesmo profissional técnico, todas serão inabilitadas. Contudo, essa disposição não aparece de maneira clara e equivalente no capítulo principal do edital dedicado à habilitação.

A divergência é substancial, pois se trata de hipótese autônoma de inabilitação.

Não se mostra juridicamente seguro que uma empresa prepare sua documentação com base no corpo do edital e seja posteriormente inabilitada por uma disposição isolada constante apenas de um anexo, especialmente quando a própria regra não esclarece:

- em qual momento será verificada a indicação simultânea;
- se o profissional poderá substituir ou retirar sua anuência;
- como a empresa poderia conhecer previamente a indicação realizada por outra concorrente;
- se haverá diligência para confirmar a efetiva disponibilidade do profissional; e
- por que todas as empresas seriam punidas, inclusive aquela que comprovadamente possuía vínculo anterior e legítimo com o responsável técnico.

A sanção automática e coletiva também pode atingir licitante que não tenha praticado qualquer irregularidade. Um terceiro poderia indicar profissional já vinculado a uma concorrente e provocar a inabilitação de ambas.

Por isso, a regra exige revisão, publicidade uniforme e procedimento que assegure contraditório, diligência e possibilidade de substituição, quando juridicamente cabível.

10.7. Dos erros de remissão, nomenclatura e numeração

Os documentos apresentam, ainda, erros que reforçam a ausência de revisão sistemática:

- referência ao “inciso II” para disciplina da CAT, embora o dispositivo indicado trate do registro da empresa e do responsável técnico;
- utilização da denominação “Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA”, quando o sistema profissional distingue o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;
- incompatibilidade entre o título da “Cláusula Décima Sétima” e a numeração interna iniciada por “16”; e
- permanência de instrução de preenchimento dentro da minuta contratual.

Isoladamente, alguns desses erros poderiam ser corrigidos por esclarecimento. Entretanto, quando reunidos às divergências de prazo, habilitação, unidades de medida e penalidades, revelam um quadro mais amplo de imprecisão documental.

A Administração não pode transferir às licitantes o ônus de descobrir qual disposição deverá prevalecer nem reservar para a fase de habilitação ou de execução a escolha da interpretação mais conveniente.

10.8. Da incompletude do Mapa de Riscos



O Mapa de Riscos apresentado no procedimento mostra-se incompleto e insuficiente para atender à sua finalidade de planejamento. Em vez de identificar de forma concreta os eventos capazes de comprometer a contratação e estabelecer medidas efetivas de prevenção, contingência e alocação de responsabilidades, o documento se limita, em diversos campos, a instruções genéricas de preenchimento, como a determinação para "indicar as ações para reduzir as causas ou consequências do risco", sem apresentar, de modo efetivo, a medida concreta de tratamento correspondente.

Essa lacuna é especialmente relevante porque o próprio desenho contratual transfere à contratada riscos expressivos e sensíveis, relacionados a convocações urgentes, realização simultânea de eventos, alterações e cancelamentos próximos ao horário de execução, indisponibilidade de locais, mobilização de equipamentos e trabalhadores, bem como aplicação de penalidades por atrasos medidos em horas. Em situações dessa natureza, a mera identificação abstrata do risco é insuficiente: é indispensável especificar como o risco será prevenido, mitigado, contingenciado e por quem essas providências serão executadas.

A lógica do gerenciamento de riscos, na contratação pública, pressupõe identificação dos riscos, análise de sua probabilidade e impacto, definição das respostas adequadas e atribuição dos responsáveis pelas ações de tratamento. O próprio modelo de referência adotado pela Administração Pública federal prevê que o mapa contenha, no mínimo, identificação e análise dos principais riscos, avaliação e seleção da resposta aos riscos e registro/acompanhamento das ações de tratamento. Sem esses elementos, o documento não cumpre adequadamente sua função de instrumento de governança contratual.

No caso concreto, o Mapa de Riscos não explicita medidas específicas para neutralizar ou reduzir os eventos críticos inerentes à execução contratual. Tampouco individualiza a responsabilidade por cada providência mitigadora, o que fragiliza o vínculo entre risco identificado e ação esperada. Dessa forma, o documento se afasta do padrão técnico exigido para um planejamento minimamente consistente e passa a operar como mera formalidade documental.

Mais grave ainda: quando o edital atribui à contratada riscos relevantes e, ao mesmo tempo, não explicita no mapa como esses riscos serão tratados, o resultado é a transferência assimétrica de incertezas sem correspondente disciplina de mitigação. Isso compromete a transparência do planejamento, dificulta a aferição da exequibilidade da contratação e amplia a possibilidade de controvérsia futura na gestão contratual.

Portanto, um mapa que apenas nomeia genericamente o risco, mas não define as medidas preventivas, os planos de contingência e os responsáveis por sua implementação, não atende ao seu propósito normativo e gerencial. Nessa hipótese, há incompletude material do instrumento, com prejuízo à segurança jurídica, à eficiência do planejamento e à própria racionalidade da alocação de riscos.

10.9. Da impossibilidade de solução por esclarecimento posterior

As divergências identificadas interferem diretamente na elaboração da proposta e na habilitação. Por essa razão, não podem ser tratadas como dúvidas secundárias passíveis de resposta informal durante a sessão.

O artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 determina que o Termo de Referência contenha, entre outros elementos, a definição do objeto, os quantitativos, o prazo contratual, os requisitos da contratação, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de medição e as regras de seleção do fornecedor.

A legislação exige, portanto, uma disciplina clara e previamente definida. O Tribunal de Contas da União igualmente destaca que o Termo de Referência deve proporcionar definição suficiente do objeto e do modelo de execução, enquanto o contrato deve estabelecer com precisão os prazos, as responsabilidades e as penalidades aplicáveis. Consulte-se a Lei nº 14.133/2021 e as orientações do TCU sobre Termo de Referência e cláusulas contratuais.

Quando a correção puder afetar a elaboração das propostas, a habilitação ou a participação de interessados, deve haver retificação formal dos documentos e reabertura do prazo do certame. A simples publicação de esclarecimento não é suficiente quando, na prática, altera ou completa obrigação essencial originalmente omitida ou contraditória.

10.10. Da necessidade de suspensão e saneamento do instrumento convocatório

As inconsistências demonstradas impedem que as licitantes conheçam, de maneira segura, a verdadeira extensão das obrigações e dos riscos econômicos da contratação.

A continuidade do procedimento nessas condições poderá resultar em:

- propostas formuladas a partir de premissas diferentes;
- preços artificialmente elevados para cobertura de riscos indefinidos;
- inabilitações fundadas em critérios ambíguos;
- redução do universo competitivo;
- contratações inexequíveis;
- aplicação de sanções sem parâmetros objetivos; e
- futuros pedidos de reequilíbrio, rescisões e controvérsias administrativas ou judiciais.

Diante disso, requer-se a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026, com a revisão integrada do edital, do Termo de Referência, do Mapa de Riscos e das minutas, especialmente para:

1. separar claramente os prazos de vigência, execução, mobilização, montagem e desmontagem;
2. eliminar o campo de preenchimento mantido na cláusula 6.3 da minuta;
3. harmonizar os critérios temporais do regime sancionatório;
4. corrigir a expressão relativa à antecedência para alterações e cancelamentos;
5. uniformizar as unidades de medida utilizadas no objeto e na habilitação;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

6. apresentar memória de cálculo das parcelas de maior relevância;
7. harmonizar as regras de qualificação técnico-profissional entre o edital e o Termo de Referência;
8. corrigir as remissões, nomenclaturas e numerações incorretas;
9. completar o Mapa de Riscos com medidas efetivas de prevenção e mitigação; e
10. republicar o instrumento convocatório, reabrindo integralmente os prazos legais, caso as correções afetem a formulação das propostas ou as condições de participação.

A revisão requerida não representa obstáculo à contratação. Ao contrário, constitui medida indispensável para assegurar competição efetiva, propostas comparáveis, execução viável e proteção do próprio interesse público.

10.11. Da insuficiência das especificações técnicas do painel de LED

As inconsistências entre os documentos da contratação também se manifestam na descrição técnica do painel de LED.

O respectivo item exige determinadas interfaces de entrada, incluindo S-Vídeo e vídeo composto, mas deixa de estabelecer parâmetros essenciais para determinar a qualidade, o desempenho, a adequação ambiental e o próprio custo do equipamento.

Não foram objetivamente definidos, entre outros:

- o brilho mínimo do painel, expresso em nits;
- o grau de proteção contra água e poeira;
- a taxa mínima de atualização;
- a capacidade de processamento do sistema;
- os requisitos mínimos do processador de vídeo;
- a distância máxima de transmissão sem perda de sinal;
- a diferenciação entre equipamento para ambiente interno e externo; e
- os parâmetros específicos para utilização em praias ou locais expostos à elevada luminosidade e às intempéries.

Essas omissões são materialmente relevantes. Um painel destinado a ambiente interno pode possuir brilho, proteção e resistência muito inferiores aos exigidos para eventos realizados ao ar livre, especialmente em praias, praças e demais espaços sujeitos à incidência solar, umidade, poeira e mudanças climáticas.

Sem a definição desses requisitos, equipamentos com capacidades técnicas e custos substancialmente diferentes poderão ser considerados formalmente equivalentes.

Na prática, um licitante poderá formular sua proposta com base em painel destinado a ambiente interno e de menor custo, enquanto outro poderá considerar equipamento apropriado para uso externo, com maior brilho, proteção e desempenho. Embora as soluções não sejam tecnicamente equivalentes, ambas poderão parecer compatíveis com a descrição incompleta do edital.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A falha repercute diretamente no julgamento objetivo e na comparação das propostas, pois o menor preço poderá decorrer não de maior eficiência empresarial, mas da utilização de equipamento tecnicamente inferior e inadequado às condições reais de execução.

O problema é agravado pela previsão de que o painel de LED deverá incluir “até 100 metros” de estrutura Q30, embora o próprio edital possua item autônomo destinado à locação dessa estrutura, com preço unitário de R\$ 39,63 por metro.

Essa modelagem não esclarece:

- qual quantidade de Q30 está efetivamente incluída no preço do painel;
- se os 100 metros serão exigidos em todas as solicitações;
- como será medido eventual quantitativo inferior;
- se a estrutura incluída terá remuneração autônoma;
- em quais situações deverá ser utilizado o item específico de Q30; e
- como será evitada a sobreposição entre os dois itens.

Considerando o preço máximo previsto para o item autônomo, 100 metros de Q30 representam R\$ 3.963,00 em estrutura por acionamento. Trata-se de custo relevante que não pode permanecer indeterminado ou simplesmente incorporado ao painel sem correspondente demonstração na formação do preço.

O Termo de Referência deve definir com precisão tanto os requisitos mínimos do painel quanto a estrutura efetivamente compreendida em seu preço. Caso contrário, não haverá base uniforme para elaboração, comparação e julgamento das propostas.

Impõe-se, portanto, a revisão da especificação, com a definição dos parâmetros técnicos mínimos de desempenho, proteção e processamento, bem como o esclarecimento da relação entre o painel de LED e o item autônomo de estrutura Q30.

10.12. Da redação truncada e da indefinição dos passa-cabos

Outra inconsistência objetivamente verificável encontra-se na descrição dos geradores, na qual consta a seguinte redação:

“Inclui passa cabo para a quantidade de já inclusa.”

A frase foi publicada de maneira truncada e não permite identificar a obrigação que se pretende atribuir à futura contratada.

Não é possível determinar:

- a quantidade de passa-cabos incluída;
- a extensão total a ser fornecida;
- o número de peças;
- as dimensões ou capacidades mínimas;
- se a quantidade dependerá da potência do gerador;
- se o fornecimento será por evento, por gerador ou por ponto de instalação; e
- se haverá exigência adicional conforme as características do local.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A deficiência não constitui mero erro gramatical. O trecho incompleto impede que os licitantes conheçam a quantidade de acessórios que deverão incluir no preço dos geradores.

A situação torna-se mais grave porque o edital possui item autônomo para fornecimento de passa-cabos, identificado como item 39. Desse modo, o instrumento não esclarece quando esse acessório estará incorporado ao preço do gerador e quando será objeto de medição e pagamento separados.

A mesma estrutura poderá, em tese:

- ser considerada obrigação acessória incluída no preço do gerador;
- ser solicitada e medida pelo item específico;
- ser exigida parcialmente em ambos os itens; ou
- deixar de ser remunerada sob o argumento de que já estaria incluída.

Essa indefinição interfere diretamente na composição dos preços e cria risco de sobreposição, pagamento duplicado ou fornecimento sem remuneração correspondente.

O edital e o Termo de Referência devem especificar a quantidade de passa-cabos compreendida em cada gerador, sua unidade de medição e as hipóteses em que será utilizado o item 39. Sem essa delimitação, os licitantes não conseguem formular propostas em bases uniformes e a fiscalização não dispõe de critério objetivo para medir e autorizar o pagamento. Assim, a redação deverá ser corrigida e republicada, com a definição precisa da quantidade incluída, dos parâmetros técnicos do acessório e da relação entre o fornecimento incorporado ao gerador e o item autônomo de passa-cabos.

10.13. Dos resíduos de minuta, anotações internas e campos não revisados

A análise do instrumento convocatório também revelou a permanência de anotações internas, comandos provisórios e campos aparentemente não finalizados.

Entre os exemplos identificados encontra-se a expressão:

“[Passível de exclusão]”

A manutenção dessa anotação no documento publicado indica que determinada cláusula ainda estava submetida a avaliação interna quanto à sua permanência ou retirada.

O licitante, entretanto, não possui condições de saber se:

- a disposição deve ser considerada vigente;
- a anotação constitui apenas orientação interna;
- a cláusula será posteriormente excluída;
- seu cumprimento será exigido pela fiscalização; ou
- a Administração pretende conferir interpretação específica ao comando.

Também foram identificados campos de preenchimento em branco, redações interrompidas e referências que não guardam correspondência clara com o objeto licitado.

Essas ocorrências não devem ser examinadas apenas como falhas estéticas. O edital e seus anexos constituem o conjunto de regras que disciplinará a participação, o julgamento, a

contratação e a execução. Por essa razão, não podem conter comandos provisórios, alternativas não resolvidas ou observações destinadas exclusivamente à elaboração interna do documento. A presença desses resíduos reforça as demais inconsistências já demonstradas neste capítulo, especialmente:

- as divergências entre o edital e o Termo de Referência;
- a existência de duas minutas contratuais;
- as descrições técnicas incompletas;
- as unidades de medição contraditórias;
- as obrigações incorporadas sem remuneração definida; e
- os prazos incompatíveis entre si.

O conjunto evidencia que os documentos não foram integralmente compatibilizados antes da publicação.

A Administração deve, portanto, realizar revisão completa do instrumento convocatório e de seus anexos, eliminando anotações internas, preenchendo os campos pendentes, corrigindo redações truncadas e harmonizando os comandos contraditórios.

Não se mostra juridicamente seguro transferir aos licitantes o ônus de interpretar qual versão, cláusula ou comando deverá prevalecer.

10.14. Da ausência de critérios objetivos em disposições capazes de afetar o certame

A objetividade não deve existir apenas na descrição do objeto e na formação dos preços. Também deve estar presente nas regras que podem provocar o afastamento de licitantes, alterar a classificação das propostas ou impedir a futura contratação.

A análise do edital revelou disposições relacionadas ao desempate, à idoneidade e à avaliação de risco do fornecedor que não apresentam, de forma suficientemente clara, os critérios e procedimentos que orientarão sua aplicação.

a) Dos critérios legais de desempate

O art. 60 da Lei nº 14.133/2021 estabelece ordem específica de critérios para desempate entre duas ou mais propostas.

Ainda que a legislação seja diretamente aplicável, o instrumento convocatório deve esclarecer como esses critérios serão operacionalizados no certame, especialmente quando dependerem de informações, declarações, documentos ou avaliações não processadas automaticamente pela plataforma.

A ausência dessa disciplina cria incerteza quanto:

- à ordem dos critérios aplicáveis;
- aos documentos que poderão ser exigidos;
- ao momento de sua apresentação;
- à possibilidade de realização de diligência;
- ao procedimento de convocação; e
- à forma de divulgação da decisão.



Não se afirma que a simples ausência de reprodução literal do art. 60 afaste sua aplicação. O vício consiste em não esclarecer como os critérios legais serão empregados na prática, sobretudo quando o sistema eletrônico não realizar automaticamente todas as verificações previstas na lei.

b) Da avaliação subjetiva de idoneidade

Também foi identificada disposição que admite o afastamento da licitante até a assinatura do contrato a partir de avaliação relacionada à sua idoneidade.

Qualquer medida dessa natureza exige critérios previamente definidos e procedimento compatível com o contraditório, a motivação e a segurança jurídica.

O edital deve esclarecer:

- quais fatos poderão caracterizar falta de idoneidade;
- quais documentos serão utilizados;
- qual autoridade será competente para decidir;
- se haverá prévia manifestação da empresa;
- qual consequência jurídica será aplicada; e
- se a situação será tratada como desclassificação, inabilitação, impedimento de contratar ou apuração de infração administrativa.

Não é admissível que uma empresa regularmente classificada e habilitada possa ser afastada do certame por avaliação genérica, realizada após o julgamento, sem critérios objetivos e previamente divulgados.

A utilização de conceitos indeterminados sem correspondente procedimento amplia excessivamente a discricionariedade administrativa e compromete a vinculação ao instrumento convocatório.

c) Da avaliação de risco do fornecedor

A avaliação de risco do fornecedor também precisa estar apoiada em parâmetros objetivos, transparentes e verificáveis.

Caso essa avaliação possa interferir na habilitação, na classificação, na assinatura do contrato, na emissão das ordens de serviço ou na aplicação de medidas restritivas, seus critérios devem constar do edital ou de seus anexos.

O licitante precisa conhecer previamente:

- os fatores de risco considerados;
- a metodologia de avaliação;
- as fontes de informação utilizadas;
- a escala ou classificação adotada;
- as consequências de cada resultado;
- a autoridade responsável pela avaliação; e
- os meios disponíveis para esclarecimento ou contestação.



Sem essas informações, a avaliação deixa de funcionar como instrumento legítimo de gestão de riscos e passa a permitir decisões não comparáveis entre os participantes.

A Administração pode adotar mecanismos destinados a verificar riscos relacionados à futura execução. Entretanto, não pode utilizar critérios reservados, variáveis ou definidos somente depois da apresentação das propostas.

Assim, as regras relacionadas ao desempate, à idoneidade e à avaliação de risco devem ser revisadas e complementadas, com divulgação prévia dos critérios, procedimentos, documentos e consequências aplicáveis.

As inconsistências demonstradas neste capítulo não constituem falhas isoladas ou meramente redacionais. Elas atingem a definição técnica dos equipamentos, a identificação dos acessórios incluídos, a compatibilidade entre itens autônomos, a integridade dos documentos publicados e os próprios critérios capazes de influenciar a classificação, a habilitação e a contratação.

A permanência de especificações incompletas, frases truncadas, anotações internas, campos não finalizados e procedimentos sem critérios objetivos impede que os licitantes compreendam integralmente as regras do certame e formulem suas propostas em condições uniformes.

Impõe-se, portanto, a revisão integrada do edital e de seus anexos, com a correção das descrições técnicas, a eliminação dos resíduos de minuta, a harmonização dos documentos e a definição objetiva dos critérios aplicáveis. Tratando-se de alterações capazes de interferir na formulação das propostas e nas condições de participação, deverá ocorrer a republicação do instrumento convocatório, com a correspondente reabertura do prazo.

CAPÍTULO XI – DA DUPLICIDADE DAS MINUTAS CONTRATUAIS E DA INCERTEZA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES EFETIVAMENTE CONTRATADAS

A análise conjunta dos documentos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026 revela uma irregularidade que ultrapassa a existência de cláusulas contraditórias isoladas: o procedimento contém duas versões materialmente distintas da futura minuta contratual.

A primeira versão integra o Anexo V do Edital. A segunda consta como Anexo II do Termo de Referência. Embora ambas aparentemente se destinem a disciplinar a mesma contratação, seus conteúdos não coincidem.

A divergência é especialmente perceptível na Cláusula Sexta, destinada à disciplina da execução dos serviços:

- na minuta constante do Anexo V do Edital, a Cláusula Sexta termina no subitem 6.12;
- na minuta anexada ao Termo de Referência, a mesma cláusula prossegue até o subitem 6.18, incorporando seis obrigações adicionais.

Não se está diante de diferenças meramente gráficas, de numeração ou formatação. As disposições adicionais interferem diretamente no prazo de atendimento, na mobilização de

**MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA****CNPJ 10.203.103/0001-02****INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152**
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

equipamentos, na possibilidade de alteração unilateral das demandas, na substituição de profissionais e nos custos operacionais que deverão ser considerados pelas licitantes.

Em consequência, as empresas interessadas não conseguem identificar qual versão será utilizada pela Administração na formalização do contrato nem quais obrigações deverão integrar suas propostas.

11.1. Do quadro comparativo entre as duas minutas

As divergências podem ser visualizadas da seguinte forma:

Dispositivo da minuta anexa ao TR	Conteúdo da obrigação	Minuta do Anexo V do Edital	Minuta anexa ao TR
Cláusula 6.13	Solicitações com antecedência mínima de 24 horas	Não consta	Consta
Cláusula 6.14	Alteração de locais e quantidades com antecedência de até 12 horas, ou em prazo inferior mediante concordância do fornecedor	Não consta	Consta
Cláusula 6.15	Correção imediata de defeitos, falhas ou irregularidades	Não consta	Consta
Cláusula 6.16	Dever ampliado de zelo, acompanhamento e realização de ajustes nas montagens	Redação diferente	Consta em versão ampliada
Cláusula 6.17	Exigência relacionada a profissionais uniformizados e equipamentos de primeiros socorros	Não consta	Consta
Cláusula 6.18	Aprovação dos profissionais pelo setor demandante, inclusive com possibilidade de substituição	Não consta	Consta

Portanto, as duas minutas não disciplinam a execução do contrato da mesma forma.

Enquanto uma versão contém obrigações operacionais adicionais, a outra as omite integralmente. A diferença repercute na estrutura de custos, no planejamento logístico e na responsabilidade da contratada, não podendo ser tratada como erro material irrelevante.

11.2. Da impossibilidade de identificar qual minuta prevalecerá

O Termo de Referência integra o edital e vincula a Administração e os licitantes. A minuta contratual constante do Anexo V também integra o instrumento convocatório e, por sua própria natureza, deveria representar a versão definitiva do contrato a ser futuramente celebrado.

O problema é que os dois documentos apresentam textos distintos para a mesma relação contratual.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Não há no edital:

- cláusula expressa indicando qual minuta prevalecerá;
- quadro de correspondência entre as duas versões;
- justificativa para a existência de dois documentos contratuais;
- indicação de que uma das versões teria sido substituída ou revogada;
- informação sobre qual minuta será utilizada na assinatura; ou
- regra de solução das divergências entre os anexos.

Também não seria juridicamente adequado resolver o problema por uma interpretação genérica de hierarquia documental.

O edital e seus anexos formam um conjunto vinculante. Quando dois documentos apresentam obrigações incompatíveis ou quando uma minuta contém encargos inexistentes na outra, cabe à Administração uniformizar previamente o conteúdo, e não transferir aos licitantes o risco de escolher qual versão considerar.

A licitante que desconsiderar as obrigações existentes apenas na minuta anexada ao Termo de Referência poderá ser acusada de não ter examinado integralmente o edital. Por outro lado, aquela que incorporar todos esses custos em sua proposta poderá apresentar preço superior ao das concorrentes que utilizaram somente o Anexo V.

Cria-se, assim, um cenário no qual as propostas poderão ser elaboradas a partir de diferentes conjuntos de obrigações, comprometendo sua comparabilidade.

11.3. Do impacto direto na formação das propostas

Cada uma das cláusulas existentes somente na segunda minuta possui potencial repercussão econômica.

A antecedência mínima para acionamento define a disponibilidade de equipamentos, veículos e trabalhadores. A possibilidade de alterar locais e quantidades interfere na logística, no transporte e na necessidade de remobilização. A correção “imediata” de defeitos exige equipes e equipamentos de reserva. A aprovação dos profissionais pelo setor demandante pode demandar substituições e manutenção de contingente adicional.

Essas obrigações não são economicamente neutras.

Uma empresa que considere a existência das cláusulas 6.13 a 6.18 deverá precificar, entre outros fatores:

- disponibilidade permanente de equipes;
- veículos e equipamentos para atendimento emergencial;
- profissionais substitutos;
- deslocamentos adicionais;
- desmobilização e remobilização;
- materiais e equipamentos de reserva;
- supervisão permanente das montagens; e
- risco de rejeição dos profissionais inicialmente indicados.



Outra empresa, orientada exclusivamente pela minuta do Anexo V, poderá não incorporar esses custos.

As propostas resultantes não refletirão a mesma obrigação e, portanto, não serão objetivamente comparáveis.

A competição pelo menor preço somente é legítima quando todos os participantes precificam o mesmo objeto, submetidos às mesmas condições de execução e à mesma distribuição de riscos.

11.4. Da contradição relativa à antecedência para solicitação dos serviços

A duplicidade das minutas também interfere diretamente na controvérsia sobre os prazos de atendimento.

A minuta anexada ao Termo de Referência estabelece antecedência mínima de 24 horas para as solicitações. A minuta do Anexo V não contém essa garantia.

Ao mesmo tempo, outros dispositivos exigem que a execução seja iniciada em até 1 dia corrido após o recebimento da Ordem de Serviço.

Os prazos não possuem a mesma função:

- a antecedência da solicitação representa o intervalo entre a comunicação da demanda e o momento programado para montagem ou atendimento;
- o prazo para início da execução representa o período concedido para que a contratada comece a cumprir a ordem recebida.

A ausência da cláusula 6.13 na minuta do Anexo V gera dúvida sobre a própria existência de antecedência mínima. Se essa for a versão assinada, a Administração poderá interpretar que a emissão da Ordem de Serviço não está sujeita a qualquer antecedência mínima, exigindo apenas o início em até 1 dia corrido.

A divergência torna ainda mais grave a exiguidade de prazo examinada no Capítulo IV, pois nem mesmo a garantia de 24 horas aparece uniformemente nos documentos.

11.5. Da possibilidade de alteração de locais e quantidades

A cláusula 6.14 da minuta anexada ao Termo de Referência permite que os locais e as quantidades sejam alterados mediante comunicação com antecedência de até 12 horas e, em prazo inferior, com a concordância do fornecedor.

Essa disposição não aparece na minuta do Anexo V.

A diferença é relevante porque uma alteração posterior à emissão da Ordem de Serviço pode exigir:

- novo dimensionamento das estruturas;
- reconhecimento do novo local;
- alteração do plano de montagem;
- utilização de outros veículos ou equipamentos;
- modificação das condições de acesso;
- readequação da equipe;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- elaboração ou revisão de croquis e cálculos estruturais;
- transporte adicional; e
- desmobilização dos recursos já alocados.

A empresa que considerar essa obrigação precisará incorporar em sua proposta o risco de alterações próximas ao horário do evento. A empresa que se orientar exclusivamente pelo Anexo V poderá pressupor que as condições originalmente comunicadas serão preservadas.

Além disso, não está definido se a alteração de quantidades poderá ampliar os itens inicialmente solicitados, nem como serão remunerados os custos de remobilização.

A obrigação não pode permanecer em apenas uma das duas minutas, especialmente porque altera materialmente a distribuição dos riscos contratuais.

11.6. Da obrigação de correção “imediata”

A cláusula 6.15 da minuta anexa ao Termo de Referência determina a correção imediata de defeitos, falhas ou irregularidades.

A expressão “imediata”, desacompanhada de critérios objetivos, não define:

- o prazo efetivamente concedido;
- o termo inicial da contagem;
- a natureza das irregularidades abrangidas;
- a distância entre a base da contratada e o local do evento;
- a disponibilidade do equipamento substituto;
- as condições de acesso ao local; e
- a existência de responsabilidade da Administração ou de terceiros.

A obrigação torna-se ainda mais sensível quando conjugada com as multas horárias previstas no edital.

Entretanto, a empresa não consegue saber se essa disposição integrará o contrato, pois ela está ausente da minuta principal do Anexo V.

Não se pode aplicar penalidade por descumprimento de obrigação cuja presença no futuro contrato é incerta e cujo prazo é definido apenas por expressão aberta.

11.7. Da divergência sobre os equipamentos de primeiros socorros

O próprio Termo de Referência e sua minuta anexa apresentam divergência quanto aos profissionais que deverão portar equipamentos de primeiros socorros.

Em uma passagem, a exigência alcança todos os profissionais. Na minuta contratual, contudo, a obrigação aparece relacionada aos profissionais destacados para a função de brigadista.

As situações possuem extensões completamente diferentes.

Exigir equipamentos de primeiros socorros apenas dos brigadistas constitui uma obrigação específica, vinculada à função desempenhada. Exigir que todos os trabalhadores envolvidos na montagem, operação e desmontagem portem tais equipamentos amplia



significativamente o fornecimento necessário e pode gerar dúvidas sobre qual conjunto deverá ser disponibilizado individualmente.

A Administração deve esclarecer:

- quais profissionais estão abrangidos;
- que tipo de equipamento deverá ser fornecido;
- se o fornecimento será individual ou por equipe;
- quais qualificações serão exigidas dos brigadistas; e
- qual quantidade mínima deverá estar disponível em cada evento.

A permanência de redações diferentes impede o dimensionamento objetivo dessa obrigação.

11.8. Da aprovação de profissionais pela Administração

A cláusula 6.18 da minuta anexada ao Termo de Referência estabelece que caberá ao setor demandante aprovar os nomes sugeridos pela contratada, podendo solicitar a substituição por profissional que melhor se adeque ao serviço.

A disposição não consta da minuta do Anexo V e também entra em tensão com a cláusula que veda à Administração exercer poder de mando sobre empregados da contratada ou direcionar a contratação de pessoas.

Há diferença entre exigir que os profissionais possuam qualificação compatível com o edital e reservar ao setor demandante o poder subjetivo de aprovar nomes e escolher quem “melhor se adeque” ao serviço.

A primeira hipótese corresponde à fiscalização objetiva do cumprimento dos requisitos contratuais. A segunda permite interferência direta na organização interna da empresa, sem critérios previamente definidos.

A cláusula não esclarece:

- quais profissionais dependerão de aprovação;
- quais requisitos serão utilizados;
- em qual prazo a Administração deverá decidir;
- se a rejeição deverá ser motivada;
- quantas substituições poderão ser solicitadas;
- quem arcará com os custos das substituições;
- se a Administração poderá rejeitar profissional que cumpra todos os requisitos do edital;
- e
- quais serão as consequências se não houver tempo hábil para substituição.

A utilização da expressão “que melhor se adeque” introduz avaliação subjetiva em matéria contratual e pode permitir a rejeição de profissionais tecnicamente qualificados sem parâmetro verificável.

Além disso, a cláusula cria risco de ingerência na administração da mão de obra da contratada, justamente o que a outra minuta procura impedir.

11.9. Da impossibilidade de inclusão posterior das obrigações omitidas



Não seria juridicamente adequado selecionar uma das minutas somente após o resultado da licitação nem reunir posteriormente as cláusulas de ambas em uma terceira versão contratual.

A inclusão, no momento da assinatura, de obrigações que não constam da minuta considerada pelas licitantes representaria alteração das condições que orientaram a formulação das propostas.

Da mesma maneira, a exclusão de obrigações consideradas por algumas concorrentes poderia beneficiar aquelas que não incorporaram os respectivos custos.

A minuta contratual não é documento meramente ilustrativo. Ela integra o edital e informa previamente os direitos, deveres, prazos, riscos e sanções que regerão a futura relação. O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 exige que os contratos estabeleçam com clareza, entre outros elementos:

- o objeto e seus elementos característicos;
- a legislação aplicável;
- o regime de execução;
- os critérios e a periodicidade da medição;
- os prazos de início e conclusão;
- os direitos e responsabilidades das partes; e
- as penalidades aplicáveis.

Esses elementos precisam ser conhecidos antes da disputa, porque influenciam diretamente a formação do preço.

A coexistência de duas minutas impede o atendimento pleno dessa finalidade.

11.10. Da violação à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância dos princípios do planejamento, da transparência, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A duplicidade documental viola esses princípios porque:

- impede a identificação das obrigações definitivas;
- permite que as licitantes adotem premissas distintas;
- prejudica a comparação objetiva das propostas;
- amplia o risco de interpretações posteriores pela fiscalização;
- possibilita a cobrança de obrigações não adequadamente precificadas;
- cria incerteza sobre os prazos e condições de execução; e
- transfere ao particular o risco decorrente da deficiência documental da Administração.

A vinculação ao edital somente produz segurança quando o próprio edital é internamente coerente. Não há vinculação juridicamente adequada quando dois documentos vinculantes estabelecem conjuntos diferentes de obrigações para o mesmo contrato.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Também não há julgamento verdadeiramente objetivo quando as empresas podem formar seus preços com base em minutas distintas.

11.11. Da necessidade de retificação e republicação

A correção dessa irregularidade exige providência formal.

Não basta responder, em sede de esclarecimento, que uma das minutas prevalecerá. A Administração precisa:

1. identificar expressamente a versão contratual definitiva;
2. retirar dos autos ou declarar formalmente sem efeito a versão superada;
3. uniformizar o edital, o Termo de Referência, a minuta da ata e a minuta contratual;
4. revisar todas as cláusulas de execução e os respectivos prazos;
5. eliminar disposições contraditórias;
6. definir objetivamente as obrigações relacionadas aos profissionais;
7. esclarecer a abrangência dos equipamentos de primeiros socorros;
8. regulamentar as alterações de locais e quantidades;
9. estabelecer critérios e prazos para correção de falhas; e
10. reabrir o prazo para apresentação das propostas.

A correção altera as condições de execução e pode modificar os custos considerados pelas licitantes. Por essa razão, deve ser promovida mediante retificação e republicação do edital, com a reabertura integral do prazo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

11.12. Da presença de objeto estranho ao Pregão Eletrônico nº 131/2026

A divergência entre as duas minutas contratuais não se limita à quantidade de cláusulas ou à existência de obrigações adicionais em uma delas.

A minuta anexada ao Termo de Referência contém referência à:

“Contratação de equipe de produção e apoio.”

Esse objeto não corresponde ao objeto definido no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026, que se destina à locação de estruturas e equipamentos e à contratação de serviços diversos para realização de eventos, festividades, cerimônias e similares.

A expressão identificada possui alcance materialmente diferente. Em vez de disciplinar a contratação descrita no edital, a minuta faz referência específica a equipe de produção e apoio, indicando que seu conteúdo pode ter sido integral ou parcialmente aproveitado de outro procedimento.

A utilização de modelo anterior não seria, por si só, irregular, desde que todas as disposições fossem revisadas, adaptadas e compatibilizadas com o objeto da nova contratação. O problema surge quando permanecem no documento publicado referências incompatíveis com o certame em curso.



Nesse contexto, a presença de objeto estranho demonstra que a minuta não foi submetida à necessária revisão final ou, no mínimo, que sua vinculação ao Pregão Eletrônico nº 131/2026 não está claramente estabelecida.

A inconsistência cria dúvida objetiva sobre:

- qual objeto será reproduzido no contrato definitivo;
- quais obrigações serão efetivamente assumidas;
- se as cláusulas referentes à equipe de produção e apoio serão exigidas;
- se existem outros comandos provenientes de contratação distinta;
- qual das duas minutas deverá prevalecer; e
- se o contrato futuro poderá incorporar obrigações não previstas na planilha de itens.

O art. 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina que o contrato estabeleça a vinculação ao edital e à proposta do licitante vencedor. Essa vinculação pressupõe correspondência material entre o objeto licitado e o instrumento que será posteriormente assinado.

Não é possível assegurar essa correspondência quando uma das minutas contém descrição relacionada a outra contratação.

A falha também impede que os licitantes conheçam previamente o conteúdo do futuro ajuste, comprometendo a formação dos preços e a avaliação dos riscos contratuais. Impõe-se, portanto, que a Administração identifique formalmente qual minuta pertence ao Pregão Eletrônico nº 131/2026, elimine todas as referências a objetos estranhos e publique versão contratual única, completa e integralmente compatível com o edital e o Termo de Referência.

11.13. Da obrigação relativa a brigadista sem correspondência na planilha de itens

A mesma minuta contém obrigação relacionada à atuação ou disponibilização de brigadista.

Entretanto, a função de brigadista não aparece entre os 47 itens que compõem a contratação, tampouco possui unidade de medição, quantitativo ou preço autônomo.

O instrumento não esclarece:

- se o brigadista deverá ser fornecido pela contratada;
- em quais eventos sua presença será obrigatória;
- quantos profissionais deverão ser disponibilizados;
- qual será a jornada ou o período de permanência;
- quais qualificações e certificações serão exigidas;
- se a obrigação será remunerada por profissional, diária, evento ou período;
- se o custo deverá ser incorporado a outro item; e
- qual item serviu de base para a inclusão dessa despesa no orçamento estimado.

A ausência de brigadista na planilha impede que os licitantes identifiquem como esse custo deverá ser considerado na proposta.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Se a obrigação for efetivamente exigida, haverá prestação de serviço sem item, quantitativo e remuneração claramente definidos. Se não for exigida, sua permanência na minuta constitui comando contratual indevido e capaz de produzir controvérsia durante a execução.

A inconsistência também reforça a possibilidade de que a minuta tenha sido aproveitada de procedimento destinado à contratação de equipe de produção e apoio, no qual a presença de brigadista poderia integrar o objeto original.

Não cabe ao licitante presumir que determinada cláusula será desconsiderada após a assinatura. Toda obrigação inserida na minuta deve ser considerada potencialmente exigível e, por consequência, precisa ser contemplada na composição dos preços.

A Administração deve decidir, ainda na fase preparatória, se o serviço de brigadista integra ou não a contratação.

Caso integre, deverá:

- criar item correspondente ou indicar expressamente em qual item o serviço está incluído;
- definir unidade de medição;
- estabelecer quantitativos;
- especificar os requisitos profissionais;
- indicar as hipóteses de acionamento; e
- incorporar o custo à pesquisa de preços.

Caso não integre, a obrigação deverá ser excluída da minuta.

A manutenção de cláusula sem correspondência no objeto, na planilha e no orçamento viola a clareza, o planejamento, o julgamento objetivo e a necessária vinculação entre edital, proposta e contrato.

11.14. Do requerimento específico

Diante do exposto, REQUER-SE:

- a) o reconhecimento da existência de duas minutas contratuais materialmente divergentes no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026;
- b) a suspensão do procedimento até o completo saneamento da documentação;
- c) a definição e publicação de uma única minuta contratual;
- d) a uniformização de todas as disposições do edital, do Termo de Referência, da ata de registro de preços e da minuta contratual;
- e) a revisão das cláusulas 6.13 a 6.18, com definição objetiva de sua abrangência e de seus efeitos econômicos;
- f) a supressão ou reformulação da cláusula que permite aprovação subjetiva e substituição de profissionais pelo setor demandante;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- g) a definição dos profissionais efetivamente alcançados pela exigência de equipamentos de primeiros socorros;
- h) a compatibilização das regras sobre antecedência, alterações, correções e substituições com os prazos técnicos necessários à execução;
- i) a vedação de inclusão, no contrato definitivo, de obrigação que não tenha sido previamente apresentada de forma clara e uniforme às licitantes; e
- j) após as correções, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

A medida é indispensável para que todas as licitantes disputem o certame sob as mesmas condições e para que a futura contratada conheça, antes de oferecer seu preço, o conteúdo exato das obrigações que assumirá.

Os elementos identificados demonstram que a coexistência das duas minutas não constitui simples duplicidade documental. Uma delas apresenta maior número de cláusulas, objeto relacionado à contratação de equipe de produção e apoio e obrigação referente a brigadista, função que não possui correspondência entre os itens licitados.

Trata-se de divergência material capaz de alterar o conteúdo das obrigações, a composição dos preços, a distribuição dos riscos e a própria extensão da responsabilidade da futura contratada.

A Administração deve, portanto, retirar as minutas conflitantes e publicar uma única versão contratual, integralmente revisada e compatível com o edital, o Termo de Referência, a planilha de itens e o orçamento estimado.

Como a definição das obrigações contratuais interfere diretamente na elaboração das propostas, a correção não poderá ocorrer apenas após o julgamento ou no momento da assinatura. A versão definitiva deverá ser disponibilizada aos interessados antes da sessão pública, com republicação do edital e reabertura do prazo, caso as alterações afetem a composição dos preços ou as condições de participação.

CAPÍTULO XII – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PREÇOS MÁXIMOS, A AMPLIAÇÃO DO ESCOPO E OS CUSTOS OBRIGATORIAMENTE EMBUTIDOS

A comparação entre o Pregão Eletrônico nº 141/2023 e o atual Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026 revela um fenômeno economicamente contraditório: embora diversos itens tenham recebido especificações mais abrangentes, maiores quantitativos, novos componentes, estruturas adicionais e obrigações acessórias, seus preços máximos foram reduzidos — em alguns casos, de forma expressiva — mesmo em valores nominais.

O levantamento comparativo identificou 37 pares de itens com correspondência entre os dois procedimentos. Desses, 28 apresentaram redução nominal do preço máximo, embora entre os certames exista intervalo de aproximadamente três anos.

Em diversos casos, a redução não decorreu da simplificação do objeto. Ao contrário, foi acompanhada por:



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- aumento do quantitativo estimado;
- utilização de equipamentos com desempenho superior;
- incorporação de materiais anteriormente remunerados separadamente;
- inclusão de estruturas Q30 e Q50;
- fornecimento de combustível;
- inclusão de mão de obra especializada;
- exigência de instalações elétricas;
- inclusão de acessórios de segurança;
- ampliação das dimensões ou da capacidade estrutural; e
- transferência de novos riscos operacionais à contratada.

A redução isolada de um preço não configura, por si só, ilegalidade. O problema reside na ausência de demonstração de que o novo valor permanece compatível com o custo do objeto efetivamente descrito, especialmente quando o próprio edital amplia o escopo e determina que componentes relevantes sejam fornecidos sem custos adicionais ou sem medição autônoma.

12.1. Do resultado consolidado da comparação

Os principais resultados do levantamento podem ser sintetizados da seguinte forma:

Indicador	Resultado
Pares de itens comparáveis	37
Itens com redução nominal do preço máximo	28
Itens com perda real apontada no levantamento	32
Itens com reajuste superior à inflação considerada	5
Maior redução identificada	Câmera: aproximadamente 86,6%
Segunda maior redução	Ilha de edição: aproximadamente 83,3%
Redução da tenda	Aproximadamente 56,5%
Redução do púlpito	Aproximadamente 50,7%
Redução das instalações elétricas	Aproximadamente 48%
Redução do gradil	Aproximadamente 47,2%
Redução da sonorização de grande porte – modelo 2	Aproximadamente 41,5%
Redução da sonorização de pequeno porte	Aproximadamente 41,1%

Incompatibilidade entre preços máximos e escopo exigido

O problema central não reside apenas na redução nominal dos preços máximos, mas na sua ocorrência simultânea com a ampliação das obrigações impostas à futura contratada e com a incorporação de custos que não possuem medição ou remuneração individualizada. Em termos objetivos, a Administração parece ter comprimido o teto financeiro da contratação ao mesmo



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

tempo em que expandiu o conjunto de encargos operacionais, logísticos e materiais exigidos para a execução do objeto.

Essa combinação é juridicamente sensível porque produz indicativo concreto de que os valores máximos fixados podem não contemplar o custo integral das prestações exigidas pelo edital e pelo Termo de Referência. Consequentemente, o licitante é compelido a formular sua proposta dentro de um limite possivelmente insuficiente, embora deva assumir um escopo mais amplo, com custos adicionais e responsabilidades superiores às consideradas nas referências orçamentárias utilizadas.

O risco prático dessa incongruência é conhecido: apresentação de propostas inexequíveis, redução da qualidade dos serviços, afastamento de empresas tecnicamente qualificadas, aumento de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e elevação da probabilidade de inadimplemento durante a execução contratual. A Administração, portanto, não pode presumir a viabilidade econômica da contratação quando o próprio desenho editalício aponta para possível descompasso entre preço estimado e obrigações efetivas.

A legislação e a jurisprudência de controle exigem que a Administração, diante de indícios de inexequibilidade, analise a consistência da proposta e a adequação do orçamento estimado ao objeto efetivamente demandado. O TCU tem orientação consolidada no sentido de que, havendo sinais de preço insuficiente para suportar a execução, deve-se verificar a exequibilidade antes de eventual desclassificação, bem como estruturar o orçamento de forma compatível com os custos relevantes da contratação.

Por isso, antes do prosseguimento do certame, mostra-se indispensável que a Administração demonstre, de maneira analítica, que os preços máximos abrangem todos os equipamentos, estruturas, profissionais, acessórios, encargos logísticos e riscos operacionais exigidos pelo edital. Na ausência dessa demonstração, o orçamento estimado deve ser revisto e corrigido, sob pena de a licitação prosseguir sobre base econômica insuficiente e potencialmente inviabilizadora da execução contratual.

12.2. Da tenda: redução de 56,5% acompanhada da ampliação do escopo

No Pregão Eletrônico nº 141/2023, a tenda possuía preço máximo de R\$ 35,99 por metro quadrado. No certame atual, o preço foi reduzido para R\$ 15,67 por metro quadrado, correspondente a uma queda nominal aproximada de 56,5%.

Ao mesmo tempo, o novo descritivo passou a incluir:

- calha confeccionada no mesmo material da cobertura;
- possibilidade de fechamento em até três lados; e
- utilização de lona transparente de PVC nos fechamentos.

A redução ocorreu, portanto, sem simplificação correspondente do objeto. A contratada deverá fornecer mais componentes e assumir maior custo de material e montagem por preço inferior à metade daquele estabelecido no procedimento anterior.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

O próprio Mapa de Preços informa que as duas empresas consultadas diretamente apresentaram, para esse item, o valor de R\$ 50,00 por metro quadrado. Ambas as cotações ficaram mais de três vezes acima do preço máximo adotado de R\$ 15,67.

Essa diferença não permite concluir automaticamente pela inexecutabilidade de toda proposta, mas exige explicação técnica individualizada acerca da formação do teto. Sem essa demonstração, há forte risco de que o valor não remunere o objeto efetivamente descrito.

12.3. Da câmera profissional com operador: redução aproximada de 86,6%

A câmera profissional constitui um dos exemplos mais evidentes.

No certame de 2023, o preço máximo era de R\$ 1.350,86 por diária. No Pregão nº 131/2026, passou a R\$ 181,07, representando redução nominal aproximada de 86,6%.

O objeto atual continua exigindo:

- câmera profissional de transmissão;
- tripé pantográfico;
- cabos;
- baterias; e
- profissional responsável pela operação.

Além disso, o descritivo mantém a referência a uma diária de 24 horas, embora a unidade indicada na planilha tenha sido alterada de “DIÁRIA” para “UN”.

As duas cotações diretas constantes do Mapa de Preços foram de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.400,00. Apesar disso, a Administração adotou R\$ 181,07, valor aproximadamente 87,1% inferior à menor cotação feita para o objeto atual.

A diferença é especialmente preocupante porque o preço deve remunerar simultaneamente a disponibilização do equipamento, o desgaste, a manutenção, os cabos, as baterias, o transporte e o trabalho do operador durante o período indicado.

Não há, nos documentos examinados, memória de composição demonstrando como todos esses componentes poderiam ser fornecidos pelo preço máximo estabelecido.

12.4. Da ilha de edição e da mesa de corte

A ilha de edição também sofreu redução nominal expressiva.

O preço máximo passou de R\$ 3.779,91 para R\$ 630,29, correspondente a uma queda aproximada de 83,3%, embora o descritivo continue contemplando equipamento e profissional responsável pela edição.

A mesa de corte para transmissão simultânea passou de R\$ 673,65 para R\$ 410,89, redução aproximada de 39%, permanecendo a exigência de diretor de corte.

Em ambos os casos, a unidade de medida foi alterada de “DIÁRIA” para “UN”, embora a prestação permaneça associada ao período de utilização e à disponibilização de profissional.

A combinação entre redução do preço, manutenção da mão de obra especializada e alteração da unidade de medida impede identificar se a Administração considerou:

- o número de horas de operação;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- a jornada dos profissionais;
- a duração efetiva do evento;
- o período de montagem e testes;
- a disponibilidade dos equipamentos; e
- a necessidade de operação contínua.

A indefinição da unidade será aprofundada no capítulo destinado aos critérios de medição e pagamento. Neste ponto, importa registrar que a redução do teto não veio acompanhada de justificativa econômica compatível com a permanência dos equipamentos e profissionais exigidos.

12.5. Dos grupos geradores e dos passa-cabos obrigatoriamente incorporados

Os grupos geradores de 80, 180 e 280 kVA passaram a incorporar, de forma obrigatória, diversos componentes e encargos adicionais, dentre os quais se destacam: combustível; até 100 metros de passa-cabos; extintor de incêndio; caixa intermediária com barras de cobre; sistema de aterramento; gradil de proteção; cabos e conexões; e demais acessórios necessários ao funcionamento. Em outras palavras, o item que antes remunerava a disponibilização do gerador passou a abranger, simultaneamente, fornecimento, montagem, acessórios, segurança, interligação e operação.

Apesar dessa ampliação do escopo, houve redução dos preços máximos nominais fixados para os grupos geradores, conforme comparação entre os valores de 2023 e 2026:

- 80 kVA: de R\$ 2.300,00 para R\$ 1.652,71, redução de 28,1%;
- 180 kVA: de R\$ 3.833,33 para R\$ 3.583,68, redução de 6,5%;
- 280 kVA: de R\$ 4.181,50 para R\$ 4.114,18, redução de 1,6%.

A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se observa que o próprio edital atribui ao passa-cabo o preço máximo de R\$ 51,39 por metro. Assim, caso sejam exigidos os 100 metros admitidos no descritivo do gerador, somente esse componente representaria: $100 \text{ m} \times \text{R\$ } 51,39 = \text{R\$ } 5.139,00$.

No caso do gerador de 80 kVA, o custo referencial dos passa-cabos, utilizando-se o próprio preço unitário fixado no edital, supera em muito o valor máximo estabelecido para a diária completa do gerador, alcançando aproximadamente 3,11 vezes o preço total previsto para o item principal. Isso evidencia uma dissonância interna entre os valores atribuídos aos insumos acessórios e o teto global fixado para a remuneração do gerador.

A incompatibilidade é interna ao próprio orçamento: o mesmo edital que estabelece um preço unitário para o metro do passa-cabo exige, em outro item, até 100 metros desse material como parte integrante do gerador, embora o preço total destinado à diária do equipamento seja substancialmente inferior ao custo potencial desse único componente. E não se trata apenas do passa-cabo: o gerador ainda deverá ser fornecido com combustível, proteção, aterramento, caixa intermediária, transporte, instalação, operação e demais acessórios, o que amplia significativamente o custo efetivo da prestação.



Essa situação impõe esclarecimento e, se necessário, revisão da composição dos preços máximos. A Administração precisa demonstrar, de forma analítica, se:

- o preço do gerador contempla integralmente os passa-cabos;
- a metragem de 100 metros será sempre exigida ou apenas de modo excepcional;
- os passa-cabos poderão ser medidos e remunerados separadamente;
- o combustível está integralmente incluído no preço do item;
- haverá limitação de horas de funcionamento;
- a unidade "UN" corresponde efetivamente a uma diária de 24 horas.

Sem essas definições, o custo máximo da prestação pode superar várias vezes o preço previsto para sua remuneração, comprometendo a exequibilidade econômica da proposta e tornando o orçamento estimado incompatível com a estrutura real de encargos imposta à futura contratada.

12.6. Do painel de LED com estrutura Q30 incorporada

O painel de LED sofreu alteração tecnológica relevante, passando da especificação P4 para P3, o que aumenta a densidade de pixels e, por consequência, o nível técnico do equipamento exigido. Ainda assim, em vez de haver majoração compatível com o incremento de exigência, o preço máximo foi reduzido de R\$ 500,00 para R\$ 299,34 por metro quadrado, o que representa diminuição aproximada de 40,1%.

Além da elevação do padrão tecnológico, o item passou a incluir até 100 metros de estrutura Q30 por diária, destinados à montagem, sustentação, fixação e segurança do painel, bem como os demais elementos necessários à estabilização da solução contratada. O próprio edital fixa o preço da estrutura Q30 em R\$ 39,63 por metro. Nessa lógica interna da Administração, a metragem máxima incorporada ao painel representa:

$$100 \text{ m} \times \text{R\$ } 39,63 = \text{R\$ } 3.963,00.$$

Esse valor, por si só, não possui medição autônoma quando a estrutura é utilizada como suporte do painel de LED. Em termos práticos, ele deverá ser absorvido no preço por metro quadrado do próprio painel. O problema é que o edital não demonstra como esse custo fixo seria distribuído entre os metros quadrados efetivamente contratados, nem apresenta a relação entre a estrutura exigida e a dimensão mínima ou usual de cada painel.

A inconsistência se agrava porque o instrumento convocatório não esclarece:

- qual metragem de Q30 será necessária para cada dimensão de painel;
- qual será a altura da montagem;
- se serão exigidas torres independentes;
- como o custo da estrutura será rateado entre os metros quadrados;
- se cubos, sapatas, cintas e talhas também estão incluídos;
- qual quantidade mínima de painel será solicitada em cada diária.

Sem esses elementos, o licitante não dispõe de base objetiva para ratear o custo fixo da estrutura no preço unitário do painel. A consequência é evidente: o preço máximo por metro



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

quadrado pode não absorver adequadamente a estrutura exigida, sobretudo quando a Administração impõe, no mesmo item, tecnologia superior e conjunto amplo de componentes acessórios.

A situação revela, portanto, necessidade de esclarecimento e revisão da composição dos preços máximos. A Administração deve demonstrar, de forma analítica e verificável, se o preço do painel contempla integralmente a estrutura Q30 incorporada e de que forma esse custo foi incorporado à estimativa oficial. Sem essa demonstração, permanece o risco de orçamento subestimado, proposta inexecutável e distorção na formação do preço ofertado.

12.7. Dos sistemas de iluminação com Q30 e Q50 incorporados

Os itens de iluminação passaram a incorporar grandes metragens de estruturas Q30 ou Q50, além de parques de equipamentos substancialmente ampliados. No item de iluminação de grande porte – modelo 1, por exemplo, exige-se até 210 metros de Q30/Q50, somados a consoles, refletores, dimmers, moving heads, canhões seguidores, máquinas de fumaça e demais acessórios indispensáveis à operação do sistema.

Considerando apenas o valor da estrutura Q30 fixado pelo próprio edital, 210 metros corresponderiam a:

210 m × R\$ 39,63 = R\$ 8.322,30.

Ocorre que o preço máximo da diária completa do item é de R\$ 7.129,16. Assim, se utilizada a metragem máxima prevista, o custo da estrutura, calculado com base no parâmetro interno da própria Administração, já superaria o valor total destinado à iluminação — e isso sem considerar qualquer equipamento luminoso, console, cabeamento, operador, montagem, transporte, desmontagem ou demais custos acessórios.

A situação é ainda mais grave porque o descritivo admite estrutura Q50, de maior capacidade e, em regra, de custo superior, mas o edital não apresenta item autônomo nem preço específico para essa estrutura. Em outras palavras, a Administração admite a incorporação de um componente potencialmente mais oneroso, porém sem lhe atribuir medição independente, o que impede a adequada verificação da compatibilidade econômica do item.

O próprio contrato de Linhares utilizado pela Administração em sua pesquisa de preços registra a estrutura Q50 como item separado, no valor de R\$ 83,90 por metro. Esse dado será examinado em detalhe no capítulo próprio, mas desde já evidencia que a incorporação de Q50 sem medição autônoma possui repercussão econômica expressiva e não pode ser tratada como simples acessório absorvido pela diária de iluminação.

A consequência prática é a mesma observada nos itens anteriores: o edital concentra, em um único preço máximo, custos de natureza distinta e de magnitude elevada, sem demonstrar de que forma a estrutura incorporada será absorvida pela remuneração unitária do serviço. Sem essa explicitação, o licitante não consegue dimensionar corretamente seu custo, o que amplia o risco de proposta inexecutável e de futura controvérsia na execução contratual.

12.8. Da ampliação do parque de iluminação



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A comparação com o procedimento anterior revela que os sistemas de iluminação foram substancialmente ampliados.

No item de iluminação de grande porte – modelo 1, o edital atual passou a exigir, entre outros:

- dois consoles com 2.048 canais, sendo um em espera;
- maior quantidade de canais de dimmer;
- ampliação do número de refletores;
- maior número de equipamentos Beam;
- moving heads adicionais;
- ribaltas;
- minibrutts;
- quatro canhões seguidores;
- máquinas de fumaça; e
- até 210 metros de Q30/Q50.

Apesar disso, o preço máximo passou de R\$ 8.080,00 para R\$ 7.129,16, redução nominal aproximada de 11,8%.

O item de iluminação de grande porte – modelo 2 também possui especificação superior àquela utilizada em 2023, mas foi fixado em R\$ 5.100,57, queda aproximada de 36,9%.

A iluminação de médio porte foi reduzida de R\$ 7.782,50 para R\$ 4.653,48, queda aproximada de 40,2%, mesmo com estrutura de até 160 metros de Q30/Q50.

Já a iluminação de pequeno porte foi fixada em R\$ 3.110,50 e passou a incorporar até 130 metros de Q30/Q50.

A redução simultânea ao aumento do parque de equipamentos e da metragem estrutural exige demonstração analítica de que os valores são suficientes para remunerar a prestação integral.

12.9. Da torre de iluminação transformada em estrutura completa

No certame anterior, o item correspondente à torre de iluminação apresentava descrição concentrada no equipamento de iluminação, com potência mínima definida.

No Pregão nº 131/2026, o item passou a incluir:

- torre metálica ou estrutura Q30 de até 15 metros;
- sustentação;
- fixação;
- base;
- aterramento;
- fios;
- cabos;
- spots;
- refletores;
- lâmpadas; e



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- demais materiais elétricos.

Embora o objeto tenha deixado de representar apenas o equipamento de iluminação e passado a compreender uma estrutura completa, o preço máximo caiu de R\$ 1.350,00 para R\$ 1.063,06, redução aproximada de 21,3%.

Não foi criado item específico para remunerar a torre nem definida a quantidade efetiva de estrutura que será exigida em cada atendimento. Todo o custo deverá ser absorvido pelo preço único da diária.

12.10. Da barraca com instalações elétricas e eletricista

No procedimento de 2023, a barraca 3 m × 3 m possuía preço máximo de R\$ 353,20 por diária.

No edital atual, o preço passou a R\$ 346,67, representando pequena redução nominal. Contudo, o novo descritivo ampliou significativamente o objeto, passando a exigir:

- ponto de iluminação com lâmpada;
- dois pontos de energia 110/220V;
- cabeamento até o gerador ou rede elétrica;
- materiais elétricos;
- eletricista;
- saias em quatro lados;
- porta; e
- bancada com especificações mínimas.

O preço foi reduzido mesmo com a inclusão de instalação elétrica, materiais e profissional especializado.

A situação é agravada pela unidade “UN”, apesar de o descritivo continuar mencionando diária de 24 horas. Não se esclarece se o eletricista deverá permanecer disponível durante todo o evento nem se o custo do profissional poderá ser medido por item próprio.

12.11. Da estrutura Q30 e dos acessórios fornecidos sem custo adicional

O preço máximo da estrutura Q30 foi reduzido de R\$ 49,40 para R\$ 39,63 por metro, queda nominal aproximada de 19,8%.

Simultaneamente, o novo descritivo determina que o preço inclua, sem custos adicionais:

- cubos;
- sapatas;
- cintas;
- talhas;
- correntes;
- cabos de aço; e
- demais itens necessários.

A redução alcançou não apenas o valor do metro linear, mas também a forma de remuneração dos acessórios.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

No procedimento anterior, os acessórios integravam a descrição técnica, mas não havia vedação expressa de sua consideração na medição. No edital atual, a expressão “sem custos adicionais” pode ser interpretada como proibição de computar cubos, sapatas e demais componentes na metragem executada.

Como alguns desses elementos possuem custo igual ou superior ao dos módulos lineares, sua incorporação gratuita produz impacto significativo. A ausência de critério de medição será tratada no Capítulo XIV, mas a repercussão sobre o preço máximo já demonstra a necessidade de revisão do item.

12.12. Do gradil, arquibancada, rampa e demais estruturas

A mesma incompatibilidade aparece em outros itens.

O gradil passou de R\$ 39,00 para R\$ 20,58 por metro, redução aproximada de 47,2%, embora tenha recebido maior altura e elementos adicionais.

A arquibancada passou de R\$ 169,83 para R\$ 114,01, queda aproximada de 32,9%, com inclusão de:

- passarelas;
- escada;
- rampa;
- guarda-corpo;
- corrimão;
- sapatas;
- contraventamento;
- fechamento da base; e
- aterramento.

A rampa ou passarela, por sua vez, deixou de ser estrutura simples em madeira e passou a admitir estrutura metálica, Q30 ou Q50, com:

- carga mínima de 600 kg/m²;
- altura ajustável de 10 centímetros a 6 metros;
- piso metálico e compensado naval;
- guarda-corpo;
- corrimão;
- escadas;
- carpete; e
- fechamento de saias.

O preço, contudo, passou de R\$ 70,13 para R\$ 70,83 por metro quadrado — aumento nominal de apenas 1% — enquanto o quantitativo estimado saltou de 1.000 para 12.800 m².

O novo objeto é tecnicamente distinto e mais complexo, mas o preço permaneceu praticamente congelado.

12.13. Da sonorização com maior capacidade e menor preço



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Os sistemas de sonorização também apresentam redução relevante.

A sonorização de grande porte – modelo 2 foi fixada em R\$ 8.455,33, diante do preço anterior de R\$ 14.447,59, redução aproximada de 41,5%, embora o novo item possua rider superior.

A sonorização de médio porte passou de R\$ 8.165,00 para R\$ 5.959,86, redução de aproximadamente 27%.

A sonorização de pequeno porte passou de R\$ 6.117,69 para R\$ 3.606,03, redução de aproximadamente 41,1%, mantendo sistema profissional, fly PA, alimentação trifásica e demais componentes.

A sonorização ambiente também sofreu redução aproximada de 36,7%.

Não consta dos documentos analisados composição que demonstre a compatibilidade desses valores com o quantitativo de caixas, subgraves, consoles, microfones, multicabos, sistemas de energia, operadores, montagem e transporte exigidos.

12.14. Da formação de propostas por compensação entre itens

Quando alguns itens possuem preços máximos incompatíveis com seus custos, a tendência econômica é que os licitantes procurem compensar as perdas em outros componentes do lote.

Essa circunstância produz riscos de:

- preços artificialmente reduzidos nos itens deficitários;
- concentração da margem em outros itens;
- propostas dependentes da frequência de acionamento de determinados serviços;
- desequilíbrio entre os preços unitários;
- execução seletiva das demandas mais vantajosas;
- pedidos posteriores de reequilíbrio;
- baixa qualidade na prestação;
- substituição de equipamentos por modelos inferiores; e
- fracasso da contratação durante sua execução.

No Sistema de Registro de Preços, esse risco é ainda mais grave porque não há garantia de contratação integral dos quantitativos estimados. A licitante não pode presumir que eventual prejuízo em um item será compensado pela contratação de outro.

Se a Administração exigir apenas os itens deficitários, a equação econômica concebida pelo fornecedor poderá tornar-se insustentável.

Assim, cada preço unitário deve ser suficiente para remunerar o item correspondente, considerados todos os componentes e obrigações que o edital determina que sejam nele incorporados.

12.15. Da incompatibilidade com o Sistema de Registro de Preços

O fato de o objeto ser licitado em lote não autoriza a adoção de preços unitários artificialmente baixos sob a premissa de compensação global.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Embora o julgamento considere o valor do lote, as futuras ordens de serviço serão emitidas conforme a necessidade administrativa. A Administração poderá demandar somente alguns itens, em quantidades e frequências distintas das estimadas.

Isso significa que:

- não há garantia de execução proporcional de todos os itens;
- itens com margem positiva podem não ser demandados;
- itens deficitários podem concentrar a execução;
- custos fixos podem não ser diluídos como esperado; e
- o resultado econômico dependerá de decisões unilaterais futuras da Administração.

Por esse motivo, a estimativa deve ser coerente não apenas no valor global, mas também em cada preço unitário.

O próprio item 11.2.5 do edital impede a adjudicação de propostas com valores superiores ao estimado para o lote e para cada item. O preço máximo unitário, portanto, constitui limite efetivo à formulação das propostas.

Se esse limite não comportar o custo do objeto, a licitante não poderá simplesmente apresentar seu preço real. Será obrigada a reduzir artificialmente o valor, compensá-lo em outro item ou deixar de participar.

12.16. Da violação ao dever de estimar o objeto efetivamente licitado

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as características específicas do objeto e as condições concretas da contratação.

Não basta pesquisar a denominação genérica do serviço. A referência utilizada precisa guardar correspondência com:

- a especificação técnica;
- a unidade de medida;
- a duração da prestação;
- os componentes incluídos;
- a mão de obra exigida;
- o local de execução;
- a complexidade da montagem;
- os custos acessórios;
- os riscos transferidos; e
- as condições de pagamento.

O orçamento de uma câmera sem operador não pode servir, sem ajuste, para câmera com operação durante 24 horas. O preço de um gerador sem combustível e sem passa-cabos não representa o custo de gerador com esses componentes incorporados. O preço de iluminação sem estrutura não pode ser aplicado a sistema com centenas de metros de Q30 ou Q50.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Da mesma forma, o preço de palco simples não representa palco com grid aéreo, torres de PA, house mix, rampa, aterramento, contraventamento e capacidade estrutural ampliada.

A compatibilidade exigida pela lei é material, não apenas nominal.

12.17. Da necessidade de revisão dos preços e das composições

A Administração deve demonstrar, item por item:

1. quais componentes foram considerados na formação do preço;
2. como foram avaliados os custos incorporados;
3. quais fontes possuíam especificação equivalente;
4. como foram tratadas as diferenças entre os objetos pesquisados;
5. se os preços foram atualizados;
6. como foram considerados custos de mão de obra, transporte e montagem;
7. de que forma foram distribuídos os custos das estruturas embutidas;
8. como foram precificados combustível, cabos, passa-cabos e acessórios;
9. quais premissas foram utilizadas para a duração das diárias; e
10. como foi verificada a viabilidade de cada preço unitário no contexto do Sistema de Registro de Preços.

Na ausência dessas demonstrações, a simples apresentação de médias ou valores referenciais não comprova a compatibilidade econômica do orçamento.

12.18. Dos requerimentos específicos

Diante do exposto, REQUER-SE:

- a) a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026;
- b) a revisão integral dos preços máximos dos itens do Lote 1;
- c) a elaboração de memória de composição para os itens que incorporam equipamentos, estruturas, materiais ou profissionais adicionais;
- d) a realização de análise crítica da comparação entre os objetos utilizados como referência e os descritivos do atual edital;
- e) a separação ou remuneração autônoma dos componentes que possuam custo relevante, especialmente estruturas Q30 e Q50, passa-cabos, house mix, torres, pisos, instalações elétricas e mão de obra especializada;
- f) a revisão dos preços dos grupos geradores, considerando combustível, período de funcionamento, cabos, passa-cabos, proteção e aterramento;
- g) a revisão dos itens de iluminação e painel de LED, considerando as metragens de Q30 e Q50 incorporadas;
- h) a definição do período remunerado nos itens que utilizam "UN" e mencionam diária de 24 horas;
- i) a demonstração da viabilidade individual de cada preço unitário, sem pressupor compensação econômica entre itens;
- j) a disponibilização das memórias de cálculo e dos documentos de suporte; e

k) após as correções, a republicação do edital com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

A providência é necessária para que a disputa ocorra sobre preços realistas e comparáveis, preservando a competitividade, a execução adequada e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

CAPÍTULO XIII – DOS VÍCIOS DO MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS Nº 097/2026

O Capítulo XII demonstrou que diversos preços máximos foram reduzidos ao mesmo tempo em que o edital ampliou os respectivos escopos. O presente capítulo não repetirá aquela análise. Seu objeto é distinto: examinar o método utilizado pela Administração para construir o orçamento estimado e verificar se as fontes reunidas no Mapa de Apuração de Preços de Mercado nº 097/2026 representam serviços efetivamente comparáveis aos licitados.

O resultado da auditoria evidencia que o problema não está apenas no valor final encontrado, mas na qualidade das amostras, na heterogeneidade dos objetos comparados, na ausência de tratamento crítico da dispersão e na utilização de conversões incapazes de preservar as características técnicas dos serviços de origem.

13.1. Do dever de pesquisar o preço do objeto efetivamente licitado

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado da contratação seja compatível com os preços praticados no mercado, consideradas as bases de dados públicas, as quantidades contratadas, a economia de escala e as peculiaridades do local de execução.

A utilização de atas e contratos celebrados por outros órgãos é juridicamente admissível. Entretanto, sua validade como parâmetro depende da existência de efetiva comparabilidade quanto a:

- descrição do serviço;
- unidade de medida;
- dimensão e capacidade;
- quantitativos;
- componentes incorporados;
- condições de execução;
- período da contratação; e
- localização da prestação.

Não basta que dois itens possuam o mesmo nome genérico. Um “palco”, uma “iluminação” ou uma “sonorização” podem assumir configurações, capacidades e custos completamente distintos.

A pesquisa deve demonstrar que os valores coletados correspondem ao objeto descrito no edital ou indicar os ajustes técnicos e econômicos utilizados para compatibilizar as diferenças. Sem essa análise, o orçamento resulta de uma média aritmética entre prestações que não pertencem ao mesmo padrão de comparação.

13.2. Da composição da amostra



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

O Mapa nº 097/2026 reúne 376 registros distribuídos pelos 47 itens licitados.

A composição é a seguinte:

Origem dos registros	Quantidade	Participação
Cotações diretas de fornecedores	94	25%
Contratos e atas de outros procedimentos	282	75%
Total	376	100%

As 94 cotações diretas correspondem a apenas duas propostas por item, apresentadas pelas mesmas empresas: DM Eventos Ltda. e TCI Group.

A limitação a duas cotações não invalida automaticamente a pesquisa, sobretudo porque houve utilização complementar de contratações públicas. O dado, porém, torna indispensável examinar se os 282 registros restantes possuíam especificações compatíveis com o objeto atual.

Essa verificação é decisiva porque as duas empresas que aparentemente examinaram os descritivos do Pregão nº 131/2026 apresentaram valores superiores aos referenciais adotados na maior parte dos itens com estatística concluída.

13.3. Da adoção de preços referenciais inferiores às cotações diretas

Dos 47 itens abrangidos pela pesquisa, o Mapa de Preços apresentou valor referencial e informações estatísticas completas para 37 itens. Desse conjunto, em 26 itens o preço máximo adotado pela Administração ficou abaixo da menor das duas cotações obtidas diretamente com os fornecedores consultados.

Em termos percentuais, o resultado corresponde a:

$$26 \text{ itens} \div 37 \text{ itens analisados} \times 100 = 70,27\%$$

Isso significa que, em aproximadamente 70,3% dos itens com apuração completa, o valor referencial estabelecido pela Administração foi inferior ao menor preço apresentado nas cotações diretas realizadas para a formação do orçamento da presente contratação.

Essa constatação não permite afirmar, isoladamente, que todos os 26 preços sejam inexequíveis. A utilização de preços provenientes de contratações públicas anteriores é admitida pela legislação e pode contribuir para a construção do orçamento estimado.

O problema está na predominância do efeito redutor produzido por essas referências, especialmente quando não há demonstração suficiente de que os objetos comparados possuem especificações, unidades de medida, condições de execução, quantitativos, custos logísticos e obrigações contratuais efetivamente equivalentes aos exigidos no presente edital.

O resultado indica que os preços provenientes de contratos e atas anteriores prevaleceram sistematicamente sobre os valores informados pelos fornecedores consultados, afastando o orçamento estimado das cotações diretamente obtidas para esta contratação.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Esse comportamento recorrente exigia análise crítica e justificativa específica da Administração, sobretudo diante da ampliação do escopo, da incorporação de custos não individualizados e das condições operacionais impostas pelo Termo de Referência.

Portanto, o percentual de 70,27% constitui sinal relevante de possível subestimação dos preços máximos e reforça a necessidade de revisão individualizada dos itens, com demonstração da compatibilidade material entre cada referência utilizada e o correspondente objeto licitado.

Em alguns itens, o afastamento é expressivo:

Item	Cotações diretas	Menor cotação	Referencial adotado	Diferença
Palco	R\$ 320,00 e R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 236,21	-21,3%
Câmera profissional	R\$ 2.000,00 e R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 181,07	-87,1%
Arquiteto	R\$ 4.000,00 e R\$ 17.733,00	R\$ 4.000,00	R\$ 1.150,37	-71,2%
Mesa plástica	R\$ 20,00 e R\$ 200,00	R\$ 20,00	R\$ 11,49	-42,6%

A Administração precisa explicar por que os valores diretamente cotados foram afastados e de que forma as fontes públicas utilizadas possuíam equivalência técnica suficiente para substituí-los.

A questão não é conferir preferência automática às cotações privadas, mas exigir motivação para a adoção de valores significativamente inferiores quando as demais fontes apresentam objetos, unidades ou condições diferentes.

13.4. Da dispersão generalizada das amostras

O próprio Mapa calculou o coeficiente de variação dos preços utilizados. Os resultados são relevantes:

- todos os 37 itens apurados apresentaram coeficiente superior a 25%;
- 20 itens ultrapassaram 50%; e
- 4 itens superaram 100%.

Os casos mais extremos foram:

Item	Coeficiente de variação
Mesa de corte	193,31%
Mesa plástica	187,88%
Arquiteto	152,11%
Câmera profissional	114,72%



O coeficiente de variação mede a dispersão dos valores em relação à média. Quanto maior o resultado, menor a homogeneidade da amostra.

A orientação do Tribunal de Contas da União registra que coeficiente superior a 25% sinaliza a presença de valores extremos capazes de distorcer a média e recomenda maior cautela na escolha da metodologia de cálculo.

Portanto, o índice superior a 25% não comprova automaticamente que todos os registros sejam inválidos. Ele impõe à Administração o dever de:

1. verificar a identidade dos objetos;
2. identificar valores extremos;
3. justificar as exclusões e permanências;
4. explicar o método estatístico escolhido; e
5. demonstrar que o resultado final não foi distorcido.

No presente caso, a dispersão não é episódica. Ela ocorre em 100% dos itens com estatística apurada, indicando um problema sistemático na formação das amostras.

No item relativo à mesa plástica, por exemplo, os registros variam entre R\$ 3,90 e R\$ 200,00. Uma amplitude superior a cinquenta vezes o menor preço exige demonstração de que as fontes possuíam as mesmas características, período de locação, quantitativos e condições de fornecimento.

A simples exclusão de alguns valores, seguida do cálculo da média dos remanescentes, não substitui essa análise de equivalência.

13.5. Da utilização do contrato em execução do próprio Município

Em 34 dos 47 itens, o Mapa utiliza como fonte um contrato em execução do próprio Município de Vitória. Em 20 desses itens, segundo o levantamento, esse contrato apresenta o menor preço da amostra.

A utilização de contratação anterior é permitida pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. O vício não decorre de sua presença, mas da ausência de demonstração de que seus preços permanecem adequados ao novo objeto.

Um contrato anterior pode refletir:

- especificações menos abrangentes;
- quantitativos diferentes;
- condições de execução distintas;
- preços formados após disputa e aplicação de desconto;
- data-base anterior;
- estrutura de lote diversa; e
- distribuição de custos entre itens diferente da nova licitação.

Por isso, o preço contratado não pode ser transposto mecanicamente. É preciso verificar sua correspondência com o novo descritivo e, quando necessário, promover atualização e ajustes.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Esse cuidado é particularmente importante quando o edital atual incorpora aos itens custos antes remunerados separadamente. Nesse caso, utilizar o preço antigo sem acrescentar os novos componentes conduz à subestimação do objeto.

A repetição sucessiva do preço vencedor de uma disputa anterior também pode produzir efeito cumulativo: o desconto obtido no procedimento precedente passa a integrar o teto do certame seguinte e será novamente submetido a lances, embora o escopo tenha sido ampliado. Não se sustenta que o contrato vigente seja uma fonte proibida. Sustenta-se que sua utilização exige análise crítica, sobretudo quando ele representa o menor registro e influencia diretamente a redução da média.

13.6. Da utilização inadequada do palco de Linhares como referência por metro quadrado

A deficiência metodológica torna-se objetivamente demonstrável no item de maior expressão econômica do Lote 1: o palco com cobertura, cujo valor total estimado alcança R\$ 2.939.397,24.

O Mapa de Preços utiliza como uma de suas fontes o Contrato nº 397/2025, celebrado pelo Município de Linhares/ES, atribuindo a essa referência o valor de R\$ 138,79 por metro quadrado.

Ocorre que o contrato de Linhares não estabelece preço unitário de palco por metro quadrado. Os serviços foram originalmente precificados por unidade, a partir de estruturas com dimensões previamente definidas:

Dimensão do palco	Preço por unidade	Área correspondente	Equivalente aritmético
18 × 14 m	R\$ 17.017,86	252 m²	R\$ 67,53/m²
12 × 10 m	R\$ 9.943,58	120 m²	R\$ 82,86/m²
10 × 8 m	R\$ 7.964,76	80 m²	R\$ 99,56/m²
8 × 6 m	R\$ 6.411,38	48 m²	R\$ 133,57/m²
6 × 6 m	R\$ 4.996,52	36 m²	R\$ 138,79/m²

O valor de R\$ 138,79/m² utilizado no Mapa de Preços decorre exatamente da divisão do preço total do menor palco previsto no contrato de Linhares — com dimensão de 6 × 6 metros — pela respectiva área:

$$R\$ 4.996,52 \div 36 \text{ m}^2 = R\$ 138,79/\text{m}^2$$

A operação aritmética está numericamente correta. O problema metodológico consiste em tratar o resultado dessa divisão como se representasse um preço unitário padronizado e diretamente aplicável ao palco exigido pelo Município de Vitória.

Os próprios valores do Contrato nº 397/2025 demonstram que o custo por metro quadrado varia significativamente de acordo com a dimensão da estrutura. Enquanto o palco de 18 × 14 metros corresponde a aproximadamente R\$ 67,53/m², o palco de 6 × 6 metros alcança R\$ 138,79/m².



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Entre os dois extremos, a diferença é superior a 105%, evidenciando que o preço não possui comportamento linear e que a simples divisão do valor total pela área não produz parâmetro uniforme ou automaticamente comparável.

A variação decorre da existência de custos fixos de mobilização, montagem, equipe, transporte, escadas, acabamento e demais componentes que não se reduzem proporcionalmente quando a área do palco diminui. Por essa razão, estruturas menores tendem a apresentar custo equivalente por metro quadrado mais elevado.

Além disso, o palco de 6 x 6 metros utilizado como referência corresponde ao menor palco previsto no contrato de Linhares e possui características técnicas substancialmente diferentes da estrutura exigida pelo Município de Vitória.

Portanto, embora a conversão reproduza corretamente uma divisão matemática, sua utilização como referência de mercado exige demonstração prévia de equivalência quanto às dimensões, à capacidade estrutural, aos componentes incorporados, às condições de montagem e às obrigações acessórias.

Sem essa demonstração, o valor de R\$ 138,79/m² não pode ser considerado, isoladamente, parâmetro tecnicamente seguro para a formação do preço máximo do palco licitado.

A operação contém três problemas autônomos.

13.6.1. Conversão de preço unitário em preço por área

Os palcos foram contratados por unidade completa e em dimensões fixas. Não há indicação, no contrato de origem, de que o preço possa ser proporcionalmente convertido em metros quadrados.

Os custos de palco não variam linearmente com a área. Transporte, equipe, montagem, escadas, perímetro, mobilização e cobertura incluem custos fixos que possuem peso proporcionalmente maior nas estruturas pequenas.

O próprio contrato demonstra isso: o equivalente por metro quadrado varia de R\$ 67,53 a R\$ 138,79, oscilação aproximada de 105,5%.

Portanto, a divisão aritmética não produz automaticamente um preço comparável.

13.6.2. Ausência de equivalência entre os objetos

O palco de 6 x 6 metros de Linhares possui descrição simplificada, composta essencialmente por plataforma, cobertura de toldo, piso em madeira, carpete, escada e saia frontal.

O palco de Vitória exige capacidade estrutural, boca de cena, grid aéreo, house mix, torres de PA, guarda-corpo, escadas, rampa, aterramento, contraventamento e demais elementos examinados no Capítulo XII.

Não se trata do mesmo serviço.

Um palco de pequenas dimensões e cobertura de toldo não pode servir, sem ajustes, como parâmetro do palco estruturalmente complexo exigido no edital atual.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

13.6.3. Componentes remunerados separadamente na contratação de origem

No contrato de Linhares, diversos elementos possuem itens autônomos:

- estrutura Q30;
- estrutura Q50;
- estrutura Q25;
- house mix de PA 4 × 4 metros;
- house mix de PA 6 × 6 metros; e
- locação de piso.

No edital de Vitória, esses componentes são total ou parcialmente incorporados ao preço do palco.

Assim, o Mapa utilizou o preço de uma contratação em que treliças, house mix e piso possuem remuneração própria para estimar outra contratação em que tais componentes devem ser fornecidos dentro do preço por metro quadrado.

A comparação não preserva a composição econômica do serviço de origem.

13.7. Da contradição revelada pelo próprio contrato de Linhares

O contrato de Linhares não apenas evidencia o erro no preço do palco. Nos itens em que a comparação é direta, seus valores são superiores aos tetos estabelecidos por Vitória.

Exemplos:

Serviço	Preço em Linhares	Teto em Vitória	Diferença aproximada
Estrutura Q30	R\$ 66,54	R\$ 39,63	Vitória 40,4% menor
Sonorização de grande porte	R\$ 22.855,38	R\$ 15.410,32	Vitória 32,6% menor
Sonorização de médio porte	R\$ 10.091,99	R\$ 5.959,86	Vitória 40,9% menor
Iluminação de pequeno porte	R\$ 6.629,05	R\$ 3.110,50	Vitória 53,1% menor

O contrato foi celebrado em 30 de dezembro de 2025, no mesmo Estado, constituindo fonte contemporânea e regionalmente relevante.

Se a Administração considera esse contrato adequado para integrar sua pesquisa, deve enfrentar também os valores que indicam preços superiores aos tetos adotados, e não apenas utilizar registros que contribuam para reduzir a estimativa.

Há ainda um dado revelador: Linhares remunera a estrutura Q50 como item próprio, no valor de R\$ 83,90 por metro. Vitória exige Q50 em diversos itens, mas não estabelece preço nem medição autônoma para esse componente.

A própria fonte selecionada pela Administração demonstra que Q30, Q50, house mix e piso possuem conteúdo econômico independente.

13.8. Da ausência de rastreabilidade suficiente

Para que a pesquisa seja auditável, a Administração deve permitir a identificação de:

- fonte utilizada;

- descrição integral do objeto de origem;
- unidade de medida;
- quantidade contratada;
- data do preço;
- condições de execução;
- valores desconsiderados;
- razão da desconsideração;
- método de cálculo; e
- ajustes aplicados para tornar os objetos comparáveis.

O Mapa apresenta a série de valores e o resultado estatístico, mas a disparidade identificada demonstra que a existência formal de várias fontes não assegura, por si só, a qualidade da estimativa.

Quanto mais heterogênea a amostra, maior deve ser a motivação sobre a permanência de cada registro. Essa motivação deve ser individualizada, especialmente nos itens com coeficiente de variação superior a 50% ou 100%.

Sem rastreabilidade técnica, não é possível saber se o preço reduzido decorre de vantagem legítima de mercado ou da comparação entre serviços diferentes.

13.9. Da insuficiência do número formal de registros

Os 376 registros podem transmitir aparência de pesquisa ampla. Entretanto, a validade do orçamento não depende apenas da quantidade de preços coletados.

Uma amostra numerosa não é confiável quando reúne:

- unidades diferentes;
- serviços com dimensões distintas;
- componentes pagos separadamente e componentes embutidos;
- objetos de portes incompatíveis;
- períodos de execução diferentes; e
- preços sem ajuste às novas obrigações.

A quantidade formal de registros não corrige a falta de identidade material.

No caso do palco, por exemplo, a existência de várias fontes não elimina o fato de que o contrato de Linhares precifica objeto mais simples, por unidade, com componentes autônomos.

A pesquisa deve ser ampla, mas também pertinente, homogênea e tecnicamente justificável.

13.10. Dos efeitos do vício sobre todo o procedimento

O orçamento estimado não possui função meramente informativa. Ele influencia:

- a definição do valor global dos lotes;
- os limites máximos de cada item;
- a elaboração das propostas;
- a avaliação de aceitabilidade;
- a aferição de exequibilidade;



- a quantidade de empresas interessadas;
- o resultado da disputa; e
- a execução da futura ata.

Como o edital impede a adjudicação de propostas superiores aos valores máximos, eventual subestimação exclui previamente empresas que não consigam adequar seus custos ao teto.

A irregularidade não poderá ser sanada após a disputa por simples negociação. Se o preço máximo foi formado sobre objeto diferente, a correção exige nova pesquisa e reabertura da competição.

Também não é suficiente afirmar que caberá ao licitante avaliar sua própria exequibilidade. A Administração não pode estabelecer teto desconectado do mercado e transferir ao particular o risco integral de sua deficiência orçamentária.

13.11. Da necessidade de refazimento da pesquisa

Os vícios identificados exigem a revisão do Mapa nº 097/2026, com:

1. reavaliação da compatibilidade de cada fonte;
2. exclusão motivada de objetos não equivalentes;
3. revisão das unidades de medida;
4. tratamento específico das amostras com elevada dispersão;
5. justificativa do método estatístico adotado;
6. atualização dos preços anteriores, quando cabível;
7. consideração dos novos componentes incorporados;
8. realização de novas cotações para os descritivos atuais;
9. elaboração de memória de cálculo individual; e
10. revisão dos preços máximos e dos valores globais.

O procedimento deve considerar a especificidade do objeto, conforme determina o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, e não apenas reproduzir preços nominalmente associados à mesma categoria de serviço.

13.12. Dos requerimentos específicos

Diante do exposto, REQUER-SE:

- a) o reconhecimento das deficiências metodológicas do Mapa de Apuração de Preços nº 097/2026;
- b) a suspensão do certame até a conclusão da revisão orçamentária;
- c) a apresentação da memória de cálculo e dos documentos que sustentam cada registro utilizado;
- d) a identificação dos critérios empregados para excluir ou conservar valores;
- e) a revisão das amostras com coeficiente de variação superior a 25%;
- f) a exclusão das fontes cujos objetos, unidades ou condições de execução não sejam equivalentes;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- g) a desconsideração da conversão do palco de 6 x 6 metros de Linhares em preço por metro quadrado, salvo apresentação de metodologia técnica que demonstre sua validade e equivalência;
- h) a consideração autônoma dos custos de Q30, Q50, house mix, piso e demais componentes remunerados separadamente nas fontes utilizadas;
- i) a atualização e compatibilização dos preços provenientes do contrato em execução do próprio Município;
- j) a realização de nova pesquisa diretamente relacionada aos descritivos atuais;
- k) a revisão dos preços unitários e globais; e
- l) a republicação do edital, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

O refazimento da pesquisa não constitui formalidade. É condição necessária para assegurar que o teto represente o objeto efetivamente licitado e que a disputa produza propostas exequíveis, comparáveis e vantajosas para a Administração.

CAPÍTULO XIV – DA INDEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, FATURAMENTO E PAGAMENTO

Os Capítulos XII e XIII demonstraram a incompatibilidade entre determinados preços máximos, os componentes incorporados e as fontes utilizadas na pesquisa. O presente capítulo examina questão distinta: mesmo que os valores fossem economicamente adequados, o edital não define com precisão como diversos serviços serão medidos, registrados, faturados e pagos.

A irregularidade alcança unidades de fornecimento contraditórias, estruturas e acessórios sem critério de medição, materiais incorporados a outros itens, serviços por diária sem definição de duração e obrigações de escopo aberto.

Essas omissões impedem que os licitantes determinem previamente qual quantidade será considerada para pagamento e conferem à fiscalização excessiva liberdade para decidir, durante a execução, o que estará ou não incluído no preço contratado.

14.1. Da necessidade de critérios objetivos de medição e pagamento

O art. 6º, inciso XXIII, alíneas “e” e “g”, da Lei nº 14.133/2021 determina que o Termo de Referência contenha o modelo de execução do objeto e os critérios de medição e pagamento.

No mesmo sentido, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como cláusulas necessárias dos contratos administrativos, entre outras:

- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- o preço e as condições de pagamento;
- os critérios e a periodicidade da medição, quando aplicáveis;
- os prazos para liquidação e pagamento; e
- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A legislação trata separadamente a medição e o reajustamento: o inciso V do art. 92 disciplina a data-base e a periodicidade do reajustamento dos preços, enquanto o inciso VI exige a definição dos critérios e da periodicidade da medição. Essa distinção deve ser preservada para que não haja confusão entre a apuração quantitativa dos serviços executados e a atualização econômica dos valores contratados. Esses requisitos constam do texto oficial da [Lei nº 14.133/2021](#).

Tais elementos devem estar definidos de maneira clara antes da apresentação das propostas. A forma de medição não pode depender de escolha posterior ou de interpretação discricionária da fiscalização, pois determina diretamente a quantidade reconhecida como executada e, consequentemente, o valor devido à contratada.

Nas contratações remuneradas por preços unitários, a apuração do pagamento depende de três fatores indissociáveis:

Unidade de medição previamente definida

× Quantidade efetivamente executada e aferida

× Preço unitário contratado

= Valor devido à contratada

A objetividade do preço unitário pressupõe, portanto, que a unidade de medição esteja previamente estabelecida e que a quantidade executada possa ser aferida por procedimento verificável.

Quando a unidade é ambígua, contraditória ou incompatível com a descrição do serviço, o preço unitário perde sua função objetiva. Da mesma forma, quando não se esclarece o que integra cada unidade contratada, a fiscalização passa a dispor de margem excessiva para definir, somente durante a execução, quais estruturas, equipamentos, acessórios, períodos ou serviços serão considerados para fins de pagamento.

Essa indefinição impede que os licitantes calculem seus custos em bases uniformes e transfere para a fase contratual uma decisão que deveria ter sido tomada ainda no planejamento da contratação.

Além de comprometer o julgamento objetivo, a ausência de critérios claros pode gerar divergências nas medições, pagamentos inferiores aos serviços efetivamente prestados, controvérsias quanto aos componentes incluídos no preço e pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Assim, o edital e o Termo de Referência devem estabelecer, para cada item, a unidade de medição aplicável, os componentes compreendidos no preço, o método de aferição das quantidades, o período considerado, os documentos necessários à comprovação da execução e as condições objetivas para aprovação e pagamento da medição.

14.2. Da divergência entre “UN” e “diária de 24 horas”



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Sete itens do Lote 1 utilizam a unidade “UN”, embora seus descritivos estabeleçam expressamente a prestação por “diária de 24 horas”:

Item	Serviço	Unidade da planilha	Referência no descritivo
L1-08	Barraca 3 × 3 m	UN	Diária de 24 horas
L1-31	Câmera profissional	UN	Diária de 24 horas
L1-32	Ilha de edição	UN	Diária de 24 horas
L1-33	Mesa de corte	UN	Diária de 24 horas
L1-34	Gerador de 80 kVA	UN	Diária de 24 horas
L1-35	Gerador de 180 kVA	UN	Diária de 24 horas
L1-36	Gerador de 280 kVA	UN	Diária de 24 horas

“Unidade” e “diária” não são conceitos equivalentes.

A unidade pode representar um equipamento, uma montagem, uma ordem de serviço ou um evento completo. A diária remunera a disponibilização do objeto por período determinado.

O edital não esclarece se uma “UN” corresponderá:

- a um equipamento disponibilizado por 24 horas;
- a um equipamento por evento;
- a uma montagem completa, independentemente de duração;
- ao período entre montagem e desmontagem;
- a cada período iniciado de 24 horas; ou
- a toda a Ordem de Serviço.

A dúvida é economicamente relevante. Um evento pode durar poucas horas, um dia inteiro ou vários dias consecutivos. Se a unidade for interpretada como evento, o mesmo preço poderá remunerar períodos completamente diferentes.

Além disso, determinados itens envolvem profissionais. No caso da câmera, da ilha de edição e da mesa de corte, não se define se as 24 horas representam:

- tempo de efetiva operação;
- período de disponibilidade;
- soma entre montagem, testes, operação e desmontagem; ou
- limite máximo da diária.

Também não há regra sobre prorrogação, horas excedentes, substituição de turno ou necessidade de mais de um profissional para cobertura contínua do período.

14.3. Da situação inversa das instalações elétricas



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Enquanto equipamentos e serviços descritos como diárias foram cadastrados como "UN", o item L1-37 — Instalações Elétricas — utiliza a unidade "DIÁRIA", embora seu objeto compreenda pontos de tomada, interruptores, iluminação, bocais, cabeamento e outros materiais.

Não se esclarece se a diária remunerará:

- cada ponto instalado;
- o conjunto completo da instalação;
- cada profissional eletricista;
- todos os materiais utilizados;
- a permanência da instalação durante o evento; ou
- a montagem, manutenção e desmontagem.

Se dois eventos exigirem quantidades muito diferentes de pontos elétricos, poderão receber a mesma remuneração por diária. Em sentido inverso, uma mesma instalação mantida por vários dias poderá gerar múltiplas diárias sem nova montagem.

A Administração precisa definir uma base mensurável, como número de pontos, conjunto previamente dimensionado, equipe por período ou outra unidade tecnicamente compatível.

A utilização genérica de "diária" não permite vincular o pagamento à quantidade efetivamente executada.

14.4. Da estrutura Q30 e dos acessórios "sem custos adicionais"

O item L1-15 estabelece a locação de estrutura Q30 por metro e determina que sejam incluídos, sem custos adicionais:

- cubos;
- sapatas;
- cintas;
- talhas;
- correntes;
- cabos de aço; e
- demais componentes necessários.

A redação não define o que integrará a metragem registrada no boletim de medição.

Há, pelo menos, duas interpretações possíveis:

1. somente os módulos retos de Q30 seriam medidos em metros lineares, sendo todos os acessórios fornecidos sem qualquer contabilização; ou
2. cubos e peças especiais seriam convertidos em equivalentes de metragem para medição, sem cobrança de item adicional.

As duas interpretações produzem resultados econômicos diferentes.

O levantamento técnico informa que, na prática do setor, cubos e determinadas peças especiais podem ser computados por equivalência em metros, considerando seu custo e função na montagem. O edital, contudo, não confirma nem rejeita esse método.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A expressão “sem custos adicionais” também não soluciona a questão. Ela pode significar apenas que não haverá preço autônomo para cada acessório ou ser interpretada como obrigação de fornecê-los sem qualquer repercussão na quantidade medida.

Cabe à Administração definir previamente:

- quais componentes serão medidos;
- como será realizada a medição dos módulos retos;
- se os cubos possuirão equivalência;
- como serão tratados os módulos fracionados;
- se sapatas, bases e torres serão contabilizadas;
- como será aferida a metragem em estruturas tridimensionais; e
- quais documentos acompanharão a medição.

Sem esses critérios, uma mesma estrutura poderá receber quantitativos diferentes conforme a interpretação do fiscal responsável.

14.5. Da medição das estruturas tridimensionais

As estruturas Q30 e Q50 não são utilizadas apenas em linhas retas. Elas podem formar:

- pórticos;
- grids aéreos;
- torres;
- colunas;
- travessas;
- coberturas;
- estruturas de sustentação de painéis; e
- estruturas com derivações e múltiplos níveis.

O edital não esclarece se a metragem será calculada pela soma física de todos os módulos utilizados ou apenas pelas dimensões externas da estrutura.

Considere-se, por exemplo, um pórtico com colunas verticais, travessas horizontais e reforços internos. A medição poderá considerar:

- apenas largura e altura externas;
- todos os módulos efetivamente empregados;
- os módulos de reforço e contraventamento; ou
- somente a extensão indicada inicialmente na Ordem de Serviço.

Cada método produz quantidade diferente.

Em contratação por metro linear, a medição deve refletir objetivamente o material efetivamente mobilizado e utilizado, conforme metodologia previamente definida.

14.6. Das estruturas incorporadas a itens medidos por área

Diversos itens exigem estruturas de treliça, mas são medidos em metros quadrados ou diárias.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

O palco com cobertura, por exemplo, é medido por metro quadrado, embora incorpore cobertura, colunas, grid, house mix, torres de PA e demais elementos estruturais.

A cobertura com estrutura Q30 também é medida por metro quadrado, embora sua execução dependa da quantidade de treliças, colunas, cubos, talhas, contrapesos e contraventamentos.

A área coberta não determina, sozinha, a quantidade de estrutura necessária. Duas coberturas com a mesma área poderão apresentar:

- alturas diferentes;
- vãos livres distintos;
- cargas suspensas diferentes;
- maior ou menor exposição ao vento;
- quantidades diferentes de apoios;
- necessidades específicas de contraventamento; e
- diferentes configurações de grid.

Portanto, a medição apenas pela área transfere à contratada o risco de fornecer quantidade indeterminada de estrutura pelo mesmo preço.

A Administração deve definir uma configuração estrutural padrão ou estabelecer critérios para remuneração das variações que alterem materialmente a quantidade de componentes empregados.

14.7. Da estrutura Q50 exigida sem item próprio

O edital exige estrutura Q50 nos itens L1-07, L1-17 e L1-25 a L1-28, mas não estabelece item autônomo para sua medição.

A Q50 não pode ser presumida como equivalente à Q30. São estruturas com características, capacidade, peso, transporte e custo diferentes.

Não está definido se:

- a Administração escolherá entre Q30 e Q50;
- a contratada poderá selecionar a estrutura adequada;
- a Q50 será remunerada pelo mesmo preço da Q30;
- sua metragem estará integralmente incorporada ao item principal;
- a utilização dependerá de cálculo estrutural; ou
- eventual exigência posterior dará direito a pagamento específico.

A ausência de item próprio permite que a Administração exija estrutura mais onerosa sem indicar como ela será medida.

A situação é especialmente relevante nos itens de iluminação, nos quais o edital admite até centenas de metros de Q30 ou Q50 dentro de uma única diária.

A escolha entre as duas estruturas não pode ficar para a fase de execução sem regra de remuneração previamente estabelecida.

14.8. Das metragens de estrutura incluídas em outros itens



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

O edital inclui expressamente:

- até 100 metros de Q30 no painel de LED;
- até 210 metros de Q30/Q50 na iluminação de grande porte;
- até 190 metros de Q30/Q50 em outro sistema de iluminação;
- até 160 metros de Q30/Q50 na iluminação de médio porte;
- até 130 metros de Q30/Q50 na iluminação de pequeno porte; e
- até 15 metros de Q30 na torre de iluminação.

Não se define se as metragens representam:

- limite máximo disponível;
- quantidade mínima obrigatória;
- quantidade estimada;
- estrutura completa; ou
- simples referência técnica.

Também não há regra para situações em que a Administração solicite menos estrutura. O preço da diária permanecerá integral? Haverá redução proporcional? A diferença poderá ser utilizada em outro local? Os acessórios estão incluídos na metragem?

A expressão “até” transfere para a futura Ordem de Serviço a definição do quantitativo efetivo, mas o preço permanece único. Isso faz com que uma diária com 20 metros possa ter a mesma remuneração de outra com 210 metros.

Se a Administração pretende adotar preço fixo independentemente da metragem, deve justificar a modelagem e demonstrar que o preço médio contempla adequadamente todas as possíveis configurações. Se pretende pagar conforme a utilização, deverá estabelecer medição específica.

14.9. Dos passa-cabos incluídos nos grupos geradores

Os grupos geradores incluem até 100 metros de passa-cabos, embora o edital também possua item autônomo para locação desse material.

Não está definido quando os passa-cabos serão:

- considerados parte do gerador;
- solicitados e medidos separadamente;
- pagos pelo item L1-39;
- limitados aos 100 metros incorporados; ou
- fornecidos adicionalmente em caso de necessidade superior.

Essa sobreposição cria risco duplo.

De um lado, a fiscalização poderá considerar que qualquer metragem até 100 metros já está incluída no gerador e negar sua medição autônoma. De outro, poderá haver pagamento em duplicidade se o mesmo material for incluído no item do gerador e também medido como passa-cabo.



O edital deve estabelecer uma fronteira objetiva entre os itens para impedir tanto o fornecimento sem remuneração quanto a duplicidade de pagamento.

14.10. Do extintor com especificação e quantidade indeterminadas

O item L1-40 prevê locação de extintores de tipos variados, conforme as exigências e normas técnicas aplicáveis a cada evento.

O descritivo não define:

- classe do extintor;
- capacidade;
- agente extintor;
- quantidade por estrutura;
- distância de distribuição;
- prazo de permanência;
- suporte ou sinalização;
- responsabilidade pelo dimensionamento; e
- critério de substituição.

A unidade de pagamento é diária, mas a necessidade efetiva dependerá do porte, da configuração, do local e das exigências do Corpo de Bombeiros.

Não se pode exigir preço único para “tipos variados” sem estabelecer equivalência entre equipamentos de custos e capacidades diferentes.

A Administração deve separar os tipos de extintores em itens próprios ou definir uma especificação padrão e critérios objetivos para as situações excepcionais.

14.11. Da guarda e armazenagem do totem

O item L1-16 permite a reutilização da mesma estrutura em locações distintas e atribui à contratada a responsabilidade por sua guarda.

A cláusula não estabelece:

- período máximo de armazenamento;
- local de guarda;
- responsabilidade por danos causados por terceiros;
- condições de transporte entre eventos;
- quantidade de remobilizações;
- prazo entre uma utilização e outra; e
- remuneração correspondente.

A diária ou unidade inicialmente contratada poderá, assim, gerar obrigação de custódia por período indeterminado.

A guarda não é atividade neutra. Envolve espaço físico, segurança, movimentação, conservação e responsabilidade pelo bem.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Se a Administração pretende manter a estrutura sob custódia da contratada entre eventos, deverá estabelecer período e remuneração ou demonstrar que o custo foi considerado no preço estimado.

14.12. Das obrigações abertas e materiais não especificados

A minuta contratual atribui à contratada o fornecimento de quaisquer equipamentos, materiais e recursos considerados indispensáveis à plena execução.

Uma cláusula dessa natureza não pode funcionar como autorização para exigir itens sem previsão na planilha.

A obrigação de entregar o objeto completo não dispensa a Administração de descrever seus componentes essenciais. Caso contrário, qualquer lacuna do planejamento poderá ser transferida à contratada como material supostamente incluído.

A expressão genérica deve ser limitada aos acessórios ordinários e previsíveis inerentes ao serviço descrito, sem alcançar:

- equipamentos adicionais de grande valor;
- novas estruturas;
- ampliações quantitativas;
- materiais não especificados;
- infraestrutura permanente do local; ou
- serviços de natureza distinta.

Tudo aquilo que possua repercussão relevante deve constar da planilha ou de composição expressa.

14.13. Da inexistência de disciplina para períodos excedentes

Os documentos não disciplinam adequadamente o que ocorrerá quando o evento ultrapassar o período indicado.

Não se define:

- quando se inicia a diária;
- quando ela termina;
- se montagem e desmontagem integram as 24 horas;
- se haverá tolerância;
- como será remunerada a fração excedente;
- se um novo período iniciado gera outra diária;
- como serão tratados eventos consecutivos; e
- se o equipamento poderá permanecer montado entre dois eventos.

Essas informações são indispensáveis para os itens que envolvem equipamentos, profissionais e estruturas mantidos à disposição da Administração.

Também é necessário distinguir:

1. período de montagem;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

2. período de testes;
3. período de operação;
4. período do evento;
5. permanência após o encerramento; e
6. desmontagem.

Sem esses marcos, a Administração poderá considerar todo o ciclo incluído em uma única diária, ainda que a mobilização ultrapasse 24 horas.

14.14. Da necessidade de vinculação entre Ordem de Serviço e medição

A Ordem de Serviço deve indicar previamente, para cada demanda:

- itens solicitados;
- quantidades;
- unidades;
- local;
- período;
- horários de montagem e desmontagem;
- configuração técnica;
- profissionais exigidos;
- materiais incorporados; e
- critério que será utilizado na medição.

O edital, contudo, não apresenta modelo suficientemente detalhado de Ordem de Serviço nem estabelece procedimento para conferência conjunta dos quantitativos.

Para evitar controvérsias, o contrato deve prever:

- medição inicial ou registro de mobilização;
- conferência dos equipamentos instalados;
- identificação dos módulos e acessórios;
- relatório de execução;
- aceite pelo fiscal;
- possibilidade de contestação pela contratada;
- prazo para correção da medição; e
- documentação necessária ao faturamento.

A medição não pode ser produzida unilateralmente após o evento, quando as estruturas já tiverem sido desmontadas e não houver possibilidade de conferência material.

14.15. Do risco de decisões distintas entre fiscais e contratos

Por se tratar de Sistema de Registro de Preços, poderão ser celebrados diferentes contratos ou emitidos diversos instrumentos equivalentes durante a vigência da ata.

Na ausência de critérios uniformes, diferentes fiscais poderão adotar interpretações distintas sobre:



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- equivalência entre “UN” e “diária”;
- contagem das estruturas;
- medição dos cubos;
- pagamento da Q50;
- cobrança dos passa-cabos;
- duração do evento;
- itens incorporados; e
- materiais considerados acessórios.

A mesma prestação poderá ser paga de forma diferente conforme o setor demandante ou o fiscal responsável.

Isso viola a isonomia, a vinculação ao edital e a segurança jurídica, além de comprometer o controle da despesa pública.

14.16. Da impossibilidade de transferir a definição para a execução contratual

As dúvidas apontadas não podem ser resolvidas caso a caso durante a execução.

Se a Administração definir posteriormente que:

- “UN” equivale a evento, e não a diária;
- cubos não integram a metragem;
- Q50 será paga como Q30;
- passa-cabos estão incluídos no gerador;
- montagem e desmontagem integram a mesma diária; ou
- estruturas adicionais não serão remuneradas,

estará alterando materialmente as premissas utilizadas na formação da proposta.

O contrato não pode criar método de pagamento desconhecido na licitação. A definição posterior também favorecerá empresas que tenham adotado a interpretação economicamente mais arriscada, em prejuízo daquelas que precificaram todos os custos.

Os critérios devem anteceder a disputa para que todos os licitantes concorram sob as mesmas bases.

14.17. Da violação ao julgamento objetivo e ao equilíbrio econômico-financeiro

A ausência de critérios de medição produz dois efeitos jurídicos.

O primeiro ocorre na licitação: as propostas são formadas com premissas diferentes e deixam de ser comparáveis.

O segundo ocorre no contrato: a remuneração passa a depender da interpretação da fiscalização, comprometendo a equação econômico-financeira originalmente ofertada.

Não existe preço unitário objetivo quando a unidade remunerada não está definida. Também não há equilíbrio econômico-financeiro verificável quando não se sabe qual quantidade será reconhecida para pagamento.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A Administração deve conhecer previamente tanto o que exigirá quanto a forma pela qual remunerará o atendimento.

14.18. Da necessidade de saneamento

Para corrigir as irregularidades, o edital deverá:

1. uniformizar as unidades de medida;
2. substituir "UN" por "DIÁRIA" quando essa for a efetiva forma de prestação;
3. definir o início e o término de cada diária;
4. regulamentar períodos excedentes;
5. estabelecer critérios de medição das estruturas Q30 e Q50;
6. definir o tratamento de cubos, sapatas, bases e peças especiais;
7. separar os componentes que possuam medição autônoma;
8. delimitar os materiais incluídos nos grupos geradores;
9. diferenciar os tipos de extintores;
10. disciplinar a guarda e armazenagem;
11. estabelecer modelo detalhado de Ordem de Serviço;
12. regulamentar conferência, aceite e contestação das medições; e
13. revisar os preços máximos após a redefinição das unidades.

A simples alteração da nomenclatura não será suficiente se não houver revisão dos quantitativos e valores correspondentes.

14.19. Da ausência de unidade temporal na locação dos geradores

A inconsistência dos critérios de medição torna-se particularmente grave nos itens destinados à locação de grupos geradores.

A planilha adota como unidade de medição a expressão "Unidade", enquanto o descritivo não estabelece o período de funcionamento compreendido no preço.

Não há definição quanto:

- ao número de horas de operação;
- à duração da locação;
- à existência de franquia de horas;
- ao período de disponibilidade em prontidão;
- à duração máxima do evento;
- à ocorrência de funcionamento contínuo;
- à existência de cobrança adicional por hora excedente; e
- ao período considerado para fornecimento do combustível.

A utilização da unidade "Unidade" permite identificar a quantidade física de geradores solicitados, mas não determina por quanto tempo cada equipamento deverá permanecer disponível ou em funcionamento.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A ausência desse parâmetro inviabiliza a formação objetiva do preço, especialmente porque o combustível está incluído na obrigação da contratada. O consumo de diesel depende diretamente da potência, da carga aplicada e do número de horas de operação.

Assim, o custo de um mesmo gerador poderá variar substancialmente conforme seja utilizado por duas, seis, doze ou 24 horas.

A equação econômica do item deveria considerar, no mínimo:

Potência do gerador

- × Percentual médio de carga
- × Consumo horário de combustível
- × Número de horas de funcionamento
- = Custo operacional estimado

Sem a definição do tempo, um dos elementos centrais da equação permanece desconhecido.

A deficiência também compromete a pesquisa de preços. Referências indicadas apenas como “unidade” podem corresponder a períodos de locação e franquias de funcionamento distintos, tornando os valores materialmente incomparáveis.

Não se pode afirmar que dois preços representam o mesmo objeto quando um pode remunerar poucas horas de funcionamento e outro, disponibilidade integral por 24 horas.

O Termo de Referência deve definir expressamente:

- o período compreendido em cada unidade;
- a quantidade de horas de funcionamento incluída;
- o regime de disponibilidade;
- o tratamento das horas excedentes;
- a responsabilidade pelo combustível;
- a carga de referência considerada; e
- o método de medição e comprovação da operação.

Sem esses elementos, os licitantes não dispõem de base uniforme para formular suas propostas e a Administração não possui critério objetivo para medir e pagar os serviços.

14.20. Da medição da cenografia e dos tecidos sem consideração do período de utilização

Os itens relacionados à cenografia e aos tecidos são medidos por metro quadrado, embora o Termo de Referência permita sua utilização por período de até 30 dias.

A área instalada constitui elemento relevante, mas não é suficiente para determinar o custo da prestação.

O período de utilização interfere diretamente:

- na indisponibilidade dos materiais;
- na depreciação;
- na manutenção;
- no risco de avarias;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- na necessidade de limpeza;
- na vigilância e conservação;
- na impossibilidade de utilizar as mesmas estruturas em outros eventos; e
- nos custos de permanência das equipes e equipamentos de apoio.

A expressão “por até 30 dias” admite que estruturas com a mesma área sejam utilizadas por períodos materialmente diferentes e recebam, em princípio, a mesma remuneração.

A distorção pode ser representada da seguinte forma:

100 m² utilizados por um dia

= mesmo preço unitário de

100 m² utilizados por 30 dias

Embora a área seja idêntica, os custos econômicos e operacionais não são equivalentes.

A utilização do metro quadrado como unidade de medição somente seria suficiente se o edital estabelecesse período padronizado de disponibilidade ou mecanismo objetivo de ajuste conforme a duração.

O instrumento deveria definir, por exemplo:

- preço por metro quadrado e por diária;
- faixas de duração;
- período máximo incluído no preço;
- remuneração adicional por prorrogação;
- momento inicial e final da utilização; e
- regras para desmontagem antecipada.

Sem essa definição, o licitante deverá precificar considerando o risco máximo de 30 dias, mesmo que a estrutura seja utilizada por período inferior. Alternativamente, poderá formular preço com base em duração reduzida e tornar a proposta insuficiente quando a Administração exigir permanência prolongada.

Em ambas as hipóteses, a indefinição prejudica a comparação das propostas e transfere integralmente à contratada o risco decorrente da duração variável.

14.21. Da existência de definições incompatíveis de “diária”

O edital utiliza a expressão “diária” com conteúdos distintos dentro da mesma contratação.

Para determinados itens relacionados às estruturas, a diária corresponde a período de 24 horas.

Para os serviços de eletricitista e arquiteto, a diária corresponde a jornada de 12 horas.

A Administração pode estabelecer unidades distintas quando a natureza dos serviços justificar.

Entretanto, cada unidade precisa ser claramente identificada na planilha e aplicada de forma uniforme aos itens correspondentes.

No presente caso, o emprego da mesma expressão para períodos diferentes cria dúvida sobre:

- quais itens seguem a diária de 24 horas;
- quais seguem a diária de 12 horas;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- como serão tratadas as horas excedentes;
- se haverá remuneração proporcional;
- se os períodos incluem montagem e desmontagem;
- se o tempo de espera integra a diária; e
- como ocorrerá a medição quando o evento ultrapassar o período definido.

A existência de duas definições também compromete a fiscalização. Uma mesma ordem de serviço poderá reunir estruturas, equipamentos e profissionais submetidos a períodos distintos, sem que o instrumento estabeleça como esses tempos serão compatibilizados.

O edital deve utilizar denominações que eliminem a ambiguidade, como:

- diária de estrutura – 24 horas;
- jornada técnica – 12 horas;
- hora técnica excedente; e
- período de disponibilidade.

Não se pretende impor uma única duração a todos os serviços, mas exigir que cada unidade seja previamente definida e vinculada aos itens correspondentes.

14.22. Da contradição entre a unidade da planilha e o descritivo em diária

Além das diferentes definições de diária, existem itens cuja planilha estabelece a unidade “Unidade”, enquanto o respectivo descritivo emprega a expressão “diária”.

A divergência impede saber se a Administração pretende remunerar:

- cada equipamento fornecido;
- cada equipamento por evento;
- cada equipamento por período de 12 horas;
- cada equipamento por período de 24 horas;
- cada instalação realizada; ou
- cada ordem de serviço emitida.

“Unidade” e “diária” não representam o mesmo critério de medição.

A primeira indica quantidade física ou serviço individualizado. A segunda incorpora elemento temporal indispensável à determinação do pagamento.

A remuneração deveria ser expressa, conforme o caso, como:

Quantidade de equipamentos × número de diárias × preço unitário

Entretanto, se a planilha considera somente “Unidade”, o número de diárias desaparece da equação, embora continue sendo exigido no descritivo.

Essa contradição pode provocar interpretações opostas durante a execução. A contratada poderá compreender que o preço remunera uma única diária, enquanto a fiscalização poderá considerar que o valor por unidade abrange todo o período do evento.

A definição não pode ser transferida para a ordem de serviço ou para decisão posterior da fiscalização, pois interfere diretamente no preço ofertado.

A Administração deve harmonizar a planilha e os descritivos, adotando unidade composta quando houver elemento temporal, como “unidade/diária”, “equipamento/diária” ou outra forma tecnicamente adequada.

14.23. Da indefinição do termo inicial e final da diária

Mesmo nos itens em que a diária aparece expressamente, não está suficientemente definido quando se inicia e quando termina sua contagem.

O evento envolve etapas distintas:

- transporte;
- chegada ao local;
- descarga;
- montagem;
- testes;
- disponibilização;
- realização do evento;
- período de espera;
- encerramento;
- desmontagem; e
- retirada dos equipamentos.

O edital deve estabelecer qual desses momentos constitui o termo inicial da diária.

A contagem poderá começar:

- com a chegada do equipamento ao local;
- no início da montagem;
- após a conclusão dos testes;
- no momento em que a estrutura é disponibilizada;
- no horário oficial do evento; ou
- conforme indicação posterior da ordem de serviço.

Cada alternativa produz resultado financeiro diferente.

Também não está suficientemente definido se o período de montagem e desmontagem integra a diária ou constitui obrigação acessória sem remuneração temporal.

A questão é especialmente relevante quando a Administração exige montagem antecipada, realização de testes, permanência em prontidão e desmontagem após o evento. A contratada poderá manter equipamentos e equipes mobilizados por período muito superior à duração formal da programação.

A ausência de termo inicial também dificulta a caracterização do atraso. Não é possível aplicar sanção por mora sem definir previamente o momento em que a obrigação deveria estar concluída.

O Termo de Referência deve estabelecer, para cada categoria de item:



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- o evento que inicia a contagem;
- o evento que encerra a contagem;
- o tratamento da montagem e desmontagem;
- a inclusão ou não do período de testes;
- o período de tolerância;
- a forma de contabilização das horas excedentes; e
- os documentos utilizados para comprovar o período executado.

A definição posterior pela fiscalização violaria o julgamento objetivo e permitiria que o conteúdo econômico da proposta fosse modificado durante a execução.

14.24. Dos requerimentos específicos

Diante do exposto, REQUER-SE:

- a) o reconhecimento da insuficiência dos critérios de medição, faturamento e pagamento;
- b) a suspensão do certame até a correção das unidades e metodologias;
- c) a substituição da unidade “UN” por unidade compatível nos itens que estabelecem diária de 24 horas, ou a definição expressa da equivalência;
- d) a definição do início, término e abrangência de cada diária;
- e) a regulamentação da remuneração de períodos excedentes;
- f) a definição da metodologia de medição das estruturas Q30 e Q50;
- g) o esclarecimento sobre a contabilização de cubos, sapatas, cintas, talhas e peças especiais;
- h) a criação de item próprio para Q50 ou a definição objetiva de sua remuneração;
- i) a delimitação das estruturas incorporadas aos itens de iluminação, painel de LED, palco e cobertura;
- j) a separação entre os passa-cabos incluídos nos geradores e aqueles medidos autonomamente;
- k) a especificação dos tipos e capacidades dos extintores;
- l) a definição do período e da remuneração da guarda de estruturas;
- m) a delimitação das obrigações genéricas relativas a materiais e recursos adicionais;
- n) a publicação de modelo de Ordem de Serviço com os elementos necessários à medição;
- o) a previsão de procedimento de conferência e contestação dos quantitativos; e
- p) após o saneamento, a revisão dos preços máximos e a republicação do edital com reabertura integral do prazo.

As inconsistências examinadas demonstram que a unidade de medição não pode ser tratada como elemento secundário da contratação. É por meio dela que se convertem os serviços executados em valores devidos à contratada.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Nos itens analisados, a ausência de período nos geradores, a utilização de metro quadrado para prestações de até 30 dias, as diferentes definições de diária, a divergência entre “Unidade” e “diária” e a indefinição do termo inicial impedem a formulação de propostas em bases uniformes.

Essas falhas também comprometem a pesquisa de preços, pois valores obtidos para períodos, franquias e formas de medição diferentes não podem ser considerados automaticamente comparáveis.

Impõe-se, portanto, a revisão da planilha e do Termo de Referência, com a definição das unidades temporais, dos períodos incluídos, das franquias de funcionamento, dos termos inicial e final e dos critérios objetivos de medição e pagamento.

Como essas informações interferem diretamente na formação dos preços, sua correção deverá preceder a apresentação das propostas, com republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal.

Sem essas correções, a futura contratada não saberá previamente quanto deverá fornecer nem quanto terá direito a receber. Essa indeterminação compromete a proposta, o julgamento e a execução do contrato.

CAPÍTULO XV – DA CONCENTRAÇÃO DE OBJETOS HETEROGÊNEOS NO LOTE 1, DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O Lote 1 reúne 45 itens pertencentes a segmentos técnicos, operacionais e mercadológicos distintos, incluindo estruturas temporárias, palcos, coberturas, sistemas de iluminação e sonorização, painéis de LED, equipamentos de vídeo, grupos geradores, mobiliários, instalações elétricas, serviços profissionais e diferentes estruturas de apoio.

A reunião desses objetos em um único lote transfere ao licitante a obrigação de fornecer ou coordenar toda a cadeia de execução, ainda que determinadas atividades possam ser executadas separadamente, possuam fornecedores especializados próprios e sejam remuneradas por unidades autônomas.

A Administração pode optar pela contratação integrada de diferentes serviços quando demonstrar que essa solução é técnica e economicamente superior. Todavia, essa opção não pode decorrer apenas de conveniência administrativa genérica nem da preferência por contratar um único fornecedor.

É indispensável demonstrar, mediante estudo técnico e mercadológico:

- quais itens possuem dependência técnica efetiva;
- quais atividades precisam ser executadas pelo mesmo fornecedor;
- quais riscos seriam produzidos pelo parcelamento;
- quais economias de escala decorreriam da concentração;
- quais custos adicionais seriam evitados;

- quantas empresas do mercado possuem capacidade para executar a totalidade do lote;
e
- por que alternativas menos restritivas seriam inadequadas.

No presente caso, essa demonstração não se encontra suficientemente documentada.

15.1. Da heterogeneidade técnica e econômica do Lote 1

O Lote 1 não reúne apenas variações dimensionais de um mesmo serviço. Ele combina objetos de naturezas distintas, submetidos a diferentes cadeias de fornecimento, estruturas empresariais, profissionais especializados, equipamentos, custos e responsabilidades técnicas. A execução de estruturas temporárias e palcos exige conhecimentos relacionados ao dimensionamento estrutural, montagem, estabilidade e segurança.

Os sistemas de sonorização, iluminação e painéis de LED dependem de equipamentos, operadores, técnicos e parâmetros de desempenho próprios.

Os grupos geradores envolvem potência elétrica, combustível, transporte, operação, aterramento, cabeamento e disponibilidade durante o evento.

Mobiliários, gradis, extintores, passa-cabos, instalações elétricas, serviços de arquitetura, filmagem, edição e apoio operacional pertencem a outros segmentos de fornecimento ou prestação de serviços.

Essa diversidade evidencia que o lote não corresponde a uma única especialidade empresarial.

Sua execução exige que a contratada:

- possua estrutura multidisciplinar incomum; ou
- contrate terceiros especializados; ou
- atue como intermediadora de serviços que não executa diretamente.

Em qualquer dessas hipóteses, a concentração produz efeitos que deveriam ter sido previamente avaliados, especialmente sobre a competitividade, a formação dos preços, a subcontratação, a fiscalização e a responsabilidade de cada executor.

15.2. Da autonomia material dos itens reunidos

Os 45 itens possuem descrições, unidades de medição, quantitativos e preços unitários próprios. As futuras demandas serão emitidas por Ordens de Serviço, conforme as necessidades de cada evento, sem garantia de acionamento simultâneo de todos os itens do lote.

Essa estrutura demonstra que a Administração poderá solicitar, por exemplo:

- somente mobiliários e estruturas de apoio;
- apenas sonorização e iluminação;
- painel de LED sem outras estruturas;
- grupos geradores;
- palco e cobertura;
- instalações elétricas;
- serviços audiovisuais; ou
- combinações específicas desses objetos.

Portanto, não existe demonstração de que todos os itens serão sempre demandados conjuntamente ou de que a execução de um dependa necessariamente do fornecimento dos demais pelo mesmo contratado.

A existência de um único evento não elimina a autonomia material dos serviços. A coordenação entre atividades convergentes pode ser necessária, mas coordenação operacional não significa, automaticamente, indivisibilidade jurídica, técnica ou econômica do objeto.

Se as prestações podem ser descritas, medidas, remuneradas e fiscalizadas separadamente, a concentração exige justificativa concreta, especialmente quando reduz o universo de empresas aptas a participar.

15.3. Do dever de avaliar o parcelamento

O art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a observância do princípio do parcelamento quando este for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Para os serviços, o art. 47, inciso II, da mesma lei igualmente determina a adoção do parcelamento quando técnica e economicamente viável.

O § 1º do art. 47 estabelece que, na aplicação desse princípio, devem ser considerados:

- a responsabilidade técnica;
- o custo para a Administração de vários contratos em comparação com as vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- o dever de buscar a ampliação da competição; e
- o dever de evitar a concentração de mercado.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União também orienta que, nos objetos divisíveis, deve ser admitida a adjudicação por itens ou unidades autônomas quando não houver prejuízo ao conjunto nem perda de economia de escala, permitindo a participação de empresas capazes de executar parcelas do objeto, ainda que não possuam condições de assumir sua totalidade.

O parcelamento não constitui regra automática e absoluta. Entretanto, sua não adoção exige motivação técnica e econômica compatível com os efeitos restritivos provocados pela concentração.

Não basta afirmar que a contratação conjunta facilitará a gestão ou permitirá melhor coordenação. É necessário comparar objetivamente as alternativas disponíveis e demonstrar por que os benefícios da concentração superam a redução da competição e os custos de intermediação produzidos pelo fornecedor único.

15.4. Da insuficiência da justificativa baseada no fornecedor único

A preferência administrativa por um único interlocutor pode proporcionar alguma conveniência gerencial, mas não demonstra, por si só, a necessidade de concentrar 45 itens heterogêneos.

A redução do número de contratos ou de interlocutores constitui apenas um dos elementos da análise. Ela deve ser confrontada com:

- a diminuição do número de potenciais participantes;
- a exclusão de fornecedores especializados;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- a necessidade de subcontratação;
- a incorporação de custos de administração e intermediação;
- o risco de concentração da execução;
- a dependência operacional de uma única empresa; e
- a possível redução da disputa sobre cada núcleo de serviços.

A Administração não pode transformar sua conveniência interna em condição restritiva sem demonstrar que não existem alternativas eficientes de planejamento, divisão de responsabilidades, coordenação dos fornecedores e fiscalização contratual.

A coordenação de diferentes contratos ou lotes integra a atividade administrativa de planejamento e gestão. A transferência integral dessa função para um único fornecedor somente se justifica quando acompanhada de vantagem concreta, mensurável e devidamente documentada.

15.5. Da ausência de demonstração de economia de escala

A concentração do objeto também não pode ser presumida economicamente vantajosa.

Em objetos heterogêneos, a contratação conjunta pode produzir efeito contrário à economia de escala. Empresas especializadas que poderiam oferecer preços mais competitivos em seus respectivos segmentos deixam de participar diretamente, enquanto a vencedora do lote passa a contratar terceiros e incorporar ao preço:

- custos de prospecção e contratação;
- despesas administrativas;
- gerenciamento dos subcontratados;
- riscos de inadimplemento;
- tributos incidentes;
- margens de segurança; e
- remuneração pela intermediação.

A verdadeira economia de escala depende da demonstração de que o aumento do volume contratado reduz o custo unitário dos serviços. Essa lógica não pode ser aplicada indistintamente a objetos pertencentes a mercados diferentes.

O aumento da quantidade de estruturas Q30, por exemplo, pode produzir ganho de escala naquele segmento específico. Isso não demonstra que sua reunião com geradores, mobiliários, equipamentos audiovisuais e serviços profissionais reduzirá o custo global.

Para justificar a concentração, seria necessário comparar, ao menos:

1. o custo estimado do lote único;
2. o custo de lotes organizados por especialidade;
3. o custo da adjudicação por itens ou grupos tecnicamente relacionados;
4. os custos administrativos decorrentes da gestão de mais de um contratado; e
5. os custos privados de intermediação e subcontratação incorporados às propostas.

Sem essa comparação, a alegada vantagem econômica da concentração permanece apenas presumida.

15.6. Da contradição reconhecida no próprio Mapa de Riscos

O próprio Mapa de Riscos identificou, na etapa de planejamento, o risco de “agrupamento indevido/parcelamento inadequado”.

Como consequência, o documento registrou a possibilidade de exclusão de potenciais fornecedores, resultando em preços mais altos e soluções que poderiam não atender adequadamente às necessidades da Administração.

Apesar de reconhecer expressamente o risco concorrencial e econômico da modelagem, o documento classificou-o como tolerável e concluiu que nenhuma ação precisaria ser realizada. Essa conclusão não se mostra suficiente.

A tolerância ao risco deveria estar acompanhada da demonstração de:

- sua probabilidade;
- seu impacto;
- os dados utilizados na classificação;
- o número estimado de empresas excluídas;
- a capacidade do mercado para atender ao lote completo;
- os efeitos esperados sobre os preços; e
- as razões pelas quais nenhuma medida preventiva seria necessária.

A Administração identificou exatamente o efeito questionado nesta impugnação: a exclusão de potenciais fornecedores e o possível aumento dos preços. Entretanto, não apresentou análise capaz de demonstrar por que esse risco poderia ser aceito sem qualquer providência.

O Mapa de Riscos, portanto, não afasta o vício. Ao contrário, confirma que a própria Administração reconheceu previamente a possibilidade de restrição à competição decorrente do agrupamento adotado.

15.7. Da restrição causada às empresas especializadas

A modelagem impede que empresas especializadas disputem diretamente os segmentos para os quais possuem capacidade técnica, estrutura operacional e experiência comprovada.

Uma empresa especializada em sonorização poderá não fornecer geradores, mobiliários, palcos ou estruturas temporárias.

Uma empresa de estruturas poderá não atuar com filmagem, edição, painéis de LED ou sistemas de sonorização.

Uma empresa de geração de energia poderá não possuir acervo em palco, iluminação e estrutura Q30.

Essas empresas não são tecnicamente incapazes. São especializadas em parcelas autônomas do objeto. A exclusão decorre exclusivamente da exigência de assumir todas as demais atividades reunidas no lote.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A concentração, dessa maneira, substitui a avaliação da capacidade para executar cada núcleo por uma exigência de amplitude empresarial. O certame deixa de selecionar os melhores fornecedores de cada segmento e passa a admitir apenas aqueles capazes de assumir a totalidade do conjunto ou de organizar uma rede de terceiros.

Isso reduz a competição direta e pode fazer com que os preços dos itens sejam definidos não pelo fornecedor especializado, mas por um intermediador que acrescentará seus próprios custos e riscos.

15.8. Da insuficiência da subcontratação e do consórcio como justificativas

A possibilidade de subcontratação ou participação em consórcio não elimina a necessidade de avaliar o parcelamento.

A subcontratação não permite que a empresa especializada dispute diretamente sua parcela. Ela permanece dependente da licitante principal, que:

- define as condições comerciais;
- incorpora margem de administração;
- assume a interlocução com a Administração;
- responde pela execução global; e
- pode substituir ou selecionar os terceiros segundo seus próprios critérios.

Além disso, a limitação da subcontratação a 30% reduz sua capacidade de compensar a amplitude do lote, sobretudo diante de 45 itens pertencentes a diferentes segmentos.

A participação em consórcio também não substitui o parcelamento. A constituição de consórcio envolve negociação prévia, definição de liderança, divisão de responsabilidades, elaboração de compromisso formal e assunção de obrigações solidárias ou proporcionais, conforme o instrumento convocatório.

Trata-se de mecanismo excepcional de organização empresarial, e não de solução automática para corrigir lote excessivamente concentrado.

Também deve ser esclarecido se as exigências de registro profissional e habilitação técnica serão impostas a todas as consorciadas ou apenas àquelas responsáveis pelas atividades correspondentes. Se cada integrante precisar atender a requisitos alheios à parcela que executará, a participação em consórcio perderá utilidade prática.

Portanto, a Administração não pode justificar a manutenção do lote único apenas afirmando que empresas especializadas poderão ser subcontratadas ou participar em consórcio. Deve demonstrar que esses mecanismos são efetivamente viáveis diante das limitações e exigências estabelecidas no próprio edital.

15.9. Da relação entre o lote concentrado e os atestados cumulativos

A concentração do Lote 1 produz impacto direto sobre as exigências de qualificação técnica.

O edital exige comprovação cumulativa de experiência em:

- palco;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- estrutura Q30;
- painel de LED;
- iluminação;
- sonorização; e
- grupos geradores.

A Administração reuniu atividades distintas no mesmo lote e, em seguida, utilizou essa reunião para exigir que o licitante comprove experiência anterior em todas elas.

A amplitude do lote converte-se, assim, em amplitude documental da habilitação.

O problema não está apenas em cada quantitativo isoladamente, mas na necessidade de que a mesma empresa reúna acervos relativos a seis especialidades diferentes, além das demais condições operacionais e profissionais previstas no edital.

Se o objeto fosse dividido em núcleos técnica e economicamente autônomos, as exigências de habilitação poderiam ser adequadas às parcelas efetivamente executadas em cada lote. Empresas especializadas comprovariam experiência nos serviços correspondentes à sua atuação, sem necessidade de apresentar atestados relativos a mercados estranhos à sua atividade principal.

A revisão do parcelamento deverá, portanto, ser acompanhada da revisão das parcelas de maior relevância, dos quantitativos mínimos e das exigências de qualificação aplicáveis a cada novo núcleo.

15.10. Da possibilidade de parcelamento por núcleos autônomos

A impugnação não pretende impor uma divisão arbitrária nem substituir a Administração na definição definitiva dos lotes.

O que se requer é a realização de estudo técnico e mercadológico capaz de identificar as dependências reais entre os itens e estabelecer núcleos compatíveis com a estrutura do mercado.

Em caráter exemplificativo, a análise poderá considerar a organização dos serviços em grupos como:

1. palcos, coberturas, pisos e estruturas temporárias;
2. sonorização;
3. iluminação e estruturas técnicas relacionadas;
4. painéis de LED, vídeo, filmagem e equipamentos audiovisuais;
5. grupos geradores e infraestrutura elétrica;
6. mobiliários, gradis e estruturas de apoio; e
7. serviços técnicos e profissionais especializados.

Essa divisão é apenas uma referência para o estudo e não um modelo definitivo.

A Administração poderá concluir pela integração de determinados itens quando demonstrar sua dependência técnica ou vantagem econômica. Da mesma forma, poderá estabelecer mecanismos de coordenação entre os lotes, indicando:



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- responsabilidades de cada contratado;
- ordem de montagem;
- interfaces técnicas;
- compartilhamento de espaços;
- cronograma integrado;
- coordenação da fiscalização; e
- procedimentos para solução de interferências.

A existência de interfaces não impede o parcelamento. Exige apenas que essas interfaces sejam previamente planejadas e disciplinadas.

15.11. Dos efeitos sobre a competitividade e a proposta mais vantajosa

A competição não deve ser avaliada apenas pela possibilidade formal de aparecerem empresas interessadas. É necessário verificar quantas empresas possuem condições reais de:

- executar os 45 itens;
- comprovar cumulativamente as parcelas técnicas;
- atender até seis eventos simultâneos;
- mobilizar os recursos nos prazos reduzidos;
- assumir os custos operacionais indeterminados; e
- formular preços inferiores aos tetos estabelecidos.

Quanto mais atividades independentes são reunidas, menor tende a ser o universo de empresas capazes de atender diretamente à totalidade do objeto.

A redução do número de participantes prejudica a disputa e pode afastar justamente os fornecedores especializados que possuem melhores preços e maior domínio técnico sobre cada segmento.

Além disso, o julgamento pelo valor global do lote pode permitir compensações internas. Um licitante poderá reduzir excessivamente determinados itens e aumentar outros, desde que permaneça dentro dos limites e alcance o menor valor global. Essa dinâmica reduz a transparência sobre a vantajosidade efetiva de cada preço unitário e pode produzir distorções durante a execução da ata.

Em Sistema de Registro de Preços, no qual a Administração não está obrigada a contratar todos os itens e quantitativos, a análise individual da exequibilidade e da vantajosidade assume importância ainda maior. A futura demanda poderá se concentrar justamente nos itens cujos preços foram artificialmente reduzidos ou nos quais os custos de intermediação não foram adequadamente considerados.

15.12. Da necessidade de revisão da modelagem

A modelagem atual não deve ser mantida sem que a Administração apresente estudo capaz de demonstrar:

- a indivisibilidade ou dependência técnica entre os itens;
- a vantagem econômica do lote concentrado;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- a existência de economia de escala;
- os custos administrativos de eventual parcelamento;
- os custos privados de intermediação;
- a quantidade de empresas aptas a executar a totalidade do objeto;
- os impactos concorrenciais;
- a viabilidade da subcontratação dentro do limite estabelecido;
- a efetividade da participação em consórcio; e
- as alternativas de divisão por núcleos especializados.

Caso o estudo confirme a autonomia técnica e econômica de determinados grupos, o Lote 1 deverá ser parcelado, com a correspondente revisão:

- dos quantitativos;
- dos valores estimados;
- dos preços máximos;
- das parcelas de maior relevância;
- dos atestados;
- dos registros profissionais;
- dos critérios de medição;
- das condições de subcontratação;
- da capacidade simultânea; e
- das minutas contratuais.

Como essas alterações interferem diretamente na participação e na formulação das propostas, deverão ser promovidas antes da sessão pública, com republicação do edital e reabertura integral do prazo.

15.13. Dos requerimentos específicos

Diante do exposto, REQUER-SE:

- a) o reconhecimento de que a concentração dos 45 itens no Lote 1 não se encontra acompanhada de motivação técnica e econômica suficiente;
- b) a apresentação integral do estudo constante da fase preparatória que fundamentou o não parcelamento;
- c) a realização de estudo técnico e mercadológico específico sobre a divisibilidade do objeto;
- d) a identificação das dependências técnicas efetivamente existentes entre os itens;
- e) a demonstração objetiva da vantagem econômica da concentração;
- f) a comparação entre o custo do lote concentrado, o custo de lotes especializados e o custo de eventual adjudicação por itens ou unidades autônomas;
- g) a identificação dos custos administrativos decorrentes da gestão de mais de um contratado e sua comparação com os custos de intermediação e subcontratação incorporados ao lote único;

- h) a avaliação da quantidade de empresas existentes no mercado capazes de executar diretamente a totalidade do Lote 1;
- i) a análise do impacto da modelagem sobre a participação de empresas especializadas, microempresas e empresas de pequeno porte;
- j) a reavaliação da classificação como tolerável do risco de agrupamento indevido ou parcelamento inadequado identificado no Mapa de Riscos;
- k) a demonstração da efetividade da subcontratação limitada a 30% e da participação em consórcio como medidas aptas a preservar a competição;
- l) o esclarecimento das condições de habilitação profissional e empresarial aplicáveis às consorciadas, conforme a parcela que cada uma executará;
- m) o parcelamento do Lote 1 por núcleos técnica e economicamente autônomos, caso confirmada sua viabilidade;
- n) a definição de mecanismos objetivos de coordenação e responsabilidade entre os diferentes lotes;
- o) a revisão das exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional de acordo com a nova divisão;
- p) a revisão dos quantitativos, unidades, preços máximos e valores globais de cada lote;
- q) a revisão da exigência de atendimento simultâneo, considerando a natureza e a dimensão de cada núcleo; e
- r) após o saneamento da modelagem, a republicação do edital com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

A manutenção do lote concentrado somente será legítima se sustentada por demonstração técnica e econômica concreta de que o parcelamento produziria prejuízo ao conjunto ou perda efetiva de economia de escala.

Sem essa demonstração, a reunião de 45 itens heterogêneos em um único lote restringe a participação de empresas especializadas, amplia os custos de intermediação, intensifica as exigências de habilitação e reduz a disputa, comprometendo a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

A base normativa empregada neste capítulo pode ser conferida na Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 247 do TCU.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Além dos problemas relacionados aos preços, à pesquisa de mercado e aos critérios de medição, o edital transfere à futura contratada um conjunto amplo de custos operacionais cuja frequência, extensão e valor não podem ser determinados na fase de elaboração das propostas. Isoladamente, algumas dessas obrigações poderiam ser inerentes à execução de serviços para eventos. A irregularidade decorre da forma como foram reunidas: obrigações sem limite quantitativo, locais ainda desconhecidos, prazos abertos ou excessivamente curtos e cláusulas que afastam previamente qualquer remuneração adicional, sem demonstração de que os respectivos custos foram considerados no orçamento estimado.

O edital exige que a contratada assumam:

- trabalho noturno, aos finais de semana e em feriados;
- fornecimento de infraestrutura de apoio;
- montagem em praias e locais de difícil acesso;
- visitas técnicas ilimitadas;
- respostas à fiscalização em prazo fixo de 12 horas;
- substituições imediatas;
- elaboração de croquis, cronogramas e projetos;
- planos de contingência;
- relatórios com registros fotográficos; e
- quaisquer outros recursos considerados necessários.

O resultado é a transferência de obrigações certas acompanhadas de custos indeterminados.

16.1. Da distinção entre custos ordinários e riscos imprevisíveis

É legítimo que o edital atribua à contratada os custos normais de execução, como mão de obra, transporte, montagem, equipamentos de proteção e materiais expressamente descritos.

Para que esses custos sejam incorporados à proposta, entretanto, a Administração deve fornecer informações suficientes sobre:

- quantidade;
- frequência;
- duração;
- local;
- horário;
- nível de complexidade;
- estrutura mínima;
- prazo de mobilização; e
- responsabilidade de cada parte.

O licitante consegue precificar aquilo que pode ser estimado. Não consegue estabelecer valor objetivo para obrigação ilimitada, dependente de decisões futuras e unilaterais da Administração.



A expressão “sem ônus adicional” não elimina o custo. Apenas determina que ele seja absorvido pelo preço inicialmente ofertado. Para que isso seja possível, a dimensão da obrigação deve ser conhecida antes da disputa.

16.2. Do trabalho noturno, aos finais de semana e em feriados

A cláusula 9.1.29 da minuta determina que a contratada execute montagem, desmontagem e atividades correlatas em período noturno, finais de semana e feriados, sem qualquer restrição operacional e sem ônus adicional para a Administração.

A natureza dos eventos públicos pode efetivamente exigir atuação nesses períodos. O problema não está na previsão do trabalho, mas na ausência de parâmetros para seu dimensionamento.

O edital não informa:

- percentual estimado de eventos noturnos;
- número provável de finais de semana envolvidos;
- quantidade de feriados;
- duração média das montagens noturnas;
- necessidade de turnos sucessivos;
- tempo de intervalo entre montagem e operação; e
- frequência de desmontagens realizadas durante a madrugada.

Essas variáveis afetam diretamente os custos trabalhistas e operacionais, incluindo adicional noturno, escalas, intervalos, transporte em horários especiais, alimentação, supervisão e eventual compensação ou remuneração do trabalho em feriados, conforme a legislação e os instrumentos coletivos aplicáveis.

A cláusula não afasta essas obrigações legais perante os trabalhadores. Ela apenas impede que a contratada cobre da Administração os custos adicionais decorrentes dos horários escolhidos. Para que a alocação seja válida, a pesquisa de preços deveria demonstrar que as fontes consultadas incluíam condições equivalentes de trabalho noturno e em feriados. Essa demonstração não foi apresentada.

16.3. Da infraestrutura de apoio atribuída à contratada

A cláusula 9.1.34 atribui à contratada o fornecimento e o custeio de toda a infraestrutura necessária à atuação de sua equipe, incluindo:

- segurança;
- transporte;
- alimentação;
- água potável;
- sanitários;
- pontos de energia elétrica;
- pontos de água; e
- quaisquer outros equipamentos, materiais e recursos indispensáveis.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Alguns desses custos, como transporte e alimentação da equipe, podem ser ordinariamente atribuídos à prestadora. Outros dependem diretamente da estrutura do local disponibilizado pela Administração.

A exigência de sanitários, pontos de água e energia pode demandar:

- locação de banheiros químicos;
- geradores adicionais;
- reservatórios;
- cabeamento;
- quadros de distribuição;
- iluminação provisória;
- abastecimento contínuo; e
- manutenção durante a montagem.

A extensão do encargo variará conforme o local, a duração da montagem, o número de trabalhadores e a infraestrutura pública disponível.

Não se define sequer se a obrigação se limita à equipe da contratada ou se poderá alcançar outros profissionais envolvidos no evento.

A expressão “incluindo, mas não se limitando” amplia ainda mais a obrigação e permite que recursos não previstos sejam posteriormente considerados incluídos no preço.

16.4. Da indevida inversão de responsabilidades sobre o local do evento

A contratada deve fornecer os recursos necessários à execução de seus serviços, mas a Administração, como organizadora e responsável pela escolha do local, deve informar previamente as condições de infraestrutura existentes.

É necessário distinguir:

Responsabilidade relacionada ao local	Parte que deve definir ou providenciar
Escolha e disponibilização do espaço	Administração
Informação sobre acessos e restrições	Administração
Pontos existentes de água e energia	Administração
Equipamentos próprios da execução contratada	Contratada
Estrutura adicional não existente no local	Definição expressa no edital
Alterações posteriores do local	Administração, com tratamento dos custos decorrentes

Quando o edital não informa as condições dos espaços e transfere à contratada toda insuficiência existente, converte uma deficiência de planejamento em risco privado indeterminado.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A futura contratada poderá ser obrigada a criar infraestrutura provisória completa em locais que somente conhecerá após o recebimento da Ordem de Serviço.

16.5. Das montagens em praias, áreas elevadas e vias estreitas

A cláusula 9.1.64 determina que a contratada arque integralmente com os custos de montagem, operação e desmontagem em praias, áreas elevadas, vias estreitas e locais semelhantes, empregando equipe, tecnologia, equipamentos e maquinários suficientes para superar as dificuldades.

Esses locais não apresentam condições logísticas equivalentes.

Uma montagem em área urbana com acesso pavimentado não possui o mesmo custo de uma montagem que demande:

- circulação sobre areia;
- transbordo de materiais;
- veículos apropriados;
- tratores ou equipamentos de tração;
- guindastes;
- pranchas;
- proteção e distribuição de carga sobre o solo;
- içamento;
- movimentação manual prolongada; ou
- interdição e operação em vias estreitas.

O edital não identifica os locais prováveis, as condições de acesso, as distâncias, as restrições de circulação nem os equipamentos especiais esperados.

A obrigação é agravada pela possibilidade de alteração do local próximo ao atendimento, analisada no Capítulo VI. A empresa poderá planejar uma operação para espaço de fácil acesso e receber nova indicação que exija logística completamente diferente, sem preço adicional.

16.6. Da impossibilidade de diluir o risco de localização no preço unitário

A contratada poderia, em tese, incluir uma margem de risco em todos os preços para cobrir atendimentos em locais complexos. Essa solução, porém, não protege o interesse público.

Se todos os preços incorporarem o pior cenário:

- eventos simples serão contratados por valores mais elevados;
- a Administração pagará risco mesmo quando ele não ocorrer;
- as propostas terão margens de contingência diferentes; e
- os valores perderão comparabilidade.

Se a empresa não incorporar o risco, poderá sofrer prejuízo quando houver atendimento em praia ou local de difícil acesso.

A solução tecnicamente adequada é definir categorias de complexidade, locais prováveis ou itens específicos para logística extraordinária, permitindo remuneração apenas quando a condição efetivamente ocorrer.

16.7. Das visitas técnicas ilimitadas e não remuneradas

A cláusula 9.1.47 obriga a contratada a realizar visitas técnicas sempre que solicitado e quantas vezes forem necessárias. A cláusula 9.1.48 determina a disponibilização de profissionais, insumos, equipamentos, maquinários e veículos para essas visitas.

Não existe:

- limite de visitas por evento;
- prazo mínimo para convocação;
- duração estimada;
- indicação dos profissionais exigidos;
- delimitação geográfica;
- regra para repetição causada por alteração da Administração; ou
- item específico de remuneração.

A visita técnica pode ser indispensável para elaboração de croqui, cálculo estrutural e planejamento da montagem. Contudo, sua necessidade deve ser dimensionada.

Uma coisa é realizar uma visita preliminar por evento. Outra é manter obrigação ilimitada de deslocamento de engenheiros, arquitetos, técnicos, veículos e equipamentos a qualquer tempo. A cláusula permite que sucessivas alterações do projeto ou do local gerem novas visitas sem qualquer tratamento dos custos adicionais.

16.8. Do prazo geral de 12 horas para resposta à fiscalização

A cláusula 9.1.39 determina que a contratada responda a todas as solicitações, comunicações e determinações do gestor ou fiscal no prazo máximo de 12 horas.

A regra não distingue:

- pedido simples de informação;
- apresentação de documento;
- justificativa técnica;
- revisão de projeto;
- orçamento;
- manifestação jurídica;
- apuração de ocorrência; ou
- resposta que dependa de profissional especializado.

Também não esclarece se o prazo:

- corre em horas úteis ou corridas;
- incide durante a madrugada;
- alcança sábados, domingos e feriados;
- começa com o envio ou com a ciência; e
- admite prorrogação motivada.

Submeter toda comunicação ao mesmo prazo desconsidera a complexidade variável das demandas.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A ausência de resposta em 12 horas poderá ser tratada como descumprimento contratual, apesar de o conteúdo solicitado exigir análise incompatível com esse período.

O edital deve estabelecer prazos proporcionais à natureza da solicitação e reservar o atendimento emergencial às situações que efetivamente coloquem em risco a segurança ou a continuidade do evento.

16.9. Das obrigações técnicas inconciliáveis com os prazos de acionamento

A minuta impõe à contratada diversas entregas preparatórias:

Cláusula	Obrigação
9.1.40	Cronograma detalhado de montagem em até 48 horas
9.1.47 e 9.1.48	Visitas técnicas prévias
9.1.50	Croqui detalhado de todas as montagens
9.1.55	Projetos e cálculos estruturais
9.1.57 e 9.1.58	Plano de contingência com antecedência mínima de 10 dias
9.1.59	Relatório final com registro fotográfico

Essas obrigações podem ser tecnicamente justificáveis. O problema está na falta de compatibilidade entre seus prazos e o acionamento da contratada.

O plano de contingência deve ser apresentado dez dias antes do evento, mas os documentos não asseguram uniformemente que a Ordem de Serviço será emitida com essa antecedência.

Também não se pode elaborar de forma responsável croqui, cálculo estrutural e cronograma antes de conhecer:

- local;
- dimensões;
- condições do solo;
- acesso;
- equipamentos;
- cargas;
- altura;
- horários; e
- configuração pretendida.

Não é possível exigir uma obrigação preparatória antes que seu próprio termo inicial tenha ocorrido.

O edital deve vincular os prazos de cada entrega à comunicação completa da demanda e à disponibilização das informações necessárias pela Administração.

16.10. Do projeto estrutural sem parâmetros completos

A cláusula 9.1.55 atribui à contratada a elaboração de projetos de cálculos estruturais destinados a dimensionar, quantificar e atestar a segurança das estruturas.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Essa atividade envolve responsabilidade técnica e não pode ser tratada como providência administrativa instantânea.

Para elaborar o projeto, o profissional precisa conhecer:

- implantação;
- geometria;
- altura;
- vãos;
- cargas suspensas;
- equipamentos;
- ação do vento;
- condições de apoio;
- tipo de solo;
- pontos de içamento;
- rotas de acesso; e
- cronograma de montagem.

Quando a Administração não fornece esses dados com antecedência suficiente, transfere ao responsável técnico o risco de elaborar projeto sob pressão temporal incompatível com a segurança.

O custo também varia conforme a complexidade de cada montagem. O edital, porém, não possui critério que diferencie projetos simples e estruturas de grande porte.

A responsabilidade técnica não pode ser ampliada indefinidamente por Ordem de Serviço sem correspondência no planejamento e na formação do preço.

16.11. Da exigência de planilha detalhada dos custos de montagem

A cláusula 9.1.51 permite exigir da contratada planilha estimada de custos da montagem, discriminada por itens, quantitativos e valores unitários e totais.

O edital não esclarece:

- finalidade da planilha;
- momento de apresentação;
- periodicidade;
- relação com os preços licitados;
- nível de detalhamento;
- possibilidade de exigência de documentos comprobatórios; e
- consequências de eventual divergência.

Em contratação por preços unitários previamente disputados, a Administração já conhece o valor contratado de cada item. A exigência posterior de abertura dos custos internos precisa possuir finalidade específica e relação com a fiscalização contratual.

Caso contrário, a cláusula poderá ser utilizada para questionar a margem da empresa ou impor composição diversa daquela considerada na proposta.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Se a finalidade for analisar pedido de alteração, reequilíbrio ou serviço extraordinário, isso deve ser expressamente indicado. Não é razoável exigir abertura ampla e reiterada da estrutura empresarial sem hipótese previamente delimitada.

16.12. Das substituições imediatas de equipamentos e profissionais

As cláusulas 9.1.45 e 9.1.65 exigem substituição imediata de equipamentos ou profissionais. A cláusula 9.1.67 determina, em situações emergenciais, a adoção imediata de medidas corretivas, independentemente de prazo fixado pela Administração.

A continuidade do serviço exige mecanismos de contingência. Entretanto, “imediato” não é unidade de tempo objetivamente verificável.

A possibilidade de substituição depende de:

- tipo do equipamento;
- distância até a base;
- disponibilidade de unidade reserva;
- horário da ocorrência;
- condições de acesso;
- necessidade de transporte especial; e
- natureza da falha.

Exigir resposta imediata para qualquer equipamento, em qualquer local e horário, pressupõe manutenção permanente de estoque, equipes e veículos de reserva em quantidade indeterminada.

O edital deve definir prazos por categoria de criticidade:

- risco à segurança;
- paralisação total;
- falha parcial;
- problema estético; e
- irregularidade documental.

Sem essa distinção, qualquer demora poderá ser tratada como inadimplemento, mesmo quando não comprometer o evento.

16.13. Da necessidade indeterminada de equipamentos e equipes de reserva

A exigência de substituição imediata, somada à capacidade para seis eventos simultâneos, implica que a empresa mantenha recursos de reserva além daqueles diretamente utilizados.

Contudo, o edital não define:

- percentual de equipamentos reserva;
- quais itens exigem redundância;
- quantidade mínima por evento;
- distância máxima da base de apoio;
- equipe técnica de prontidão; e
- tempo objetivo de reposição.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A licitante não consegue saber se deve precificar:

- uma unidade reserva para todo o contrato;
- uma unidade por evento;
- uma estrutura completa para cada uma das seis frentes simultâneas; ou
- contingente superior para eventos de grande porte.

A Administração exige disponibilidade, mas não dimensiona o nível dessa disponibilidade.

16.14. Da obrigação genérica de fornecer quaisquer recursos necessários

Diversas disposições encerram suas obrigações com expressões como:

- “quaisquer outros equipamentos”;
- “demais materiais necessários”;
- “recursos indispensáveis”; e
- “independentemente de prazo”.

Essas cláusulas podem abranger acessórios ordinários de pequeno valor, mas não podem autorizar a exigência de estruturas, equipamentos ou serviços relevantes não previstos na planilha.

O objeto deve ser suficientemente determinado. A contratada não pode assumir responsabilidade por toda necessidade futura que a Administração venha a considerar conveniente.

A obrigação genérica deve ser limitada aos meios usuais e previsíveis inerentes aos itens expressamente contratados. Qualquer ampliação material deve ser objeto de previsão, medição e remuneração própria.

16.15. Da transferência acumulada dos riscos

A desproporcionalidade da modelagem contratual torna-se mais evidente quando as obrigações são analisadas de maneira conjunta.

O edital não impõe apenas o cumprimento de uma demanda em prazo reduzido. Ele permite que essa demanda seja alterada, executada simultaneamente com outros eventos e realizada em condições logísticas que somente serão conhecidas depois da contratação.

Em uma mesma Ordem de Serviço, a contratada poderá ser obrigada a:

- mobilizar equipamentos e equipes em prazo reduzido;
- suportar alterações posteriores de local e quantidade;
- manter capacidade para seis eventos simultâneos, independentemente do porte;
- realizar montagens durante a noite, em finais de semana ou feriados;
- executar os serviços em praias, áreas elevadas ou vias estreitas;
- realizar visitas técnicas quantas vezes forem consideradas necessárias;
- substituir imediatamente equipamentos e profissionais; e
- fornecer toda a infraestrutura de apoio exigida no local.

Essas obrigações não representam riscos independentes. Elas podem ocorrer simultaneamente e produzir efeitos cumulativos.

Uma alteração de local comunicada poucas horas antes do evento, por exemplo, poderá exigir nova visita técnica, substituição dos veículos inicialmente mobilizados, contratação de equipamentos especiais, reorganização da equipe, trabalho noturno e revisão do planejamento da montagem. Se, no mesmo período, houver outros cinco eventos, a empresa deverá repetir ou ampliar toda essa estrutura operacional.

O ponto central é que a contratada não conhece previamente a frequência nem a intensidade dessas ocorrências. Também não sabe quantas delas poderão coincidir em uma mesma demanda.

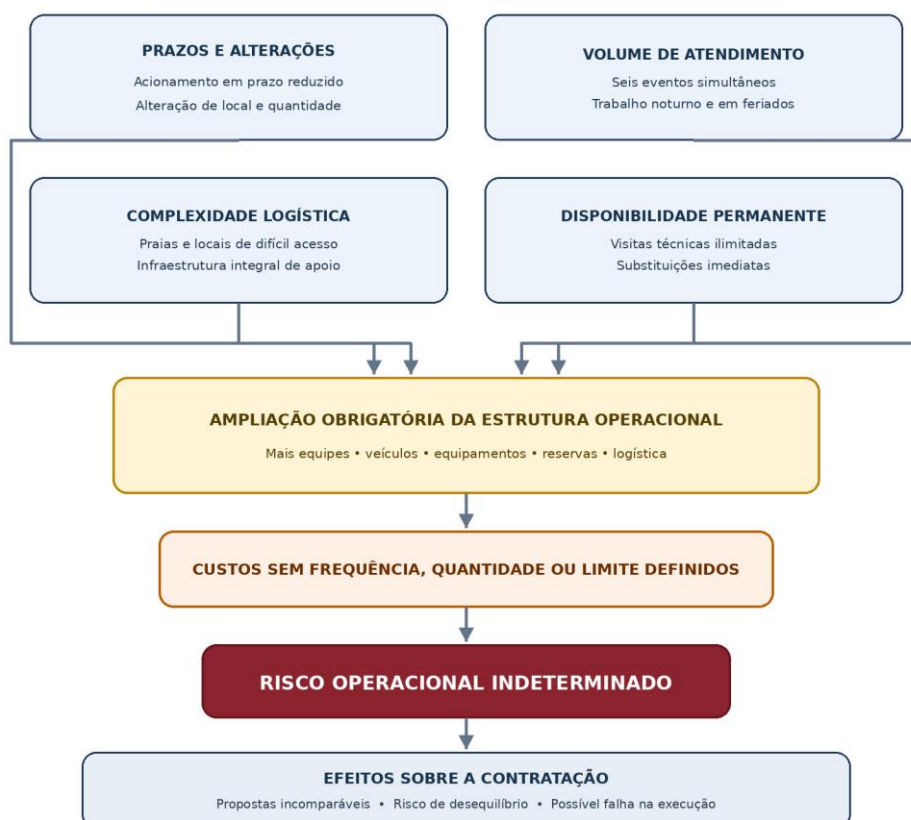
Para suportar o pior cenário, a licitante precisaria incorporar ao preço:

- equipes adicionais e de prontidão;
- profissionais substitutos;
- equipamentos de reserva;
- veículos e maquinários especiais;
- disponibilidade para trabalho noturno;
- custos de visitas e remobilizações;
- infraestrutura provisória; e
- margem para alterações de última hora.

Entretanto, se todos esses custos forem preventivamente incorporados, a Administração poderá pagar por contingências que não ocorrerão. Se não forem incorporados, a contratada ficará exposta a prejuízos quando as condições excepcionais forem exigidas.

A relação pode ser demonstrada da seguinte forma:

TRANSFERÊNCIA ACUMULADA DOS RISCOS





MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Forma-se, portanto, uma equação sem solução econômica objetiva:

Se a empresa precificar o pior cenário, a proposta ficará artificialmente elevada; se precificar o cenário ordinário, assumirá riscos que podem tornar a execução deficitária.

A irregularidade não decorre de cada obrigação isoladamente, mas da ausência de limites e parâmetros para sua ocorrência acumulada. O edital transfere à contratada um conjunto de riscos controlados majoritariamente pela Administração — calendário, local, horário, porte, quantidade e alterações — sem indicar sua probabilidade e sem prever remuneração para as consequências extraordinárias.

Essa modelagem impede a formação de propostas comparáveis, pois cada licitante adotará uma estimativa própria sobre quantos eventos simultâneos, mudanças, visitas, substituições e operações especiais poderão ocorrer.

Por isso, a Administração deve identificar, quantificar e distribuir os riscos de maneira objetiva, definindo:

1. os prazos mínimos de acionamento;
2. os limites para alterações posteriores;
3. a frequência estimada dos eventos simultâneos;
4. os locais prováveis e suas condições de acesso;
5. o número ordinário de visitas técnicas;
6. os prazos de substituição por nível de criticidade;
7. a infraestrutura fornecida pelo Município; e
8. as hipóteses que gerarão remuneração por logística extraordinária ou remobilização.

Sem essas definições, a futura contratada não assumirá apenas os riscos normais de sua atividade. Assumirá as consequências econômicas de decisões futuras da Administração que não podem ser mensuradas no momento da proposta.

16.16. Da assimetria na distribuição dos riscos

A parte que controla determinado evento possui melhores condições de administrá-lo.

A Administração controla:

- escolha do local;
- calendário;
- horário;
- porte;
- programação;
- emissão da Ordem de Serviço;
- alteração das quantidades; e
- cancelamento do evento.

A contratada controla:

- organização da equipe;
- manutenção dos equipamentos;



- métodos de montagem;
- transporte sob sua responsabilidade; e
- cumprimento das especificações.

Uma distribuição racional deveria atribuir a cada parte os riscos que ela possui melhores condições de prevenir e administrar.

O edital, porém, transfere à contratada inclusive as consequências econômicas de decisões controladas pela própria Administração, como mudança do local, escolha de área de difícil acesso, trabalho noturno e repetição de visitas.

Essa transferência é especialmente gravosa porque não existe mecanismo claro de remuneração ou recomposição.

16.17. Da ausência de correspondência no Mapa de Riscos

O Mapa de Riscos deveria identificar essas situações, atribuir responsáveis e definir medidas preventivas e de contingência.

Entretanto, conforme demonstrado nos Capítulos III e X, o documento contém campos genéricos e não apresenta tratamento específico para vários dos encargos transferidos.

Não há demonstração clara de que o planejamento tenha:

- estimado a frequência dos eventos noturnos;
- avaliado os locais de difícil acesso;
- calculado os custos de remobilização;
- dimensionado equipes e equipamentos de reserva;
- previsto impacto das visitas repetidas; ou
- incorporado taxa de risco aos preços estimados.

A Administração transfere o risco no contrato, mas não demonstra tê-lo mensurado na fase preparatória.

16.18. Da ausência de previsão orçamentária específica

A análise do Mapa de Preços também não evidencia que as fontes consultadas possuíssem condições equivalentes quanto a:

- trabalho noturno;
- feriados;
- fornecimento de sanitários;
- disponibilização de água e energia;
- montagem em praias;
- visitas ilimitadas;
- projetos estruturais;
- planos de contingência; e
- substituição imediata.

Se os contratos utilizados como referência não incluíam os mesmos encargos, seus preços não poderiam ser transpostos sem ajuste.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

A expressão “sem ônus adicional” somente seria economicamente legítima se o custo estivesse previamente incorporado ao preço estimado. Não há memória demonstrando essa incorporação.

16.19. Dos efeitos sobre a proposta e a execução

Diante da indeterminação, cada licitante poderá adotar estratégia diferente:

- incluir ampla reserva de contingência;
- considerar frequência mínima;
- presumir que certas obrigações não serão exigidas;
- diluir custos entre itens;
- contar com futura recomposição; ou
- aceitar risco incompatível com sua capacidade.

As propostas deixarão de refletir premissas comuns.

Na execução, o problema poderá resultar em:

- controvérsias sobre serviços incluídos;
- recusas de atendimento;
- redução da qualidade;
- descumprimento de prazos;
- aplicação de sanções;
- pedidos de reequilíbrio;
- rescisões; e
- interrupção de eventos.

A indefinição não protege o Município. Ao contrário, cria risco de falha justamente nas atividades que exigem maior planejamento.

16.20. Da necessidade de definição e remuneração adequada

A correção exige que a Administração:

1. apresente calendário e histórico estimado de eventos;
2. informe a frequência provável de atividades noturnas e em feriados;
3. identifique os principais locais de execução;
4. classifique os locais por complexidade logística;
5. defina a infraestrutura fornecida pelo Município;
6. limite o número de visitas técnicas ou estabeleça remuneração;
7. fixe prazos proporcionais para respostas e substituições;
8. vincule croquis, projetos e planos à entrega das informações necessárias;
9. delimite a finalidade da planilha de custos;
10. dimensione equipamentos e equipes de reserva;
11. restrinja cláusulas abertas aos acessórios ordinários;
12. estabeleça tratamento para alterações causadas pela Administração; e
13. revise os preços após a definição dos riscos.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Não é necessário remunerar separadamente todo custo operacional. É necessário que os encargos sejam previsíveis, limitados e considerados na estimativa.

16.21. Dos requerimentos específicos

Diante do exposto, REQUER-SE:

- a) reconhecimento da transferência indeterminada de custos e riscos operacionais;
- b) a suspensão do certame para revisão das obrigações;
- c) a apresentação de estimativa da frequência de trabalhos noturnos, aos finais de semana e em feriados;
- d) a definição dos locais prováveis e de suas condições de acesso;
- e) a delimitação da infraestrutura que será disponibilizada pela Administração;
- f) a criação de tratamento específico para montagens em praias e locais de alta complexidade logística;
- g) a limitação das visitas técnicas ou sua remuneração quando excedido o padrão previsto;
- h) a substituição do prazo geral de 12 horas por prazos proporcionais à complexidade das solicitações;
- i) a definição de prazos objetivos para substituição de equipamentos e profissionais;
- j) a compatibilização entre Ordem de Serviço, visitas, croquis, cálculos estruturais, cronogramas e planos de contingência;
- k) a delimitação da finalidade e do alcance da planilha de custos prevista na cláusula 9.1.51;
- l) a definição do quantitativo de equipamentos e profissionais de reserva;
- m) a limitação das cláusulas genéricas aos recursos ordinários e previsíveis;
- n) a previsão de remuneração ou recomposição para alterações que gerem desmobilização, remobilização ou logística extraordinária;
- o) a revisão do Mapa de Riscos;
- p) a revisão dos preços máximos conforme os encargos efetivamente mantidos; e
- q) a republicação do edital com reabertura integral do prazo.

A futura contratada pode assumir os riscos inerentes à sua atividade, mas não pode ser obrigada a absorver, por preço rígido, toda consequência econômica de decisões futuras e indeterminadas controladas pela Administração.

CAPÍTULO XVII - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, DA INSEGURANÇA JURÍDICA E DO RISCO À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

As irregularidades demonstradas nos capítulos anteriores não constituem falhas independentes ou meramente formais. Quando examinadas em conjunto, revelam uma modelagem que restringe o universo de possíveis participantes, impede a formulação de propostas comparáveis, transfere riscos indeterminados ao futuro contratado e aumenta a probabilidade de fracasso durante a execução.

O problema central não está em uma única cláusula. Decorre da sobreposição de exigências operacionais, técnicas, econômicas e contratuais que se potencializam mutuamente.

A Administração:

- concentra 45 itens heterogêneos no mesmo lote;
- exige comprovação cumulativa de experiência em diferentes áreas;
- demanda capacidade para seis eventos simultâneos, independentemente do porte;
- estabelece prazos reduzidos de acionamento;
- permite alterações próximas ao atendimento;
- incorpora materiais e estruturas sem medição autônoma;
- transfere custos operacionais de dimensão desconhecida;
- fixa penalidades severas; e
- adota preços máximos cuja formação apresenta elevada dispersão e fontes tecnicamente não equivalentes.

Esse conjunto produz restrição substancial à competição e compromete a finalidade da licitação.

17.1. Da necessidade de análise conjunta dos vícios

A legalidade e a proporcionalidade do certame não podem ser avaliadas mediante o exame isolado de cada cláusula.

Uma exigência que, separadamente, poderia parecer administrável torna-se excessivamente restritiva quando combinada com outras obrigações igualmente severas.

A exigência de capacidade para seis eventos simultâneos, por exemplo, já demanda elevada estrutura operacional. Seu impacto competitivo, contudo, aumenta consideravelmente quando essa capacidade deve ser mantida:

- para um lote composto por serviços heterogêneos;
- mediante comprovação cumulativa de diferentes atestados;
- sob prazos reduzidos de acionamento;
- com possibilidade de alterações posteriores;
- por preços máximos questionáveis; e
- sob regime sancionatório desproporcional.

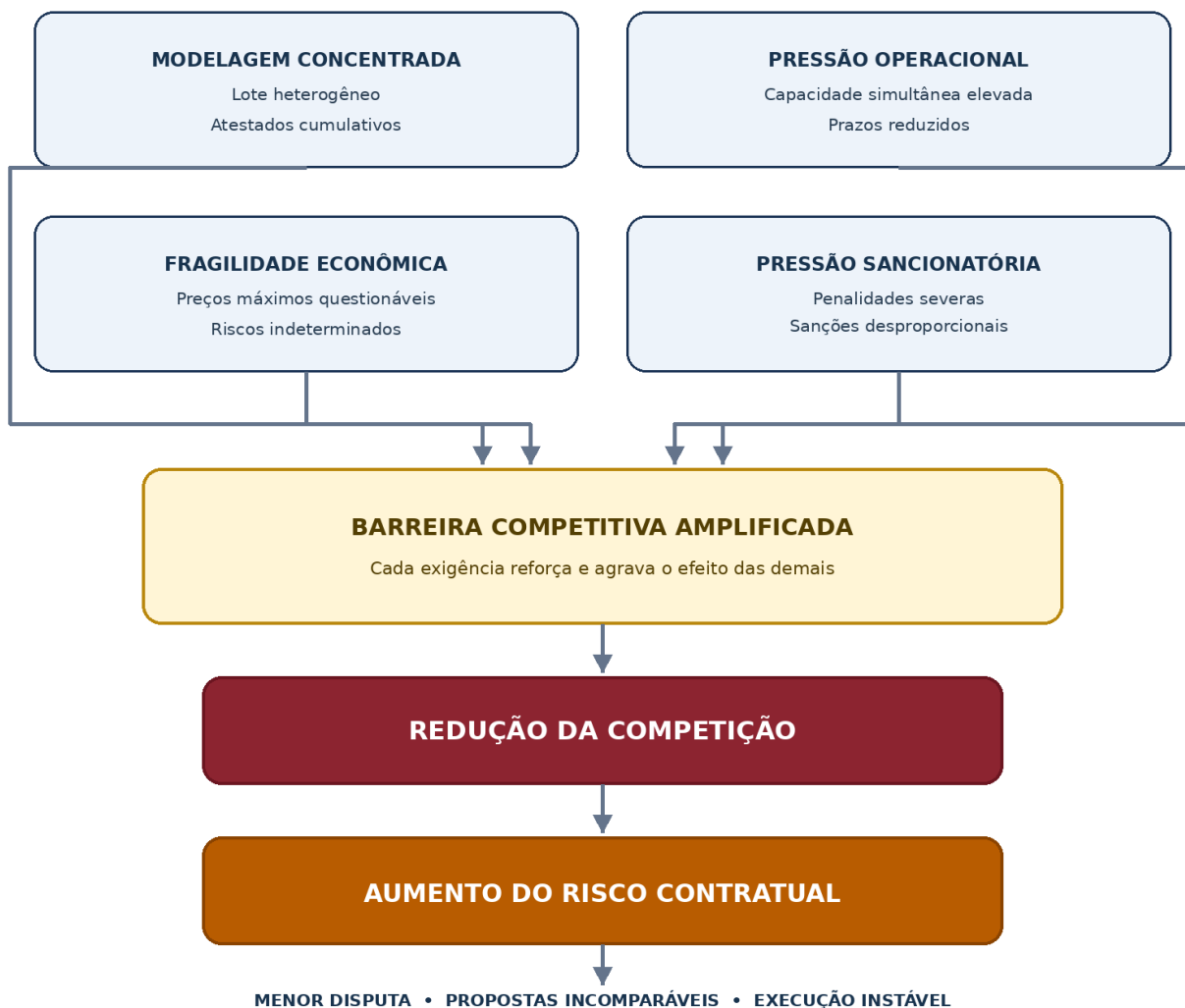
O mesmo ocorre com os preços. Um valor reduzido poderia decorrer de ganho de produtividade, atualização tecnológica ou economia de escala. Entretanto, quando a redução é acompanhada da ampliação do escopo, da incorporação de componentes sem remuneração autônoma, de unidades de medida contraditórias e da transferência de riscos indeterminados, surge dúvida objetiva sobre a suficiência do orçamento e a exequibilidade das futuras propostas.

Os vícios identificados podem ser agrupados em quatro núcleos:

1. modelagem concentrada: lote heterogêneo e atestados cumulativos;
2. pressão operacional: capacidade simultânea elevada e prazos reduzidos;
3. fragilidade econômica: preços máximos questionáveis e riscos não mensurados; e
4. pressão sancionatória: penalidades severas aplicáveis sobre obrigações imprecisas.

Esses núcleos não atuam separadamente. Cada um reforça e agrava os efeitos dos demais.

EFEITO ACUMULADO DOS VÍCIOS



A concentração do lote reduz o número de empresas aptas a participar. Os atestados cumulativos diminuem ainda mais esse universo. A capacidade simultânea e os prazos reduzidos exigem estrutura operacional elevada. Os preços e riscos indeterminados dificultam a formação de propostas seguras. Por fim, as sanções ampliam as consequências econômicas de qualquer falha decorrente dessa própria modelagem.

Forma-se, assim, uma barreira competitiva progressiva:

quanto maior a concentração do objeto e das exigências, menor o universo de participantes e maior o risco de propostas inexecutáveis ou de execução contratual instável.

Portanto, o efeito jurídico relevante não corresponde à simples soma aritmética das irregularidades. Trata-se de efeito multiplicador: o lote concentrado potencializa a restrição dos atestados; os prazos reduzidos agravam a capacidade simultânea; os preços insuficientes



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

ampliam os riscos operacionais; e as sanções tornam mais gravosas as consequências de obrigações imprecisas.

A análise isolada poderia minimizar cada exigência. A análise conjunta demonstra que a modelagem restringe a competição, impede a formação de propostas sob premissas comuns e aumenta significativamente o risco de desequilíbrio e falha durante a execução.

17.2. Da formação de uma barreira progressiva à participação

As restrições identificadas não atingem todas as empresas em um único momento. O edital estabelece sucessivos filtros que reduzem progressivamente o universo de possíveis participantes.

O primeiro filtro decorre da própria modelagem do Lote 1. Para participar, a empresa deve possuir capacidade multidisciplinar para executar 45 itens, abrangendo estruturas, coberturas, sonorização, iluminação, vídeo, geração de energia, instalações elétricas e serviços profissionais.

Superada essa etapa, a licitante precisa comprovar experiência cumulativa em seis parcelas distintas: palco, estrutura Q30, painel de LED, iluminação, sonorização e grupos geradores.

O terceiro filtro corresponde à capacidade operacional. Além de comprovar experiência, a empresa deverá manter infraestrutura suficiente para atender seis eventos simultâneos, em locais diferentes e independentemente do porte.

Mesmo que preencha essas condições, ainda precisará assumir riscos operacionais relacionados a:

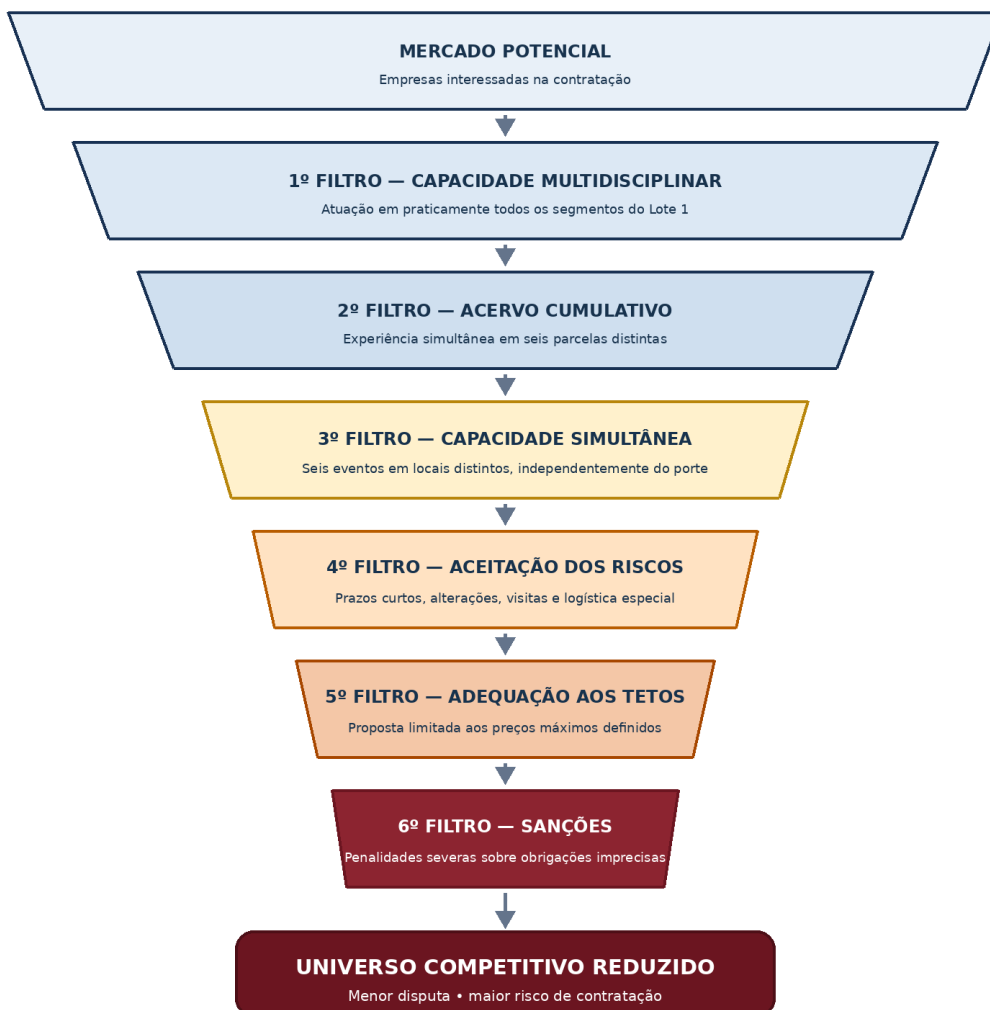
- mobilização em prazo reduzido;
- alterações de locais e quantitativos;
- atividades noturnas, em finais de semana e feriados;
- visitas técnicas sem limite definido;
- montagens em praias e locais de difícil acesso;
- substituições imediatas; e
- fornecimento de estruturas, acessórios e infraestrutura incorporados aos preços dos itens.

O quinto filtro é econômico. A empresa deverá absorver todos esses custos sem ultrapassar os preços máximos definidos pela Administração, inclusive nos itens em que a pesquisa apresenta elevada dispersão ou utiliza referências de objetos não equivalentes.

Por fim, a licitante deverá aceitar um regime sancionatório severo, incidente sobre obrigações cujos prazos, limites e critérios de medição permanecem parcialmente indefinidos.

A redução progressiva do mercado pode ser visualizada da seguinte forma:

BARREIRA PROGRESSIVA À PARTICIPAÇÃO



O efeito restritivo não decorre de proibição expressa à participação de determinada categoria empresarial. Ele resulta da sobreposição de condições que, etapa após etapa, afastam empresas especializadas, empresas de menor porte e prestadores capazes de executar parcelas autônomas do objeto.

Em síntese, o procedimento produz o seguinte afunilamento:

1. parte-se do conjunto de empresas interessadas;
2. permanecem aquelas capazes de atuar em todos os segmentos do Lote 1;
3. entre essas, prosseguem as que possuem os seis acervos exigidos;
4. depois, somente aquelas com capacidade para seis eventos simultâneos;
5. em seguida, as que aceitam os riscos operacionais indeterminados;
6. permanecem as que conseguem enquadrar todos esses custos nos tetos; e
7. ao final, apenas as que também aceitam o regime sancionatório previsto.

O resultado é um universo competitivo significativamente menor do que o mercado potencialmente capaz de atender parcelas do objeto.



A Administração não apresentou estudo que demonstre quantas empresas conseguem superar cumulativamente todos esses filtros. Também não demonstrou que a redução do universo de participantes seja indispensável para assegurar a execução contratual.

A proporcionalidade não deve ser aferida apenas pela relação isolada entre cada exigência e o objeto. É necessário verificar quantas empresas permanecem aptas depois da incidência conjunta de todas elas.

Se a modelagem restringe a disputa a número reduzido de operadores, sem demonstração de necessidade técnica e vantagem econômica, ela deixa de funcionar como instrumento de seleção e passa a constituir barreira indevida de acesso ao certame.

17.3. Da restrição provocada pela combinação entre lote e habilitação

A concentração do objeto em lote único e as exigências de qualificação técnica não podem ser examinadas separadamente, pois uma condiciona e intensifica os efeitos da outra.

O lote heterogêneo reúne atividades pertencentes a diferentes segmentos do mercado de eventos e, por consequência, exige múltiplas especialidades técnicas e operacionais. As exigências cumulativas de atestados transformam essa amplitude contratual em uma barreira documental, ao obrigarem que uma única empresa comprove experiência anterior em diversas parcelas do objeto.

A exigência de capacidade para atender até seis eventos simultâneos acrescenta um terceiro filtro, pois não se limita a verificar a experiência anteriormente adquirida. Ela exige que o licitante demonstre capacidade instalada para mobilizar, simultaneamente, equipes, equipamentos, estruturas, veículos e responsáveis técnicos em locais distintos.

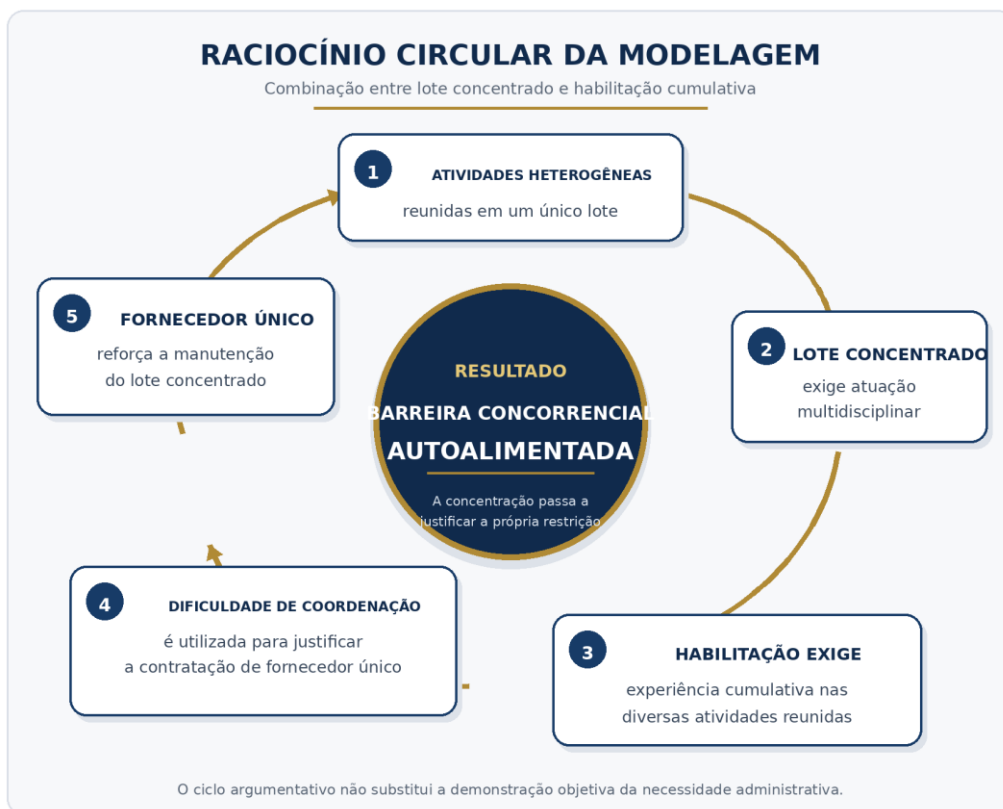
A modelagem impõe, portanto, três requisitos cumulativos:

- amplitude de atuação, para abranger os diferentes segmentos reunidos no lote;
- experiência técnica diversificada, comprovada em múltiplas parcelas relevantes; e
- elevada capacidade de mobilização, para atender até seis eventos simultaneamente.

A Administração pode exigir comprovação de capacidade técnica compatível com as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. Entretanto, a identificação individual dessas parcelas não demonstra, por si só, a necessidade de que todas sejam comprovadas cumulativamente pela mesma empresa.

Da mesma forma, a justificativa apresentada para a integração do lote não demonstra por que núcleos tecnicamente autônomos — como estruturas, sonorização, iluminação, painéis de LED e grupos geradores — não poderiam ser adjudicados separadamente a empresas especializadas, com adequada coordenação pela Administração.

A modelagem adotada produz, assim, um raciocínio circular:



Em síntese:

O lote é amplo porque se pretende contratar um único fornecedor; e exige-se experiência ampla porque o lote foi estruturado para ser executado por um único fornecedor.

Esse raciocínio não substitui a demonstração objetiva da necessidade administrativa. A concentração do objeto e a cumulação dos atestados precisam possuir justificativas técnicas próprias, baseadas na indivisibilidade material dos serviços, na existência de interdependência operacional ou na comprovação de vantagem econômica concreta.

Sem essa demonstração, a combinação entre lote heterogêneo, atestados cumulativos e elevada capacidade simultânea deixa de funcionar apenas como mecanismo de proteção da execução e passa a atuar como barreira desproporcional à participação de empresas especializadas e tecnicamente aptas.

17.4. Da impossibilidade de formular propostas sob premissas comuns

O julgamento objetivo pressupõe que todos os licitantes atribuam preço ao mesmo conjunto de obrigações.

No presente certame, permanecem indefinidos:

- a minuta contratual efetivamente aplicável;
- a antecedência mínima das Ordens de Serviço;
- o alcance das alterações de locais e quantidades;
- a equivalência entre “UN” e “diária”;
- o início e o término das diárias;
- a medição das estruturas Q30 e Q50;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- a contabilização de cubos e acessórios;
- a infraestrutura que deverá ser fornecida;
- a frequência das visitas técnicas;
- o quantitativo de equipamentos de reserva; e
- a extensão dos recursos adicionais exigíveis.

Cada licitante será obrigado a estabelecer suas próprias premissas.

Uma empresa poderá considerar que a diária compreende apenas a realização do evento. Outra incluirá montagem e desmontagem. Uma poderá entender que os cubos integram a metragem; outra os fornecerá sem contabilização. Uma precificará logística especial para praias; outra presumirá que isso será excepcional.

Consequentemente, os preços não representarão a mesma prestação.

A proposta nominalmente mais baixa poderá decorrer não de maior eficiência, mas da interpretação mais restrita das obrigações ou da omissão de custos que somente aparecerão durante a execução.

17.5. Da insegurança causada pelas duas minutas e pelas cláusulas abertas

A existência de duas minutas contratuais diferentes impede que as licitantes conheçam antecipadamente a versão que será assinada.

A insegurança é ampliada por expressões como:

- “imediatamente”;
- “independentemente de prazo”;
- “quantas vezes forem necessárias”;
- “sem ônus adicional”;
- “quaisquer outros equipamentos”;
- “recursos indispensáveis”; e
- “independentemente do porte”.

Essas expressões conferem à fiscalização ampla margem de interpretação.

A discricionariedade administrativa não autoriza a definição posterior do conteúdo econômico do contrato. A Administração pode fiscalizar e adaptar a execução dentro dos limites legais, mas não pode deixar indeterminado aquilo que interfere na proposta, na medição ou na aplicação de sanções.

A segurança jurídica exige que a contratada conheça:

- o que deverá entregar;
- quando deverá entregar;
- em qual quantidade;
- sob quais condições;
- como será medida; e
- quais consequências decorrerão do descumprimento.

17.6. Da falsa aparência de proposta mais vantajosa

A proposta mais vantajosa não é necessariamente aquela que apresenta o menor valor nominal. O artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo da licitação selecionar proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto.

Isso significa que a vantagem deve considerar:

- exequibilidade;
- qualidade;
- segurança;
- continuidade;
- custo da execução;
- risco de inadimplemento;
- necessidade de alterações; e
- possibilidade de conclusão satisfatória.

Preço reduzido e inexecutável não representa economia. Pode gerar:

- fornecimento incompleto;
- equipamentos inferiores;
- atrasos;
- abandono;
- aplicação de penalidades;
- rescisão;
- contratação emergencial;
- aumento da fiscalização;
- litígios; e
- necessidade de nova licitação.

A economia obtida na disputa pode transformar-se em custo superior durante o contrato.

17.7. Do risco de propostas baseadas em compensação entre itens

Como demonstrado nos Capítulos XII e XIV, determinados itens incorporam componentes cujo custo pode ser relevante, sem medição própria.

Em um lote com 45 itens, a licitante poderá tentar compensar valores insuficientes com margens superiores em outros serviços.

No Sistema de Registro de Preços, essa estratégia é particularmente arriscada porque a Administração não possui obrigação de contratar todos os quantitativos nem de manter proporcionalidade entre os itens.

Poderão ser solicitados predominantemente os serviços deficitários, sem contratação daqueles nos quais a empresa concentrou sua margem.

A modelagem cria incentivo para propostas cuja sustentabilidade depende do comportamento futuro da Administração, e não da remuneração adequada de cada item.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Isso compromete:

- a objetividade dos preços unitários;
- a transparência da proposta;
- a estabilidade da ata;
- a avaliação de exequibilidade; e
- o equilíbrio econômico-financeiro.

17.8. Do risco de seleção adversa

A modelagem pode afastar justamente as empresas que precificam de maneira responsável.

Uma licitante que considere integralmente:

- adicionais e escalas de trabalho;
- equipamentos de reserva;
- logística especial;
- materiais incorporados;
- estruturas Q30 e Q50;
- visitas técnicas;
- projetos;
- seguros;
- tributos; e
- contingências,

poderá superar os preços máximos e ser impedida de participar ou ter sua proposta desclassificada.

Em sentido inverso, poderá permanecer na disputa a empresa que:

- subestime custos;
- ignore obrigações;
- conte com substituição de materiais;
- presuma não execução de certos itens;
- dependa de reequilíbrio posterior; ou
- aceite risco incompatível com sua capacidade.

Esse fenômeno representa seleção adversa: o edital favorece a proposta mais otimista, e não necessariamente a mais eficiente ou segura.

17.9. Da redução da competição e de seus efeitos sobre o preço

A restrição da competição também pode neutralizar a aparente economia dos preços máximos. Quando poucas empresas conseguem atender ao lote completo e às exigências cumulativas, diminui a pressão competitiva durante a disputa.

A Administração poderá enfrentar:

- baixo número de propostas;
- participação limitada a grandes operadores;
- menor intensidade de lances;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- dependência de subcontratações;
- risco de lote deserto ou fracassado; e
- concentração do mercado em poucas empresas.

O parcelamento adequado, por outro lado, pode permitir que empresas especializadas concorram diretamente em seus segmentos, aumentando a disputa e reduzindo custos de intermediação.

Não há garantia de que o lote concentrado produzirá menor preço global. Essa vantagem precisa ser demonstrada por estudo, e não presumida.

17.10. Do risco para a continuidade dos eventos públicos

As irregularidades não afetam somente as empresas interessadas. Elas expõem o próprio Município a risco operacional.

A contratação abrange eventos de elevada relevância pública, incluindo festividades tradicionais e programações com grande concentração de pessoas.

Falhas em estruturas, energia, som, iluminação ou segurança podem produzir:

- interrupção do evento;
- prejuízo à programação;
- desperdício de recursos;
- necessidade de contratação emergencial;
- danos a terceiros;
- responsabilidade administrativa; e
- comprometimento da imagem institucional.

Quanto maior a importância e a simultaneidade dos eventos, maior deveria ser o nível de planejamento.

A urgência operacional não justifica cláusulas indeterminadas. Pelo contrário, exige definição mais precisa de prazos, responsabilidades, projetos, contingências e critérios de desempenho.

17.11. Da incapacidade do regime sancionatório de corrigir falhas de planejamento

Penalidades severas não substituem planejamento adequado.

A Administração não pode compensar:

- prazos insuficientes;
- objetos mal dimensionados;
- preços subestimados;
- unidades contraditórias; e
- riscos mal distribuídos

mediante multas elevadas.

A sanção atua depois do descumprimento. Ela não garante a realização do evento, não substitui o equipamento ausente e não corrige a interrupção de um serviço essencial.

Um contrato viável é instrumento mais eficiente de proteção ao interesse público do que um contrato inexecutável acompanhado de penalidades rigorosas.

Além disso, aplicar sanção por descumprimento de obrigação indeterminada amplia o risco de controvérsia e invalidação do ato sancionatório.

17.12. Da violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância dos princípios da:

- legalidade;
- igualdade;
- planejamento;
- transparência;
- motivação;
- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica;
- razoabilidade;
- competitividade;
- proporcionalidade; e
- economicidade.

O artigo 9º veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

O artigo 11 estabelece como objetivos da licitação:

1. selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso;
2. assegurar tratamento isonômico e justa competição;
3. evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis ou superfaturados; e
4. incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável.

A atual modelagem compromete esses objetivos porque:

- restringe o universo de participantes;
- impede a elaboração de propostas sob bases comuns;
- não demonstra a adequação econômica dos tetos;
- transfere riscos sem mensuração;
- utiliza documentação internamente contraditória; e
- aumenta a probabilidade de execução deficiente.

A legislação pode ser consultada no texto oficial da Lei nº 14.133/2021.

17.13. Da ausência de motivação suficiente para as restrições

A motivação constitui princípio expresso das contratações públicas, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, o art. 18, inciso IX, exige a motivação circunstanciada das condições do edital, inclusive das exigências de qualificação técnica.

Toda condição capaz de limitar a participação deve guardar relação direta com a necessidade administrativa e possuir justificativa proporcional aos seus efeitos sobre a competição.

Quanto mais intensa for a restrição, mais consistente deverá ser a demonstração técnica de sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

Não basta afirmar que determinada exigência é necessária à segurança da execução. A Administração deve demonstrar qual risco concreto pretende controlar, por que a medida escolhida é adequada e por que não existe alternativa menos restritiva capaz de alcançar o mesmo resultado.

No presente caso, os documentos preparatórios não demonstram suficientemente:

- o nexo entre os riscos identificados e os quantitativos exigidos nos atestados;
- a necessidade de comprovação cumulativa das diferentes parcelas técnicas;
- a origem técnica e quantitativa da exigência de capacidade para seis eventos simultâneos;
- a vantagem técnica ou econômica da concentração de objetos heterogêneos no Lote 1;
- a adequação dos prazos reduzidos de mobilização e atendimento;
- a compatibilidade dos preços máximos com a totalidade das obrigações;
- a equivalência material entre os objetos das fontes utilizadas na pesquisa de preços;
- o tratamento conferido à elevada dispersão estatística das amostras; e
- os critérios empregados para distribuir os custos e riscos operacionais da contratação.

A Administração apresenta determinadas conclusões, mas não revela integralmente o percurso técnico, econômico e operacional que conduziu até elas.

Uma motivação completa deve permitir a identificação da seguinte sequência lógica:

CADEIA LÓGICA DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

Da necessidade identificada à exigência proporcional

1

NECESSIDADE ADMINISTRATIVA IDENTIFICADA

Qual problema público precisa ser atendido?



2

RISCO CONCRETO A SER CONTROLADO

Qual evento pode comprometer o resultado pretendido?



3

SOLUÇÃO ESCOLHIDA PELA ADMINISTRAÇÃO

Qual medida é adequada para controlar o risco identificado?



4

EXIGÊNCIA ADEQUADA E PROPORCIONAL

Qual condição é estritamente necessária para executar a solução?

**SE UM DOS ELLOS NÃO ESTIVER DEMONSTRADO,
A RESTRIÇÃO PERDE SUA MOTIVAÇÃO VERIFICÁVEL.**



Cada etapa deve estar apoiada em estudos, dados ou elementos objetivos. A necessidade administrativa justifica a identificação do risco; o risco fundamenta a escolha da solução; e a solução sustenta a exigência imposta aos licitantes.

Quando essa relação não está devidamente documentada, torna-se impossível verificar se a condição editalícia é necessária ou se representa apenas uma opção administrativa mais restritiva do que o indispensável.

A ausência de demonstração também impede que os interessados e os órgãos de controle avaliem se as mesmas finalidades poderiam ser alcançadas por medidas menos gravosas, como o parcelamento do objeto, a redução da cumulação dos atestados, a ampliação dos prazos de mobilização ou a adoção de critérios de comprovação técnica mais aderentes às parcelas efetivamente relevantes.

Nesse cenário, as exigências deixam de possuir motivação verificável e passam a operar como restrições apoiadas predominantemente em afirmações conclusivas.

Impõe-se, portanto, que a Administração apresente motivação técnica individualizada para cada exigência restritiva ou proceda à sua revisão, adequando-a ao grau de risco efetivamente demonstrado e preservando a maior competitividade possível.

17.14. Da impossibilidade de saneamento fragmentado

O conjunto de irregularidades não pode ser corrigido por respostas isoladas a pedidos de esclarecimento.

Alterar apenas uma cláusula não solucionará o problema se permanecerem:

- os preços incompatíveis;
- as unidades contraditórias;
- as duas minutas;
- o lote concentrado;
- os atestados cumulativos;
- o prazo reduzido; e
- a transferência indeterminada de custos.

Os elementos são interdependentes.

A revisão dos lotes altera os quantitativos e a habilitação. A revisão das unidades altera os preços. A revisão dos prazos altera a logística. A definição dos riscos modifica a composição orçamentária. A correção da minuta redefine as obrigações.

O saneamento deve abranger toda a modelagem da contratação, desde o planejamento até as minutas.

17.15. Da necessidade de suspensão preventiva

A suspensão do certame não representa prejuízo ao interesse público. Constitui medida preventiva destinada a evitar:

- disputa baseada em premissas inconsistentes;
- inhabilitações indevidas;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- propostas inexecutáveis;
- recursos administrativos;
- contratação instável;
- aplicação de sanções;
- rescisão; e
- necessidade de repetir posteriormente o procedimento.

A continuidade, apesar dos vícios demonstrados, poderá gerar custo e atraso superiores à correção prévia.

É mais eficiente revisar o instrumento antes da sessão do que tentar corrigir o contrato depois de adjudicado.

17.16. Das providências necessárias

O saneamento integral exige, no mínimo:

1. revisão dos prazos de acionamento e mobilização;
2. definição das categorias de eventos;
3. justificativa da capacidade simultânea;
4. revisão dos quantitativos e unidades dos atestados;
5. uniformização das minutas;
6. revisão dos preços máximos;
7. refazimento crítico da pesquisa de preços;
8. definição dos critérios de medição;
9. reavaliação do parcelamento;
10. delimitação dos custos e riscos operacionais;
11. adequação das penalidades; e
12. republicação do edital.

Essas providências devem ser realizadas de forma coordenada, pois cada uma influencia as demais.

17.17. Dos requerimentos específicos

Diante do exposto, REQUER-SE:

- a) o reconhecimento de que as irregularidades possuem efeito acumulado sobre a competitividade e a execução;
- b) a suspensão imediata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026;
- c) a realização de revisão integrada do planejamento, do Termo de Referência, do Mapa de Riscos, do Mapa de Preços, do edital e das minutas;
- d) a eliminação das condições que restrinjam a participação sem motivação técnica suficiente;
- e) a revisão da modelagem do Lote 1;
- f) a adequação das exigências de habilitação aos lotes e parcelas efetivamente relevantes;
- g) a revisão da capacidade de atendimento simultâneo;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- h) a definição de prazos operacionais proporcionais;
- i) a uniformização das obrigações contratuais;
- j) a revisão dos preços e critérios de medição;
- k) a delimitação dos custos e riscos atribuídos à contratada;
- l) a adequação do regime sancionatório;
- m) a elaboração de motivação técnica individualizada para as exigências mantidas;
- n) a disponibilização dos documentos e memórias de cálculo correspondentes; e
- o) a republicação do instrumento convocatório, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

A medida não busca afastar as necessidades do Município nem impedir a realização de seus eventos. Busca assegurar que a contratação seja disputada por número adequado de empresas, com preços realistas, obrigações claras e condições efetivas de execução.

Somente uma competição ampla, transparente e estruturada sobre bases objetivas será capaz de produzir proposta verdadeiramente vantajosa para a Administração.

CAPÍTULO XVIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando que as irregularidades identificadas atingem a definição do objeto, os prazos de execução, as exigências de qualificação técnica, o orçamento estimado, os critérios de medição, a estruturação dos lotes, a distribuição dos riscos, o regime sancionatório e as próprias minutas contratuais, a MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA. requer o recebimento e o integral acolhimento da presente impugnação.

Os pedidos são apresentados de forma organizada e sucessiva, distinguindo-se as providências cautelares, principais, específicas e subsidiárias.

18.1. DO RECEBIMENTO E DO RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE

REQUER-SE, inicialmente:

- a) o recebimento da presente impugnação, por ter sido apresentada por pessoa jurídica legítima e diretamente interessada em participar do certame;
- b) o reconhecimento de sua tempestividade, nos termos do item 7.1 do edital e do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021;
- c) sua autuação e juntada integral aos autos do Processo Administrativo nº 1728943/2026; e
- d) o encaminhamento da impugnação aos setores técnico, administrativo, jurídico e orçamentário responsáveis pela elaboração dos documentos questionados.

18.2. DO PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Considerando que a sessão pública está designada para 10 de agosto de 2026 e que as irregularidades demonstradas interferem diretamente na participação, na habilitação e na formulação das propostas, requer-se a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Embora o item 7.1.2 do edital afaste o efeito suspensivo automático, a regra não impede que a autoridade competente determine a suspensão quando houver risco concreto de prejuízo à competitividade e à regularidade do procedimento.

No caso, a continuidade do certame poderá produzir:

- propostas elaboradas com base em minutas diferentes;
- preços formados sobre premissas incompatíveis;
- inabilitações decorrentes de exigências ambíguas;
- participação restrita a reduzido número de empresas;
- propostas unitárias potencialmente inexequíveis;
- disputa sobre lote cuja modelagem não foi adequadamente justificada; e
- necessidade posterior de anulação dos atos praticados.

A suspensão preventiva é medida menos onerosa do que permitir a realização da sessão, examinar propostas e documentos, declarar vencedor e, somente depois, reconhecer que o instrumento convocatório precisava ser corrigido.

Por isso, REQUER-SE:

- a) a suspensão da sessão pública designada para 10 de agosto de 2026;
- b) a interrupção do prazo para apresentação de propostas;
- c) a publicação da decisão de suspensão na mesma plataforma utilizada para divulgação do certame; e
- d) a manutenção da suspensão até o julgamento definitivo da impugnação e o completo saneamento dos documentos.

18.3. DO PEDIDO PRINCIPAL DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

No mérito, REQUER-SE o integral provimento da presente impugnação, reconhecendo-se que o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026 não reúne, em sua redação atual, condições jurídicas, técnicas e econômicas suficientes para o regular prosseguimento da disputa.

Consequentemente, REQUER-SE:

- a) a retificação do edital;
- b) a revisão do Termo de Referência;
- c) a revisão do Documento de Formalização da Demanda, quando necessário;
- d) a complementação do Mapa de Riscos;
- e) a revisão do Mapa de Apuração de Preços nº 097/2026;
- f) a uniformização da minuta da Ata de Registro de Preços e da minuta contratual;
- g) a revisão das exigências de habilitação;
- h) a reavaliação da divisão do objeto em lotes; e
- i) a republicação do instrumento convocatório, com reabertura integral dos prazos legais.

18.4. DOS PEDIDOS RELATIVOS AOS PRAZOS DE ATENDIMENTO

Em relação à exiguidade dos prazos examinada nos Capítulos IV e VI, REQUER-SE:



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- a) a supressão da possibilidade de acionamento da contratada sem antecedência técnica suficiente;
- b) a substituição do prazo único por prazos proporcionais ao porte e à complexidade de cada evento;
- c) a definição de categorias objetivas de pequeno, médio e grande porte;
- d) a fixação de prazo mínimo para emissão da Ordem de Serviço, contado do início previsto da montagem;
- e) a previsão de que Ordens de Serviço emitidas em prazo inferior dependerão da concordância expressa da contratada;
- f) a vedação de aplicação de penalidade quando o prazo mínimo não for observado pela Administração;
- g) a vinculação do prazo de execução à disponibilização completa das informações, do local e das condições necessárias;
- h) a compatibilização dos prazos de mobilização com visitas técnicas, croquis, cronogramas, cálculos estruturais e planos de contingência; e
- i) a distinção entre antecedência da solicitação, prazo de mobilização, montagem, realização do evento e desmontagem.
- j) A compatibilização entre a exigência de apresentação do plano de contingência com 10 (dez) dias de antecedência e a possibilidade de acionamento dos serviços com apenas 24 (vinte e quatro) horas, eliminando-se a obrigação materialmente impossível;
- k) A revisão do prazo uniforme de 8 (oito) horas para desmontagem, mediante a adoção de prazos proporcionais ao porte, à complexidade, ao local e às condições de segurança de cada estrutura.

18.5. DOS PEDIDOS RELATIVOS ÀS ALTERAÇÕES E CANCELAMENTOS

Quanto às alterações de locais, quantidades e configurações, REQUER-SE:

- a) a correção da redação que admite comunicação com antecedência de até 12 horas;
- b) a fixação de antecedência mínima proporcional ao porte da alteração;
- c) a preservação dos prazos originais quando a alteração exigir novo dimensionamento ou remobilização;
- d) a necessidade de concordância da contratada para mudanças comunicadas fora dos prazos ordinários;
- e) a previsão de remuneração dos custos de desmobilização, remobilização, transporte adicional e retrabalho;
- f) a definição das consequências dos cancelamentos posteriores à mobilização;
- g) a vedação de sanções quando o atraso decorrer de alteração promovida pela Administração; e
- h) a identificação da autoridade competente para determinar as modificações.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

18.6. DOS PEDIDOS RELATIVOS À CAPACIDADE SIMULTÂNEA

Em relação à exigência de atendimento a, no mínimo, seis eventos simultâneos, independentemente do porte, REQUER-SE:

- a) a apresentação da memória de cálculo que originou o quantitativo;
- b) a demonstração do histórico de eventos efetivamente simultâneos;
- c) a indicação dos períodos e locais em que a simultaneidade ocorreu;
- d) a definição objetiva do porte de cada evento;
- e) a demonstração de que a exigência corresponde à necessidade provável de cada contrato;
- f) a revisão da expressão "independentemente do porte";
- g) a adequação da capacidade simultânea aos lotes e núcleos efetivamente contratados; e
- h) a supressão ou redução da exigência, caso não seja apresentada justificativa técnica suficiente.

18.7. DOS PEDIDOS RELATIVOS ÀS SANÇÕES

Quanto ao regime sancionatório, REQUER-SE:

- a) a exclusão da multa de 15% por hora calculada sobre o valor total do contrato;
- b) a adoção de base de cálculo relacionada à parcela ou Ordem de Serviço afetada;
- c) a definição objetiva do termo inicial do atraso;
- d) a diferenciação entre atraso, inexecução parcial e inexecução total;
- e) a harmonização dos marcos de 2 horas, 4 horas e 3 dias eventualmente previstos nos documentos;
- f) a definição de limites máximos para as multas;
- g) a gradação das penalidades conforme gravidade, dano, culpabilidade e reincidência;
- h) a previsão das hipóteses de exclusão de responsabilidade;
- i) a vedação de sanção por fato decorrente de alteração, atraso ou omissão da Administração;
- j) a substituição de expressões abertas, como "imediatamente", por prazos verificáveis; e
- k) a compatibilização do regime sancionatório com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

18.8. DOS PEDIDOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Quanto às exigências de atestados e acervos, REQUER-SE:

- a) a apresentação da memória de cálculo de cada quantitativo mínimo;
- b) a indicação do percentual efetivamente adotado;
- c) a demonstração individualizada do nexo entre risco identificado, experiência necessária e quantitativo exigido;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- d) a correção da afirmação de que determinados quantitativos resultaram da soma direta das quantidades do Termo de Referência, caso a operação não corresponda aos números exigidos;
- e) a revisão da exigência cumulativa de experiência em seis parcelas diferentes;
- f) a adequação das parcelas de maior relevância aos lotes que vierem a ser definidos;
- g) a admissão de somatório de atestados quando tecnicamente possível;
- h) a admissão de acervos parciais e complementares;
- i) a aceitação de serviços similares ou equivalentes que demonstrem capacidade compatível;
- j) a vedação de exigência de identidade absoluta entre o atestado e o objeto licitado;
- k) a correção da unidade relativa à Estrutura Q30;
- l) a definição se o quantitativo exigido corresponde a metro linear ou metro quadrado;
- m) a correção da unidade utilizada para os grupos geradores, compatibilizando "unidade" e "diária"; e
- n) a revisão integral dos quantitativos após eventual parcelamento do Lote 1.

18.9. DOS PEDIDOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Quanto à qualificação dos responsáveis técnicos, REQUER-SE:

- a) a uniformização das exigências constantes do edital e do Termo de Referência;
- b) a correção das remissões equivocadas aos incisos;
- c) a definição precisa dos documentos que deverão ser apresentados;
- d) a distinção entre capacidade técnico-operacional da empresa e capacidade técnico-profissional;
- e) a indicação das parcelas que deverão ser comprovadas por CAT ou documento equivalente;
- f) a admissão das formas legalmente válidas de comprovação do vínculo profissional;
- g) a correção da nomenclatura dos conselhos profissionais;
- h) o esclarecimento das atribuições do CREA e do CAU conforme a natureza de cada serviço;
- i) a supressão da inabilitação automática de todas as empresas que indicarem o mesmo profissional; ou, subsidiariamente, a criação de procedimento de diligência, contraditório e substituição;
- j) a vedação de inabilitação fundada em regra que não esteja reproduzida de forma uniforme no edital; e
- k) a exigência de motivação técnica para cada categoria profissional mantida.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- l) a delimitação objetiva das atividades efetivamente sujeitas à emissão de ART ou RRT e à comprovação por CAT, afastando-se tais exigências dos itens que não constituam serviços técnicos fiscalizados pelo CREA ou pelo CAU.

18.10. DOS PEDIDOS RELATIVOS ÀS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS

Em relação às divergências examinadas no Capítulo X, REQUER-SE:

- a) a revisão integrada de todos os documentos do processo;
- b) a correção das divergências entre vigência e prazo de execução;
- c) a definição dos marcos de contagem de cada prazo;
- d) a retirada de campos de preenchimento mantidos nas minutas;
- e) a correção das numerações de cláusulas e subitens;
- f) a correção das remissões internas;
- g) a uniformização das unidades de medida;
- h) a correção da nomenclatura dos conselhos profissionais;
- i) a complementação do Mapa de Riscos; e
- j) a publicação de documentos definitivos, completos e coerentes entre si.
- k) a definição dos parâmetros técnicos indispensáveis dos painéis de LED, incluindo brilho, grau de proteção, taxa de atualização, capacidade de processamento e adequação para uso interno ou externo;
- l) o esclarecimento da relação entre a estrutura Q30 incorporada ao painel de LED e aquela remunerada autonomamente pelo item 15, evitando-se sobreposição ou fornecimento sem remuneração;
- m) a correção do texto truncado relativo aos passa-cabos dos geradores, com indicação de quantidade, extensão e critérios de remuneração, inclusive em relação ao item 39;
- n) a exclusão de anotações internas, campos incompletos, expressões como “[Passível de exclusão]” e quaisquer outras marcas de edição remanescentes;
- o) a definição de critérios objetivos para aplicação dos critérios legais de desempate, análise de idoneidade e avaliação de risco dos fornecedores.

18.11. DOS PEDIDOS RELATIVOS ÀS DUAS MINUTAS CONTRATUAIS

Em relação à duplicidade demonstrada no Capítulo XI, REQUER-SE:

- a) O reconhecimento de que existem duas minutas materialmente diferentes;
- b) A indicação formal da versão que foi aprovada e será utilizada;
- c) A retirada ou declaração de perda de efeito da minuta superada;
- d) A publicação de uma única minuta contratual;
- e) A uniformização das cláusulas 6.13 a 6.18;
- f) A definição da antecedência mínima para as solicitações;
- g) A revisão das regras de alterações de locais e quantidades;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- h) A definição do prazo para correção de falhas;
- i) O esclarecimento sobre os equipamentos de primeiros socorros;
- j) A revisão da possibilidade de aprovação subjetiva de profissionais pela Administração;
- k) A compatibilização dessa regra com a vedação ao exercício de poder de mando; e
- l) A vedação de inclusão, no momento da assinatura, de obrigação não submetida previamente às licitantes.
- m) A exclusão da referência a "contratação de equipe de produção e apoio", por se tratar de objeto estranho ao Pregão Eletrônico nº 131/2026;
- n) A exclusão da obrigação relativa a brigadista ou, caso a Administração pretenda mantê-la, sua prévia definição técnica e quantitativa, com unidade de medição, qualificação exigida e correspondente remuneração.

18.12. DOS PEDIDOS RELATIVOS AOS PREÇOS MÁXIMOS

Quanto à incompatibilidade demonstrada no Capítulo XII, REQUER-SE:

- a) a revisão dos preços máximos de todos os itens do Lote 1;
- b) a elaboração de composição analítica para os itens que incorporam equipamentos, estruturas e profissionais;
- c) a demonstração dos custos considerados em cada preço;
- d) a revisão dos valores relativos à câmera, ilha de edição, mesa de corte, tendas, gradis, arquibancadas, rampas, sonorização, iluminação, painel de LED, geradores, barracas e torres;
- e) a separação ou remuneração adequada das estruturas Q30 e Q50;
- f) a consideração dos custos de house mix, torres, pisos, passa-cabos, instalações elétricas, combustível e mão de obra;
- g) a demonstração da viabilidade individual de cada preço unitário;
- h) a vedação de pressupor compensação entre itens;
- i) a consideração das particularidades do Sistema de Registro de Preços, no qual não existe garantia de contratação proporcional dos itens; e
- j) a revisão do valor global dos lotes após a correção dos preços unitários.

18.13. DOS PEDIDOS RELATIVOS AO MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS Nº 097/2026

Quanto à pesquisa de preços, REQUER-SE:

- a) o refazimento da análise crítica das fontes;
- b) a identificação completa dos objetos utilizados como referência;
- c) a verificação da equivalência de descritivos, unidades e condições de execução;
- d) a exclusão motivada de fontes não comparáveis;
- e) a revisão dos 37 itens com coeficiente de variação superior a 25%;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- f) a análise específica dos 20 itens com coeficiente superior a 50%;
- g) a análise individualizada dos quatro itens com coeficiente superior a 100%;
- h) a justificativa dos 26 preços referenciais inferiores à menor cotação direta;
- i) a revisão da utilização do contrato em execução do próprio Município;
- j) a atualização e compatibilização de preços anteriores;
- k) a realização de novas cotações para os descritivos atuais;
- l) a revisão da metodologia estatística adotada;
- m) a disponibilização das memórias de cálculo;
- n) a desconsideração da conversão do palco de Linhares, salvo demonstração técnica de sua validade;
- o) a consideração autônoma dos itens remunerados separadamente em Linhares, especialmente Q30, Q50, house mix e piso; e
- p) a revisão dos tetos após o saneamento das amostras.

18.14. DOS PEDIDOS RELATIVOS AOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Em relação ao Capítulo XIV, REQUER-SE:

- a) a uniformização das unidades de medida;
- b) a correção dos itens cadastrados como “UN” e descritos como diária de 24 horas;
- c) a definição do início e do término de cada diária;
- d) a regulamentação de períodos excedentes;
- e) a definição da forma de medição das instalações elétricas;
- f) a definição da metodologia de medição das estruturas Q30 e Q50;
- g) o esclarecimento sobre a contabilização de cubos, sapatas, cintas, talhas e peças especiais;
- h) a definição da medição de estruturas tridimensionais;
- i) a delimitação das metragens incorporadas a palco, cobertura, iluminação, painel de LED e torre;
- j) a definição da fronteira entre os passa-cabos incorporados aos geradores e o item autônomo;
- k) a especificação dos tipos, capacidades e quantidades de extintores;
- l) a definição do período de guarda e armazenagem do totem;
- m) a publicação de modelo detalhado de Ordem de Serviço;
- n) a regulamentação da conferência conjunta dos quantitativos;
- o) a previsão de procedimento para contestação das medições; e
- p) a revisão dos preços após a correção das unidades.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- q) a definição do período remunerado dos geradores, com indicação da quantidade de horas de operação e disponibilidade, franquia, regime de carga, consumo de combustível e forma de pagamento das horas excedentes;
- r) a revisão da medição dos serviços de cenografia e fornecimento de tecidos, considerando conjuntamente a área instalada e o período de permanência, especialmente diante da previsão de utilização por até 30 (trinta) dias;
- s) a uniformização ou clara diferenciação das diárias de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas, com definição inequívoca de início, término, disponibilidade e remuneração de períodos excedentes.

18.15. DOS PEDIDOS RELATIVOS AO PARCELAMENTO

Quanto à concentração de 45 itens no Lote 1, REQUER-SE:

- a) a apresentação da justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar;
- b) a realização de estudo técnico e mercadológico sobre a divisibilidade;
- c) a identificação das dependências técnicas entre os itens;
- d) a demonstração da vantagem econômica da concentração;
- e) a comparação entre lote concentrado, lotes especializados e adjudicação por itens;
- f) a avaliação do número de empresas capazes de executar a totalidade do lote;
- g) a análise do impacto da modelagem sobre a competição;
- h) a consideração dos custos de intermediação e subcontratação;
- i) a avaliação de alternativas de coordenação entre fornecedores;
- j) o parcelamento do Lote 1 por núcleos técnica e economicamente autônomos, caso confirmada sua viabilidade;
- k) a revisão das exigências de habilitação conforme a nova divisão; e
- l) a revisão dos quantitativos, preços e valores globais de cada lote.
- m) a revisão do limite de subcontratação e das exigências aplicáveis aos consórcios, demonstrando sua compatibilidade com a concentração do Lote 1 e com a obrigação de atendimento simultâneo de até seis eventos.

18.16. Dos pedidos relativos aos custos e riscos operacionais

Quanto aos encargos examinados no Capítulo XVI, REQUER-SE:

- a) a apresentação de estimativa de eventos noturnos, em finais de semana e feriados;
- b) a identificação dos principais locais de execução;
- c) a classificação dos locais por complexidade logística;
- d) a definição da infraestrutura que será disponibilizada pelo Município;
- e) a delimitação da responsabilidade por água, energia e sanitários;
- f) a criação de tratamento específico para praias e locais de difícil acesso;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- g) a limitação quantitativa das visitas técnicas ou sua remuneração quando excedido o padrão;
- h) a revisão do prazo geral de 12 horas para resposta à fiscalização;
- i) a definição de prazos por nível de complexidade e urgência;
- j) a compatibilização das entregas técnicas com a emissão da Ordem de Serviço;
- k) a definição da finalidade da planilha de custos prevista na cláusula 9.1.51;
- l) o dimensionamento dos equipamentos e profissionais de reserva;
- m) a delimitação das cláusulas abertas;
- n) a regulamentação da remobilização provocada por alterações da Administração;
- o) a revisão da distribuição dos riscos; e
- p) a demonstração de que os encargos mantidos foram considerados na pesquisa de preços.
- q) A separação objetiva entre as obrigações documentais da contratada e as atribuições próprias da fiscalização e da prestação de contas da Administração, vedada a transferência de funções administrativas incompatíveis com o objeto contratado;
- r) a exclusão de qualquer renúncia prévia e genérica ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, preservando-se as hipóteses e garantias previstas na Lei nº 14.133/2021.

18.17. DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CUJA DISPONIBILIZAÇÃO SE REQUER

Para permitir o exercício do controle e a compreensão das decisões administrativas, REQUER-SE a disponibilização integral dos seguintes documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar;
- b) versão completa e aprovada do Mapa de Riscos;
- c) memória de cálculo dos quantitativos estimados;
- d) memória de cálculo das parcelas de maior relevância;
- e) justificativa dos quantitativos mínimos de atestados;
- f) histórico de eventos simultâneos utilizado no planejamento;
- g) estudo que originou a exigência de seis eventos simultâneos;
- h) estudo de parcelamento do objeto;
- i) análise do mercado fornecedor;
- j) Mapa de Apuração de Preços nº 097/2026 em formato editável;
- k) documentos que sustentam cada preço utilizado;
- l) propostas das empresas consultadas;
- m) atas, contratos e aditivos empregados como referência;
- n) Contrato nº 397/2025 do Município de Linhares, com seus anexos e descritivos;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- o) memória de tratamento dos valores extremos;
- p) justificativa da metodologia estatística adotada;
- q) composições dos preços máximos;
- r) pareceres técnicos e jurídicos que aprovaram o edital;
- s) ato de aprovação do Termo de Referência; e
- t) versão definitiva da minuta contratual.

18.18. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO

Caso a Administração conclua que as irregularidades não podem ser corrigidas mediante simples retificação, REQUER-SE, subsidiariamente:

- a) a anulação do procedimento, no todo ou nas parcelas afetadas, quando reconhecida ilegalidade insanável; ou
- b) a revogação do certame, mediante decisão motivada, caso a revisão revele que a modelagem deixou de atender adequadamente ao interesse público.

A providência deverá observar a natureza do vício. Ilegalidades devem ser tratadas por anulação; razões supervenientes de conveniência e oportunidade, devidamente demonstradas, poderão justificar revogação.

18.19. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RETIFICAÇÃO PARCIAL

Caso não seja acolhido o pedido de revisão integral, REQUER-SE, sucessivamente, que a Administração ao menos:

- a) suspenda o Lote 1;
- b) prossiga apenas com parcelas comprovadamente independentes e regulares, se técnica e juridicamente possível;
- c) retire temporariamente os itens com preços, unidades ou critérios de medição indefinidos;
- d) suprima as exigências de habilitação cuja motivação não esteja demonstrada;
- e) corrija as duas minutas;
- f) revise os prazos e as penalidades; e
- g) republique as parcelas alteradas, reabrindo os respectivos prazos.

O prosseguimento parcial somente será admissível se não houver interdependência com os preços, lotes ou requisitos modificados.

18.20. DO DEVER DE DECISÃO EXPRESSA E INDIVIDUALIZADA

Por fim, REQUER-SE que a decisão administrativa:

- a) enfrente individualmente cada irregularidade apresentada;
- b) indique os documentos e estudos utilizados na análise;
- c) apresente as operações matemáticas relativas aos quantitativos e preços;
- d) identifique a autoridade responsável pela decisão;
- e) explicita os fundamentos técnicos e jurídicos;
- f) evite respostas genéricas ou mera reprodução do Termo de Referência;



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

- g) seja disponibilizada integralmente no portal do certame; e
- h) seja comunicada à impugnante dentro do prazo legal.

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 determina que a resposta à impugnação seja divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame.

A decisão deve ser suficientemente motivada para demonstrar não apenas que as exigências são consideradas convenientes, mas por que são necessárias, proporcionais, economicamente justificadas e compatíveis com a competição.

18.21. DO REQUERIMENTO FINAL

Diante da extensão, materialidade e interdependência das irregularidades demonstradas, a MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA. REQUER que a Administração não dê continuidade ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026 em sua redação atual.

O acolhimento da impugnação permitirá que o Município:

- amplie a competição;
- receba propostas comparáveis;
- estabeleça preços compatíveis;
- contrate empresas tecnicamente aptas;
- reduza o risco de inadimplemento;
- preserve a segurança dos eventos;
- evite pedidos de reequilíbrio e rescisões; e
- alcance resultado efetivamente vantajoso.

A impugnação não se opõe à contratação pretendida. Busca assegurar que ela seja realizada com planejamento, clareza, segurança, competitividade e viabilidade econômica, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Diante da relevância das irregularidades demonstradas e dos riscos que a manutenção do edital, em sua redação atual, representa para a competitividade, a exequibilidade das propostas e a segurança da futura execução contratual, espera a Impugnante que a Administração examine integralmente os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados e adote as providências necessárias ao saneamento do procedimento.

A suspensão do certame para revisão e correção do instrumento convocatório constitui, no presente caso, medida preventiva destinada a preservar o interesse público, ampliar a participação de empresas efetivamente qualificadas e assegurar que a futura contratação seja conduzida em bases claras, proporcionais, exequíveis e juridicamente seguras.

Requer-se, por fim, que a decisão proferida examine expressamente cada um dos vícios e pedidos apresentados, mediante motivação técnica e jurídica suficiente, com a correspondente comunicação à Impugnante pelos meios previstos no edital e na plataforma eletrônica.



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

Termos em que,
Pede deferimento.

Vila Velha - ES, 04 de agosto de 2026



Documento assinado digitalmente

CAIO ZORZAL BERNARDES

Data: 05/08/2026 12:00:12-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MUNDIAL LOCACOES E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ:10.203.103/0001-02
CAIO ZORZAL BERNARDES
CPF 117.447.927-20
PROPRIETÁRIO



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 – SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

ANEXO I

FONTES NORMATIVAS, JURISPRUDENCIAIS E TÉCNICAS

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026 – Município de Vitória/ES

O presente anexo reúne os endereços eletrônicos das principais fontes normativas, jurisprudenciais e técnicas utilizadas na elaboração da impugnação. Os links foram conferidos em 4 de agosto de 2026 e direcionam, preferencialmente, para páginas oficiais do Governo Federal e do Tribunal de Contas da União.

I – LEGISLAÇÃO

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Fundamentação dos princípios da legalidade, isonomia, direito de petição e limitação das exigências de qualificação ao indispensável para o cumprimento das obrigações, especialmente os arts. 5º, XXXIV, e 37, XXI.

[Acessar a Constituição Federal – fonte oficial do Planalto](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

2. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Base normativa principal da impugnação, abrangendo planejamento, definição do Termo de Referência, orçamento estimado, parcelamento, habilitação técnica, cláusulas contratuais, alocação de riscos, sanções, impugnação e republicação do edital.

[Acessar a Lei nº 14.133/2021 – fonte oficial do Planalto](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

II – JURISPRUDÊNCIA E ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

3. Acórdão nº 2.441/2017 – TCU – Plenário

Precedente utilizado para sustentar que a redação dos editais deve ser clara e objetiva, evitando erros, contradições, interpretações equivocadas e dificuldades de compreensão pelos licitantes. O enunciado consta da página oficial do TCU sobre a definição do objeto.

[Acessar a página oficial do TCU – Acórdão nº 2.441/2017](https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-1-objeto-da-licitacao/)

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-1-objeto-da-licitacao/>

4 Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União

Referência empregada na análise do parcelamento do objeto e da adjudicação por itens ou unidades autônomas quando o objeto for divisível e não houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

[Acessar a Súmula nº 247 – pesquisa oficial do TCU](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/247/%2520%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue)

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/247/%2520%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

5. Habilitação técnica – Orientações e Jurisprudência do TCU

Fonte utilizada na avaliação das exigências de atestados, das parcelas de maior relevância ou valor significativo, dos quantitativos mínimos e da necessidade de evitar condições de habilitação superiores ao necessário.

[Acessar as orientações do TCU sobre habilitação técnica](#)

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>

III – PLANEJAMENTO, PARCELAMENTO E PESQUISA DE PREÇOS

6. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação – TCU

Orientação utilizada na análise da concentração de serviços heterogêneos no Lote 1 e da necessidade de motivação técnica e econômica para o não parcelamento.

[Acessar as orientações do TCU sobre parcelamento](#)

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao/>

7. Fontes para obtenção de preços – TCU

Referência para a análise da cesta de preços, do uso combinado de fontes, das contratações similares e das cotações obtidas diretamente com fornecedores.

[Acessar as orientações do TCU sobre fontes de preços](#)

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-9-1-fontes-para-obtencao-de-precos-2/>

8. Análise crítica dos preços coletados – TCU

Fonte utilizada para sustentar a necessidade de exame crítico da amostra, identificação de valores destoantes e verificação da comparabilidade material entre os objetos pesquisados.

[Acessar as orientações do TCU sobre análise crítica dos preços](#)

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-9-2-analise-critica-dos-precos-coletados/>

9. Definição e execução da forma de cálculo do valor estimado – TCU

Referência utilizada na avaliação da metodologia estatística, da memória de cálculo, da documentação das fontes e da compatibilidade do valor estimado com o objeto efetivamente licitado.

[Acessar as orientações do TCU sobre cálculo do valor estimado](#)

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-9-3-definicao-e-execucao-da-forma-de-calculo-do-valor-estimado-da-contratacao/>

10. Manual de Licitações e Contratos do TCU – 5ª edição

Obra institucional de consulta que reúne orientações e jurisprudência sobre planejamento, seleção do fornecedor, habilitação, orçamento, gestão e execução contratual.

[Acessar o Manual de Licitações e Contratos do TCU – PDF](#)

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>



MUNDIAL LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ 10.203.103/0001-02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.570.05-1 INSCRIÇÃO MUNICIPAL 41152
AV. MINISTRO SALGADO FILHO, Nº650 - SOTECO, VILA VELHA / ES - CEP 29.106-010
TELEFAX: (27) 999585051 / MAISEVENTOS2@GMAIL.COM

SEÇÃO IV – DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS ANALISADOS

Além das fontes eletrônicas acima, a impugnação foi elaborada a partir da análise direta dos documentos que integram ou fundamentam o procedimento, especialmente:

- Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026 e respectivos anexos;
- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Termo de Referência;
- Mapa de Preços nº 097/2026;
- Mapa de Riscos;
- minutas contratuais disponibilizadas com o edital;
- Contrato nº 397/2025 do Município de Linhares/ES, utilizado como fonte no Mapa de Preços; e
- documentos e planilhas comparativas elaborados para a auditoria técnica e econômica do certame.

